



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 214/2018 – São Paulo, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028376-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFF-MUCC GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Plantão Judiciário.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o pleito da parte interessada não atende aos termos do artigo 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de março de 2009, publicada em 03.04.2009, no Diário Oficial da União, Seção 1, página 119, que somente autoriza a apreciação de medidas urgentes em regime de Plantão Judiciário por este Juízo em caso de perecimento do direito.

Determino o retorno do feito ao Juízo natural, para seu regular prosseguimento.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028433-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIANE AZEVEDO GOES

DESPACHO

Vistos em Plantão Judiciário.

Observa-se que o pleito da parte interessada não atende aos termos do artigo 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de março de 2009, publicada em 03.04.2009, no Diário Oficial da União, Seção 1, página 119, que somente autoriza a apreciação de medidas urgentes em regime de Plantão Judiciário por este Juízo em casos de perecimento do direito.

Dessa forma, determino o retorno do feito ao Juízo natural, para seu regular prosseguimento.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183
AUTOR: LILIANA BADRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025409-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017374-25.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, SERGIO AGNELLO D ANGELO, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELLO D ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017591-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI, LILIANA CORREA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INFRA-LABOR SERVICE LTDA - EPP, SILVIO VINICIUS LARGACHA JUBILLUT, IZABELLA PEIXOTO SERRA JUBILLUT

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026862-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCR A e ao Salário educação.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCR A e ao Salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o benefício econômico pretendido.

Int. Oficiem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027000-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , CHEFE DA EQUIPE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos que constituem objeto do RQA n.º 18186.732645/2014-53, consubstanciado no PA de n.º 18186.732645/2014-53, e que não seja cancelado o referido requerimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/312.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 313/314.

Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 313/314, às fls. 320 a impetrante promoveu a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares; bem como noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 502518-25.2018.4.03.0000.

Às fls. 342/345 juntou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Devidamente notificado, o Procurador Regional da PRFN 3ª Região prestou informações às fls. 347/354, por meio das quais alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Requerimento de Quitação Antecipada a que se refere esta ação foi apresentado no âmbito da Receita Federal do Brasil. Às informações foram juntados os documentos de fls. 355/359.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 361 a impetrante informa que efetuou o pagamento do valor determinado no PA n.º 18186.732645/2014-53, e requereu a extinção da ação em razão da perda do objeto. Anexou comprovante de pagamento à fl. 363.

À fl. 364 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 361/363, esta foi solucionada administrativamente.

Assim, as informações careadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ATENDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O exercício do direito de ação, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordina-se ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio denominado necessidade-adequação. A necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E, de outra parte, a adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.
2. De fato, evidencia-se que a impetrante laborou em equívoco por ocasião da declaração da compensação com relação ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo indicado o código de receita nº 2469-01 (CSL - entidades financeiras - estimativa mensal), quando o correto seria 2484-01 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - estimativa mensal).
3. No entanto, conforme ressalta a autoridade impetrada, foi realizado o necessário ajuste e, por conseguinte, extinto o débito tributário por meio do encontro de contas, assim, a impetrante logrou obter a sua pretensão, o que acarreta, inevitavelmente, a ausência de interesse de agir.
4. Deveras, uma vez reconhecido o direito na esfera administrativa configura-se a perda do interesse processual em razão de fato superveniente, na forma da norma do artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o provimento judicial perde a sua razão de ser, impondo-se a extinção da ação sem julgamento de mérito.
5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355748 0020827-55.2014.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017).

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5027518-25.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GEANCARLOS LACERDA PRATA - SP153990

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, visando à cobrança do valor de R\$ 82.546,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 27/10/2016 (fls. 09/11 e 14/17), decorrentes do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, nºs 0272.160.0001357-55 e 0272.160.0001566-71, firmados em 20/09/2012 e 03/06/2013, respectivamente, com demais cominações de estilo.

A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43.

Citada (fl. 52), a parte ré interpôs embargos monitoriais às fls. 56/65. Impugnou os cálculos apresentados. Requeveu a exclusão dos valores já pagos, afirmando que "se for o caso, sua dívida com a Embargada é de R\$ 49.604,28", bem como a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 66/81.

Intimadas as partes a especificar as provas pretendidas (fl. 82), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 84). Não houve manifestação do réu.

É o relatório.

Decido.

audiência. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em

Ante a inexistência de preliminares, passo a analisar o mérito.

DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Não assiste razão ao réu ao requerer a inversão do ônus da prova, tendo em vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que às fls. 09/11 e 14/17 a autora juntou aos autos a memória atualizada e discriminada do débito.

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DO DÉBITO

A parte ré alegou ter efetuado o pagamento de parcelas do débito, que não foram mencionadas pela autora e nem subtraídos do montante total exigido.

14/17. Tal afirmação não procede, uma vez que as importâncias apontadas pelo réu no extrato de sua conta corrente às fls. 73/80 constam como pagas no demonstrativo de débito juntado aos autos pela autora às fls. 09/11 e

No que tange à distribuição do ônus da prova, reza o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

atualizado da dívida: O artigo 702 impõe ao réu, nos casos em que este alega a exigência de dívida superior à efetivamente devida, que se declare qual o valor entendido como correto, acostando aos autos o demonstrativo discriminado e

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá a obrigação de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Ocorre que o réu em nenhum momento desincumbiu-se de seu ônus processual. Não juntou, com os embargos, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, a justificar o montante que alega ser devido.

Cumpre tecer, por fim, considerações acerca do contrato entabulado entre as partes.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 82.546,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 27/10/2016, decorrentes do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmados em 21/04/2012 e 04/06/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GEANCARLOS LACERDA PRATA - SP153990

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 82.546,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 27/10/2016 (fls. 09/11 e 14/17), decorrentes do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, nºs 0272.160.0001357-55 e 0272.160.0001566-71, firmados em 20/09/2012 e 03/06/2013, respectivamente, com demais cominações de estilo.

A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43.

Citada (fl. 52), a parte ré interpôs embargos monitórios às fls. 56/65. Impugnou os cálculos apresentados. Requeveu a exclusão dos valores já pagos, afirmando que "*se for o caso, sua dívida com a Embargada é de R\$ 49.604,28*", bem como a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 66/81.

Intimadas as partes a especificar as provas pretendidas (fl. 82), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 84). Não houve manifestação do réu.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Ante a inexistência de preliminares, passo a analisar o mérito.

DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Não assiste razão ao réu ao requerer a inversão do ônus da prova, tendo em vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que às fls. 09/11 e 14/17 a autora juntou aos autos a memória atualizada e discriminada do débito.

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DO DÉBITO

A parte ré alegou ter efetuado o pagamento de parcelas do débito, que não foram mencionados pela autora e nem subtraídos do montante total exigido.

14/17. Tal afirmação não procede, uma vez que as importâncias apontadas pelo réu no extrato de sua conta corrente às fls. 73/80 constam como pagas no demonstrativo de débito juntado aos autos pela autora às fls. 09/11 e

No que tange à distribuição do ônus da prova, reza o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 702 impõe ao réu, nos casos em que este alega a exigência de dívida superior à efetivamente devida, que se declare qual o valor entendido como correto, acostando aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Ocorre que o réu em nenhum momento desincumbiu-se de seu ônus processual. Não juntou, com os embargos, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, a justificar o montante que alega ser devido.

Cumprir, por fim, considerações acerca do contrato entabulado entre as partes.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 82.546,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 27/10/2016, decorrentes do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmados em 21/04/2012 e 04/06/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

HEINZ BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a análise do Pedido de Alteração de Responsável Legal perante o Siscomex (Radar) e, por consequência, seja possibilitado o início do despacho aduaneiro e efetivo desembaraço das mercadorias objeto das importações realizadas.

Alega a impetrante, em síntese, que em 25/11/2016 apresentou Pedido de Alteração de Responsável Legal junto À Habilitação no Siscomex (Radar) – Pessoa Jurídica, acompanhada da documentação exigida, sendo acusado o recebimento em 09/12/2016. Desde 12/12/2016 o pedido permaneceu sem qualquer movimentação.

Enarra que em 10/01/2017 promoveu espontaneamente a juntada de novos documentos e peticionou solicitando a conclusão da análise do processo, e que até o ajuizamento da presente ação não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora.

Afirma que "Apesar de ter cumprido todos os ditames da referida legislação, a autoridade coatora deixou de realizar sua obrigação funcional, violando o prazo de 10 (dez) dias, determinado pelo artigo 17 da IN RFB 1.603/2015, além do prazo de 8 (oito) dias, determinado pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal federal".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/154.

Às fls. 156/159 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Notificada (fl. 174), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/182, por meio da qual afirma a conclusão da análise do pedido da impetrante, com a alteração do responsável legal perante o Siscomex.

Às fls. 183/190 e 191 a impetrante informou o cumprimento da decisão.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 195).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 194/196).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Alteração de Responsável Legal perante o Siscomex (Radar) e, por consequência, seja possibilitado o início do despacho aduaneiro e efetivo desembaraço das mercadorias objeto das importações realizadas.

Pois bem, dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Conforme se observa, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

E mais especificamente, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediários da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, em seu artigo 17, *verbis*:

"Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de até 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

(grifo nosso)

Pois bem, no caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO RADAR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE DEZ DIAS PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.603/15 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando que a autoridade impetrada proceda à habilitação do impetrante no RADAR - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, para operar no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, subsidiariamente, para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de habilitação.

2 - A conduta omissiva da administração pública, sem a apresentação de devida justificativa, viola direito do administrado à razoável duração do processo administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e, em consequência, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, também da Constituição Federal, sujeitando-se, portanto, a omissão da administração pública ao controle do poder judiciário.

3 - No caso específico dos autos, a Instrução Normativa nº 1.603/15, da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe, em seu artigo 17, que "os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização".

4 - Desta forma, merece ser mantida a sentença que confirmou a medida liminar e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 3 (três) dias, providenciasse a análise do pedido de habilitação do impetrante no RADAR - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, uma vez que, entre a data do requerimento - 18 de fevereiro de 2016 - e a data da impetração do presente mandado de segurança - 10 de março de 2016 -, já havia transcorrido lapso temporal superior ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 17, da Instrução Normativa nº 1.603/15, da Receita Federal do Brasil.

5 - Não se reconheceu o direito à habilitação do impetrante no RADAR - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, mas sim o direito de que o seu requerimento de habilitação fosse apreciado pela autoridade alfandegária. 6 - Remessa necessária provida."

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025768-94.2016.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.).

"ADMINISTRATIVO E FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO EXTERIOR - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.288/2012.

I - Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, as unidades da Receita Federal do Brasil - RFB deverão executar os procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação no SISCOMEX no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua protocolização pelo interessado.

II - Remessa oficial não provida."

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0149589-72.2015.4.02.5101, SÉRGIO SCHWABITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.).

(grifos nossos)

Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu pedido administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Por fim, ressalto que a noticiada análise do pedido administrativo (fls. 177/180) somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 156/160, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida parcialmente para assegurar o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do Pedido de Alteração de Responsável Legal perante o Siscomex (Radar) formulado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019573-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERAZ - SP115296
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RUBENS FRANCISCO JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à retificação de seu registro de modo que conste a correta formação do impetrante, de acordo com o que consta do certificado de conclusão de curso, e expeça a respectiva Certidão de Registro Profissional.

Narra o impetrante que se formou em Engenharia Ambiental e Sanitarista e postulou seu registro perante o CREA.

Sanitarista".
Aduz que, ao receber a Certidão de Registro Profissional, constatou que lhe foi atribuído o título de "Engenheiro Ambiental", quando deveria ter constado "Engenheiro Ambiental e

Afirma que requereu a retificação de seu registro, porém, não obteve resposta.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18.

Em cumprimento à determinação de fl. 43, manifestou-se o impetrante às fls. 44/46, promovendo a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48.

Devidamente notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/66, por meio das quais afirma que "o requerimento administrativo foi protocolizado pelo Impetrante perante o CREA-SP na data de 16/07/2018, conforme demonstra o documento identificado sob "DOC.02", ora juntado, e a presente ação distribuída em 07/08/2018". Alega que o impetrante "não aguardou um prazo mínimo razoável para a resposta do seu pedido na via administrativa", inexistindo, portanto, ato coator. Informa que "o equívoco relativo à supressão da expressão "Sanitarista" – evidente erro material – foi corrigido pela Câmara Especializada em reunião ordinária realizada imediatamente posterior à data do protocolo do pedido administrativo feito pelo Impetrante perante o CREA-SP, posto que as Câmaras Especializadas se reúnem mensalmente para examinar e decidir acerca dos assuntos de sua competência, como é o caso do cadastro e concessão de registros e suas vertentes". Junta os documentos de fls. 67/114.

Manifestou-se o impetrante às fls. 115/117

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 118/120.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que, conforme as informações prestadas às fls. 52/66, esta foi solucionada administrativamente com a retificação de seu registro e expedição da "Certidão de Registro Profissional e Anotações" (fl. 96/97).

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que o processo administrativo foi localizado e a parte autora já obteve a cópia pretendida, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe.

2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190806 0031771-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Defiro a realização da perícia no genitor em seu país de origem por cooperação como requerido pela parte autora, devendo a mesma informar ao Juízo os trâmites e sua realização, bem como que anexe aos autos o laudo assim concluído. Ciência às demais partes sobre o prosseguimento do feito nestes termos. Aguarde-se data de perícia pelo CEJAI/TJ para a genitora e os menores.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-86.2018.4.03.6100
AUTOR: ANGELO FRANCISCO REIS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARTINES DE MORAIS - SP375710, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023168-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELY GUSMATTI, LUCY GUSMATTI GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP352216, DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP352216, DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027381-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão, por não ter analisado o pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Reconheço a ocorrência tão somente de erro material no relatório.

Na decisão embargada restou consignado que *"a exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional. No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço"*.

Registre-se que *"a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS"*. (TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

Assim, ausente a alegada omissão. Portanto, a modificação do entendimento exposto deverá ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para que, onde se lê "A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS", passe a constar:

"A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018832-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CHAMMAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a execução de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MA YARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida às fls. 56/57 incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada – que se presumem verdadeiras – “(...) em observância aos incisos I e II, do artigo 9º, da Lei nº 13.496/2017, foi efetuada a exclusão da Impetrante do PERT-RFB-PREVI, sendo que os débitos ora questionados passaram a ser exigíveis, tendo em vista a não interposição de recurso administrativo, no prazo legal, ou os pagamentos tempestivos das parcelas devidas.” (fl. 105)

Registre-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do impetrante (contribuinte) e da autoridade impetrada (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Assim, considerando-se que a credora informa que o pagamento de uma parcela não é suficiente a garantir o débito, não é possível a este juízo acolher a pretensão da impetrante.

Portanto, nesta fase processual não é possível afirmar a existência do alegado direito líquido e certo, a ensejar a modificação do entendimento exposto – o que poderá ser pleiteado por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018695-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA MARQUES, WAGNER RODRIGUES, WALTER MASSARU NAGATA, WALTER MORAES GALLO, WILSON MENDES LIBUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação dos executados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014372-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL VIEIRA LEAL, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE SANTIAGO DUTRA, JOSE SANTOS SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a documentação de ID 10554840 (pg. 17), 10554843 (pgs. 1 e 2) e 10779909.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005491-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRONDA CONFECCOES LTDA, TEXTIL CENTENARIO LTDA, PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA, PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA - ME, BROOD PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP, INDUCON DO NORDESTE S.A. R. M. MODENEZ & MATEUS LTDA - EPP, ANTONOR PELLISSON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras SA. - ELETROBRÁS, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a executada para o pagamento do valor de R\$ 2.028.349,48 (dois milhões, vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/12/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028312-10.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - SP302324-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 12.364,56 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com data de outubro de 2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014894-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DAVID BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES - SP130831, ANDREIA PAULLUCI - SP163980, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 13.717,90 (treze mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos), com data de 31/05/2018, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015816-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS PICKEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA PELLICIARI - SP232126, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 657,84 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com data de 05/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme petição ID 9685239.

Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015428-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, MIGUEL DA SILVA SASTRE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431, FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431, FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 35.637,42 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), com data de 10/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044119-36.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RGS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOTTONI - SP163773, WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 295,87 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), com data de 10/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante relata em sua petição inicial que é empresa do ramo energético, que se dedica, dentre outras atividades, à fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios.

Narra que pretende participar da licitação, na modalidade de concorrência, a ser promovida pela Companhia Paranaense de Energia ("COPEL"), que ocorrerá no dia 06.09.2018, às 14:00 horas.

Afirma que recentemente foi surpreendida com a negativa por parte da RFB e constatou que irregularidade fiscal decorrente da ausência da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") nos exercícios de 2013 e 2015 da empresa por si incorporada, Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., cujo CNPJ/MF nº 78.230.182/0001-84 encontra-se baixado desde 31.03.2011 (Docs. 04 e 05).

Informa que considerando que CNPJ/MF da empresa incorporada foi baixado em 31.03.2011, não pode ser imputada a Impetrante a responsabilidade pela ausência de entrega das DIRFs dos exercícios de 2013 e 2015, que decorreu do equívoco de um antigo cliente da empresa incorporada pela Impetrante, o qual informou em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") com o CNPJ/MF da empresa incorporada, já inativo, o que está impedindo a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

A Impetrante apresentou os referidos esclarecimentos por meio de petição (Doc. 06) junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP ("DERAT"), requerendo que fosse analisada a documentação de suporte, que comprova a (i) incorporação ocorrida, (ii) a baixa no CNPJ/MF da empresa incorporada e (iii) o Relatório de Situação Fiscal, para que as referidas receitas declaradas via DCTF fossem vinculadas ao CNPJ/MF da Impetrante (incorporadora) e assim pudessem ser emitidas as respectivas DIRFs.

Aduz que na mesma petição, renunciou ao direito ao aproveitamento de eventuais créditos relativos aos valores erroneamente informados na DCTF de seu cliente com o CNPJ/MF da empresa incorporada; que teve seu requerimento negado pela Autoridade Coatora por suposta "falta de fundamentação legal".

Assevera que em nenhum momento deixou a Impetrante de recolher os tributos devidos, existindo tão somente exigência do cumprimento de obrigações acessórias que não podem ser adimplidas pela Impetrante, já que continuam vinculadas ao CNPJ/MF baixado da empresa incorporada.

Argumenta que em face do iminente prejuízo que irá sofrer caso não obtenha documento comprobatório de sua regularidade fiscal, a Impetrante não vislumbra alternativa a não ser a impetração do presente processo, por meio do qual restará comprovado o seu direito líquido e certo de obter sua Certidão de Regularidade Fiscal, imediatamente, com vistas a dar continuidade às suas atividades econômicas.

Acrescenta que os únicos valores constantes do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante como "Débitos/Pendências na Receita Federal" foram devidamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.496/2017; e que o parcelamento do débito suspende a sua exigibilidade, a teor do que dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, caso os únicos óbices à emissão sejam os indicados na presente petição, haja vista que, além de a Impetrante encontrar-se impossibilitada de cumprir a obrigação acessória relativa à empresa incorporada e baixada, possui tão somente débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

O pedido liminar foi indeferido, sendo facultado o depósito (id Num. 10694464).

Em seguida, apresentou embargos de declaração, alegando que a decisão fora omissa por não ter se manifestado acerca do problema relacionado à obrigação de emitir DIRF por meio de CNPJ baixado, já que o depósito não resolveria esse ponto.

Os embargos foram acolhidos apenas para sanar a omissão (id Num. 10716363), mas a decisão foi mantida.

Houve a interposição de agravo de instrumento (Nº 5022444-87.2018.4.03.0000 – Gab 14), tendo sido decidido pelo J. *Ad Quem* que "Como é bem de ver dos autos, a documentação trazida não é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo da agravante de modo a permitir o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária. E não se olvide, mais uma vez, que, quanto à negativa da expedição de CNF fundada no descumprimento de obrigação acessória, o Superior Tribunal de Justiça julgou legítima a recusa, no REsp 1.042.585-RJ, de Relatoria do r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção". (destaquei).

A parte impetrante requereu reconsideração da decisão liminar, integrada pela decisão id 10716363.

A autoridade coatora prestou as informações (id Num. 11031033). Esclareceu que o parcelamento ainda não se encontra consolidado; que relativamente ao alegado erro na apresentação da DIRF, dos exercícios de 2013 e de 2015, não há previsão legal para que a Administração Tributária acolha o pleito formulado nos autos do Processo Administrativo 18186.725576/2018-55, conforme item "7" da exordial; que a Administração está condicionada ao Princípio da Legalidade o qual determina a atuação vinculada, não podendo agir contrariamente às normas ou, sem autorização expressa, praticar ato discricionário nos estritos limites legais; que havendo, portanto, pendência em nome do sujeito passivo, não há como expedir Certidão. Não há sequer como expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista que os débitos existentes não se enquadrariam na previsão do art. 206, CTN.

O Ministério Público Federal se manifestou, informando não ter interesse nas questões tratadas no presente (id Num. 11239309).

Em seguida, a parte impetrante afirma que a parte autora decaiu do direito de exigir as DIRF que estão sendo cobradas para o ano 2013, pois transcorridos mais de cinco anos sem que tenha havido o lançamento para constituição do crédito tributário. Requer a reconsideração da decisão ID 10716363, que indeferiu a liminar, ao argumento de que, conforme exposto na petição, é inegável a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da Impetrante, sobretudo, pela ocorrência de novo certame licitatório no próximo dia 20.10.2018 (terça-feira), conforme o Edital anexo, a fim de possibilitar a participação da empresa no certame.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a parte impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (id Num. 10694464), integrada pela decisão id Num. 10716363), pela ocorrência de novo certame licitatório no próximo dia 20.10.2018 (terça-feira), a fim de possibilitar a participação da empresa.

Inicialmente, quanto a aludida alegação de decadência do direito de exigir as DIRF que estão sendo cobradas para o ano 2013, porque transcorridos mais de cinco anos sem que tenha havido o lançamento, entendo que não merece prosperar, diante da ausência de documentos que possibilitem a análise do pedido, e da impossibilidade por meio do mandado de segurança, da dilação probatória.

Passo à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Consta da documentação apresentada, que a parte impetrante incluiu seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

Conforme afirmado pela autoridade coatora, o parcelamento ainda não se encontra consolidado. Para que essa consolidação seja possível, o contribuinte será intimado, nos termos dos arts. 927 e 928, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, a apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo dos débitos que serão consolidados, bem como deverá indicar o montante do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e de outros créditos relativos a tributos administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclareceu a autoridade coatora que relativamente ao alegado erro na apresentação da DIRF, dos exercícios de 2013 e de 2015, não há previsão legal para que a Administração Tributária acolha o pleito formulado nos autos do Processo Administrativo 18186.725576/2018-55, conforme item "7" da exordial; que que a Administração está condicionada ao Princípio da Legalidade o qual determina a atuação vinculada, não podendo agir contrariamente às normas ou, sem autorização expressa, praticar ato discricionário nos estritos limites legais.

A parte impetrante afirma ter comprovado que o único suposto impeditivo para emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal seria a ausência da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") nos exercícios de 2013 e 2015 da empresa por si incorporada, Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., cujo CNPJ/MF n.º 78.230.182/0001-84 encontra-se baixado desde 31.03.2011.

Embora a autoridade coatora confirme a inclusão de débitos da parte impetrante no PERT, afirma que ainda constam débitos em aberto de PIS e de COFINS (códigos 8109 e 2172, respectivamente), relativos aos períodos de apuração de 05/15, 07/15, 08/15, 09/15, passíveis de inclusão (em que pese o contribuinte afirmar que teriam sido incluídos) e débito de contribuição previdenciária (código 2991), referente ao período de apuração de 06/18, que, em tese, poderiam integrar o valor do parcelamento especial, pendendo, ainda demonstrativo dos débitos que serão consolidados, o que deverá ser apresentado pela parte impetrante.

Entendo, contudo, que não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da Administração Pública em iniciar o procedimento de consolidação do referido programa de parcelamento, principalmente quando a impetrante vem cumprindo o estabelecido no Termo de Adesão firmado com o ente público (id Num. 10684759 e 10684762).

Verifico que a impetrante demonstra boa-fé em resolver as questões que lhe vem impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A presença do *periculum in mora* está no fato de a parte impetrante, diante da dificuldade que vem enfrentando para demonstrar sua regularidade fiscal, ter que suportar prejuízos econômicos.

Presentes os requisitos, a medida deve ser deferida, mas não como requerido.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, DEFIRO a liminar não como requerida, mas para determinar que a autoridade impetrada possibilite que as receitas declaradas via DCTF no CNPJ/MF n.º 78.230.182/0001-84, da empresa incorporada pela impetrante, Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., baixado desde 31.03.2011, referente aos exercícios de 2013 e de 2015, sejam vinculadas ao CNPJ/MF da Impetrante (incorporadora) e assim possam ser emitidas as respectivas DIRFs, bem como providencie o regular andamento e conclusão do PERT referido na inicial.

Comprovado nos autos o pagamento das guais emitidas e não havendo outros óbices ou débitos pendentes, determino a imediata emissão da certidão requerida.

Intimem-se. Oficiem-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 14.11.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor do ISSQN e das próprias contribuições, (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja garantido o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional, ficando a critério da Impetrante a opção pelo recebimento do indébito tributário por precatório ou por compensação, consoante a Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e, tendo a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta adotado a mesma base de cálculo do PIS/COFINS, padece dos mesmos vícios, como inclusive já foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repecusão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade de inclusão do ISSQN e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011).

Em seguida, foi determinado que a parte impetrante emendasse a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e recolhesse a diferença do valor das custas, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id Num. 4590621, que retificou o valor atribuído à causa para R\$ 58.476,76 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), como emenda à inicial. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011) apurados com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, requerendo o ingresso no feito, desde logo defiro.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027876-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TÁTICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que seja suspensa a exigência da contribuição social previdenciária, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Auxílio-Creche;
- 4) 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente

Anoto que ao final, a parte impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade das cobranças da contribuição social previdenciária sobre as verbas supra, mais décimo terceiro salário, décimo terceiro salário indenizável, férias vencidas indenizáveis, horas extraordinárias e férias pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela SRF, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que lhe faça as vezes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejam o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ).** 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravado desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaqui.

Não incide.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária** o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AUXÍLIO-CRECHE

Em relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que “O auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição”.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, da Lei n.º 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio saúde;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Terço constitucional de férias;
- 4) Auxílio-Creche.

As autoridades impetradas devem se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017026-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO PERROTTA, JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF, sob o id 12346345, intime-se os impetrantes a fim de promover a correção da digitalização, conforme requerido.

Após, promova, a Caixa Econômica Federal, a conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ROGERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Diante da manifestação do autor por meio da petição ID 1233115, bem como na réplica (ID 10030604), intime-se o réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão ID 8850218, ou justifique o descumprimento, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento à ordem judicial.

Tendo em vista o teor do documento ID 12331143, decreto o sigilo de referido documento.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028168-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas a s formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020600-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja fixado o montante devido pela CEF, nos termos da sentença de ID 10920809 (pgs. 6 a 17) e acórdão de ID 10156813, cotejando-se as conclusões com os cálculos apresentados pelas partes (ID 10156026, pelo exequente, e ID 11563770, pela executada).

Como o retorno dos autos, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 9451964, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003146-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intimem-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007753-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CECILIA PIEROTTI MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, requerido por **ANA CECÍLIA PIEROTTI MENDES**, objetivando a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que é filha de mãe e pai brasileiros e embora, tenha nascido nos Estados Unidos da América, mudou-se com a família para o Brasil quando tinha um mês de vida e desde então sempre residiu em território nacional.

Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (Id 6938710).

A União Federal considerou preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade e também se manifestou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Atentou apenas "... para o fato de que a transcrição de se deu perante o 1º Registro Civil da Capital do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, incumbindo àquele delegatário promover a averbação do registro original".

É o relatório. DECIDO

Determinava o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);"

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

A requerente é nascida no estrangeiro, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (Id 5358980), e cópia do RG (Id 5358938) e faz jus a opção de nacionalidade nos termos do artigo 12, I, "c", conforme documentos juntados aos autos.

Nessa medida, o conjunto probatório indica que a requerente, embora nascida nos Estados Unidos, é filha de pais brasileiros, maior de idade e manifesta sua vontade em optar definitivamente pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

Nesse sentido:

"AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS.

- Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. (TRF4ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2004.70.02.001089-4, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data da Decisão: 16/02/2005, DJU DATA:30/03/2005)".

De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, § 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed, Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por **ANA CECÍLIA PIEROTTI MENDES**, qualificada nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado, oficie-se o 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro.

Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007753-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CECÍLIA PIEROTTI MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FÁBIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, requerido por **ANA CECÍLIA PIEROTTI MENDES**, objetivando a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que é filha de mãe e pai brasileiros e embora, tenha nascido nos Estados Unidos da América, mudou-se com a família para o Brasil quando tinha um mês de vida e desde então sempre residiu em território nacional.

Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (Id 6938710).

A União Federal considerou preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade e também se manifestou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Atentou apenas "... para o fato de que a transcrição de se deu perante o 1º Registro Civil da Capital do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, incumbindo àquele delegatário promover a averbação do registro original".

É o relatório. DECIDO

Determinava o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);"*

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"*

No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

A requerente é nascida no estrangeiro, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (Id 5358980), e cópia do RG (Id 5358938) e faz jus a opção de nacionalidade nos termos do artigo 12, I, "c", conforme documentos juntados aos autos.

Nessa medida, o conjunto probatório indica que a requerente, embora nascida nos Estados Unidos, é filha de pais brasileiros, maior de idade e manifesta sua vontade em optar definitivamente pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

Nesse sentido:

"AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS.

- Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2004.70.02.001089-4, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data da Decisão: 16/02/2005, DJU DATA:30/03/2005)".

De r gor consignar, por fim, que n o mais v gora a submiss o ao duplo grau de jurisdi o da senten a que homologa op o de nacionalidade. O artigo 7  da Lei n  8.197/91 expressamente revogou o art. 1 ,   3 , da Lei n  6.825/80; todavia, essa revoga o n o restaura o comando da Lei n  818/49 (art. 4 ,   3 ), pois inexistente no ordenamento jur dico brasileiro o efeito repristinat rio (art. 2 ,   3 , da Lei de Introdu o ao C digo Civil). No mesmo sentido: TRF 3  Regi o, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6  Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira; TRF 3  Regi o, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6  Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a op o pela nacionalidade brasileira manifestada por ANA CEC LIA PIEROTTI MENDES, qualificada nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, al nea "c", da Constitui o Federal.

Ap s tr nsito em julgado, oficie-se o 1  Cart rio de Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ, autorizando a lavratura do termo de op o e respectivo registro.

Sem condena o em honor rios, dada a natureza da causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

S o Paulo, 09 de novembro de 2018.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5021584-22.2018.4.03.6100 / 4  Vara Civel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CLELIA MARIA MARINERA, RICARDO ANDRIJIC MARINERA, FATIMA ANDRIJIC MARINERA, DARINKO ANDRIJIC MARINERA, REINALDO ANDRIJIC MARINERA

S E N T E N   A

Tendo em vista a informa o de que as partes se compuseram (Id 11463375), mas a aus ncia de juntada do referido acordo a permitir sua homologa o, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do C digo de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Ap s tr nsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S o Paulo, 30 de outubro de 2018.

REINTEGRA O / MANUTEN O DE POSSE (1707) N  5016871-38.2017.4.03.6100 / 4  Vara Civel Federal de S o Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
R U: PAULA CONGA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

S E N T E N   A

Tendo em vista a informa o da Caixa Econ mica Federal de que as partes transigiram (Id 10469170 e Id 4627937), **HOMOLOGO** a transa o formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jur dicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLU O DE M RITO**, nos termos do artigo 487, III, al nea "b" do C digo de Processo Civil.

Ap s as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S o Paulo 31 de outubro de 2018.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5020940-16.2017.4.03.6100 / 4  Vara Civel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEGITIMO LANCHES E RESTAURANTE LTDA - ME, EDSON ALVES BEZERRA DE SANTANA, DEUVEQUIU DONIZETE JERONIMO

S E N T E N   A

Trata-se de a o proposta pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de LEGITIMO LANCHES E RESTAURANTE LTDA - ME, para recebimento dos valores que lhe s o devidos, oriundo do Contrato de Renegocia o n  21.2934.691.0000027/83.

Em peti o (Id 7993226) a exequente informa que as partes acordaram e requer a extin o da a o.

  o relat rio. Passo a decidir.

Considerando a informação de que as partes transigiram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO LOPES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA KONDRAAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autorizo a apropriação do saldo da conta nº 0265.005.86407395-2 pela Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intinem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista o acordo homologado (ID. 3748241).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026454-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LUCAS DESA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a correção da autuação, alterando o inventariante CEF para réu.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADERVAL JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 5286349), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOAO DIMAS DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 4993777), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-70.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIAN KONNO FUJINO

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 11187923), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do a 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018284-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS S APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DO REGISTRO, CONTROLE E PAGAMENTO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEEN), COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 11869433: Mantenho a decisão (id 11213566) agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12240874), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028153-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 12283396), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a impetrante (VIGOR ALIMENTOS S.A) sua representação processual, de modo que a procuração (id 12281790) cumpra o artigo 31, parágrafo 1º do Contrato Social (id 12281776), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027506-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA TRIGUEIRO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027459-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução Pres. 142/2017. Silente, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027829-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028081-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MENDES, MARY HELOISA BALDUCCI MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Primeiramente, certifique-se nos autos físicos dos Embargos à Execução número 0010249-26.2016.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, § 1º e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019654-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 11904011: Tendo em vista que a Autora não se opõe à tentativa de composição amigável, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012710-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 9718971), quedou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 10245295).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP2228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 10556123).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREAMIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/

LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providenciando o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025411-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S S F LEITE.COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 5011931-93.2018.4.03.6100 encontram-se na Central de Conciliação – CECON.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GNOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUJIAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação à executada MEIRE ANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação aos executados, na forma determinada no despacho de ID nº 12102431.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo e diante do endereço fornecido na certidão de ID nº 6296311, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação dos executados, direcionado para o seguinte logradouro: Rua Maria Domitila nº 314.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016426-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO. DIGITAL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MARCOS NOGUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo e diante do endereço indicado na certidão lançada na Carta Precatória devolvida, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação dos executados, direcionado para o seguinte endereço: Rua Vergueiro nº 2.253, 9º andar, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04101-100.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA, HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, LUCIANO PINTO GUEDES BRITTO, JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Ficam os executados intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0003698-42.2011.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 10998184.

Considerando-se que o mandado do Presidente da OSEC findou-se em 29/04/2017 (ID nº 10998187), apresente a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) a ata atualizada da assembleia de eleição de Presidente da OSEC.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-fundo), devendo os demais atos construtivos ser praticados apenas nestes autos digitalizados.

Publique-se, juntamente com os despachos de fls. 379/379-verso e 410/410-verso dos autos físicos (reproduzidos no ID nº 10951984).

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, lanço o texto abaixo para fins de publicação: "Fls. 381/403 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002548-58.2018.4.03.0000. Fls. 404/409 - Diante da comunicação de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela recursal nos autos do referido recurso, prossiga-se como o curso do presente feito. Passo a analisar o pedido de penhora formulado a fls. 284/358. Considerando que o débito executado nestes autos perfaz a quantia de R\$ 567.990,04 (fevereiro/2011), a penhora de todos os imóveis indicados pela União Federal (09 imóveis) demonstra-se excessiva, segundo a redação do artigo 831, caput, do NCPC. Assim o entendimento do E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - HIPOTECA DE IMÓVEIS DO DEVEDOR - ARTIGOS 659 E 620 DO CPC - EXCESSO DE PENHORA EVIDENCIADO - LIBERAÇÃO HIPOTECA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Visando a garantia do pagamento da dívida, foram hipotecados dois imóveis do devedor, o de matrícula nº 13.145 e o de matrícula 13.142.2. Suficiência da penhora do imóvel, matriculado sob o nº 13.145.3. O caput do art. 659 do CPC estabelece que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.4. O art. 620 do CPC dispõe que a execução deve dar-se pelo modo menos gravoso ao executado.5. Agravo Legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030782-19.2010.4.03.0000/MS. Relator: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. DJe 07/05/2014) Assim sendo, especifique a União Federal os imóveis sobre os quais pretende ver recaída a constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se observar, outrossim, a ordem de preferência dos demais credores, na ordem em que lançadas nas referidas matrículas imobiliárias. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha atualizada do débito exequendo, devendo deduzir os valores referentes às parcelas pagas pelo executado. Cumpra-se, após, dê-se vista à A.G.U. e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 379/379-verso. DESPACHO DE FLS. 379/379-VERSO: "Fls. 284/358 - Trata-se de execução de título extrajudicial, que se encontra sobrestada em Secretaria em virtude do parcelamento do débito exequendo, em que pretende a União Federal o prosseguimento do feito sob o argumento de inadimplemento do parcelamento extraordinário noticiado a fls. 180/183, requerendo, ao final, a penhora de 09 (nove) bens imóveis de propriedade da parte executada. Devidamente intimados, apenas a coexecutada OSEC se manifestou, aduzindo, em síntese, que cessou o pagamento das parcelas e não assinou o termo de formalização do acordo, em virtude imposição promovida pela exequente, para que confessasse dívida acima do valor efetivamente devido. Alega, ainda, que a apuração do quantum devido depende de perícia a ser realizada nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0041332-78.2011.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, pugnando, finalmente, a suspensão do presente feito, até o julgamento da Ação de Procedimento Comum supramencionada (fls. 361/378). PA 1,7 É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Denota-se das fls. 180/183 que o título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução (TC-700.377/1996-4) foi objeto de pedido de parcelamento extraordinário nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0041332-78.2011.4.01.3400, da Justiça Federal do Distrito Federal. Em que pese ter sido proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, a decisão foi reformada em sede de recurso pelo E. TRF da 1ª Região, tendo sido determinado o retorno do feito à primeira instância (fls. 374/376). Dessa forma assiste razão à executada no tocante à eficácia da decisão proferida nos autos do AI n 47363-32.2011.4.01.0000, onde foi determinada a suspensão da exigibilidade de todos os débitos constituídos em seu desfavor. Eventual descumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deve ser comunicada ao Juízo pelo qual tramita a ação principal, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Assim sendo, indefiro o pedido de prosseguimento da presente execução formulado pela União Federal a fls. 284/291. Dê-se vista à A.G.U. e, após, publique-se. Ao final, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento final da ação ordinária n 0041332-78.2011.4.01.3400, da 14ª Vara de Brasília."

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019836-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes pela inépcia da inicial executiva diante da ausência de juntada aos autos dos contratos que deram origem à confissão de dívida executada, bem como, pleiteiam pelo reconhecimento da nulidade com a consequente extinção da execução por entenderem não conter o título em questão liquidez, certeza e exigibilidade.

Requerem, no mérito, a procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento do desequilíbrio contratual proveniente da abusiva capitalização de juros, bem como, pelo reconhecimento e afastamento de juros abusivos, pelo afastamento da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e inaplicabilidade da multa contratual, vez que caracteriza *bis in idem*.

Pleitearam, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 10726120) requerendo a improcedência dos embargos.

Instados os Embargantes a comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça, sobreveio a petição ID 10729671, colacionando aos autos apenas uma declaração unilateral da empresa embargante no sentido de que não teve faturamento de março à julho de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, **indefiro os benefícios da gratuidade de justiça postulada pelos embargantes**, pois a mera juntada aos autos de declaração unilateral de ausência de faturamento não se mostra suficiente para demonstrar sua condição de penúria, além de que, o despacho que determinou a apresentação de documentos que comprovassem os requisitos necessários à concessão da gratuidade foi claro ao determinar, que dentre outros, deveriam ser trazidos aos autos as declarações de renda dos embargantes, o que não foi efetivado por nenhum deles.

Ultrapassado este aspecto, convém salientar que carece razão aos embargantes em suas argumentações.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o "*animus novandi*".

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como

intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR – Quarta Turma – relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011)

Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu vários pactos firmados entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção das anteriores. Por esta razão, não prospera o pleito dos embargantes, que visa na realidade à revisão dos contratos extintos, motivo pelo qual afastado, também, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos mesmos.

Não prospera também a alegação de nulidade do título executivo por iliquidez, incerteza e inexigibilidade. A demanda executiva foi proposta com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes com reconhecimento de quantia certa devida, com menção do valor da prestação, número de prestações e taxa de juros, devidamente assinado pela devedora, seu fiador e por duas testemunhas, o qual, conforme disposto no art. 784, III, do CPC é considerado título executivo extrajudicial. Ademais, a inicial foi instruída com planilha de cálculo detalhada, possibilitando o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Passo ao exame do mérito.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,05% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula décima do contrato ID 5319212 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 5319213).

Afasto, por fim, a alegação de inaplicabilidade da multa contratual, pois há cláusula contratual prevendo a sua cobrança, a qual não possui nenhuma irregularidade demonstrada pelos embargantes ou constatada pelo Juízo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio de Sousa Freire, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Foi designada audiência pela Central de Conciliação para o dia 13.11.2018 às 15h00, cuja retirada de pauta foi solicitada por este Juízo após a manifestação da CEF (ID 12132745) no sentido de que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (despacho ID 12162142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela parte autora no sentido de que o débito que originou a propositura desta ação encontra-se regularizado, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido.

Int-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
Advogado do(a) RÉU: OSMAR DA COSTA SOBRINHO - SP50529

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela comé CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA na realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022817-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362, SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF para conferência da virtualização.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013270-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção, conforme consignado no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022069-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA SAPORITO MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, aguarde-se pelo prazo para contestação de CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do art. 335, I, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024672-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA, DELVA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não concedida a tutela recursal requerida, aguarde-se pela audiência de conciliação designada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-15.2018.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a decretação de nulidade dos autos de infração 2417734 e 2420360 e das multas impostas nos processos administrativos 304/15 e 2356/15 e seja determinada a restituição dos valores recolhidos. Alternativamente requer a exclusão das multas por falta de fundamentação ou redução de seu valor.

Esclarece ter a Ré efetuado procedimentos de fiscalização nos estabelecimentos de terceiros, revendedores de gás de cozinha. No exame pericial quantitativo realizado nos botijões foram constatadas irregularidades, sendo lavradas autuações aqui discutidas.

Em sede de administrativa apresentou defesa às autuações alegando ausência de notificação para acompanhamento da vistoria, cerceamento de defesa, ausência de segregação de amostras e incerteza do resultado de medição.

As verificações foram feitas junto a estabelecimentos de terceiros, sendo realizadas diligências sem comunicação à Autora.

Em contestação a Ré pugnou pela regularidade dos procedimentos administrativos alegando que a ausência do interessado nas medições não descaracteriza a fé pública dos laudos emitidos.

Foi apresentada réplica

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente.

É incontroverso nos autos que a medição dos botijões da Autora foi acompanhada por representante do revendedor.

Como observado na petição inicial, os produtos são comercializados nos estabelecimentos de terceiros, não sendo estes capacitados para acompanhar as medições como pretende a Ré.

A Resolução Conmetro 11/88 é clara ao determinar que os interessados devem ser comunicados de hora e local em que as medições serão realizadas.

Igualmente, conforme observado na inicial, não se pode exigir de estabelecimento comercial que exerce a revenda do GLP a presença de profissionais com conhecimento técnico em metrologia para acompanhar a pericia.

A autora somente teve conhecimento da infração após a lavratura da autuação

Deveria ter a fiscalização ter apreendido o material na qual foi constatada a irregularidade e intimado o interessado para acompanhamento de outra medição em hora e local indicado sob pena de cerceamento de defesa.

O TRF desta Região já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema.

Nesse sentido trago a colação o decidido na AC 1774607 de Relatoria do Desembargador Carlos Muta, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPREM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da anulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Prê-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou, caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabelecerá a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido.

Assim, com base na fundamentação traçada acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para anular os autos de infração impugnados e determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos acréscimos legais.

Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido (artigo 85, par 3, I CPC)

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022397-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que regularizem a presente virtualização, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento dos autos físicos até o cumprimento do ônus, nos termos do art. 6º da referida Resolução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPEM REPRIMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028155-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 12283976), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. **5021657-91.2018.4.03.6100**.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027493-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT-CARTÃO DE CRÉDITO, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **PATRICIA REIS DE ARAUJO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027916-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANE CARDOSO DAINIZE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **MARIANE CARDOSO DAINIZE** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAQUEZA - SP174504
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pleiteia a autora seja reconhecida sua imunidade em relação à contribuição social ao PIS, bem como a condenação da ré a restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos e acrescido de juros moratórios e compensatórios.

Fundamenta seu pedido em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 636.941 –RS.

Juntou procuração e documentos e pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o PIS, até o julgamento final da demanda (ID 9720615), momento em que se determinou, ainda, a juntada de documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade processual à parte autora.

Na manifestação ID 10002910 a autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (ID 10645500), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora nos períodos em que restarem comprovados o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação. Pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários, diante da previsão do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Por fim, destacou a necessidade de liquidação do julgado antes da repetição de qualquer valor à autora, com a manifestação prévia da Receita Federal.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora requereu a produção de prova pericial para comprovação do efetivo cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

O feito foi saneado no despacho ID 11482679, momento em que a produção da prova pericial foi indeferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido atinente à imunidade da autora ao recolhimento da contribuição social ao PIS, conforme requerido na inicial, sendo desnecessárias maiores digressões.

De acordo com a jurisprudência que colaciono abaixo, não se discute a natureza declaratória da concessão da certificação e seus efeitos *ex tunc*, pois a mesma apenas atesta e revela o reconhecimento de situação jurídica pré-existente.

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 12.101/09. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. MARCO INICIAL DA REPETIÇÃO. PEDIDO DE CEBAS. 1. A Lei 12.101, de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e passou a dispor sobre os requisitos (à imunidade) e sobre o processo de certificação. Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispõe também sobre a isenção das entidades que atuam nas áreas de saúde e de educação, devendo estas cumprir os mesmos requisitos estabelecidos no seu art. 29. 2. A contribuição para o PIS foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 239, que destinou o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego – que se inclui no âmbito da previdência social (art. 201, IV, CF). Destinada a financiar o seguro-desemprego, tem natureza previdenciária, estando abrangida pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. (...) 6. A jurisprudência sedimentou orientação no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS é um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, e, por essa razão, tem eficácia ex tunc. 7. Hipótese em que os efeitos do CEBAS devem retroagir apenas para um ano antes do requerimento, uma vez que este foi protocolado na vigência da Lei n.º 12.101/2009, cujo art. 3º exige que os requisitos para a concessão do certificado estejam cumpridos a partir do exercício anterior à solicitação.”

(TRF4, AC 5059185-22.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017).

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. RETROATIVIDADE. LEI Nº 12.101/2009. 1. O caput do artigo 3º da Lei n.º 12.101/2009 dispõe que a certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV do Capítulo II do diploma, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos do mesmo dispositivo. 2. Logo, se a entidade obteve o certificado, pressupõe-se que demonstrou o cumprimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao do requerimento, ainda que a comprovação do cumprimento na esfera administrativa tenha ocorrido após a protocolização do requerimento. Assim, a própria concessão do CEBAS implica o reconhecimento de que a parte autora efetivamente preencheu todos os requisitos necessários para a sua obtenção no exercício fiscal anterior ao do requerimento, então estabelecidos pelo artigo 29 da Lei n.º 12.101/09 e pelo Decreto n.º 7.237/10 (revogado pelo Decreto n.º 8.242/2014). 3. A extensão dos efeitos CEBAS, a partir do advento da vigência da Lei n.º 12.101/2009, passou a retroagir, em razão da sua natureza declaratória, ao exercício anterior à data em que formulado o pedido administrativo.”

(TRF4, AC 5003270-73.2016.4.04.7004, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017).

No caso dos autos, demonstrou a autora, a partir dos documentos colacionados à inicial (IDs 9677973, 9677975 e 9677976), possuir certificação de entidade beneficente de assistência social desde 2010.

Eclareço, por fim, que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a imunidade da autora em relação à contribuição social ao PIS.

Declaro, outrossim, o direito da autora à restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-31.2017.4.03.6135 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da decisão proferida no Conflito de Competência nº. 5023353-32.2018.4.03.0000.

Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028159-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO LESTE
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 12285482), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5022120-33.2018.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019620-41.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORINA DE SOUSA CUNHA, ANTONIO CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, TERESA DESTRO - SP95418

DESPACHO

Petição ID 12276434: Assiste razão à CEF em suas alegações, eis que a virtualização se deu de forma confusa, não obedecendo a ordem cronológica, faltantes alguns documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, a procuração outorgada pela CEF e o documento comprobatório de sua citação (art. 10, II e III).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação de fls. 425/446 (ID 11873988 e ss.) encontra-se irregular, fazendo-se necessária a juntada dos instrumentos de mandato de todos os herdeiros.

Isto porque o pedido de cumprimento de sentença foi formulado pelo Espólio de ANTONIO CUNHA FILHO e MINORINA DE SOUSA CUNHA, sendo certo que já realizada a partilha extrajudicial, possuindo legitimidade para requerê-lo os herdeiros constantes no documento de ID 11873991, que deverão outorgar procuração *ad judicium* em nome próprio ao advogado subscritor das petições deste feito.

Assim sendo, fica sem efeito a intimação da CEF para pagamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova as regularizações acima mencionadas, anexando aos autos a procuração de todos os herdeiros, que deverão atuar no feito no tocante a seus respectivos quinhões, bem como procedam à digitalização do feito na forma da Resolução 142/2017.

Por fim, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelos autores, ficando ressalvado que após a regularização do feito será a CEF novamente intimada para pagamento, com observância da totalidade do crédito aqui discutido, montante principal e honorários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo para eventual impugnação, bem como o prazo concedido para a CEF para indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pela manifestação da União Federal acerca do laudo pericial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS ELATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpre-se tópico final do despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022784-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim sendo, concedo ao autor o demorado prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, arquivando-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019595-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MARIA INES CUSTODIO

DESPACHO

Petição de ID nº 9281067 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA INÊS CUSTÓDIO CENTRO AUTOMOTIVO-ME, não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

No tocante à executada MARIA INÊS CUSTÓDIO, nada a ser deliberado, eis que sequer houve a tentativa de sua citação, em virtude da ausência do recolhimento das custas processuais para a expedição da carta precatória.

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, para a tentativa de citação de ambas as executadas, conforme determinado no despacho de ID nº 5373376.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017225-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEBORA GUIMARAES BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731, RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante o reconhecimento da nulidade da execução por supostas ilegalidades existentes nas operações anteriores que deram origem ao instrumento de confissão de dívida executado, a exibição nos autos dos contratos que deram origem à confissão de dívida executada, bem como, o reconhecimento da iliquidez da cédula de crédito bancário, por ausência de planilha demonstrativa da dívida.

Requer, no mérito, a procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 que criou a cédula de crédito bancário, com a consequente extinção da execução por falta de título executivo e a compensação em dobro dos valores pagos a maior.

Pleiteou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 9961663) requerendo a improcedência dos embargos.

Instada a Embargante a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça, sobreveio a petição ID 10453013, colacionando aos autos alguns demonstrativos de débitos em desfavor da Embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante, considerando os documentos juntados sob os IDs 10453026 a 10453031, que demonstram a inscrição de seu nome junto ao SERASA por débitos que somados ultrapassam o importe de R\$ 350.000,00, bem como, a existência de protesto de títulos em seu desfavor e processo judicial em curso, evidenciando sua incapacidade financeira. Anote-se.

Por outro lado, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido." - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Ultrapassado este aspecto, convém salientar que carece razão à embargante em suas argumentações.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o "animus novandi".

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1407104/MG - Terceira Turma - relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como

intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR - Quarta Turma - relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011)

Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu o pacto anteriormente firmado entre as partes (contrato 25.2209.605.0000169-81), gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção da anterior. Por esta razão, não prospera o pleito da embargante, que visa na realidade à revisão do contrato extinto, motivo pelo qual afastado, também, a preliminar de nulidade da execução por supostas ilegalidades nas operações anteriormente firmadas entre as partes e o pedido de exibição do contrato anteriormente firmado (até mesmo porque o mesmo encontra-se encartado na ação de execução proposta).

Não prospera também a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. A demanda executiva foi proposta com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes com reconhecimento de quantia certa devida, com menção do valor da prestação, número de prestações e taxa de juros, devidamente assinado pela sociedade devedora, seus fiadores/avalistas e por duas testemunhas, o qual, conforme disposto no art. 784, III, do CPC é considerado título executivo extrajudicial. Ademais, a inicial foi instruída com planilha de cálculo detalhada, possibilitando o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Passo ao exame do mérito.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

A alegação de inconstitucionalidade da lei 10.931/04 e consequente desconsideração da cédula de crédito bancário como título executivo também não prospera, primeiramente pelo fato de que o título executado nos autos da ação principal é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e não a Cédula de Crédito Bancário, em segundo lugar, porque a arguição se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na Lei Complementar 95/98, contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

A executada afirma, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,61% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, a embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 1.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.".

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula décima do contrato de fls. 31/34 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (fls. 46/47 dos autos da ação principal).

Incorrentes, portanto, as abusividades arguidas pelo Embargante, não há que se falar em descaracterização da mora, ou inaplicabilidade dos encargos dela decorrentes, tal como postulado na inicial deste feito, tampouco em compensação em dobro de valores eventualmente pagos a maior.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça concedida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012823-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE MORAIS PECCACCO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 11370716), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018627-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS 28383503822, FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reporto-me ao despacho de ID 12032845.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025389-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Processo Administrativo nº 18186.721536/2017-53 dentro de prazo razoável.

Afirma que iniciou procedimento para restituição de pagamentos efetivados a maior a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida do ICMS em sua base de cálculo, e que muito embora o pedido tenha sido distribuído sob o nº 18186.721536/2017-53 em 23/02/2017, não conta com manifestação conclusiva, até a data da distribuição do presente *writ*.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de ressarcimento objeto da presente ação em 15 (quinze) dias (ID 11475345).

Na manifestação ID 11608246 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 11660410.

Sobrevieram as informações prestadas pela autoridade coatora, alegando que o processo administrativo tratado nos autos conta com despacho decisório de deferimento parcial do pedido de restituição, acerca do qual a Impetrante foi cientificada em 16.08.2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 11853641).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que notificaram que o processo administrativo nº 18186.721536/2017-53 se encontra com despacho decisório deferindo parcialmente o pedido de restituição da Impetrante desde 18.06.2018, sendo certo que, conforme fls. 08 das informações ID 11651653, foi disponibilizada ciência à Impetrante acerca do seu conteúdo em 16.08.2018 e dada ciência por decurso de prazo em 31/08/2018, ambas as datas anteriores a distribuição deste *mandamus*.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente *writ*.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual pleiteiam as Impetrantes seja reconhecida seu direito líquido e certo de regularizem o débito existente em seu nome, declarando-se a quitação integral do mesmo, com a consequente baixa das inscrições promovidas perante o CADIN.

Na petição ID 6702624 comprovou o depósito judicial do valor das multas discutidas nos autos, acrescidas de juros, correção monetária e honorários da Procuradoria Federal.

Juntou procuração e documentos.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, na decisão ID 6713114 foi determinada a intimação do impetrado acerca do depósito, para adoção das providências cabíveis no tocante à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente demanda, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a urgência demonstrada pela impetrante.

No ID 6885685 a ANTT pleiteou seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada e intimada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 7782162, alegando em preliminares a incompetência do Juízo para julgar a ação e a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, alegando, no mérito, que a área técnica da ANTT já providenciou a baixa do nome da impetrante no CADIN.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 8430888 pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, arguida nas informações prestadas, dada a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 109, §2º, da CF, em casos tais como o presente onde a autoridade apontada como coatora é autoridade federal.

Sobre o tema destaco o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator." (g.n.).

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 148082 2016.02.09174-5, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:..).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO.

1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado." (g.n.).

(TRF4 - Conflito de Competência 5025952-14.2018.4.04.0000 - Relatora: GABRIELA PIETSCH SERAFIN - Segunda Seção - Data da Decisão 13/09/2018 - Data da Publicação: 21/09/2018).

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, posto que o pedido formulado nos autos não demanda qualquer dilação probatória, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, exigindo mera confrontação sistemática entre os valores exigidos e os depositados.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 7782162), depreende-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres procedeu a respectiva baixa dos nomes das impetrantes do CADIN, reconhecendo a procedência do pedido constante da presente impetração.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado esta decisão, **expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da ANTT, dos valores depositados nestes autos**, arquivando-os em seguida, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 9194859 – Primeiramente, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada no ID nº 7510647, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ROBERTO JOSÉ DA SILVA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ZANARDO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-ME é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) FIAT/FIORINO FLEX, ano 2011/2011, Placas EVM 2741/SP e;
- 2) I/CHEVROLET TRAFIC, ano 1996/1996, Placas CIO 5299/SP, consoante se infere do extrato anexo.

Tendo em conta que sobre o primeiro veículo não paira qualquer ônus, **proceda-se à imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD.**

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação da empresa devedora.

Em relação ao segundo automóvel, em que pese não haver restrição, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao executado ANTONIO ZANARDO NETO, este é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) TOYOTA/COROLLA XEB20FLEX, ano 2011/2012, Placas EVL 1112/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, e;
- 2) TOYOTA/COROLLA XE18VVT, ano 2004/2005, Placas DMQ 8411/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstramos extratos anexos.

No tocante ao primeiro automóvel, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de seu financiamento.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Em função da constatação de roubo, indefiro o pedido de penhora do segundo veículo.

Análise, por fim, o terceiro pleito da exequente.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2017** (para o executado ZANARDO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-ME) e **2018** (para os executados ANTONIO ZANARDO NETO e ROBERTO JOSÉ DA SILVA).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020661-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade 11610.002477/2007-81 de pedido de restituição administrativa de tributo pago à maior, sob a pena de não o fazendo no prazo assinado pelo Juízo, ser a mesma considerada provida, com anulação da decisão de indeferimento do pleito de restituição administrativa.

Afirma que formulou o pleito administrativo em 2007, após o julgamento do RE 240685, e que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve a prolação de qualquer decisão no referido processo administrativo.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade referente ao Processo Administrativo 11610.002477/2007-81, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 10210266).

Na manifestação ID 10429597 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 10762809.

As informações foram prestadas no ID 10818942, onde restou comprovado o cumprimento da liminar deferida, mediante a prolação de despacho decisório de indeferimento da solicitação de restituição processada sob o nº 11610.002477/2007-42 (possível erro material na numeração informada na inicial).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (ID 12167620).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo elencado na inicial desde 22/03/2007, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (16/08/2018), decorridos mais de onze anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão no processo administrativo 11610.002477/2007-42.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem os Impetrantes o cancelamento da cobrança dos laudêmos tratados nos RIP's 6213.0105531-07.

Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular, sendo que em julho de 2015 protocolou requerimento de averbação de transferência, ocasião em que a SPU reconheceu a inexigibilidade do laudêmio sobre a operação.

Relatam que, para sua surpresa, o impetrado reativou a cobrança dos valores, sem qualquer previsão legal, posto se tratarem de valores devidos há mais de cinco anos.

A medida liminar foi indeferida na decisão ID 11195237.

Na manifestação ID 11475003 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 11924623.

Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (petição ID 11923640), sendo certo que, o referido indeferimento foi mantido por seus próprios fundamentos no despacho ID 11924623.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID 12007433).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO - REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das transferências objeto das RIP' em comento quando os Impetrantes requereram a cessão de direitos, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e **DENEGO** a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a parte Impetrante seu registro como despachante aduaneiro

Alega que por exercer a atividade de ajudante de despachante aduaneiro preenche os requisitos do artigo 45, V do Decreto 646/92

Entende ser infundada a recusa do impetrado no seu registro e aduz preencher todos os requisitos do artigo 810 do Decreto 6759/2009, a exceção da aprovação e em exame de qualificação técnica, não realizada por falta de oportunidade.

Junto a inicial foram colacionados documentos demonstrativos de seu credenciamento como ajudante de despacho aduaneiro.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal do Brasil – sustentou sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal requereu a regularização da polaridade passiva.

Decisão de ID 8147368 determinou a intimação do Delegado da Alfândega da Receita Federal em SP, que prestou informações sustentando ausência de ato coator.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar levantada pela autoridade impetrada.

O Impetrante não demonstrou que requereu sua inscrição como despachante aduaneiro.

Além da omissão quanto a esse ponto na exordial, nenhum documento colacionado aos autos demonstra ter requerido sua inscrição ou indeferimento da mesma.

Dessa forma, extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do art 485, VI do CPC.
Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 12311129 a 12311135: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010177-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da minuta do ofício requisitório de ID 12062675, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025094-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO TONIOLLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 12264553 a 12264558: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 12294987 a 12294989: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 12294987 a 12294989: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023578-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12292094: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020495-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUGANS RUDSON BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Petição - ID 12360680 a 12360687: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020495-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUGANS RUDSON BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Petição - ID 12360680 a 12360687: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018608-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA PELOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 22.804,78 (vinte e dois mil oitocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 21.680,87 (vinte e um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 8.735,83 (oito mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.996,29 (um mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), de titularidade da executada ROSA SZWARCBERG COHN, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida devedora.

Saliente-se que, após a regular citação da executada, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante ao bloqueio de R\$ 735,26 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), intime-se a executada ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI-EPP (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 9343555.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CRISTIANE FRAGATA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado PORTAL FC COMERCIAL LTDA-ME é proprietário do seguinte veículo: I/KIA UK2500 HD SC, ano 2013/2014, Placas FRU 3202/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016597-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 9857850 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RICARDO DE TOLEDO não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.495,65 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 1.282,49 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos nos Embargos à Execução), para – caso queiram – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 28,53 (vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0011331-50.2015.403.6105, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, IDALIANA BLENDIA SILVA BATALHA - SP392571, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026837-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho anterior, apresentando cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010567-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra-se o que determinado sob ID 12062765.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Documento ID 12363973: Ciência às partes.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027609-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACHELE BALTAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, porquanto a autora comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100

AUTOR: DUFREY LOJAS FRANÇAS LTDA., DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Manifestação ID 12328297 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 12220129, alegando **omissões** no julgado por não ter analisado seu pedido de expedição de ofício ao Cadin para que efetive o cancelamento dos apontamentos referentes as anuidades discutidas no feito, bem como, em relação a condenação em honorários de sucumbência que deveria ser promovida com base no valor da causa e não no valor da condenação.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Muito embora a sentença tenha sido expressa em confirmar integralmente a tutela deferida (a qual determinou a retirada ou a abstenção de eventual anotação perante o CADIN), acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o quanto segue destacado:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes apta a legitimar a cobrança de anuidade e a inexigibilidade da cobrança de anuidades atreladas aos CNPJs das autoras, confirmada integralmente a tutela anteriormente deferida.

Indefiro a expedição de ofício ao CADIN para cancelamento dos apontamentos declinados na inicial, devendo o Conselho Réu promover a exclusão definitiva dos nomes / CNPJs das autoras de tal cadastro restritivo, desde que os apontamentos sejam referentes às anuidades discutidas neste feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.º.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018810-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMARAL GURGEL - SP94343

DESPACHO

Considerando o informado pela D.P.U., reconsidero o despacho anterior. Proceda-se à exclusão da D.P.U., mantendo-se o advogado constituído pelo executado.

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão de ID 11442166, cumpra-se o que ali determinado.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão de ID nº 11930599 - Diante do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 5025740-87.2017.4.03.6100, prossiga-se como curso do presente feito.

Petição de ID nº 11827713 - Considerando-se que os referidos embargos à execução foram julgados improcedentes, DEFIRO o pedido de expedição do alvará de levantamento em favor do exequente, quanto ao depósito realizado no ID nº 3923972.

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do montante devido ao Conjunto Habitacional Raposo Tavares 2, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025859-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA7/SP

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão aos autos de nº 5019653-81.2018.4.03.6100.

Instada a se manifestar, a parte impetrante sustenta ausência de conexão, sob a alegação de que "o objeto do presente Mandado de Segurança abrange alguns dos débitos que são relacionados no Mandado de Segurança nº 5019653-81.2018.4.03.6100 e outros débitos que não foram relacionados no referido Mandado de Segurança (...)".

A parte impetrante ajuizou nova ação em virtude de débitos que estão obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, no entanto, repetiu alguns dos pedidos constantes nos autos do MS nº 5019653-81.2018.4.03.6100 nestes autos.

Trata-se, em verdade, de litispendência parcial, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de parte de pedido já formulado, cumulado com novos pedidos.

Conforme petição da parte impetrante, a presente ação tem por objeto:

(...)

c) Declaração de inexistência dos débitos:

1) 16 processos incluídos no PERT

2) Débitos previdenciários da Pepsico do Brasil (Processos nº 37052709-7, 37052712-7, 37463048-8 e 37052710-0), aos quais são objeto de requisição de quitação antecipada;

3) 43 parcelas em atraso do parcelamento de responsabilidade da Raízen Tarumã Ltda, ao qual é objeto de requisição de quitação antecipada;

4) Processo nº 18208.062.646/2011-81 (Femepe), incluído no PERT;

5) Processo nº 16151.720290/2018-55 (Pepsico), ao qual foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.973/2014 (reabertura da Lei 12.865/2013) e consta pedido de requisição de quitação antecipada;

6) Débitos previdenciários da Camil código FPAS 531 em que foram retificadas as GFIPs;

7) Débitos previdenciários da Camil código FPAS 733 (previdência) em que foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.606/2018; e

8) Débitos previdenciários da Camil código FPAS 733 (outras entidades), em que foram quitados.

Os pedidos constantes nos **itens 1 a 4** já se encontram *sub judice* nos autos do MS nº 5019653-81.2018.4.03.6100.

Desse modo, esclareça as causas da referida repetição de pedidos, bem como qual o ato coator da parte impetrada, que está obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que desnecessária a relação de débitos que já se encontram com a exigibilidade suspensa ou que já foram quitados.

Após o cumprimento, diante de todo o exposto, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação da decisão liminar para após a vinda das informações.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027354-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A **TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** ajuizou a presente ação, Tutela Cautelar em Antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que acolha as Apólices de Seguro Garantia nºs 0306920189907750245960000 e 0306920189907750245953000, “com vistas à garantia antecipada dos créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80617107878-00 e 80717039358-39, oriundos dos Processos Administrativos nºs 10805.505188/2017-22 e 10805.505187/2017-88, determinando-se a intimação da União Federal, na pessoa do D. Procurador da Fazenda Nacional responsável, e também do Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, via Oficial de Justiça Plantonista, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) os referidos débitos (i) tenha a sua situação no Conta Corrente alterada para “garantido”; (ii) não constitua óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora com base no artigo 206 do CTN; (iii) não enseje a inclusão da Autora no CADIN Federal ou quaisquer outros cadastros restritivos; (iv) não seja objeto de protesto extrajudicial; e (v) não conste como pendência em seu Conta Corrente até a efetiva transferência das presentes garantias para as correspondente Execuções Fiscais, a serem propostas pela Ré”.

Relata a requerente que é pessoa jurídica prestadora de serviços de organização logística do transporte de carga, sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS.

Informa que, apesar do regular cumprimento de suas obrigações tributárias, ao consultar o seu Conta Corrente Fiscal, foi surpreendida com o apontamento da pendência relativa às Certidões de Dívida Ativa nºs 80617107878-00 e 80717039358-39, cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando-se atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Aduz que, considerando que até o presente momento não houve o ajuizamento das correspondentes Execuções Fiscais, está sofrendo prejuízos, uma vez que os débitos constam como pendência no Relatório Fiscal e não consegue renovar a sua certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual vem, através da presente ação, apresentar apólices de seguro para garantir os referidos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80617107878-00 e 80717039358-39.

Desse modo, com vistas à antecipação da garantia integral e alteração da situação dos débitos oriundos nos Processos Administrativos nºs 10805.505188/2017-22 e 10805.505187/2017-88, oferece a parte requerente as Apólices de Seguro Garantia nºs 0306920189907750245960000 e 0306920189907750245953000, nos respectivos valores atualizados de R\$ 461.327,44 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 200.788,00 (duzentos mil, setecentos oitenta e oito reais), preenchendo todos os requisitos e condições necessárias para a aceitação dessa modalidade de garantia, previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 654.912,10.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando não se tratar de Mandado de Segurança, no qual é impetrado em face da autoridade coatora, adite-se a parte requerente a petição inicial para a exclusão da autoridade DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, permanecendo somente o órgão responsável.

Passo à apreciação do pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a **tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura**, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, a fim de seja anotado como “garantidos” os créditos oriundos dos Processos Administrativos nºs 10805.505188/2017-22 (inscrição nº 80.6.17.107878-00) e 10805.505187/2017-88 (inscrição nº 80.7.17.039358-39), cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que venha a sofrer eventual execução fiscal, ou se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumpr-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor na *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, “o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entremeses, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”

Assim, reputo caracterizado o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da requerente.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente**, para aceitar as Apólices de Seguro-Garantia nºs 0306920189907750245960000 e 0306920189907750245953000 como aptas a assegurar/caucionar o débito vinculado aos Processos Administrativos nº 10805.505188/2017-22 (inscrição nº 80.6.17.107878-00) e nº 10805.505187/2017-88 (inscrição nº 80.7.17.039358-39), com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determino seja a situação da requerente anotada em sua conta corrente como ‘garantido’, e o nome da requerente não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até o julgamento do pedido principal.

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (observando-se o prazo em dobro).

Cumpra a requerente o supra determinado, com o aditamento da petição inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTATTO ENGENHARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CONTATTO ENGENHARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**, objetivando ao cancelamento da hipoteca constante no bem imóvel registrado na matrícula nº 245.625 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Alega ser empresa privada do ramo de instalações elétricas, tendo adquirido um imóvel, apartamento 145, no 14º andar, do Edifício Homenagem Jaçanã Residencial Cantareira, localizado na Rua Itamonte, s/n, inscrito na matrícula 245.625 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, da ré ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Relata que, no momento em que tentou regularizar o imóvel perante os órgãos públicos, fora surpreendida com a existência de uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), constante na averbação 1 da matrícula do imóvel, tendo em vista o financiamento realizado na instituição financeira para a construção do empreendimento.

Aduz que, em momento algum, fora informada da existência de tal hipoteca, pois, caso soubesse, não formalizaria o negócio com a ré vendedora.

Informa que desde julho tenta resolver o impasse extrajudicialmente e a hipoteca não foi baixada até o presente momento, não obstante tenha sido pago o valor total do preço à vista (R\$ 317.000,00).

Sustenta que deve ser aplicado, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, visto ser destinatária final do produto, tendo-o adquirido para a sua atividade fim.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem jurídico pretendido, providencie a parte autora a devida retificação, bem como a complementação das custas.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva dos réus, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Citem-se os réus, vindo os autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, ajuizada por **ACO CARBONO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e FILIAIS**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como do direito de compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades de comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como à COFINS, regida pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e LC 70/91, no entanto, a parte ré está exigindo o recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito de faturamento, que corresponde à receita bruta, como é o caso do ICMS devido na venda de mercadorias.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois não integra o conceito de faturamento, sendo receita do Estado.

Aduz ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, uma vez que não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, informa que o RE nº 574.706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Revedo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvou-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social** – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, eis que a parte autora demonstra efetuar o recolhimento das contribuições *sub judice*, conforme documentos juntados com a inicial, além de ter havido o julgamento de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17603

PROCEDIMENTO COMUM

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/11/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP234373 - FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/11/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2) - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

-----ALVRA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO ----- RETIRAR ----- Trata-se de execução de sentença movida por NATAN SIMAES DA SILVA - MENOR INCAPAZ representado por seus genitores em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 247/251 no importe de R\$115.114,79 (sendo R\$95.928,99 a título de principal e R\$19.185,80 a título de honorários sucumbenciais) atualizados até setembro/2016, requerendo a intimação do réu para pagamento. Intimado a CEF nos termos do art. 523 do NCPC (fls. 252), esta efetuou o depósito no valor de R\$115.114,79 (fls. 256) e apresentou impugnação à execução alegando excesso na execução e apresentando cálculo no importe de R\$112.004,78, atualizado janeiro/2017 (fls. 255/258). A parte exequente, veio aos autos às fls. 260 não concordando com a impugnação e requerendo levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos (fls. 271/273). Intimada à CEF concordou com o cálculo da contadoria e condenação em honorários da parte exequente (fls. 281). Intimada, à parte autora às fls. 282/283, requer seja homologado o valor apresentada pela executada às fls. 255/258. É o relatório. Decido. A impugnação de fls. 255/258, em síntese, alega excesso na execução pela utilização indevida da Taxa SELIC, não indicação do correto para análise do cálculo apresentado e requerendo a condenação do exequente em honorários. O autor rebateu a alegação afirmando que os cálculos apresentados encontravam-se corretos, que foi apresentado resumo dos cálculos com a petição de início da execução e que utilizou a Taxa Selic (Deb. Federais Capitalizadas); juntou novos cálculos e requereu a condenação da ré em honorários advocatícios. A contadoria judicial apresentou cálculo constando que o autor não demonstrou o índice da taxa Selic utilizado e que o réu utilizou-se de índice de correção monetária divergente. Embora fosse o caso de apreciarem-se os pontos suscitados na impugnação apresentada, houve concordância da executada com o cálculo da contadoria, bem como, houve manifestação do exequente concordando com os cálculos apresentados na impugnação, e, com a tese de que houve o excesso de execução. Com relação ao pedido da exequente de homologação do valor apresentado pela executada, há de se indeferir o pedido. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 271/273, fixando o valor do débito no importe de R\$111.452,44, sendo R\$92.877,04 a título de principal e R\$18.575,40 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro/17 (data do depósito). Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, que reconheceu juridicamente o excesso de execução, condeno-a, nos termos do artigo 85, 1º, do NCPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor homologado, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento da conta 0265.005.86402590-7 (fls.256) em favor do representante legal do exequente no valor de R\$92.877,04; e, em favor da advogada Raquel Eiras de Oliveira Hayashi no valor de R\$18.575,40. Havendo interesse da advogada que seu nome conste no alvará de levantamento referente ao valor do autor, deverá juntar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Fica, cientificados os interessados de que o alvará tem validade de 60 dias da data de sua expedição e, não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF). A exequente Caixa Econômica Federal fica intimada a

apropriar-se do valor remanescente da conta 0265.005.86402590-7, após a liquidação dos alvarás de levantamento a serem expedidos em favor dos exequentes, independente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/11/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAM PINTO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/11/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARA DE LEVANTAMENTO EXEDIDO - RETIRAR 1. Expeçam-se alvarás de levantamento da conta nº 0265.005.86401372-0 (fls. 79) no valor de R\$8.569,86 em favor da autora e no valor de R\$856,98 em favor do advogado Givaldo Rodrigues de Souza, valores atualizados até 31/08/2016 (data do depósito). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração nos autos. Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF). 2. Após, o levantamento dos alvarás, fica a CEF autorizada a reapropriar-se do saldo remanescente na referida conta. 3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (13/11/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013107-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013107-1) - MUNICIPIO DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUIMA) X MUNICIPIO DE IPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO -----ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - RETIRAR -----PA 0,5 Fls. 342/343: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. .PA 0,5 Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Celado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS X EDNA BORTOLOSSO MEDEIA X ADRIANO BELLUOMINI X ADILSON BELLUOMINI X ANDRE BELLUOMINI X NELIA SOARES CAMARA X NEIVA SOARES DE OLIVEIRA X NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO X ORLEY SOARES X ODIR SOARES CAMARA X ODAIR SOARES CAMARA X GILSON SOARES CAMARA X KATIA ELISA MEDEIROS X SERGIO SOARES BEZERRA X SILVANA BEZERRA CALICCHIO X FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIOR X SUELI SOARES BEZERRA X SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO X VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA X ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO X ELMO DONIZETTI MALAQUIAS X SELMA BEATRIZ MALAQUIAS X TELMA LUCIA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS X DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA X CLAUDETE PACHECO MOFFA X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS X VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS MARIA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/11/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027763-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a conclusão dos pedidos PER/DCOMP nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, nº 35114.58553.270318.1.1.18-8102, nº 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e nº 27949.50161.240518.1.1.18-0217, protocolados em 27/03/2018 e 24/05/2018.

Alega, em síntese, que formulou diversos Pedidos de Ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, em 27/03/2018 e 24/05/2018, no entanto, até a propositura da ação, não havia sido apreciados, em afronta aos princípios constitucionais e ao art. 49, da Lei nº 9.784/99, que dispõe de prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega o impetrante que não houve a apreciação e conclusão dos pedidos de ressarcimento no prazo estipulado pela Lei nº 9784/99.

O prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, era observado antes da edição da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, de natureza tributária, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em março e maio do ano de 2018, não ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Diante do exposto, não presentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10271

PROCEDIMENTO COMUM

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP411673 - LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, às fls. 567/577, objetivando ver sanada obscuridade. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023738-74.2013.403.6100 - SUELI MARIA ANTONIALI ABUD(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-93.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO BALSAMO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-25.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-41.2014.403.6100 - JOSE JESUS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-68.2014.403.6100 - ANTONIO VINICIO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-92.2014.403.6100 - MAURO GARCIA GONZALEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-64.2014.403.6100 - MANOEL GUEDES ARAUJO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURTI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSE DITE MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011336-24.2014.403.6100 - SAYONARA BENEVENUTO DE FARIA BRITO(SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012989-61.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015368-72.2014.403.6100 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015656-20.2014.403.6100 - RENATO DE OLIVEIRA JACOB(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquívem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016500-67.2014.403.6100 - LAERCIO GUERREIRO DE SOUZA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017790-20.2014.403.6100 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018526-38.2014.403.6100 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019070-26.2014.403.6100 - FRANCISCO PINHEIRO GERVASIO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019322-29.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO PIZANI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020339-03.2014.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DOS REIS(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022905-22.2014.403.6100 - GUILHERME DUTIL DE OLIVEIRA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023126-05.2014.403.6100 - MARIA JULIANA DE MORAIS MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023559-09.2014.403.6100 - MILTON DEL RIO BLAS(SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024947-44.2014.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025281-78.2014.403.6100 - FLAVIO DINIZ(SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-76.2015.403.6100 - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-93.2015.403.6100 - MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU ARAMBERRIA - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-47.2015.403.6100 - VALMIR FERNANDES DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-25.2015.403.6100 - ARLETE RIGUETTI GOMES(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-66.2015.403.6100 - SINVALDO FERREIRA COELHO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009119-71.2015.403.6100 - DECIO MACRI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-39.2015.403.6100 - PAULO CESAR SOUZA SAMPAIO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014894-67.2015.403.6100 - DIRCEU FERRARI DE MENEZES(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016584-34.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MARTINS X PAULO DE ANDRADE X PRISCILA SANCHEZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017498-98.2015.403.6100 - MANOEL ARAUJO ROBLES FERNANDES(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021664-76.2015.403.6100 - ELCIO DE MORAES SANTOS(SP197239 - LILIANE CORREA VIEIRA CHIBLY E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023973-70.2015.403.6100 - MARILENE BIZARRO(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-02.2016.403.6100 - TACASHI OKINO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-82.2016.403.6100 - FABIO MARTINS(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-14.2016.403.6100 - JOSE REGINALDO DA HORA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida nos autos às fls. 192/195, objetivando ver corrigido erro material. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. De fato, o dispositivo da sentença fez referência a auto de infração de nº 2152/2013, de 16 de maio de 2013, tendo em vista pedido expresso, constante da petição inicial, às fls. 10 e 11. O documento de fl. 55, apontado nos embargos de declaração, não se refere à auto de infração, mas à intimação (2171-2013) endereçada ao autor. Portanto, procedo à retificação do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para determinar ao réu que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da inscrição do autor no seu quadro de profissionais, que não se submete, por conseguinte, a sua fiscalização, e para declarar a nulidade da intimação nº 2171/2013, de 20 de maio de 2013, endereçada ao autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença proferida nos autos, na forma supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021233-84.2016.403.6301 - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10246

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

F. 554 e 555: traga, a parte exequente, as matrículas imobiliárias atualizadas a que faz menção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006991-15.2014.403.6100 - PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 166 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto. Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017809-89.2015.403.6100 - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 147 - Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 94), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018842-17.2015.403.6100 - VERA LUCIA FAILLAGE(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 114 - Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 65), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-86.2016.403.6100 - JOSE CELSO BOMFIM DE SOUSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 115 - Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 69), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte embargada sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058512-68.1992.403.6100 (92.0058512-4) - COMINPA COM/ MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 297/370 - Ciência do traslado do(s) agravo(s) de instrumento, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, insto que a parte exequente proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES nº 142/2017 (incluído pela Resolução PRES nº 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 306 - Concedo à parte exequente, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, insto que a parte exequente proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES nº 142/2017 (incluído pela Resolução PRES nº 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar eventual provocação pela parte interessada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029559-84.1998.403.6100 - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (PFN) à f. 464, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às f. 450 e 451, reiterados às f. 460 e 461. Expeça-se o ofício requisitório, se em termos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, cumpre-se a parte final do despacho de f. 533, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

Fls. 459/463 - Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TLÉGRAFOS acerca das informações juntadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil
Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL

F. 390/394: vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X SONY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/407 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, promova a parte exequente a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para execução dos honorários fixados nos embargos à execução. Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 12282878 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de sua 30ª alteração e consolidação de seu contrato social realizada em 11/11/2015, mencionada na procuração Id 11759350, a fim de verificar se as pessoas que a representaram na outorga daquele mandato possuíam poderes para representá-la.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028271-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que os sócios que assinaram a sua procuração são os atuais Diretores-Executivos da sociedade, em conformidade com a cláusula 5ª de seu contrato social;

2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais;

4) A comprovação de que o comprovante de pagamento inicial das custas processuais juntado sob o Id 12328803 é da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026885-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ZAMORANO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026885-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ZAMORANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026336-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017139-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão Id 12354481, esclareça a parte autora a distribuição deste feito, uma vez que os autos do processo físico nº 0017265-38.2014.403.6100 já foram digitalizados e inseridos no sistema Pje sob o nº 5017115-30.2018.403.6100 (Id 12354493).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO, ROSILENE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a imediata exclusão de todos os documentos dos autos do processo físico nº 0021002-15.2015.403.6100 que foram digitalizados e inseridos neste feito, uma vez que a parte autora não observou a ordem sequencial dos volumes e não nomeou os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, em conformidade com a Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que proceda à inserção neste feito dos documentos digitalizados dos autos do processo físico nº 0021002-15.2015.403.6100 no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON MOREIRA DA SILVA, ANA MARINA DE CASTRO, CAROLINA RIBEIRO SANTANA, DIRCEU APARECIDO RODRIGUES MUNHOZ, DORIVAL ARAUJO JUNIOR, HARLEI APARECIDO SILVA, JORGE MANUEL

MENDES FERREIRA, JOSE EDUARDO SALEMA, JULIO SAVIO MONFARDINI, MARCELO KATAYAMA TABUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019889-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EXECUTADO: GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ASTERITO - SP182481, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Subvindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016738-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ACIR FERNANDES PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUCIANE GALEMBECK - SP190867
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

DESPACHO

Ciência à OAB-SP acerca do documento ID n.º 12328339, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, HELCIO HONDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028309-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA LEME
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025343-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS - SP381855, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024208-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVONE PEREIRA XAVIER, JOAO JUCELINO EUGENIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020301-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SANTANA BOZZEDA

DESPACHO

Certidão ID 12334865: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão ID 12334755, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5014589-57.2018.403.0000, para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 12334506: Nada a decidir. O recurso deverá ser apresentado perante o E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARA VELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ ANGELO MASSARDI em face de FUNCESP – FUNDAÇÃO CESP e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do desconto referente ao imposto de renda retido na fonte nos seus proventos de aposentadoria, sob pena de multa diária.

Informa a parte autora que buscou em via administrativa a isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portador de Alzheimer desde 2010, bem como da doença de Parkinson. Sustenta que faz jus à referida isenção, visto se enquadrar na hipótese prevista nos termos da legislação vigente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após avaliação pericial de Expert do Juízo, ante a necessidade de laudo médico oficial.

A União e a Fundação Cesp apresentaram contestação.

Por sua vez, o Perito Judicial anexou nos autos o Laudo Médico Legal, o qual concluiu que autor é portador de doença de Alzheimer desde 2010, com caracterização de alienação mental datada de 17/08/17.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Acerca da matéria, importante esclarecer que a Súmula 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente, robustece os direitos das pessoas físicas apontadas no dispositivo legal, na medida em que informa que “os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentas do imposto de renda”.

De fato, não há previsão expressa quanto à doença de Alzheimer, entretanto, esta é uma espécie do gênero e se inclui entre as causadoras de alienação mental, que não é propriamente uma moléstia, mas um sintoma.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei 9.250/95 prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Pois bem

A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tomando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

No presente caso, foi apresentado laudo pericial por meio de serviço médico oficial do SUS e outro por médico particular, contudo a ré impugnou, em sede administrativa, o laudo do SUS, tendo em vista que não identificou o número de registro do médico (CRM).

Assim, foi determinada a realização de avaliação pericial por Expert deste Juízo, cujo Laudo Médico Legal concluiu que o autor é portador de doença de Alzheimer desde 2010, com caracterização de alienação mental datada de 17/08/17 (id 12242027).

Dessa forma, o requisito atinente à apresentação de laudo pericial oficial, para fins de concessão de isenção para portadores de patologias previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, encontra-se devidamente preenchido, fazendo jus à isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de “alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer”, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157298 0009996-88.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão imediata do desconto referente ao imposto de renda pessoa física retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028206-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Verifico que o pedido de desbloqueio do valor em conta da embargante já está sendo analisado no processo principal 5018196-48-2017.403.6100.

Assim, deixo de apreciar o pedido neste processo para que seja analisado naquele.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028220-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL FAGUNDES DE SOUZA - ME, JOEL FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027008-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 12278025 como emenda à inicial.

No entanto, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão Id 11958793, em razão da inequívoca vantagem econômica que a impetrante obterá com a compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida nestes autos.

Assim, deverá retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, ora impetrante, em face da decisão de id nº 11530325, que apreciou e deferiu em parte o pedido de liminar para assegurar o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciado o seu pedido principal, qual seja, a não aplicação da alteração promovida pelo inciso IX, parágrafo 3º, artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/18. Aduz, ainda, haver omissão quanto a determinação para recebimento dos pedidos de compensação em "via física".

Sustenta que a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ/CSLL devidas não se dele liminar apenas ao período de apuração de 2018, mas até que transite em julgado decisão final que venha a ser proferida nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Ademais, não há que se determinar à autoridade impetrada que se limite a receber em meios físicos o pedido de compensação dos débitos de IRPJ/CSLL, ao fundamento de que ocorra a viabilização prática do afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os procedimentos digitais foram implantados pela administração pública em consonância com o princípio da eficiência, de modo que a autoridade impetrada deverá oportunizar os meios possíveis para o cumprimento da medida, não podendo ser restringidos aos meios físicos, o que poderia inclusive dificultar o próprio cumprimento da medida.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, resta prejudicado o pedido formulado pela União Federal na petição Id 12195001, considerando a sua posterior manifestação no sentido de ingresso nos autos, bem assim a interposição de agravo de instrumento (Id 12195004).

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028314-16.2018.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal naquele recurso (Id 12314330).

Intimem-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025312-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN SALVADOR REGINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467

IMPETRADO: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN SALVADOR REGINATO em face do D. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata contratação, para o emprego público de "Técnico Operacional IV Área de Atuação: Agrícola Local de Trabalho: São Paulo".

Informa a parte impetrante que a CEAGESP, por intermédio do EDITAL 01/2018, abriu inscrições para concurso público, visando o preenchimento de diversos empregos públicos por prazo indeterminado, dentre os quais o cargo 226: "Técnico Operacional IV Área de Atuação: Agrícola Local de Trabalho: São Paulo". Nesse contexto, se inscreveu e concorreu ao referido cargo, sendo classificado e aprovado na prova objetiva, para ser submetido à avaliação psicológica, conforme previsão contida no edital.

Sustenta que ao ser avaliado, foi informado que foi considerado inapto na avaliação psicológica, conforme resultado provisório publicado no site da CEAGESP em 08.06.2018. Inconformado com o resultado da avaliação, interpôs recurso administrativo, com efeito suspensivo, o qual julgado no sentido de ser mantida a sua inaptidão, sendo posteriormente homologado.

Aduz, no entanto, que a decisão proferida no recurso administrativo é genérica, sem demonstração dos critérios e metodologias de avaliação utilizadas pelos examinadores, caracterizando ausência de previsão legal da aplicação do exame psicológico.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 12178440 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Trata-se da norma interna que rege o concurso, à qual devem obedecer tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Nesse sentido, transcrevo a seguir o item 6.6 do Edital nº 01, de 21 de fevereiro de 2018, para provimento de cargos da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp, que dispõe expressamente acerca da avaliação psicológica no certame:

"6.6 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

6.6.1 Serão submetidos à avaliação psicológica os candidatos aos cargos/áreas de atuação de Inspetor de Segurança II, Técnico Operacional IV – Agrícola e Técnico Operacional IV – Elétrica. Somente serão aplicadas as avaliações psicológicas aos candidatos aprovados nas etapas anteriores, sendo os primeiros 50 colocados, considerando cada cargo, área de atuação e local de trabalho.

6.6.2. A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo INSTITUTO ÁGUA, nos dias e nos horários previstos no edital de convocação para a etapa que ocorrerá na cidade de São Paulo, dentro dos parâmetros estabelecidos nas resoluções do CFP nº 001/2002 e nº 002/2003.

6.6.3. A avaliação psicológica será realizada por psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia e consistirá na aplicação de entrevistas e/ou baterias de testes psicológicos, de aptidão, sanidade mental, de personalidade, por meio de instrumental competente, embasado em normas e procedimentos reconhecidos pela comunidade científica, validados em nível nacional e em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia.

6.6.4. Os requisitos psicológicos para o desempenho do cargo foram estabelecidos previamente, por meio de estudo científico de suas atribuições e responsabilidades, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

6.6.5. A avaliação psicológica compreenderá na aplicação de instrumentos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

6.6.6. Os candidatos deverão comparecer em data, local e horário conforme correspondente documento de Convocação, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, portando caneta esferográfica azul, munidos do documento de identidade original com foto ou correspondente.

6.6.7. O resultado na avaliação psicológica será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, a partir do estudo científico do cargo pretendido, os quais deverão ser relacionados aos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido, resultando nos conceitos para os candidatos de "apto" ou "inapto", cujo significado de cada conceito é: a) APTO: significa que o candidato apresentou, na época da aplicação dos métodos e técnicas da avaliação psicológica, o Perfil Psicológico compatível com a descrição das atribuições do cargo. b) INAPTO: significa que o candidato não apresentou, na época da aplicação dos métodos e técnicas da avaliação psicológica, o Perfil Psicológico compatível com a descrição das atribuições do cargo.

6.6.8. A classificação "inapto" na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual e (ou) existência de transtornos de personalidade; indicará apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

6.6.9. Será eliminado do Concurso Público o candidato "inapto" na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento na(s) data(s) e horários estabelecidos em edital específico.

6.6.10. Será assegurado ao candidato considerado "inapto" na avaliação psicológica conhecer as razões que determinaram a sua "inaptação", bem como a possibilidade de interpor recurso.

6.6.11. Nenhum candidato "inapto" será submetido à nova avaliação psicológica dentro do presente Concurso Público.

6.6.12. Para conhecimento das razões de sua "inaptação", será realizado o procedimento denominado entrevista devolutiva. A entrevista devolutiva será exclusivamente de caráter informativo para esclarecimento do motivo da "inaptação" do candidato ao propósito do Concurso Público, não sendo, em hipótese alguma, considerada como recurso ou nova oportunidade de realização do teste, tampouco altera o status do resultado da avaliação psicológica.

6.6.13. Atendendo aos ditames previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo e nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia, esse procedimento somente será divulgado ao candidato, uma única vez, de forma pessoal e individual, pelo profissional psicólogo designado, em local e hora predeterminados no Edital de Convocação.

6.6.14. No momento da realização do procedimento da entrevista devolutiva, o candidato poderá comparecer acompanhado de um profissional psicólogo, necessariamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

6.6.15. Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo assistente, gravar a entrevista devolutiva e nem retirar, fotografar ou reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato.

6.6.16. Será ELIMINADO do Concurso o candidato ausente, o candidato que se recusar a responder algum dos testes e aquele considerado "inapto" na avaliação psicológica.

6.6.17. Não haverá por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação da avaliação psicológica.

6.6.18. O candidato somente poderá ausentar-se do recinto da aplicação da avaliação psicológica após o término da aplicação dos testes.

6.6.19. O candidato não poderá levar consigo os cadernos de testes.

6.6.20. Outras informações constarão no edital de convocação dos candidatos para a realização desta etapa."

Vejam os.

A teor das disposições acima colacionadas, observo que o edital apresenta expressamente a necessidade do exame psicológico para o exercício do cargo em disputa, além de prever a possibilidade de recurso em face do resultado da referida avaliação.

Nesses termos, a avaliação psicológica visa aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

Ademais, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inexistente ilegalidade na aplicação de exames psicológicos de caráter eliminatório em concursos públicos, desde que atendidos três requisitos: i) previsão em lei; ii) previsão no Edital, com observância dos critérios objetivos de avaliação; iii) possibilidade de revisão do resultado. Neste sentido, os seguintes precedentes daquela Excelso Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI 758.533-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

2. O Mandado de Segurança, quando controversa a questão relativa aos seus requisitos de admissibilidade, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/2010.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público - Eliminação de candidato em exame psicológico - Avaliação baseada em parâmetros subjetivos, sem devida motivação - Violação ao devido processo legal - Arbitrariedade na exclusão - Recurso provido."

4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 851261 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos. A análise quanto à aptidão do candidato ao cargo pleiteado depende do exame do conjunto probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 529219 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01187)

Por outro lado, não se verifica a possibilidade de tratamento discriminatório, na medida em que o exame admissional, de caráter eliminatório, é baseado fundamentalmente em testes objetivos, aplicados por profissionais habilitados de maneira igual a todos os concorrentes.

Entretanto, dispõe o Edital que serão fornecidas ao candidato eliminado as razões que conduziram à sua inaptação na avaliação psicológica. Veja-se, nesse sentido, a redação do item 6.6.10, *in verbis*:

"6.6.10. Será assegurado ao candidato considerado "inapto" na avaliação psicológica conhecer as razões que determinaram a sua "inaptação", bem como a possibilidade de interpor recurso."

Nesse diapasão, afigura-se a possibilidade de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, embora tenha sido assegurada ao candidato a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação, não foram, em princípio, indicadas as razões que determinaram a sua inaptidão, conforme determina o édito do certame.

Assim, considerando que somente merecem controle judicial as situações que evidenciem eventual desrespeito às normas editalícias, que vinculam a Administração Pública e os candidatos, pelo menos neste juízo de cognição sumária é de rigor assegurar ao impetrante a reserva de vaga no sentido de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a transparência e a lisura do concurso público.

Por fim, consignar-se que eventual disponibilização da motivação referente a avaliação de prova de títulos e demais esclarecimentos poderão ser apresentados nas informações a serem prestadas pela D. Autoridade impetrada.

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para fins de assegurar ao impetrante a reserva de vaga relativa ao emprego público de TÉCNICO OPERACIONAL IV ÁREA DE ATUAÇÃO: AGRÍCOLA LOCAL DE TRABALHO: SÃO PAULO, até nova apreciação, ainda em sede de cognição sumária, após a apresentação das informações pela Autoridade impetrada.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Promova a Secretaria a inclusão da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP.

Com as informações, retomem conclusos.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INPAR - A GRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - A GRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALLA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por INPAR - A GRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA e outros contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO e UNIAO FEDERAL.

Manifeste-se a impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição da parte impetrante de 08/11/2018 (doc. 12216834) em que alega que haver descumprimento de determinação judicial, uma vez que foi estabelecida a conversão dos depósitos judiciais em seu favor com a consequente alocação das prestações do PERT.

Na hipótese de constatação de descumprimento de ordem judicial será aplicada multa diária à parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DES P A C H O

Considerando a petição da União Federal – Fazenda Nacional (Id 11740166), abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028230-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DES P A C H O

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada.

Regularize, ainda, sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028314-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIMONDO MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009596-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027892-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, o extrato de situação do processo administrativo que comprova estar sob análise o pedido de compensação objeto deste processo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028286-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: YARON LITTAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YARON LITTAN contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade lhe dê acesso integral aos autos do processo administrativo nº 11020.723601/2017-29.

O impetrante narra que tomou ciência que contra ele foi instaurado o processo administrativo nº 11020.723601/2017-29, e que não obstante tenha formulado diversos requerimentos administrativamente, até o momento não teve acesso integral aos seus autos ou a possibilidade de extrair cópias do mesmo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado “aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Carta Magna jurisdicionou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos “litigantes” nos termos supra.

Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da “verdade sabida” é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta.

Conforme comprovado através do doc. 12334425, o impetrante diligenciou perante a impetrada com o escopo de obter cópias integrais do processo administrativo.

Negar a extração de cópias ou fotografias digitais dos autos da sindicância obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos que lhe estão sendo imputados. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso e direito de extração de cópias do teor do processo administrativo em comento, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados.

Ante as razões invocadas, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que o impetrado não obste que o impetrante tenha acesso integral aos autos do processo administrativo nº 11020.723601/2017-29, bem como extraia cópias do mesmo.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12104747, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQEMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE intimado a apresentar contrarrazões à apelação ID 12117979, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 11961215: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID's nº 12305237 e 12305241: expeça-se, **com urgência**, ofício à autoridade Impetrada para que se manifeste, **no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação da parte Impetrante acerca de eventual descumprimento da ordem judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007104-06.2018.4.03.0000**, especialmente tendo em vista a notícia de que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.721806/2017-10 ainda se encontra em andamento, conforme se depreende do ID nº 12305239.

2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE GOMES NEVES - SP141583, REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) - O BRIGADEIRO DO AR RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT, CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP) - CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

DESPACHO

ID 12119164 e os respectivos aditamentos ID 12119814 a 12120325: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de dez dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028069-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHAEL KORS DO BRASIL.COMERCIO DE ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 12104669 e ID 12125856: Dê-se vista às partes contrárias, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestarem-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 12104669 e ID 12125856: Dê-se vista às partes contrárias, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestarem-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012288-67.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI DO PRADO BRANDAO, RENATA D AURIA BRANDAO, VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA, ARMINDO MARTINS GONCALVES

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação dos Bancos do Brasil e Santander, nos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020278-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE PINTO VILLARIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162, SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES - PB23790
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCF
LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade de parte alegada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM nas informações ID 12215303, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020278-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE PINTO VILLARIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162, SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES - PB23790
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DA ABORL-CCF
LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICO-FACIAL (ABORL-CCF), ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade de parte alegada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM nas informações ID 12215303, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11598431: Traga a exequente cópias dos autos nº 00515163220124036301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, onde se comprove que o objeto daquele diz respeito às diferenças da GDASST no período de nov/2007 a fev/2008, em contrapartida ao requerido neste cumprimento de sentença, cuja período refere-se a nov/2002 a out/2007.

Após, vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026330-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIANO MARTINHO MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0012361-72.2014.403.6100.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença nos autos físicos nº 0016546-90.2013.403.6100.

Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026339-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBERTO MOSIEJKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos dos Embargos à Execução nº 0018260-17.2015.403.6100.

Intimem-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023696-61.2018.4.03.6100
AUTOR: RAPHAEL DUARTE MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício do seguro-desemprego que que fora indeferido com a notificação de renda própria - contribuinte individual, no total de 05 cotas, cada uma no valor de R\$ 954,00.

2. Com a petição inicial vieram os documentos.

3. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando em preliminar a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa - R\$ 4.770,00.

4. É o breve relatório. **DECIDO**.

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

6. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

7. Com efeito, **determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal**, dando-se baixa na distribuição.

8. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE GÓUEVA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11656214: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023282-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Id 11722888: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026406-21.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora. No mais, manifeste-se a autora sobre as contestações da FMU (id 12076115) e FNDE (id 12215672).

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MIGUEL MARCOS DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 12212448, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta - 12/11/2018 às 15h00.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando que todas as pesquisas visando à localização de endereços do réu já foram realizadas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015553-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAYSA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em virtude do lapso de tempo decorrido desde o pagamento da primeira parcela referente aos honorários periciais (setembro), comprove a parte autora o pagamento da segunda parcela em improrrogável 05 (cinco) dias, sob pena de se restar prejudicada a realização da prova pericial contábil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021932-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação combatendo o mérito.

A parte autora apresentou réplica.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da autora.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de não se submeter à contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2001.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que a parte autora pode vir a ser prejudicada por medidas tomadas pelo órgão fazendário para a exigência desses créditos tributários, rejeito a decisão anterior e concedo a tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VALDENIO GOMES ACIOLI, em 09 de janeiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que, dado o estado de saúde de sua genitora, tem direito ao levantamento dos valores depositados no FGTS, vez que o rol de doenças do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo.

Acrescentou que sua mãe, dependente econômica para fins de IRPF, está acometida de grave doença e internada em unidade de terapia intensiva em nosocômio particular sem plano de saúde e sem previsão de alta desde o dia 29 de dezembro de 2017, conforme relatório médico anexo.

Aduziu, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com as despesas hospitalares que, em 02 de janeiro de 2018, já estavam em R\$ 21.647,18, vez que auferia cerca de R\$ 3.500,00 mensais, não possui bens de significativo valor e possui empréstimos a quitar, conforme contracheque e declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2016 juntados. Além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requereu a tutela de urgência para o levantamento dos depósitos efetuados na conta do FGTS no valor integral (cerca de R\$ 76.857,69).

Foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS, são aquelas em que o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): "I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal".

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

No caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento do FGTS, tendo em vista que foi acostada aos autos documentação indicando a gravidade da doença da genitora do autor.

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS e do PIS na situação ora em exame.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para ordenar que a Ré proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte autora.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da conta de titularidade da parte autora vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

A tutela de urgência foi indeferida, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi dado provimento.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime de FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- (...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispoendo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.”

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L/S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358.

2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.

4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., em 28 de dezembro de 2017, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de repetição de indébito tributário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que a Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, violando o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, elevou de forma excessiva as Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Requereu a procedência do pedido para que pudesse recolher as Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX reajustadas em apenas 131,60%, correspondente à variação do INPC entre 1999 e abril de 2011, bem como para que a ré fosse condenada a restituir-lhe o indébito tributário com observância da prescrição quinquenal. Deu à causa o valor de R\$ 750.000,00.

Foram determinados esclarecimentos sobre o valor da causa e, com os mesmos, a citação da ré.

Houve manifestação da autora.

Citada, a União Federal ofereceu contestação no sentido de que o reajuste das Taxas de Utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi reajustado com base na Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA n. 2/2011, com fundamento nos permissivos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, e do artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de recente discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que, na via reflexa, traria como consequência o restabelecimento dos valores anteriores.

Entretanto, na hipótese em exame, a autora requereu apenas a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento das Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX com reajuste superior a 131,60%, devendo, portanto, a procedência da ação possuir tal extensão (princípio da congruência).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, previstas na Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, com reajuste superior a 131,60%, nos termos do pedido.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do Código de Processo Civil).

P.R.I.C.

São Paulo,

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 11695606: Esclareça a parte autora no que consiste a prova pericial que pretende produzir (modalidade de perícia).

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela parte ré. Para tanto, inclua-se o **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM** no polo passivo. Após, cite-o.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando ser a parte autora a requerente da prova pericial contábil, e a responsável imediata pelo pagamento dos honorários periciais, dê-se vista a mesma para que se manifeste sobre a estimativa de honorários formulada pelo Perito Alberto Andreoni, conforme id 11689104.

Após, venham-me conclusos para análise da petição da União Federal id 11770368.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **KLABIN S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, por meio da qual pretende obter tutela antecipada para o fim de determinar que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na resolução 5820, atualizada pela Resolução 5827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, observando o procedimento previsto no art. 6º ou, alternativamente, que seja afastada a incidência da política de preços mínimos naqueles contratos em que a Klabin já forneça o combustível ao transportador.

Relata que a Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018 que, no seu art. 5º condiciona a sua efetiva aplicação à atividade regulamentar da ANTT.

Afirma que eventual Resolução a ser editada deverá observar o procedimento formal previsto no art. 6º da referida Lei, sem o qual não há como colocar em prática a Política de Preços Mínimos nela prevista e, conseqüentemente, se exigir a observância do tabelamento de preços, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Informa o autor que a ANTT divulgou em seu site eletrônico, no dia 29.8.2018, que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução nº 5820/2018. Alega a ilegalidade desta resolução, uma vez que esta norma tinha por fundamento de validade a MP 832 que exigia apenas, que “[o] processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”. Afirma que, com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018, o Congresso estipulou a necessidade de cumprimento de outros requisitos que não existiam à época da elaboração da Resolução nº 5820/2018 e que, portanto, não foram observados pela ANTT.

Entende, assim, que houve a revogação da Resolução nº 5820/2018, diante de sua incompatibilidade com a nova Lei, bem como que houve atuação ilegal da ANTT ao publicar a Resolução nº 5827/2018, para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5820/2018.

Informa, ainda, que a ANTT divulgou em seu site que iniciou as fiscalizações para verificar o cumprimento da Resolução nº 5820/2018 (com as atualizações da Res. 5827), tendo, inclusive, publicado a Resolução nº 5828, que “possibilita a fiscalização de transportadores e embarcadores, identificando-os quando não houver o cumprimento da tabela”.

Afirma, ademais, que acaso seja submetida às exigências das referidas resoluções, mediante o repasse do diesel, pagará duas vezes, pelo fato de o combustível relativo ao transporte de madeira já ser integralmente por ela custeado e fornecido ao transportador, não estando contido no pagamento do frete.

Através do Id 11003444 foi postergada a análise da tutela requerida para após a apresentação da contestação pela ré.

Contestação apresentada no Id 11631825.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, disciplinando nos seus artigos 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

“Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Com a finalidade de regulamentar a MP 832/2018 foi editada a Resolução 5820/2018 que fixou, por meio de uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento do frete.

Entretanto, considerando que no processo de conversão da MP 832 na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832, entendo que a Resolução nº 5820/2018, que dela retirava seu fundamento, acabou por ser revogada, em razão de sua incompatibilidade com a nova Lei.

Em consequência do exposto, até que seja editada resolução que cumpra o procedimento previsto nas normas supracitadas, considero impraticável a observância do tabelamento de preços, como definidos na resolução revogada.

No mais, verifico a presença do *periculum in mora* em razão da publicação no Diário no Diário Oficial da União, em 09/11/2018, da Resolução 5833, por meio da qual a ANTT estabelece quatro espécies de sanções pelo descumprimento da Resolução 5820/2018, a meu ver, já revogada.

Por fim, cabe frisar que a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI nº 5.956/DF, não obsta o regular processamento da presente ação, tendo em vista que a presente demanda tem como causa de pedir a edição da Lei nº 13.703/2018, que trouxe novos requisitos para a edição da tabela mínima pela ANTT e é posterior à decisão de sobrestamento das ações.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução 5827.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028339-62.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10685839: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027927-34.2018.4.03.6100
AUTOR: EVOLUCAO PET - COMERCIO DE PRODUTOS PARA BANHO/TOSA E VETERINARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, em emenda à inicial, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas.

Após, se em termos,

1. **Citem-se as Rés**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Id 12217181: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

SENAEC, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 11961215: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

SENAEC, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 11961215: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11635025: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11636065: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKA USKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

DESPACHO

últimas. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 11640931), pelas rés CEF (id 11659739) e MTC (id 11717052), bem como os assistentes técnicos indicados por estas

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nomeado, Sr. VANDERLEI JACOB JUNIOR, para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11598617: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal id 11058826, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AMETISTA IMOVEIS LTDA, PETER BREDEMANN, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, CESAR CASCARDO VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de PETER BREDEMANN id 11601743, bem como a decisão id 4861041, inclua-o no polo ativo da demanda.

No mais, aguarde-se a manifestação das demais partes AMETISTA IMÓVEIS LTDA, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR e CESAR CASCARDO VASCONCELOS.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002031-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0002031-79.2015.403.6100.

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0007052-75.2011.4.03.6100.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma valor indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUTADO: GERMANO AUGUSTO, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, VALDEMAR MENDES, REINALDO PEDRO CORREA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, RUPERTO FERREIRA DIAS, ERONDY ANDRADE DE OLIVEIRA, YAE OKADA, ANGELA MARIA BLANES XA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos de mesmo número.

Intime-se a parte autora para conferência dos dados digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11658746: Em face do tempo já decorrido, e considerando que os autos físicos (0021907-83.2016.403.6100) encontram-se em Secretaria desde 06/11/2018, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Após, prossiga-se com a intimação da CEF nos termos do despacho id 11183970.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Id 11607576: Recebo como emenda à inicial. **Cite-se a ANTT**. Com a contestação, deverá especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

3. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

4. Cumpridas todas as determinações, **torrem-se os autos conclusos.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6146

MANDADO DE SEGURANCA

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 750: Expeça-se, imediatamente, o ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União do valor depositado às fls. 739, relativo à liquidação da carta de fiança de fls. 80.

Tendo em vista o cálculo apresentado às fls. 725 e os dados indicados às fls. 728/729, fica a parte impetrante, executada, intimada a proceder à efetivação do pagamento voluntário do montante apurado a título de multa por litigância de má-fé, de conformidade com os itens 2 e 4 da r. decisão de fls. 726/726-verso.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006963-52.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o ato ordinatório de fls. 663.

Fls. 665/666: Intime-se a impetrante a efetuar, de modo espontâneo, conforme requerido pela União Federal, o pagamento referente à multa aplicada pelo Supremo Tribunal Federal às fls. 661, consoante as indicações de fls. 665 e o cálculo apresentado às fls. 666.

Indefiro o pedido de intimação do impetrado, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que detenha(m) as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa. Com a expedição dos ofícios de fls. 434 e 449, cientificando-a do teor das r. sentenças de fls. 428/431 e 444/446, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Efetuada o recolhimento acima referido, dê-se vista à União Federal e, a seguir, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.663: Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor das r. decisões proferidas nos tribunais superiores - cópias constantes às fls.627/646(STJ) e 647/662(STF), bem como da oportuna remessa dos autos ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO COMUM

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Fls. 430/435: Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, torrem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual

pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da

disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0035288-96.1995.403.6100 - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022895-71.1997.403.6100 - REINALDO MENGALI NETO X MARIA APARECIDA MONTES RUFINO X EDI ELIJ MUNETIKO X MARCELO STRIKER MORMUL X SILEIDE FERREIRA MARTINS X WALDEMAR CARLOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X SANDRA CAVALCA DOS SANTOS X DANIEL PRATES X REINALDO TERRIBELLI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0049521-30.1997.403.6100 - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 580/582, intimem-se os exequentes RAMONA RAMOS CIMIRRO e LUIZ CAMARGO MORENO, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.

2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Fls. 584/585: Tendo em vista a não oposição da União (fls. 576), defiro a habilitação pretendida dos herdeiros de Brigida Palumbo. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros, a saber, HERMES NERI PALUMBO, CPF nº 004010059-68 e HELIO HELCIO PALUMBO, CPF nº 005448929-68 no polo ativo do feito.

14. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 575, no tocante à expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros na proporção informada.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0051566-07.1997.403.6100 - GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMIESTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado. estes autos, até o depósito do montante requisitado

4 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0059645-72.1997.403.6100 - EVA MARIA SANTORATO LUGLIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE COSTA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X RAPHAEL ANDREOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SINVAL MEDEIROS DANTAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Tendo em vista a comunicação do E. TRF3, informando sobre divergência do nome da parte Autora junto ao cadastro da Receita Federal, razão pela qual o ofício requisitório transmitido restou cancelado, determino o envio de correio eletrônico ao SUDI, a fim de proceder à devida regularização do nome encontrado.
2. Após, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, a qual será oportunamente transmitida ao E. TRF3.
3. No mais, sobrestem os autos em Secretaria, até comunicação de pagamento, ocasião em que a Secretária deverá intimar, via ato ordinatório, o beneficiário, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira.
4. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam intimados os beneficiários, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do item 3 do despacho de fls. 333.

PROCEDIMENTO COMUM

0012874-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012874-6) - DIVANAIDE CORDEIRO DIAS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 229: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023956-20.2004.403.6100 (2004.61.00.023956-8) - NILTON CAMARGOS RODRIGUES(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 243: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 241/241v°.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 115: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 112/112v°.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-56.2015.403.6100 - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 186: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 184/184v°.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015521-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

Fls. 139: Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011441-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER E SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO)

- Fls. 487/499: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
- Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.
- Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.
- Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).
- Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.
- Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.
- Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte apelante intimada para retirar os autos em carga para virtualização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA)

1. Fls. 411/412: esclareçam os requerentes acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que, por ora, não há qualquer valor depositado nos autos, mas apenas a informação de que o montante anteriormente reservado a título de eventual penhora no rosto dos autos fora objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017.
2. Com efeito, requeiram o que de direito, notadamente observando-se o comando da norma legal supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo manifestação, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 408/408-v.
4. No silêncio ou, ainda, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Por fim, na hipótese de reexpedição do ofício requisitório, tendo em vista a sua natureza - precatório -, após as partes serem cientificadas, sobrestem o feito em Secretaria até a comunicação de pagamento.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam intimados os beneficiários, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do item 4 do despacho de fls. 501 disponibilizado no diário eletrônico em

05/10/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3) - MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam intimados os beneficiários dos pagamentos de RPVs que os saques dos referido valores serão feitos independentemente de alvarás e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária, nos termos do item 7 do despacho de fls. 310/310-verso disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 27/03/2018.

Fica a União Federal intimada para apresentação de novo valor atualizado da condenação, bem como o código para se efetuar a conversão, nos termos do item 8 do despacho de fls. 310.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ATILIO BERALDO CREM X UNIAO FEDERAL(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

1. Uma vez não contestada requisição dos honorários advocatícios pelo Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da petição de fls. 435.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de renascer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
8. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
10. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050599-30.1995.403.6100 - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam os beneficiário intimados acerca da juntada dos extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do item 3 do despacho disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 15/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 964vº, manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS em termos de prosseguimento da execução.

Fls. 966: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os acréscimos previstos no art. 523 do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018452-23.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, objeto da transferência efetivada às fls. 213/214, conforme contas judiciais abertas às fls. 221/226, SOB O CÓDIGO 2864.

Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0035568-77.2016.403.6182 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/208: Dê-se vista à Requerente.

Nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025499-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Réu (União Federal) acerca do depósito efetuado pelo Autor (ID: 12056241/12056454), para cumprimento de decisão ID: 11841696.

Aguarde-se a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Josy Cantina e Rotisserie EIRELI – ME* em face da *União Federal* buscando o reconhecimento da prescrição de créditos tributários.

Em síntese, a parte-autora aduz que é devedora de tributos a título de Simples Nacional, os quais deram origem a CDA nº 80.4.16.045882-33 (PA nº 10880.500165/2016/48). Todavia, sustenta a extinção dos créditos exigidos por meio da CDA em questão, ante o transcurso do prazo quinquenal para a cobrança dos mesmos, requerendo assim o reconhecimento da prescrição e extinção desses créditos. Pede antecipação de tutela.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da tutela provisória requerida (id 3145215). Citada, a União Federal apresenta contestação combatendo o mérito (id 4201753). A parte autora manifesta-se reiterando os termos da inicial (id 4551702).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, é certo que, em matéria tributária, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar.

Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às “normas gerais” de tributação, pois o art. 19, § 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, § 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer “normas gerais de direito tributário”, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, “b”, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”.

O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988.

O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia *ex nunc* à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não combatidos até a mesma data. Portanto, créditos tributários pendentes de pagamento (combatidos ou não questionados pela via judicial ou administrativa antes de 11.06.2008) ficaram expostos ao comando da Súmula Vinculante 08 do E.STF, mas créditos tributários pagos antes de 11.06.2008 não podem ser devolvidos (salvo se requeridos na via administrativa ou judicial até 11.08.2009).

Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: “*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*” Já o art. 150, § 4º, do mesmo CTN, prevê que “*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição.

Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, § 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN.

Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal.

No caso dos autos não há discussão no que tocante à decadência, uma vez que a parte-autora centra seus argumentos na ocorrência de prescrição para pleitear a extinção de créditos tributários, nos termos do art. 156, V, combinado com o art. 174, ambos do CTN, uma vez que não existem causas suspensivas da exigibilidade desses tributos.

A parte autora busca o reconhecimento da prescrição de diversos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, a saber: *em relação á créditos tributários a título de Simples Nacional, objeto da CDA nº 80.4.16.045882-33 (PA nº 10880.500165/2016/48), referente aos períodos de apuração 02/2009 a 12/2011, no valor total de R\$ 996.985,16 (id 3055702).*

Sustenta a parte autora que a inscrição em dívida ativa desses débitos se deu somente em 03.08.2016, motivo pelo qual estariam fulminados pela prescrição, ante ao decurso de lapso temporal superior a cinco anos.

Em sua contestação, a União Federal informa que referidos débitos não estão prescritos, tendo em vista que a ora autora aderiu ao parcelamento junto a RFB em 18.01.2013, o qual foi rescindido em 15.02.2015, configurando causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que afasta a ocorrência de prescrição, considerando-se que o prazo prescricional foi retomado a partir da rescisão (15.02.2015), não perfazendo o prazo quinquenal para o seu reconhecimento.

De outro lado, a parte autora, em relação ao parcelamento, afirma inexistir prova acerca da anuência a qualquer tipo e ou modalidade de parcelamento. Ademais, ainda que tivesse aderido ao parcelamento, o mesmo só produz efeito após o pagamento da primeira parcela, na forma do art. 11 da Lei 10.522/2002.

Por fim, a adesão se dá por meio eletrônico, através de certificação digital ou código de acesso, de modo que não se sustenta a alegação de que outra pessoa teria realizado o parcelamento em nome da autora. Destaque-se que tal procedimento eletrônico não gera qualquer processo. Ademais, o documento (id 10652303) comprova a adesão ao parcelamento em relação aos quais a parte autora pretende ver reconhecida a prescrição, comprovando ainda que não houve pagamento de nenhuma das parcelas.

Por certo o parcelamento consiste em confissão da dívida, bastando para interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao mesmo tempo em que, enquanto pendente, o mesmo parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual não corre o prazo prescricional até sua eventual liquidação ou rescisão. Por sua vez, é a data do ato administrativo rescindindo o parcelamento que deve ser tido como o termo inicial da contagem do novo prazo quinquenal da prescrição (dada a interrupção), pois desde então desaparece a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pouco importando episódico pagamento feito já com parcelamento rescindido.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1559466 2015.02.46656-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido. “

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1559466 2015.02.46656-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018 ..DTPB:.)

Por isso, ao menos nessa fase processual, não há prova inequívoca quanto às condições que permitam à concessão da tutela pleiteada.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *CBPO Engenharia Ltda.* em face da *União Federal*, visando suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte-autora sustenta que é optante pelo regime de apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, e que não foi homologada pela RFB a Declaração de compensação transmitida em 28.11.2013, para quitação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL de outubro de 2013, em razão de suposta insuficiência do crédito apontado, este referente a saldo negativo de 2012, sob o fundamento de que referido crédito não havia sido comprovado. Aduz que as declarações de compensação não foram homologadas sob o entendimento de que não teria sido confirmado o crédito informado nas Decomps (pagamento indevido de DARF sob o código 2362 em 31.10.2011, no valor de R\$ 3.560.321,12)

Em suma, relata a parte autora que a questão se resume à análise do crédito originado em 2011, o qual repercutiu efeitos nos demais exercícios, cujo crédito só foi reconhecido em 05.06.2018, após transcorridos quase 7 anos da constituição do crédito (id 12293299 – PAF nº 16692.724331/2015-12). Em razão desse reconhecimento, informa que interpôs recurso de manifestação de inconformidade, o qual não foi conhecido pela autoridade tendo em vista a sua intempestividade, restando arquivado, ensejando a cobrança por meio do PA 10880.944.710/2018-76. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante. Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN retine circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com esses esclarecimentos, examinando o documento id 12294161 (*Relatório de Situação Fiscal*), verifica-se que a CND deseja está sendo obstada em razão diversos débitos no âmbito da RFB, dentre eles o PA 10880.944.710/2018-76, objeto deste feito.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à parte ré. Seguramente não há direito visível nesta ação que assegure o provimento liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da parte autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão parcial da tutela antecipada para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. 12293299 – PAF nº 16692.724331/2015-12

Enfim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, e determino à parte ré que, no prazo legal para contestar o feito, promova a análise dos documentos que acompanham a inicial, notadamente o crédito reconhecido e objeto do PAF nº 16692.724331/2015-12, o qual, segundo a parte autora, dá suporte ao PERDCOMP homologado parcialmente, prestando diretamente à parte autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10607

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0017675-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)**

Vistos em despacho.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.
Int.

Expediente Nº 10608

**PROCEDIMENTO COMUM
0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI) X FAZENDA NACIONAL X C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME**

Vista à DPU nos termos do artigo 72, II do CPC.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM
0025837-46.2015.403.6100 - DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.289/292: Vista ao autor para as providências administrativas.
Tendo em vista o julgamento proferido no Recurso Especial 1.657.156/RJ, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *Brasiltec Logística EIRELI* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, conforme certidão id 7100609.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (GRU/CEF), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.
Cumprida de forma correta e integral a determinação supra, cite-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *Carbono Química Ltda. - em recuperação judicial* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAKA THEO PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANHONG WANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Quanhong Wang* em face do *Delegado de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP*, visando autorizar o ingresso da parte impetrante em território nacional como turista.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI LEIB STERN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 9713086: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o Réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10609

PROCEDIMENTO COMUM

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls.999/1001: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.997, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da substituição da Carta de Fiança por Seguro Garantia.

Manifestação da embargada, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.1081/1085).

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Fls.1012/1014, 1015/1017 e 1018/1080: Vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 10605

PROCEDIMENTO COMUM

0027820-62.1987.403.6100 (87.0027820-3) - EDITORA ABRIL S/A X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021180-32.2013.403.6100 - EDUARDO BUNHARA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito, tendo em vista a informação apresentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (SP386478 - RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019593-04.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL/SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
A expedição de certidão fica vinculada ao recolhimento das custas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP19848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002914-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002914-5) - FORZA PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015100-57.2010.403.6100 - ODONTOPREV S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E RJ107267 - PATRICIA SOARES FURLANETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG/SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos para vistas, nos termos requeridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005772-98.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019671-03.2012.403.6100 ()) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) - AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028266-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Diante da natureza dos documentos acostados nos autos, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, determino que o mesmo passe a ser processado em segredo de justiça. Anote-se.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
6. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SAUDE.S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária requerido pela parte autora (id 12276870), tendo em vista tratar-se de cópia digitalizada, e não original como afirmado.
2. Também indefiro o quanto requerido pela União Federal (id 12045662) no sentido de transferência da fiança bancária para os autos da ação de execução fiscal nº 5014097-46.2018.4.03.6182, em curso perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, porquanto tal providência incumbe à parte autora, inclusive a devida comunicação este Juízo cível acerca da transferência e aceite pelo Juízo fiscal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABUGI LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABUGI LOGÍSTICA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11471

DESAPROPRIACAO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X WALDOMIRO JACON(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X LUCA NICOLA JACON

Fls. 742: Defiro o pedido de reserva de honorários em nome do patrono signatário da petição de fls. 742, conforme requerido, devendo-se observar precedência quando do levantamento de valores àqueles relativos. Sem prejuízo, deverá referido patrono colacionar aos autos, oportunamente, a planilha dos valores que entende devidos.

No mais, cumpra-se integralmente decisão de fls. 740/741.

Int.

DESAPROPRIACAO

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 438/440: Preliminarmente à expedição de carta de adjudicação, necessário é que se façam presentes os requisitos previstos pelo art. 34, do DL 3365/1941.

Uma vez que a expropriada fora citada por edital, manifeste-se a expropriante acerca do adimplemento de tais requisitos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906775-11.1986.403.6100 (00.0906775-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP166927 - RICARDO MOREIRA YUNG)

Fls. 351: Cumpra a expropriante integralmente a decisão de fls. 349, devendo colacionar aos autos certidão de registro imobiliário - CRI atualizada do imóvel expropriado, uma vez que o documento a que se refere às fls. 350 data de 2006.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0033622-41.1987.403.6100 (87.0033622-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X DUARTE DE CASTRO CUNHA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 671: Tendo em vista as cópias colacionadas aos autos, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido.

Int.

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2018 132/493

Fls. 440/443: Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o feito já se encontra, inclusive, sentenciado.
Ausentes requerimentos acerca do efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, anotando-se o patrono indicado no sistema ARDA.
Int.

MONITORIA

0034396-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN ROSA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Fls. 289: Compulsando os autos, verifico que não consta, dos presentes autos, instrumento de procuração outorgado pela ré, de modo que a regularização de sua representação processual é medida que se impõe.
Assim, intime-se a procuradora subscritora de fls. 289 (dra. Alessandra Yoshida Kerestes - OAB/SP nº 143.004) a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
Fls. 290/397: Anote-se.
Int.

MONITORIA

0004721-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004721-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA LULO COELHO

Fls. 117: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a remessa das declarações de imposto de renda dos 3 últimos anos relativas à executada.
Com a resposta, tomem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 365/368: Preliminarmente, cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 357.
Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 365.
Int.

MONITORIA

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 112: Cumpra-se decisão de fls. 109.
Fls. 115/117: Anote-se.
No mais, ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. PA 1,10 Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0005406-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO
1 - Analisando os documentos de fls. 86/101, é de se concluir que a quantia de R\$ 1.841,21, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, agência/conta nº 2872 0006552-8, de titularidade de Eudes Santos do Nascimento, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme se denota dos documentos de fls. 84/85 é possível concluir que as partes realizaram acordo para quitação do contrato nº 002953160000035669, objeto do presente feito. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte ré na instituição financeira notificada às fls. 74/75, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os documentos de fls. 84/85.3 - Intime(m)-se.

MONITORIA

0005043-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

Fls. 74/76: Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 73, devendo apresentar procuração e/ou substabelecimento que outorgue à dra. Karina Martins da Costa - OAB/SP nº 324.756 o poder de transigir.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0008445-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CMC CAP FOMENTO LTDA.

Fls. 79/80: Defiro a expedição de mandado citatório em nome do requerida apenas no endereço indicado, desde que ainda não diligenciado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 408.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/160: Dê-se ciência a parte autora.
Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 105/130), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007053-07.2004.403.6100 (2004.61.00.007053-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AZZA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ SERGIO KUROSKI X SUK WOO LIM

Fls. 520: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009761-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO TRANCHESE ENGENHARIA LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FABIO TRANCHESE(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ODETTTE MORAS TRANCHESE(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Fls. 116/126: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Fls. 120: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.
Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Analisando os documentos de fls. 86/97, é de se concluir que a quantia de R\$ 981,54, bloqueada junto ao Banco Santander S/A, agência/conta n.º 3985-01.006631-0, de titularidade de Alessandra Surano Mourão Jordana, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da coexecutada nas instituições financeiras notificadas às fls. 75/77, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP X ANTONIETA ADAS X AREF BENYAMMINE EL ADASS

Fls. 174/180: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.
181/183: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017563-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

1 - Tendo em vista a petição de fls. 165/169, dou os executados Mariana Petraglia Miguel e João Paulo Petraglia Miguel por citados, nos termos do art. 239, 1º do CPC. 2 - Analisando os documentos de fls. 172/176 é de se concluir que a quantia de R\$ 2.276,26, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, agência/ conta n.º 0191 39645-6, de titularidade de Mariana Petraglia Miguel e a importância de R\$ 15.752,41, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, agência/ conta n.º 0422 1006175-P, de titularidade de João Paulo Petraglia Miguel, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários dos coexecutados nas instituições financeiras notificadas às fls. 160/162, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 3 - Abra-se vista a parte exequente para que requiera o que entender de direito. 4 - Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003464-84.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES

Fls. 44: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE/INFOJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

NOTIFICACAO

0000578-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Fls. 60/61 - Comunique-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, que a autora, ora Caixa Econômica Federal, manifestou a realização de acordo extrajudicial, desprezando-se o interesse pela continuidade do feito. Na oportunidade, encaminhem-se cópias das fls. 50/51. Após, aguarde-se a retirada dos autos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Fls. 569/572: Ciência às partes.

Compulsando os autos, verifico que o peticionário é parte estranha aos autos e, diferentemente do aduzido às fls. 569/570 e em razão de não integrar quaisquer dos polos da demanda em análise, não lhe assiste o direito de impulsionar o processo pelo simples fato de ser credor de uma das partes, principalmente tendo sido o seu pedido de penhora no rosto dos autos indeferido, conforme fls. 568. Assim, indefiro o pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028201-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por VOTORANTIM CIMENTOS SA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na revogada Res. 5820, atualizada pela Res. 5827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º, conforme fatos narrados na inicial.

Basicamente, no presente feito, a parte autora alega que em virtude da conversão da Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018 e sendo referida lei uma norma de eficácia limitada, eventual Resolução a ser editada pela ANTT para regulamentação da matéria deverá observar o procedimento formal previsto no art. 6º da referida Lei, de modo que não é possível a implementação da Política de Preços prevista.

Esclarece a parte autora à fl. 21 do PJe que:

“Por fim, faz-se necessário um breve esclarecimento para que não reste dúvida de que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI nº 5.956/DF não obsta o regular processamento da presente ação.

Relembre-se que, naquela ADI, o Ministro Luiz Fux determinou, em 14.6.2018, a suspensão “dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)”.

Esta ação, no entanto, não está – e nem poderia estar – englobada pela decisão acima transcrita, porque, como se viu acima à exaustão, o que se pede nesta ação é, simplesmente, o estrito cumprimento da Lei nº 13.703/2018, que (i) foi publicada em 8.8.2018 – posteriormente, portanto, à prolação da decisão; (ii) trouxe novos requisitos não previstos anteriormente na MP 832; (iii) é incompatível com a Res. 5820; e (iv) ainda encontra-se com sua eficácia limitada, diante da não publicação, pela ANTT, de nova resolução.”

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 13.496/2018 estabelece o seguinte:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado. (destaque meu)

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frota específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.

§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, nos termos de regulamento.”

Desta forma, tendo em vista o acima mencionado, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na presente ação (aplicação da Lei nº 13.703/2018 e Resolução nº 5827/2018, para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução 5820), especialmente em face do tópico apontado à fl. 21, tendo em vista a suspensão mencionada (ADI Nº 5.956/DF).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

P.R.I.

Indefiro o requerido quanto a tramitação do processo em segredo de justiça, tendo em vista não restarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Adriana Astuto Pereira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.696, nos termos requeridos, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

INVENTARIANTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA
ESPOLIO: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705,
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

1 - Reapreciando o pedido de tutela antecipada, verifico que na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda.

Afasto a argumentação de ilegitimidade passiva, eis que a CEF é agente financeiro do Programa Nacional de Habitação Urbana integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no qual se insere o FGHab, mas sim como executor deste programa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/2009.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, "a" do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 523128, DJ 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

No que se refere ao mérito, entendo que deve ser dada oportunidade à parte autora para que se manifeste sobre as alegações da parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Ademais, a tutela deferida Id n.º 11381416 não possui caráter satisfativo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 11381416.

2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada Id n.º 11988664.

3 - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada (i) a manutenção do parcelamento previdenciário promovido pela impetrante, na modalidade do art. 3º, inciso II, "b", da Lei 13.496/2017, com o aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos DEBCAD nºs 12.873.673-9 e 12.873.674-7, até o limite do montante objeto do parcelamento, no valor de R\$ 1.571.289,26; (iii) autorize o recolhimento das parcelas devidas do parcelamento sob o código de receita 4185, em face da impossibilidade sistêmica de gerar o DARF sob o código 1734, até decisão final, quando os valores sejam convertidos no código correto e vinculados ao parcelamento; (iv) sejam acolhidos os DARF's referentes ao pagamento da entrada, bem como seja autorizada a sua retificação para o código de receita 1734 e implementada a possibilidade de emissão sistêmica das próximas parcelas do PERT, através do e-CAC da PGFN.

Relata que, objetivando realizar o parcelamento de alguns débitos de natureza previdenciária, foi impossibilitada de selecionar dentro dos DEBCAD nºs 12.873.673-9 e 12.873.674-7 apenas as competências e naturezas que desejava parcelar, sendo compelida, portanto, a selecionar a totalidade dos débitos.

Afirma ter apresentado requerimento administrativo para adesão e consolidação manual do parcelamento, que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Refere que apresentou manifestação de inconformidade, que manteve o indeferimento do parcelamento nos moldes pretendidos pela impetrante.

Instada a regularizar a sua representação processual, bem como indicar corretamente o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, aditou a inicial no ID 11638678.

Em cumprimento à decisão ID 11032588, esclareceu a divergência quanto à sua denominação social atual no ID 11638678.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 11638678 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que lhe assegure o direito de parcelar apenas parte dos débitos previdenciários objeto dos DEBCAD nºs 12.873.673-9 e 12.873.674-7.

Contudo, no caso ora em apreço, entendo não assistir razão à impetrante.

Analisando os documentos acostados aos autos, tenho que o pedido de adesão ao parcelamento formulado pela impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de não haver legal para o desmembramento de inscrições, com a indicação para parcelamento de apenas determinadas competências.

Com efeito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, sendo benesse fiscal concedida pelo Poder Público.

No entanto, caso haja a devida opção, o contribuinte passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não àqueles que entender como desfavoráveis.

O artigo 1º, §4º, inciso II e artigo 13 da Lei nº 13.496/2017 dispõem:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

II - a aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Por conseguinte, a pretensão da impetrante de indicar para o parcelamento apenas parte das competências quanto a débitos inscritos em dívida ativa não encontra previsão legal ou regulamentar.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1102211), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, para constar no polo passivo da ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS)

Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028145-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPPÍ BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025942-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 13811.001297/2005-41, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 08/06/2005 e ter sido proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 10/05/2017.

Esclarece que todos os expedientes determinados no despacho que reconheceu o crédito já foram realizados, tais como a homologação das compensações e cancelamento das inscrições em dívida ativa, bem como foi criado o PAF 10880.722186/2018-84, onde será efetivada a restituição.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento encontra-se pendente de cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (ID 8621923).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a efetiva restituição de valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processo de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em apreço, já foi prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028183-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA POLO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA., POLO MODA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., POLO MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgado do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria promover a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme consta na petição inicial (Empiricus Research Publicações Ltda).

Após, expeçam-se novos mandados de citação da rés.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3 MIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027772-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FRETAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 8906908, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024680-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança foi distribuído em duplicidade, tendo em vista a anterior inserção do processo no Sistema PJe sob o mesmo número dos autos físicos (0000989-27.2017.403.6100), nos termos da Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028296-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELISE MILANI PERINI - SP390092, VICTOR SANTOS LARA BICALHO - SP358599
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 12341721: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021054-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO LEITESA

DESPACHO

ID 10601031. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do da Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALTER MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015463-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA DA COSTA NERIS

DESPACHO

ID 9045187. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da devedora para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do da Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R1 SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 8837754. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do da Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027992-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELINA FERREIRA DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/FOX - 4P - Completo - 1.0 8v (G2) (Black Fox I-Trend), ano fabricação 2011, ano modelo 2012, cor vermelha, chassi 9BWA05Z6C4080061, placa EYI-0430, RENAVAM 379359740, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega que o Banco Panamericano, cedente, celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato nº 080923479, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que a requerida deixou de adimplir as prestações em 27/03/2018, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial entregue no dia 14/05/2018, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/FOX - 4P - Completo - 1.0 8v (G2) (Black Fox I-Trend), ano fabricação 2011, ano modelo 2012, cor vermelha, chassi 9BWAA05Z6C4080061, placa EYI-0430, RENAVAM 379359740, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de Carta Registrada, conforme documento anexado aos autos (id – 12234479).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013728-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS THIA GO NELSON DE LACERDA NOGUEIRA GARCEZ

DESPACHO

ID 5571604. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do da Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 9652250. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 8716023. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7972

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025469-82.1988.403.6100 (88.0025469-1) - IRENE CID SCHENBERG(SP084472 - PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034926-02.1992.403.6100 (92.0034926-9) - HOTEL POTENZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015489-38.1993.403.6100 (93.0015489-3) - IVAN DE OLIVEIRA X OSCAR MACHADO LEITE DE BARROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar a União Federal.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 165-166 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o quê de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030612-37.1997.403.6100 (97.0030612-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-25.1997.403.6100 (97.0024075-4)) - DELSON DE SOUZA PINTO X MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 175-179 que julgou improcedente os pedidos, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o quê de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044684-29.1997.403.6100 (97.0044684-0) - EDGAR BERNARDO RAMOS X IRACILDA PEREIRA STORANI X IRENE VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA X IVAN VITAL DO NASCIMENTO X JOAO BARBOSA COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF3ª Região.

Diante da r. Decisão de fls. 394-397verso, dando provimento ao recurso de apelação dos autores e anulando a r. sentença de fls. 364-365, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para elucidar quais valores correspondem às obrigações de fazer e de pagar que constam do título executivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-89.1998.403.6100 (98.0007960-2) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 205-207 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-72.2001.403.6100 (2001.61.00.004527-0) - EDSON DOS SANTOS X EDSON DUTRA X EDSON FERREIRA DE SOUSA X EDSON FRANCO X EDSON GUIMARAES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 395-397, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-77.2001.403.6100 (2001.61.00.010476-5) - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-21.2003.403.6100 (2003.61.00.003239-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014203-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014203-6) - GIANCARLO DI CROCE(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 260-270 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014259-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014259-4) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal. I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal. I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008844-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008844-0) - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SPI140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 243-247 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3)) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020701-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020701-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-32.2007.403.6100 (2007.61.00.015490-4)) - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para constar o Itaú-Unibanco S/A, conforme petição de fls.236-246. Diante da r.

Decisão de fl. 248 e verso, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.00113-2) - ARLACO S/A IND E COM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando seguimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 762-771 que reconheceu a ilegitimidade ativa no presente feito e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, dê-se vista dos autos à ELETROBRÁS e à UNIÃO, para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-29.2015.403.6100 - ED PEREIRA LISBOA X TATIANA DA SILVA LISBOA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026671-49.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) - M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PRO39889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARA LCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a OPOENTE (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretária do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004197-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDENOR ARAUJO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENOR ARAUJO BARBOSA

Fls. 125. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, haja vista que apesar de regularmente intimada (fls. 130) não recolheu as custas, para posterior expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito de Taboão da Serra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO COMUM

0714707-58.1991.403.6100 (91.0714707-4) - SERGIO LOPES DE MORAES X ANTONIO CAFARELLA - ESPOLIO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 26 de junho de 1995 (fls. 70). Apesar de regularmente intimada das r. decisões proferidas em 18/08/1995 (fls. 71) e 17/01/1996 para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 75 e 79-verso). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. Ademais, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que o exequente tem o efetivo conhecimento dos elementos necessários para a confecção do cálculo e não do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. No caso em apreço, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 26 de junho de 1995 (fls. 70) e a parte autora apesar de regularmente intimada das r. decisões proferidas em 18/08/1995 (fls. 71) e 17/01/1996 para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. Portanto, tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação da sentença, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despachos fls. 71 e 72 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.

Petição e documentos de fls. 880-897: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado com relação ao coautor FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONÇALVES.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6) - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X NILZA MITKO FURUKAWA ANDAKO X NANJI GOMES VITORINO ASSUMPÇAO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.

Petição e documentos de fls. 842-843: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033191-55.1997.403.6100 (97.0033191-1) - ROBERTO MITRI X ERACY PEREIRA DO PRADO X VICTOR IBRAHIM COHEN X HENRIQUE DE JESUS CARVALHO X JUVENAL JOAO DE OLIVEIRA DINIZ(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da informação da certidão de fl. 272, promova a Secretaria a intimação do representante judicial da CEF, para que manifeste acerca da decisão de fl. 264. Com a resposta requerida, determine a vista dos autos a parte autora, para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014365-97.2005.403.6100 (2005.61.00.014365-0) - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl(s): 498: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte ré (CEF) para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da r. decisão de fl. 494, em especial, acerca da petição e documentos apresentados pela(s)

parte(s) autora(s) à(s) fl(s). 445-492.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl(s): 668: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl(s). 667, manifestando sobre o alegado pela CEF às fls. 662-666.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1007/1097: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 913/1002.

Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 322-323, atualizando-os, caso necessário.

Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal.

Por fim, após o retorno dos autos e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determine a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Diante da notícia do trânsito em julgado proferida no Agravo de Instrumento de nº 0009310-54.2013.403.8000 (docs. envelope plástico fl. 351), requiera a parte autora o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, determine o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Fls. 459-464: 1) Considerando que no recente bloqueio consignado no sistema BACENJUD às fls. 453-454 realizado em 14/07/2017, indefiro o novo bloqueio on line requerido pela parte autora.

É cediço que, embora a penhora online represente uma medida bastante célere e eficaz, não é razoável mover a máquina judiciária diversas e sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a utilidade de tal diligência. No caso em tela, verifica-se que a autora (credora), sem demonstrar a ocorrência de fato novo, reitera, em período inferior a 01 (um) ano, pedido de efetivação de penhora online. Portanto, não se mostra razoável, in casu, a utilização indiscriminada do BACENJUD, sem a observância de elementos que evidenciem a eficácia da medida, acarretando, na prática, a sobrecarga da máquina jurisdicional injustificadamente.

2) De outra sorte, considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ/MF nº 60.426.855/0001-00), defiro a consulta das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a autora requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Por fim, no tocante ao pedido de expedição de ofícios (endereçados a diversos bancos, instituições financeiras, bolsa de valores, etc) para pesquisa de titularidade de bens, indefiro o pleito de pesquisa e expedição de ofício formulado, uma vez que os bens aludidos (existência de imóveis; ações e/ou títulos negociáveis na BM&FBOVESPA), em tese, deverão estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte devedora (sendo a pesquisa positiva ou negativa).

Saliente que, eventual inconformismo consignado na consulta realizada no sistema eletrônico INFOJUD, caberá, tão-somente, à parte interessada promover às diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados eventuais bens passíveis de construção judicial, requerer a sua respectiva penhora de bens em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A tirado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 10817616), formulado em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Destaca-se a decisão não concessiva dada pelo DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional à época:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face de atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para “para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família, (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio (ipsis litteris).” A inicial veio acompanhada de documentos.O Sistema do PJe não identificou prevenção.É a síntese do necessário.DECIDO. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009. No caso em apreço, as Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir os valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio creche, adicional à hora extra, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio ao transporte e à refeição, descanso semanal remunerado, assistência médica e odontológica e bolsa estágio. Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, in verbis: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controversia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Ante-se a parte Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.”

Com o propósito de melhor contextualizar o exame do pedido, dita, em síntese, as razões formuladas no libelo aclaratórios apresentados em 25/09/2018, pelo impetrante (*in verbis*):

“(...)”

6. Ocorre excelência, que a presente ação Mandamental nem sequer visa a compensação o que é plenamente cabível em Mandado de Segurança, o pleito da Impetrante é apenas para que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sem a incidência das verbas de natureza indenizatória, conforme fora cabalmente demonstrado em sua exordial.”

Por fim, a impetrante exora a reforma do *decisum* sob alegação de que há omissão a ser esclarecida, em consequência, com o nova análise, permitiria a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio.

Este, o relatório. Decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possui caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Tendo em vista que as razões do manejo dos declaratórios visam a sanar omissões e obscuridade, nos termos dos incisos I e II, do art. 1022 do CPC, passo a novo exame.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fim proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de pericúmulo de direito.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento parcial do pedido de liminar.

As férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual subsistia verba ínfusa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Não constituem verbas remuneratórias os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, bem como as relativas ao auxílio acidente, de modo que, sobre tais verbas, não incidem as contribuições previdenciárias.

No tocante ao salário-maternidade, ressalta-se que a verba possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, o adicional noturno, o referente às horas extraordinárias, bem como os adicionais de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, motivo pelo qual sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistência de violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de termo constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos individualmente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea 'a', da Lei 8.212/91, os valores pagos a título de salário família estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores individualmente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.

Do mesmo modo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, não servindo, portanto, de base de incidência de contribuição previdenciária. Senão vejamos:

Ementa: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O salário de contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária. Recurso ordinário conhecido e não provido. (Processo AP 01976002119935010002 RJ Órgão Julgador: Sétima Turma, Publicação 19/09/2014. Julgamento: 10 de Setembro de 2014. Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva)

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança do salário educação: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES AO INGRA, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. TAXA SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. 1. Nos casos em que o sujeito passivo comunica a existência da obrigação tributária, como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de Guia de Recolhimento do FGTSe Informações à Previdência Social (GFIP), ou de outra declaração desta natureza, prevista em lei, há a constituição do crédito tributário na data da entrega da declaração, sem que haja lançamento, sendo o crédito fiscal exigível a partir da data do seu vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios. 3. É constitucional a contribuição ao Salário Educação, na forma da Súmula nº 732, do STF. 4. São contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao INGRA e ao SEBRAE e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC. 5. Decidiu o STF, no RE 343.446/SC, que a contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho tem previsão no artigo 7º, XXVIII, da CF, não havendo necessidade de sua instituição mediante Lei Complementar. 6. As alíquotas da contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho estão fixadas nas alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212, de 1991, com os acréscimos ou reduções previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, cabendo aos Decretos nºs 2.173/97 e 6.042, de 2007 somente o trato de matéria técnica que não inova no mundo jurídico e, portanto, adequada à regulamentação pela via eleita. 7. De acordo com as Súmulas 207 e 688 do STF o décimo-terceiro salário possui natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária. 8. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa SELIC. 9. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais mais elevados sem que com isso ela assumira natureza confiscatória. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 0106090220154047107 RS 5010609-02.2015.404.7107, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, TRF-4. Julgamento: 18 de Outubro de 2016. Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

Quanto ao auxílio-transporte devido ao trabalhador, ressalta-se que sobre a referida verba não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória, conforme entendimento a seguir:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos do Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação do dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, q. 3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016. 4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina). 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 6. In casu, a ação mandamental foi proposta na vigência da Lei 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 7. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Dina Mulerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo. REsp 1600574 ES 2016/0125718-4; Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 05/09/2016. Julgamento: 16 de Junho de 2016. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN).

No tocante ao auxílio-alimentação, integra este a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza salarial, senão vejamos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora (Processo. STJ AgInt nos EDcl no REsp 1724339 GO 2018/0033712-7; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 21/09/2018. Julgamento: 18 de Setembro de 2018. Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA)

Outrossim, em face da sua natureza remuneratória, o pagamento feito a título de descanso semanal remunerado integra base de cálculo de contribuição previdenciária. Neste sentido, vejamos:

Ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL. I - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o termo constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Reexame necessário e apelos desprovidos. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 00509748020124036182 SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA (TRF3). Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017.Julgamento: 4 de Abril de 2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Tendo em vista que a assistência médica ou odontológica não pode ser considerada componente da remuneração do trabalhador, exclui-se tal prestação da base de cálculo da contribuição previdenciária.

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. UTILIDADES EM PROL DE EMPREGADOS DA APELANTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PESSOAS REFERIDAS NA AUTUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A assistência médica não pode ser considerada componente da remuneração do trabalhador, por constituir prestação in natura. Tem claro contorno assistencial, como utilidade em prol da saúde dos empregados da empresa. Tanto é assim, que a legislação veio a aclarar a hipótese, excluindo-a da base de cálculo da contribuição previdenciária, como se verifica da alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) e do inciso IV do § 2º do art. 458 da CLT (incluído pela Lei nº 10.243/01). 2. Em relação à previdência privada para seus empregados, custeada pela empregadora, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) também veio a aclarar que a natureza da utilidade não seria remuneratória, como já destacava o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86, expresso no sentido de que as "contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS. 3. Quanto ao fundamento da autuação, relativo a grupo de pessoas referido no item "c" do relatório da NFD, em relação ao qual a recorrente alega haver inípcia, ao argumento de que descrição "não permite descobrir a razão da cobrança, cerceando o direito de ampla defesa" (fl. 188), o recurso não merece sucesso, na medida em que a dilação de que inexistiria recolhimento da contribuição em relação a tais pessoas propiciaria facilmente a aferição da natureza do vínculo com os indivíduos ali mencionados, que teriam prestado serviço à apelante, em consulta a seus registros, suficiente para apresentação de defesa. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Acórdão. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.(Processo.AC 183821 RJ 98.02.41808-0.Orgão Julgador: TRF2: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA.Publicação:DJU - Data:07/05/2009 - Página:110.Julgamento: 28 de Abril de 2009. Relator: Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Da mesma forma, o auxílio-creche não remunera o trabalhador, de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O JULGADO. DISPOSITIVO ALTERADO. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. II. Conforme se infere da inicial, o pedido de compensação se referiu ao que foi pago indevidamente pela autora desde os últimos cinco anos pretéritos à distribuição da ação até o trânsito em julgado da decisão. III. A autora alega que passou a apurar e a pagar, de forma centralizada, as contribuições devidas pelas filiais a partir de 01/04/2013. Portanto, a matriz possui direito à compensação do que foi pago em nome das filiais, de forma centralizada, somente a partir de 01/04/2013 até o trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos. IV. Para esclarecer a abrangência do julgado ora embargado, o dispositivo do voto passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações para (I) declarar indevida a incidência das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre as verbas relativas ao adicional de um terço de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias antecedente ao auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale-transporte, bolsas de estudo e auxílio-creche, restando devida a incidência sobre as demais, (II) declarar o direito de a matriz compensar os valores indevidamente recolhidos em seu nome nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e (III) declarar o direito de a matriz compensar os valores recolhidos em nome de suas filiais, de forma centralizada, a partir de 01/04/2013 até o trânsito em julgado desta decisão." V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o julgado e fazer prevalecer o dispositivo do voto nos termos acima especificados. (ApRscNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1938327; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DATA 04/09/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO 13/09/2018)

Ressalta-se, por fim, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estágio, entendendo-se este como a atividade de aprendizagem social, profissional e cultural de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau profissionais e de escola de educação especial.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os para DEFIRIR PARCIALMENTE o pedido de LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio-creche; auxílio ao transporte; assistência médica e odontológica e bolsa de estágio.

Retifique a Impetrante o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cassação da medida liminar concedida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 03 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027913-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
IMPETRADO: DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal Cível.

Providencie o Impetrante:

- 1) O recolhimento das custas judiciais;
- 2) A juntada dos documentos de ID nº 12215229, de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

DE C I S Ã O

Emende a parte Autora a petição inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028101-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

IMPETRADO: ENGENHEIRO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E URBANIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP, PRESIDENTE CREA SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON SOARES PEREIRA** contra ato do **ENGENHEIRO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E URBANIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP** e do **ENGENHEIRO PRESIDENTE DO CREA-SP** objetivando, liminarmente, “que as autoridades impetradas, em hipótese alguma, impeçam o livre acesso do trabalho do impetrante, em razão dos fundamentos expostos na presente impetração, respeitando a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, assim como normas administrativas condizentes e pertinentes e compatíveis com a Constituição Federal, extirpando os impedimentos expostos na presente impetração, posto que em violação do direito líquido e certo do contribuinte, ora Impetrante, a teor do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, em obediência à Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e normatizavas, e em especial à decisão administrativa do CONFEA, consistente em determinar que as autoridades impetradas não fixem limites de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações, além das demais atribuições do técnico em edificações, inclusive desenhista, também sem limite de área, consignando-se o limite de 80m² apenas na modalidade de projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, isso nos casos de construção - e não de reformas de edificações -, bem como quanto à regularização de área já construída (e não de ampliação), que não deverá sofrer limitação de metragem para que o impetrante assine a Responsabilidade Técnica” (ipsis litteris).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema *PJ-e* não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do relatório.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009.

Afirma o Impetrante estar enfrentando óbices ilegais praticados pelas Impetradas, por inviabilizarem sua atividade profissional plena, com a devolução dos projetos elaborados e exigências em notas devolutivas.

Preende, por intermédio deste *mandamus*, que as autoridades Impetradas se abstenham de impedir o livre acesso do trabalho do impetrante, em obediência à Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Sustenta conexão com os autos do mandado de segurança coletivo nº. 0033881-31.1990.4036100, que tramitou neste Juízo, impetrado pelo **Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo** contra ato do presidente do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo –CREAA**, cujo *decisum* restou assegurado ao sindicalizados o direito de exercício da atividade profissional, “*devidamente o CREA/SP, considerar válida a anotação de responsabilidade técnica (ART), efetuando, imediatamente a anotação em carteira de trabalho da atividade profissional dos associados, nos termos das normas acima citadas*” (ipsis litteris).

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Em juízo de cognição liminar, entendo ser inadequada a via eleita.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, limitou-se o impetrante a exemplificar supostos atos coatores, não fazendo indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

Ocorre que o mandado de segurança não pode ser utilizado com intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024698-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte Autora a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações, bem como proceda ao recolhimento das custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-45.2018.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Tendo em vista as petições apresentadas pela parte ré (ID 11353989) e da parte autora (ID 1153852), ofício no feito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento do débito tributário constante da Notificação nº 001- 004679/2016/AFFO-ANATEL , por onde requer a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, nos termos do artigo 151,V, do Código Tributário Nacional.

A parte autora anexou aos presente autos eletrônicos, Carta de Fiança nº 836bGF1800040, como garantia para o débito em cobro nos autos da ação de execução nº 5012385-55.2017.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo .

Consoante se deduz da petição apresentada pela parte Ré, o valor indicado na carta de fiança é superior ao valor atualizado do crédito em cobrança nos autos do processo nº 5012385-55.2017.4.03.6182. No entanto, opõe-se à suspensão do débito com base na garantia oferecida, porquanto lhe é mais vantajosa a penhora realizada na execução fiscal (ID nº 11353999).

A parte autora manifesta-se nos autos propugnando pela aceitação da carta de fiança.

Tendo em vista o oferecimento de garantia idônea e suficiente do débito discutido nos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da tutela requerida.

Imperioso ressaltar que o crédito encontra-se garantido em juízo por seguradora regularmente inscrita na SUSEP. É certo que, em caso de não pagamento pela OPS, após eventual sentença de improcedência definitiva, a seguradora tem obrigação de quitar o débito.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a legalidade da suspensão da exigibilidade do débito mediante apólice de seguro-garantia.

Por fim, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça os atos expropriatórios devem ser seguidos pela forma menos gravosa, e a carta de fiança apresentada garante a liquidez necessária no caso de improcedência do pedido contraposto formulado pela parte autora nos autos da ação fiscal.

Desto forma, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, pelo que determino a suspensão do débito tributário constante da Notificação nº 001- 004679/2016/AFFO-ANATEL.

Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais o teor deste "*decisum*".

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025473-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEACIMPOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEACIMPOR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando liminar "*para fins de que seja mantida a impetrante no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, haja vista que não deve prevalecer os termos da LC 123/2000, em relação aos débitos tributários em aberto perante a Receita Federal, posto que afronta a Constituição Federal nos moldes da fundamentação supra*" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema *PJ-e* não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Em síntese, narra a impetrante ser optante pelo simples nacional.

Informa que, em razão de grave crise financeira por ela enfrentada, encontra-se inadimplente, bem como relata que os débitos encontram-se em fase de cobrança administrativa e perfazem o total de R\$ 21.465,23.

Destarte, aduz que fora excluída do Regime Especial Unificado - Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2019, com respaldo na LC nº 123/2006 e na resolução CGSN nº 140/2018.

Insurge-se contra o referido ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto sustenta que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional representa afronta aos princípios da proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica, bem como adequação e razoabilidade dos atos administrativos.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, não se prestando à defesa de direito que não seja líquido e certo.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

No caso dos autos, os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos e são exigíveis e passíveis de cobro. Logo, o inadimplemento fiscal constitui hipótese **objetiva** de exclusão do Simples Nacional.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 123/2006, é legal a exclusão do Simples Nacional pela existência de débito com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No mais, a parte autora na exordial indica objetivamente que detém débitos com o fisco.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Ante o exposto, **NEGO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a Autoridade Impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025999-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
RÉU: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** em face de **COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA**, objetivando que a Ré seja condenada a “*apresentar os comprovantes de pagamentos dos impostos retidos (CSLL, PIS, COFINS, INSS E IR), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo*” (*ipsis litteris*).

Consoante se dessume da inicial, pretende, a parte autora, a exibição de documentos os quais estão em posse de empresa de direito privado.

Observo a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência para o julgamento do feito, porquanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a parte adversa não se insere no rol constitucional de competência da Justiça Federal.

Desta forma, **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos, com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026025-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
RÉU: EDITORA CARAS SA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** em face de ato do **EDITORA CARAS SA**, objetivando que a Ré seja condenada a “*apresentar os comprovantes de pagamentos dos impostos retidos (CSLL, PIS, COFINS, INSS E IR), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo*” (*ipsis litteris*).

Observo a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025995-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACESSO E SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Emende a Impetrante a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações, bem como proceda ao recolhimento das custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025399-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, com pedido de tutela para suspender a exigibilidade das multas resultantes dos autos de infração nº 2810489, 2810488, 2810432, 2810433, 2737911, 2738011, 2792218, no valor total de R\$ 43.657,50.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição de ID nº 11456651 como aditamento à inicial.

Relata a Autora que foi autuada pela Ré por suposta infração à Lei nº 9.933/1999, que trata a Regulamentação Metrologica.

Insurge-se contra as autuações realizadas, bem como pretende desconstituir as penalidades impostas por meio da anulação dos respectivos procedimentos administrativos.

Objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, motivo pelo qual comprova o Registro da Apólice nº 02461.2018.0002.0775.0019002.000000, bem como a regularidade da Seguradora perante à SUSEP (ID nº 11643758, 11643760 e 11643761).

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade. Imperioso ressaltar, ainda, que a jurisprudência tem reconhecido a legalidade da suspensão da exigibilidade do débito mediante apólice de seguro-garantia.

Ante o exposto, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da regularidade e suficiência do depósito efetuado no processo.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024801-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, EDUARDO ARAUJO - SP391266
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando provimento jurisdicional “a fim de que seja determinado o registro imediato da alteração contratual que deliberou pela transformação da Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, bem como registro de seu competente Estatuto Social” (ipsis litteris).

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, informa a Impetrante ter deliberado pela transformação da Sociedade de Limitada para Sociedade Anônima de Capital Fechado.

Aduz que o ato fora levado a Registro perante a JUCESP, por meio dos consecutivos protocolos nº 0.794.673/18-1 e 0.872.248/18-5, onde se proferiu despacho que determinou a apresentação de autorização judicial específica para o ato de transformação, tendo em vista as pendências judiciais da empresa.

Interposto pedido de reconsideração, restou mantida a decisão proferida.

Opõe-se contra a decisão da Impetrada, porquanto sustenta que as pendências judiciais apontadas não seriam capazes de obstar o registro dos atos levados a registro. Insurge-se, outrossim, contra a falta de fundamentação da decisão proferida.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante, sendo certo que, pela estreita via processual selecionada, que não comporta instrução probatória, não há que se afastar, com base nas alegações e documentos juntados, a *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^[1]

Por outro lado, prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

O mandado de segurança possui por escopo a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade que exerça funções públicas. Destarte, tem como pressuposto para sua impetração a existência de liquidez, certeza do direito e principalmente prova robusta que o suposto ato seja pactuado com as normas vigentes.

O direito líquido e certo deverá ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, porquanto o rito não admite dilação probatória.

Imperioso ressaltar, no presente caso, que, em consulta ao sítio eletrônico da JUCESP, especificamente em certidão de breve relato obtida por este Juízo, verificam-se pendências processuais relevantes, tais como determinação de indisponibilidade de bens da Impetrante, determinada nos autos da ação civil pública nº 1001628-80.2016.8.26.0152.

Nos termos da Portaria JUCESP nº 01/2018, artigo 4º, I, “c”, constitui a indisponibilidade de bens hipótese de pendência judicial que pode vir a impedir o arquivamento de ato posterior quando este afrontar ordem judicial (artigo 2º, § único, “b”, da portaria JUCESP 01/2018).

Destarte, diante da existência de ordem restritiva no tocante ao patrimônio da empresa, a exigência de “*autorização judicial específica para o ato de transformação*” não se apresenta como violação a direito líquido e certo, de modo que resta evidenciada a ausência de requisito legal indispensável para a propositura do presente *mandamus*.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora: Atlas; 2015; pp. 240 e 241.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026366-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando **liminar** para obter: “a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas), afastando-se a aplicação das Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e a Lei nº 12.973/2014; a.2. a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo exigidas nos moldes acima; e a.3. a.3. seja afastada a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso, para o fim de autorizar a Impetrante a realizar a compensação dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado da presente ação, diante do pacífico entendimento do E. STF (RE nº 574.706)” (ipsis litteris).

Ao final, requer seja concedida a segurança para: “c.1. declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – “PIS” e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/14; c.2. bem como seja reconhecido o direito da Impetrante reaver mediante compensação os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic) ou outra que vier a substituí-la; e c.3. seja afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, para o fim de autorizar a Impetrante a realizar a compensação dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado da presente ação” (ipsis litteris).

Tendo em vista o enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, bem como o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, que afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a cento e vinte dias da distribuição da demanda, emende a Impetrante a petição inicial, a fim de adequar o pedido formulado ao rito processual cabível, ante a evidência dos efeitos patrimoniais da presente demanda.

Informe a impetrante se houve apreciação do pedido formulado pela via administrativa.

Retifique a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações.

Por fim, regularize sua representação processual, uma vez que não há identificação dos subscriptores na procuração juntada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026947-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VENTBRAS INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA - EPP** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP**, objetivando liminar “para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001 nas operações da Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário” (ipsis litteris).

Ao final, requer seja concedida a segurança para: “reconhecer o direito das Impetrantes de não recolherem a contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação” (ipsis litteris).

Tendo em vista o enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, bem como o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, que afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a cento e vinte dias da distribuição da demanda, emende a Impetrante a petição inicial, a fim de adequar o pedido formulado ao rito processual cabível, ante a evidência dos efeitos patrimoniais da presente demanda.

Esclareça se houve apreciação do pedido formulado pela via administrativa.

Retifique o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027489-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a “a segurança para reconhecer e declarar o direito líquido e certo da Impetrante e sua filial em não serem compelidas ao pagamento da contribuição ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores vincendos e futuros que vierem a vencer durante o trâmite da demanda ou até a efetiva compensação ou restituição, a critério da demandante, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, podendo, ainda, a compensação ser realizada com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, por ser medida de direito e justa” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo apontado na aba ‘associados’, de modo que passo à análise da proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante informa que, em razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com a alíquota de 0,2% sobre a folha de salários.

Preende o reconhecimento do direito a não ser compelida ao pagamento da referida contribuição, por esta possuir como base de cálculo a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese, segundo sustenta, não albergada pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Outrossim, requer “*compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores vincendos e futuros que vierem a vencer durante o trâmite da demanda ou até a efetiva compensação ou restituição*” (ipsis litteris).

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027489-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a “*a segurança para reconhecer e declarar o direito líquido e certo da Impetrante e sua filial em não serem compelidas ao pagamento da contribuição ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores vincendos e futuros que vierem a vencer durante o trâmite da demanda ou até a efetiva compensação ou restituição, a critério da demandante, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, podendo, ainda, a compensação ser realizada com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, por ser medida de direito e justa*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo apontado na aba ‘associados’, de modo que passo à análise da proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante informa que, em razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com a alíquota de 0,2% sobre a folha de salários.

Preende o reconhecimento do direito a não ser compelida ao pagamento da referida contribuição, por esta possuir como base de cálculo a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese, segundo sustenta, não albergada pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Outrossim, requer “*compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, assim como dos valores vincendos e futuros que vierem a vencer durante o trâmite da demanda ou até a efetiva compensação ou restituição*” (ipsis litteris).

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-32.2018.4.03.6135 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Emende a Impetrante a petição inicial a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas respectivas.

Providencie, ainda, a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226
IMPETRADO: REITOR(A) DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. (SECID), SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista tratar-se de repetição da ação nº 5024978-37.2018.403.6100, em curso nesta 21ª Vara, ressalto que já houve pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de liminar formulado, o qual reproduzo, *ipsis litteris*:

“Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE DE PAULA SILVA** em face de ato do **REITOR(A) DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA (SECID), entidade mantenedora da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID**, objetivando medida de liminar “para que seja garantido ao Impetrante a rematrícula, a conclusão do 10º (décimo) semestre com a respectiva colação de grau do curso de Direito, desde que não lhe restem dependências nas matérias, cole grau, requerendo seja julgado totalmente procedente o presente Mandado de Segurança” (*ipsis litteris*).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este o relatório e, examinados os autos, decido.

Consoante se dessume dos autos, relata, inicialmente, o impetrante é estudante do 10º (décimo) semestre do curso de Direito na instituição de ensino/Impetrada, tendo frequentado integralmente o curso.

E, por falta de recursos financeiros, sempre efetuou o pagamento das mensalidades no final de cada semestre cursado, não havendo recusa da Impetrada no recebimento dos pagamentos atrasados. Não obstante, aduz que foi notificado em 21/09 de que não lhe seria concedido o direito de pagar a matrícula, cujo prazo havia expirado-se em 27/08/2018.

Alega, ainda, que perdeu o prazo para inscrição na prova do ENADE, o que lhe impede de colar grau.

Pretende, portanto, seja compelida a Impetrada a aceitar sua rematrícula referente ao 2º semestre, bem como pretende autorização judicial para que seja concretizada sua colação de grau que ocorrerá em 27/07/2019.

O Impetrante não tem razão em seu pleito. Vejamos.

De início, que fique claro que a *educação básica* é direito de todos e dever do Estado, sendo esta gratuita. Quanto à *educação superior*, a União, por delegação, admite a participação de entes privados na prestação do serviço que se regulamenta por contrato, firmado no âmbito do direito civil, implicando a existência de obrigações e deveres para ambas as partes.

Nesses termos, não constato a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, não sendo possível que se desvincule das obrigações assumidas, o que significaria desrespeito a princípios basilares do ordenamento jurídico, entre eles o *pacta sunt servanda*. Destarte, deve ser negada a matrícula fora dos prazos fixados pela instituição.

Entendo que se revela ilegítima a pretensão de lhe ser assegurada a matrícula extemporânea, porquanto não comprovada a existência de vícios em sua divulgação.

No tocante ao ENADE, passo à análise dos aspectos jurídicos.

A Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus §§ 1º a 11º a respectiva forma de realização:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade mínima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Verifica-se, do texto legal, que o § 5º do artigo 5º determina que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, sendo o ENADE componente curricular, obrigatório quanto aos cursos de graduação, o aluno que dele não participar ou não tiver sido oficialmente dispensado, não terá cumprido todos os requisitos para a conclusão e diplomação de seu curso.

De fato, dispondo a lei que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ainda que o legislador não tenha previsto sanção ao estudante que, embora inscrito, não o realize, não cabe às autoridades Impetradas dissociar o ENADE da grade curricular e franquear, ou não, ao aluno a colação de grau.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada.

Embora presente o *periculum in mora*, não está evidente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual considero necessária a vinda das informações da autoridade Impetrada, com o fito de aclarar as questões postas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar formulado.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.”

À guisa de maiores digressões, uma vez que não houve mudança fática ou técnico-jurídica, não há elementos os quais possam ensejar nova reconsideração, razão pela qual, mantenho o indeferimento quanto ao objeto controvertido nestes autos.

Desta forma, em face do pedido de desistência formulado nos autos nº 5024978-37.2018.403.6100, esclareça o Impetrante se persiste interesse no prosseguimento deste feito redistribuído da Justiça Comum.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026873-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP251666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição da impetrante (ID 12100084).

Assim sendo, ofício no feito.

Determinei, inicialmente, à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, autoridade coatora indicada pelo impetrante, com o propósito de manifestar-se acerca dos argumentos delineados, bem como, não havendo óbices, que realize o necessário para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim sendo, proferi decisão, à época, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA ABBC em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, "a suspensão do ato coator combatido, consoante o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que está plasmado no impedimento de emissão da certidão negativa de débitos federais, que viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos preceituado pelo Código Tributário Nacional no art. 127, II, além de acutilar o sólido entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deverá a Autoridade Coatora ser compelida a emitir imediatamente a certidão de regularidade, com prazo superior ao de 30 dias, tudo isso para viabilizar que a ora Peticionária cumpra com os requisitos constantes com as licitações em que participa, podendo ser qualificada em definitivo bem como possa assinar o contrato de gestão, devendo tal ordem perdurar até o julgamento deste mandado de segurança sob pena de responsabilização pessoal e criminal da Autoridade Impetrada e/ou de quem lhe faça as vezes na Caixa Econômica Federal" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenção.

Recebo a petição de ID nº 11938270 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega tratar-se de entidade de terceiro setor sem fins lucrativos, que mantém atividades voltadas ao desenvolvimento dos processos de saúde e de assistência social.

Informa que, ao requerer certidão de regularidade do FGTS, o sistema denominado Conectividade Social ICP informou a existência de um débito administrativo. Porém, demonstrou a inexistência de valores em aberto que impedem a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, segundo a narrativa da Impetrante.

Alega que diligenciou junto à Caixa Econômica Federal no intento de sanar tal irregularidade, sem, contudo, obter êxito.

Menciona que possui um parcelamento, motivo pelo qual sua Certidão de regularidade Fiscal é válida por tão somente 30 (trinta) dias. Ressalta, ademais, que está em dia com os pagamentos referentes ao parcelamento mencionado.

Relata que, por administrar contratos de gestão firmados com o Poder Público, depende de repasses financeiros referentes a tais contratos e, para tanto, necessita da apresentação das certidões para receber os referidos repasses.

Aduz estar participando de duas licitações, de modo que a falta da emissão da certidão de regularidade fiscal-FGTS pode ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, qual seja, sua desclassificação no certame.

Nesse sentido, sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança, uma vez que não há motivo que enseje óbice para que se forneça a certidão de regularidade, segundo sua narrativa.

O impetrante informa, por intermédio do petição de ID nº 11938270, que realizou nova diligência junto ao setor responsável da Caixa Econômica Federal, obtendo esclarecimento no sentido de que o valor da pendência apontada não se encontra disponível para pagamento/parcelamento, em virtude de ser uma notificação lavrada pela SRTE em 23/04/2018, cujo processo físico ainda não fora recepcionado pelo referido setor.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo a análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão PARCIAL da medida liminar.

Explico.

Embora o documento de ID nº 11916457 demonstre que a Impetrante encontra-se "em dia" no tocante aos parcelamentos contratados, é fato que o documento de ID nº 11916454 evidencia que a negativa da Caixa Econômica Federal - CEF na expedição da certidão de regularidade fiscal - FGTS deve-se à existência de supostos débitos administrativos.

Diante do documento de ID nº 11916454, não resta espaço para que a liminar determine a expedição do certificado de regularidade, uma vez que este pressupõe situação jurídica de adimplemento.

Não obstante, o documento de ID nº 11938272, colacionado mediante a emenda apresentada, merece especial atenção por parte deste órgão julgador, na medida em que, ao tempo que se confirma a existência de débito, evidencia-se, outrossim, obstáculo encontrado pela Impetrante no sentido de solucionar tal pendência, de modo a prejudicá-la sobremaneira, mormente no tocante às licitações e contratos em curso nos quais figura a Impetrante como licitante/parte interessada.

No tocante ao prazo de validade do Certificado de Regularidade Fiscal, imperioso ressaltar que o Decreto nº 99.684/90, em seu artigo 46, § 1º, estabelece que, no caso de parcelamento do débito, a validade do Certificado de Regularidade será de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual o pedido para que se determine a emissão de certidão de regularidade com prazo de validade superior a 30 (trinta) dias não rende ensejo ao deferimento de liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, pelo que determino à autoridade Impetrada apresente manifestação nos autos eletrônicos até às 15:00 h do dia 30/10/2018, a fim de esclarecer os motivos que, em tese, obstará a expedição da certidão e, na hipótese de **existência de legalidade**, que se expeça a certidão, comunicando e juntando aos autos eletrônicos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Regularmente intimada para prestar informações, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em linhas gerais, suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Indica diversos julgados sobre a questão e principalmente realiza necessário cotejo analítico com dispositivo legal que, em uma análise aprofundada da questão, assiste-lhe razão.

Explico.

A autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutível a segurança eventualmente concedida.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Impende ressaltar que a correta indicação do polo passivo é dever da parte Impetrante, sob pena de não se formar válida a relação jurídico-processual.

O artigo 1º, da Lei nº 8.844/94 estabelece que “*compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*”.

Verifico, destarte, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no presente *mandamus*, uma vez que se trata referida instituição bancária de mera operadora do fundo, bem como não possui qualquer responsabilidade sobre o recolhimento, inclusão, exclusão ou conferência de registros capazes à pretensão da impetrante.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que a presente impetração foi direcionada à autoridade diversa daquela que praticou o ato tido por coator.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027045-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUTOS ELÉTRICOS EDSON LTDA. – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando liminar para obter: “*a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal; b) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora greeada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc” (ipsis litteris).*

Ao final, requer seja concedida a segurança para: “*declarar a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.*” (ipsis litteris).

Tendo em vista o enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”, emenda a Impetrante a petição inicial, a fim de adequar o pedido formulado ao rito processual cabível, ante a evidência dos efeitos patrimoniais da presente demanda.

Esclareça se houve apreciação do pedido formulado pela via administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA RIBAS BERTOLAZZI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APONE - SP101672

RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 27 LTDA., AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., FF2 CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-Cabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027752-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando medida liminar para fins de “*SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do pagamento das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo as referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até que se sobrevenha julgamento final da ação; também requer in limine litis, que a douta Representação Fiscal se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND*” (ipsis litteris).

Ao final, requer, ainda, “*aproveitar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, em razão da majoração prevista pela Portaria MF 257/2011, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme permissivo legal disposto no art. 66 da Lei nº 8383/1991*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da taxa SISCOMEX nos montantes majorados pela portaria MF nº 257/2011.

Afirma que, desde a instituição da taxa, recolhe-a a Impetrante nos valores de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para cada mercadoria adicionada à declaração. Porém, com a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, editada em 20/05/2011, tais valores foram reajustados para R\$ 185,00 por Declaração de Importação, e R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI (declaração de importação).

Sustenta que deixou de existir a correlação entre a alteração dos valores e os gastos com o SISCOMEX, prevista no § 2º, artigo 3º da Lei 9.716/98, onde se determina que o Ministério da Fazenda vincula-se à comprovação de que o aumento da taxa corresponde à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Pretende, portanto, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento das taxas de utilização nos valores estabelecidos pela portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, bem como o aproveitamento dos valores recolhidos a maior, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos.

Por todo o exposto, entende que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028208-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar de urgência antecedente, ajuizada por **MARCELLO ASSAD HADDAD** e **GABRIELLA RIBEIRO DO VALLE STOLLE HADDAD** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a “concessão da medida de Urgência retirando o imóvel situado na Avenida Irai, 2162, Indaiatuba de venda ou futuro Leilão por meio de ofício a ser emitido imediatamente a ser entregue no endereço declinado na Inicial, bem como ao Decimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital situado na Rua Jundiá, 50, Jardim Paulista, São Paulo – SP, para que não proceda qualquer anotação de venda na matrícula de número 7117” (*ipsis litteris*), mediante o depósito do montante de “R\$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais), sendo, R\$ 138.907,61 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos) que se referem às parcelas vencidas de agosto de 2017 a novembro de 2018 acrescida de juros e correção monetária além da restituição do valor correspondente ao ITBI recolhido por ocasião da consolidação e R\$ 392,39 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) referente a despesas com notificações, que na verdade totalizam o valor de R\$ 185,29 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos)” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo a petição de ID nº 12363705 como aditamento à inicial.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores firmaram com a Ré Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema Financeiro imobiliário, objetivando a aquisição do imóvel identificado na matrícula nº 7.117 do 14º Ofício de Registro de Imóveis/SP, cujo montante financiado foi R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Consoante se dessume dos autos, encontram-se os Autores inadimplentes quanto às parcelas vencidas a partir de agosto de 2017.

Relata a ocorrência da consolidação do imóvel pela Caixa Econômica Federal – CEF e que, posteriormente, após o Leilão sem que tenha havido licitante, passou o imóvel a ser disponibilizado para venda *on line*.

Comprovam o depósito judicial do montante de R\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos reais), relativamente às parcelas vencidas de agosto/2017 a novembro/2018, acrescida de juros e correção monetária, além da restituição do valor correspondente ao ITBI recolhido por ocasião da consolidação da propriedade (ID nº 12363723).

Fornecem planilha atualizada do débito, no montante de R\$ 138.907,61, a fim de comprovar a suficiência do depósito realizado (ID nº 12300938).

Pretendem a concessão da tutela de urgência para retirar o imóvel “*situado na Avenida Irai, 2162, Indianópolis, de venda ou futuro Leilão*” (*ipsis litteris*).

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento do sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

Alinhavadas tais considerações, tendo em vista que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, mostra-se razoável o deferimento de antecipação da tutela, tendo em vista o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, pelo que determino que a Ré suspenda a alienação do imóvel *situado na Avenida Irai, 2162, Indianópolis, São Paulo - SP*, identificado na matrícula nº 7.117 do 14º Ofício de Registro de Imóveis/SP.

Expeça-se o necessário para intimação à Caixa Econômica Federal - CEF deste “*decisum*”, bem como, comunique-se o 14º Ofício de Registro de Imóveis.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11823

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA/SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X KATSUSHI YOSHINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 338: Fls. 336/337: diante da manifestação dos autores, proceda-se como anteriormente determinado (fl. 330), expedindo um único alvará referente ao valor principal e um referente à honorária advocatícia. Ato contínuo, intime-se o patrono dos exequentes a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LUIZI JUNIOR X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 605: Tão-somente, cumpra-se fl. 601, expedindo-se o alvará em nome do advogado substabelecido a fl. 604 (DR. LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO). Ato contínuo, intime-se-o para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE

ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 540: Fl. 539: Coma anuidade do exequente com o valor depositado pela executada à fl. 537, Homólogo-o, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o alvará de levantamento do referido depósito, devendo a patrona do exequente, a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, com procuração à fl. 12 comparecer em Secretária para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 665: Expeçam-se alvarás referente aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, conforme depósitos de fls. 626 e 664, intimando-se o interessado, ato contínuo, a comparecer em secretária, em cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias, quanto ao cumprimento da sentença por parte do Banco do Brasil, conforme fls. 658/663. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRA S/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 728: Expeçam-se alvarás referente aos depósitos efetuados pelos bancos executados (fls. 692, 717 e 724), intimando-se, ato contínuo, a patrona dos exequentes a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Após, juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 672: Expeça-se alvará referente ao valor equivocadamente depositado nos autos pela CEF (fl. 669), em nome do próprio banco executado, ficando qualquer um de seus procuradores constituídos nos autos autorizado a comparecer em secretária, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 312: Expeça-se alvará a favor da CEF, referente aos honorários advocatícios a que a parte autora/exequente fora condenada pela decisão de fl. 295, em nome do próprio banco executado, podendo qualquer patrono da CEF com procuração nos autos comparecer à secretária, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 684: Intimem-se os patronos da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú Unibanco, a comparecerem nesta Secretária para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 dias. Para a expedição do alvará de levantamento ao autor, deverá este regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, posto que a advogada Paula Vanique da Silva, que substabeleceu à advogada Sonia Regina Berti Tonon (fl. 613), foi constituída por Nivaldo Rodrigues Kumik, procurador do autor Francisco Ernani Lima da Silva; mas nos autos, não se encontra a procuração que o autor teria outorgado a Nivaldo Rodrigues Kumik. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO SANTANDER S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EUVALDO LONGHINI X BANCO SANTANDER S/A

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 455: Em complementação ao despacho de fl. 446, o valor a ser levantado pelo exequente, é de R\$ 8.879,90, com o qual manifestou sua anuidade às fls. 444/445, referente ao pagamento efetuado pela CEF à fl. 410. A executada CEF deverá se manifestar, se reapropria o saldo remanescente do depósito, ou se o mesmo será levantado por meio de alvará, no que deverá indicar um patrono com procuração nos autos, para fins de levantamento. Já o levantamento do depósito de fl. 429 pelo exequente, no total de R\$ 29.122,80 efetuado pelo Executado Santander, refere-se a valor sucumbencial, devido por este ao exequente, estando o valor referente à multa, em discussão no E. TRF-3, no Agravo de Instrumento nº 0030174-45.2015.403.0000 (extratos às fls. 447/454). No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 446. Int. DESPACHO DE FL. 446: Diante da aquiescência do exequente à impugnação ofertada pela CEF a fls. 408/409, ACOLHO referida impugnação, DEIXANDO, porém, de condenar o autor em honorários por entender que, sendo pequena a diferença entre os cálculos, o valor dos honorários seria irrisório. Expeçam-se alvarás em favor do exequente, referente aos depósitos de fls. 410 e 429, intimando-se seu patrono, ato contínuo, a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Na mesma oportunidade, fica o exequente autorizado a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 388/409, atinentes à liberação da hipoteca. Fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do valor a maior depositado nos autos, devendo comprovar em juízo tão logo efetuada a operação. Após, aguardar-se-á o deslinde definitivo do agravo de instrumento de nº 0030174-45.2015.4.03.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETTI E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 269: Diante do silêncio da executada, cumpra-se fl. 267, parte final, com a posterior expedição de alvará em nome da própria CEF, conforme solicitado a fl. 268, ficando qualquer patrono da CEF com procuração nos autos autorizado a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, requiera a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias, uma vez que o valor bloqueado não corresponde à totalidade da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP155187 - MARCIA MENDES DE FREITAS E SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 284: Fl. 282: expeça-se alvará referente ao saldo residual da conta de nº 2156.005.00004690-1, em favor da parte autora, intimando-se, ato contínuo, o procurador indicado a fl. 282 a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP096135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 429: Regularizada a representação processual da FUNCEF, cumpra-se fl. 389, expedindo alvará de levantamento em nome do atual procurador da correqueira. Após, intime-se-o a comparecer em secretária, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 91: Fl. 90: expeça-se alvará, referente ao depósito de fl. 85, em favor da própria Caixa Econômica Federal, ficando qualquer um de seus advogados com procuração nos autos autorizado a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018676-82.2015.403.6100 - ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Publique-se o despacho retro. Deverá a parte beneficiária do alvará entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 118; Fl. 117: Com a anuência da exequente com o cálculos apresentados pela CEF às fls. 112/115, Homologo-os, para que produzam os regulares efeitos de direito e dou por satisfeita a obrigação por parte da executada. Expeçam-se alvarás referentes ao montante principal e ao valor devido a título de honorários, correspondendo ao depósito de fl. 113, intimando-se, ato contínuo, o patrono da autora a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e proceder à retirada dos alvarás. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028213-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO DOS SANTOS ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda ao Impetrante o PORTE DE ARMA DE FOGO de sua propriedade, sendo de ESPÉCIE: PISTOLA; MARCA: GLOCK; MODELO: G25; Nº DA ARMA: MXS464; CALIBRE: 380; CAPACIDADE DE TIROS: 15; FUNCIONAMENTO: SEMI-AUTOMÁTICO; ACABAMENTO: OUTROS; QUANTIDADE DE CANOS: 1; COMPRIMENTO DOS CANOS: 102MM; TIPO DE ALMA: RAIADA; QUANTIDADE DE RAIS: 6; SENTIDO DAS RAIAS: DIREITO; PAÍS DE FABRICAÇÃO: AUSTRIA, COM REGISTRO NO SINARM: 2009/0070382015-25.

Aduz, em síntese, que a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de porte de arma de fogo sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, §1º, I e II da Lei 10.826/2003. Afirma, contudo, que preenche todos os requisitos ao porte de arma de fogo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 12306009, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante de porte de arma, uma vez que não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de ser necessário que a Certidão Negativa de Execução Criminal Estadual fosse complementada com a Certidão de Execução Criminais – SAJ PG5, conforme estabelece o inc. I e II, §1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a ilegalidade do indeferimento final do pedido protocolizado pelo impetrante para o porte de arma, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro, por ora a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021742-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013924-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal, ora devedora, para efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenada (R\$ 444,27), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022893-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir/excluir o PERT por conta da suspensão ou baixa do CNPJ da empresa, permitindo, inclusive, que ela realize a consolidação dos débitos na modalidade pretendida no momento em que for aberto o prazo para tanto.

Aduz, em síntese, que, com a abertura do prazo pela MP 804/17, convertida na Lei 13.496/17, aderiu ao parcelamento especial dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que, ante a suspensão do CNPJ, realizou o pedido de validação manual de adesão ao parcelamento. Contudo, a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de parcelamento, alegando que o requerimento manual de adesão ao PERT foi realizado em nome da pessoa jurídica, quando deveria ter sido feito em nome do representante da empresa que teria sido extinta por liquidação.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id. 11020130).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações, alegando que a situação do cadastro do CNPJ da empresa não permite sua adesão aos parcelamentos administrados pela RFB, devendo ter sido feita pela pessoa física responsável pelo CNPJ. Afirma, ainda, que a Impetrante foi intimada para que providenciasse as retificações dos pagamentos (REDARFs) efetuados no CNPJ da empresa baixada para o CPF do seu responsável (Id. 11480845).

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra o ato que indeferiu/excluiu o PERT por conta da suspensão ou baixa do CNPJ da empresa, de forma que não restaram consolidados os débitos na modalidade de parcelamento pretendida pela Impetrante.

Quanto à exclusão do CNPJ da empresa, observo que a requerente não questiona tal fato, logo, isso não será objeto de apreciação por este juízo.

Desse modo, verifico que, de fato, diante da exclusão do CNPJ, deveria o requerimento de adesão manual do PERT ter sido realizado em nome do sócio – pessoa física responsável pela Pessoa Jurídica, conforme interpretação do inciso V do art. 14 da Instrução Normativa nº 1.711/2017:

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada: (...)

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

No mais, conforme informação da Autoridade Impetrada, a Impetrante foi intimada para solicitar a retificação e, inclusive, requereu prorrogação de prazo para a realização dos REDARFs. Veja-se:

"Ademais, ao analisar o pedido para validação manual do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos moldes da Lei nº 13.496/2017, nos autos nº 15504.728629/2017-71, a Equipe de Parcelamento – EPAR desta Derat/SP, encaminhou esclarecimentos à Impetrante, conforme intimação anexa, para que esta providenciasse as retificações dos pagamentos (REDARF), efetuados no CNPJ da empresa baixada, para o CPF do seu responsável, caso ainda houvesse interesse em parcelar os débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física, sob pena de indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte para validação manual do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em resposta à intimação, a Interessada apresentou petição, solicitando prorrogação de prazo para a realização dos REDARF, em 17/07/2018, em razão da ausência de acesso ao portal e-CAC da RFB. Neste caso, a Impetrante poderá solicitar as retificações de DARF cabíveis, diretamente junto ao atendimento presencial da RFB, via processo físico e, na sequência, apresenta-los para seguimento da validação manual junto à Equipe de Parcelamento – EPAR, do parcelamento possível em tais situações: dos débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física."

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015190-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora devedora, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada (R\$ 1.139,95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5013925-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do advogado da CEF, doutor Carlos Frederico Ramos de Jesus, inscrito na OAB/SP sob n. 308044 e republique-se o despacho de ID 10675957.

Despacho de ID 10675957: Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora devedora, para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 704,65 (ID 8561023) em favor do patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028100-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a liberação imediata da restituição do imposto de renda pessoa física.

O Impetrante ingressou com processo administrativo de impugnação de valores perante a Receita Federal do Brasil, autuado sob o número de 11610.007696/2010-13, julgado parcialmente procedente para reconhecer a existência de saldo de imposto a restituir-lhe, (acórdão 16-57.372).

Ocorre que desde abril 2014 aguarda a restituição dos devidos valores.

Em razão de seu debilitado estado de saúde, em 28.12.2017, protocolizou requerimento, acompanhado de laudos médicos, pleiteando prioridade na tramitação do feito administrativo, o que não foi apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, observe que a impugnação de lançamento, autuada sob o n.º 11610.007696/2010-13, iniciou-se em 24.09.2010, data de seu protocolo, fls. 3/6 do documento ID n.º 12250199.

O feito foi encaminhado para julgamento em 15.05.2013, fl. 67 do mesmo documento.

Em sessão realizada em 28.04.2014 foi proferido julgamento, dando parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte para concluir pela restituição de parte do valor retido, fl. 5 do documento ID n.º 12250186.

Conforme extrato de andamento do referido processo, ID n.º 12250187, o feito encontra-se, desde 25.09.2014 junto a Equipe Contr Direito Credit-DECPF-SPO-SP.

Em 28.12.2017, o autor requereu prioridade na tramitação do feito, considerando seu precário estado de saúde, (documento ID n.º 12250190), documento este não apreciado até o presente momento.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Muito embora a decisão administrativa final já tenha sido proferida, não parece razoável que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente, no caso mais de quatro anos, (quatro vezes o prazo legal estabelecido para prolação de decisões), para a efetiva concretização de seu direito.

Observe, ainda, que o requerimento protocolizado para a concessão de prioridade na tramitação do feito encontra-se há onze meses sem apreciação.

Diante destes fatos, entendo que o impetrante faz jus, o quanto antes, ao andamento de seu processo e apreciação do requerimento de prioridade.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado, considerando o estado de saúde do impetrante, (problemas cardíacos e diabetes), fls. 3 e 4 do documento ID 12250190.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de vinte dias**, aprecie o requerimento formulado para concessão de prioridade na tramitação do feito administrativo, (documento ID n.º 12250190), dando o necessário andamento ao feito, restituindo ao impetrante, nesse prazo, os valores que lhes são devidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023361-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA APARECIDA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que **adotem as medidas necessárias para alocação dos valores pagos ao PERT/PGFN, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, e, por fim, o imediato cancelamento do protesto e seus efeitos**, com expedição de ofício ao cartório para devida sustação dos efeitos do protesto.

A impetrante, pessoa física, adieru em 26.09.2017 ao parcelamento PERT, nele incluindo débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em 09.12.2017 recebeu comunicação acerca da validação do parcelamento, (recibo n.º 08991474149985523210).

Assim, **efetuiu os pagamentos das 5 (cinco) parcelas iniciais.**

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com a notícia de que o crédito tributário parcelado havia sido encaminhado para inscrição em dívida ativa sob n. 80.1.16.098477-66, originando o processo executivo 0026770-93.2017.4.03.6182 junto à PGFN (2ª impetrada), e o protesto dos valores em questão.

Afirma que a PGFN se recusa a reconhecer o parcelamento como sendo referente ao débito por ela inscrito e ajuizado, razão pela qual propôs a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 19.09.2018 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

DERPF/SPO manifestou-se em 04.10.2018, ID n.º 11383755, esclarecendo ser incompetente para prestar informações.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações em 01.10.2018, ID n.º 11260725, esclarecendo:

“(..)

11. De fato, nos termos do constante da exordial e da documentação que a acompanha (especialmente doc. ID n.º 10895397), constata-se que o pedido de parcelamento no âmbito do PERT (relativo a demais débitos até R\$ 15.000.000,00 para pagamento em até 145 vezes) foi apresentado pela ora Impetrante perante a Receita Federal do Brasil, não alcançando, portanto, débitos inscritos em dívida ativa da União, que se encontram sob a responsabilidade da PGFN. Verifica-se, ainda, que não houve pedido de parcelamento firmado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

12. Diante de tal situação, pretende a Impetrante que o referido pedido de parcelamento firmado perante a Receita Federal do Brasil, assim como os pagamentos correlatos, efetuados no âmbito do referido órgão (através de DARF com a utilização do código de receita 5190) sejam considerados no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, para produzirem efeitos em relação a débitos inscritos em dívida ativa da União. Vejamos.

(..)

16. Ocorre que, da leitura da inicial, em conjunto com a documentação que a instruiu, são fatos incontroversos que a ora Impetrante, embora pretendesse (segundo afirma) parcelar débitos inscritos em dívida ativa da União, em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, (i) não adieru ao PERT perante o referido órgão (realizou pedido junto à Receita Federal do Brasil — doc. ID n.ºs 10895397 e 10895371) (ii) nem realizou qualquer pagamento conforme dispõem as normas que regem o programa, a saber, a Lei n.º 13.496/2017 e a Portaria PGFN n.º 690/2017 (DARF emitido pelo correlato sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional — SISPAR).

17. A despeito disso, recentemente, foi editada a Nota SEI n.º 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, contendo orientação no sentido da convalidação das adesões realizadas pelos contribuintes equivocadamente perante a RFB (quando, na realidade, pretendiam parcelar débitos inscritos, como se alega no presente caso), desde que observados determinados requisitos e condições.

18. Assim sendo e considerando que a Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 14/09/2018 quando não estipulado ainda prazo para a consolidação do PERT no âmbito da RFB relativamente a demais débitos) e nele deixou claro que a sua intenção era, na realidade, a de parcelar os débitos inscritos sob o n.º 80 1 16098477-66, foi revista a decisão proferida anteriormente nos autos do processo administrativo n.º 16191.00443012018-78, visando à adoção das providências cabíveis para a migração da opção da Impetrante e consolidação no âmbito da PGFN — doc. 02.

19. Neste contexto, conforme se depreende da documentação anexa, extraída do referido processo, foi solicitada à Equipe de Parcelamento da DERPF/SP que informasse sua concordância com a migração da opção e dos respectivos pagamentos para o âmbito da PGFN, determinando-se, então, a correspondente retificação dos DARFs para inclusão do código de receita do PERT da PGFN: 5577 - Parcelamento PGFN - Ajustes — Demais.

20. Destaque-se que, no presente momento, a RFB, inclusive, já formalizou sua concordância com o procedimento e efetuou os referidos REDARFs — doc. 03 —, viabilizando a esta PRFN3 realizar o cadastramento da conta PERT-Demais em favor da interessada (n.º 2167306) e nela incluir todos pagamentos efetuados com o código 5190 no período posterior à adesão, conforme se depreende da documentação anexa — doc. 04.

21. Note-se também que, em razão disso, a situação da inscrição n.º 80 1 16 098477-66 foi alterada no SIDA — doc. 01 —, expedindo-se comunicação automática ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo no sentido da anuência com o cancelamento do protesto (realizado em 26/12/2016, muito antes da adesão ao PERT), que poderá vir a ser providenciado pela Interessada diretamente junto à referida instituição, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

(..)”.

Neste contexto, verifico que o pleito da impetrante foi atendido na via administrativa independentemente do deferimento da medida liminar.

Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, ante à perda superveniente do interesse processual da impetrante.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026850-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

O impetrante concluiu o curso de Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade em 19 de dezembro de 1990.

No mês de agosto do corrente ano requereu o seu pedido de registro de Técnico em Contabilidade junto à autoridade ora impetrada Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo sido INDEFERIDO na data de 09 de outubro de 2018, ofício nº 04779-2018 da autoridade coatora, exigindo, a autoridade, que o impetrante faça o exame de suficiência, para o exercício profissional de técnico em contabilidade a teor da Lei 12.249/2010, (ID nº 11908037).

O impetrante alega que, tendo concluído seu curso em 19/12/1990, não estaria sujeito a tal exigência.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante foi instado a recolher as custas judiciais por despacho proferido em 29.10.2018.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez.

A Lei 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

“**Art. 6º.**

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III- Profissional com registro baibado há mais de 2 (dois) anos; e

IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo que o Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade, (em 19.12.1990, conforme Diploma, documento ID nº 11908036), o referido curso estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução.

In obstante terem os nossos tribunais considerado tal exigência ilegal, na medida que deveria ser instituída por lei em observância ao inciso XII do artigo 5º da CF, a questão do direito adquirido foi o fundamento básico para afastar-se tal exigência do profissionais anteriormente inscritos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI

I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvemento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:02/06/2005 - Página:172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender o ato coator, consubstanciado na exigência do impetrante submeter-se a Exame de Suficiência para regularizar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o procedimento para a restituição do crédito previamente deferido nos autos do processo administrativo nº 11128.721162/2015-50, em respeito aos ditames do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como que, ao realizar os procedimentos para a restituição do crédito objeto do processo administrativo nº 11128.721162/2015-50 a favor da Impetrante, abstenha-se de indicar a compensação de ofício deste crédito com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, incluindo-se eventuais débitos objeto de parcelamento (151, VI, do CTN), garantido ou não, em respeito aos limites dos artigos 151, 170 e 206 do CTN, conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o nº 37133.12694.030714.1.2.02-6409 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.

Em 09/03/2015, a Impetrante apresentou o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil, processo administrativo nº 11128.721162/2015-50, requerendo a restituição dos valores indevidamente recolhidos e atrelados às DI ns.º 12/1682495-0, 13/0820230-1, 13/0517377-7, 13/1349998-8 e 13/1438443-2, sob o montante original de R\$ 886.985,86.

Em 01/02/2017 foi proferido despacho reconhecendo integralmente o direito creditório almejado no processo nº 11128.721162/2015-50, encaminhando o processo à autoridade coatora para efetivação dos procedimentos necessários à realização da restituição para a Impetrante.

Antes da realização do pagamento, o agente fiscal responsável determinou a remessa do processo à autoridade competente, para que fosse procedida a averiguação sobre a existência de eventuais débitos fiscais devidos pela Impetrante, para fins de realização do procedimento de compensação de ofício estipulado no artigo 61 e ss. da IN RFB nº 1.300/2012, atualmente regulada pelo artigo 89 da IN RFB nº 1.717/2017.

O processo administrativo nº 11128.721162/2015-50 foi remetido em 02/02/2017, **permanecendo há mais de um ano sem apreciação.**

Ocorre que, antes da realização da restituição do crédito, a autoridade deverá realizar a compensação de ofício deste crédito com eventuais débitos de sua titularidade, **ainda que estes débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa e já houve a sinalização por parte da Receita Federal do Brasil sobre a existência de débitos com exigibilidade suspensa que seriam supostamente passíveis de compensação de ofício.**

Contudo, os débitos da Impetrante que, perante a RFB e a PGFN, se encontram com a exigibilidade suspensa, não são passíveis de compensação, conforme já restou decidido por jurisprudência do STJ, consolidada em sede de julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

Como a inicial vieram documentos.

Em 10.10.2018 foi proferida decisão determinando a impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, indicasse os débitos com exigibilidade suspensa que não pretende que sejam compensados de ofício pelo Fisco, apresentando os respectivos comprovantes da suspensão.

A determinação judicial foi atendida em 08.11.2018, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, mais precisamente as fls. 286/287 do documento ID nº 11347800, fl. 257 do processo administrativo nº 11128.721162/2015-50, foi proferida a seguinte decisão em 01.02.2017:

“(…) À vista do que foi exposto, considerando as disposições contidas no art. 76-G da IN RFB nº 1300/2012 no uso da competência outorgada através da Portaria ALF-STJ nº 83/2015, art. 43, V reconheço o direito creditório ao valor de R\$ 886.985,86, conforme relação Sief juntada em fls 140 a 157.

Procedam-se as pesquisas nos sistemas da RFB que levem ao pagamento do que ora se reconhece ou ao encaminhamento à unidade de jurisdição do contribuinte para prévia compensação de débitos localizados e restituição do saldo porventura remanescente, nos termos do art. 76-D da citada Instrução Normativa”.

Nessa mesma data, à fl. 292 do documento ID nº 11347800, fl. 257 do processo administrativo nº 11128.721162/2015-50, foi proferido despacho propondo o encaminhamento do processo à Diort/Derat/São Paulo, unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal do interessado, de forma que se proceda à compensação de ofício do crédito reconhecido neste processo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação (artigos 61, 76-D c/c 76-F, II, da IN RFB nº 1300/2012, alterada pela IN RFB nº 1661, de 29/09/2016 (DOU de 30/09/2016)).

A partir de então o feito não teve qualquer andamento.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que a compensação pende de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. (ID nº 11348551).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional, essa questão será analisada sob o rito da Repercussão Geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Roberto Barroso. Não se manifestaram os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

(RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; RECTE(S) :UNIÃO; PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; RECD.(A/S) :RENAR MOVEIS LTDA; ADV.(A/S) :SILVIO LUIZ DE COSTA)

O Recurso extraordinário funda-se no inciso III, alínea b do art. 146 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região, que aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. O referido julgamento recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN.
2. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a relatoria do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013.

Assim como o recurso extraordinário não foi ainda julgado, aplico entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde a remessa dos autos para a efetivação da compensação, havendo risco de serem compensados débitos com a exigibilidade suspensa.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê andamento ao Pedido de Restituição protocolizado sob o nº 37133.12694.030714.1.2.02-6409, concluindo a análise da compensação administrativa, com a exclusão dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa devidamente comprovada.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos a Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027941-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENAREA OLIVEIRA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o instrumento constitutivo/contrato social da pessoa jurídica impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019664-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das contribuições para o INCRÁ e o Salário-Educação, até que haja o julgamento definitivo da presente lide, diante dos relevantes fundamentos alinhavados na presente inicial e do perigo da demora em razão da obrigatoriedade da inserção das informações no sistema do E-Social a partir de 16 de julho de 2018, dando-se ciência dessa decisão à Autoridade Coatora, que deverá ser advertida, também, de que a existência dos créditos tributários não poderá inviabilizar a obtenção, pelos impetrantes, de Certidões Negativas de Débito – ou de certidões positivas com efeitos de negativas, asseguradas pelo artigo 206 do CTN.

Aduzem, em síntese, que estão desobrigadas ao recolhimento das contribuições ao INCRÁ e ao salário-educação, contudo, com a implantação do E-SOCIAL, instituído pelo Decreto nº 8373/2014, deverão prestar de forma eletrônica as informações relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros. Alegam que, uma vez estando submetidas ao código FPAS 523, serão enquadradas equivocadamente como contribuintes do INCRÁ e Salário-Educação, não sendo possível seguir com as demais informações de eventos de tabela caso não se consigne as alíquotas relativas a tais contribuições. Afirmam que a única exceção a essa regra é inserção pelo contribuinte de processo administrativo ou judicial que tenha influência no cálculo das contribuições, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A Inicial foi emendada para inclusão no polo passivo do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e adequação do pedido inicial, devendo ser declarada apenas a suspensão da exigibilidade do Salário-Educação, dado que quanto às contribuições ao INCRÁ já existem ações procedentes e transitadas em julgado (Id. 10928812).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial formulada pela parte impetrada para adequar o pedido a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação e inclusão do FNDE.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

De fato, os artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55 conferiu ampla isenção tributária as entidades que compõem o Sistema S. Veja-se:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça declarou expressamente a isenção da contribuição ao Salário-Educação para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), conforme julgado abaixo:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação. III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005. IV. Agravo interno improvido.

Entendimento que deve ser estendido ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Desse modo, não se mostra razoável que as impetrantes sejam penalizadas, no preenchimento dos dados no sistema E-Social, pela ausência do recolhimento de contribuições a que não estão obrigadas.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender, em relação às impetrantes SESI e SENAI, a exigibilidade das contribuições para o **Salário-Educação** até decisão ulterior, de forma a viabilizar a inserção de dados dessas entidades no E-Social, não podendo a Autoridade Impetrada inviabilizar a obtenção de Certidões Negativas ou de Positivas com Efeitos de Negativa, se em virtude de tais contribuições tiverem sendo negadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028110-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WISEWASTE GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ISS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025484-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que o contribuinte substituído (no caso o vendedor) recolhe esse imposto em nome do contribuinte substituído (no caso o adquirente), sendo por este reembolsado por aquele, não se configurando esse reembolso uma receita própria da impetrante, a exemplo do que ocorre com o ICMS normal incidente sobre a operação de venda.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022151-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do adicional de 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente writ.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRISP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias d
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRISP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou c

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INC

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes o

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segund

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/20

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apres

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre o pagamento auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e do terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine liminarmente a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Cotia Estado de São Paulo, para bloquear a matrícula e impedir toda e qualquer averbação ou registro, bem como que a ré se abstenha de levar o imóvel matriculado sob o nº112.190 a leilão e restabeleça o contrato de financiamento expedindo-se as parcelas vincendas do financiamento a partir de dezembro de 2018, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

Aduz, em síntese, que, em 17/01/2014, a construtora Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda transferiu à autora a propriedade de imóvel no valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 70.988,80 em recursos próprios, R\$ 25.000,00 através do FGTS e R\$ 64.011,20 financiados pela CEF em alienação fiduciária. Afirma que se encontram em aberto as prestações 50 a 58 e que o imóvel será levado a leilão em virtude da consolidação da propriedade promovida pela ré, porém informa que não recebeu nenhuma notificação por parte da CEF e, portanto, a referida averbação deve ser anulada de pleno direito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 12273899), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o **depósito judicial do montante integral devido**, ou seja tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de intimação.

Deverá, ainda, a CEF com a contestação apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade para análise da alegação da parte, de que não foi regularmente intimada naquele procedimento.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028002-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine ao réu que suspenda os efeitos das decisões administrativas de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820.047.287, marca nominativa EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, até final julgamento da presente demanda, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu realize as anotações necessárias e dê publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do pedido de registro nº 820.047.287, depositado em 05.05.1997, para a marca nominativa EXTRA, para assinalar serviços da classe brasileira 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação) e no qual são protegidas as atividades de supermercados, hipermercados, drogarias e farmácias, *e-commerce* e comércio varejista de produtos e bens de consumo, com fundamento na proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96. Alega, contudo, que não há a possibilidade de o referido sinal ser considerado uma expressão comum, genérica ou inapropriável, bem como resta incabível a aplicação da proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a este Juízo em virtude da conexão do processo 5003365-92.2017.4.03.6100 (12258056).

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o requerido efetivamente indeferiu o pedido de registro nº 820.047.287, depositado em 05.05.1997, para a marca nominativa EXTRA, para assinalar serviços da classe brasileira 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação) e no qual são protegidas as atividades de supermercados, hipermercados, drogarias e farmácias, *e-commerce* e comércio varejista de produtos e bens de consumo, com fundamento na proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Com efeito, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96 determina:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

Notadamente, a despeito do indeferimento do pedido do registro nº 820.047.287, é certo que a marca EXTRA possui alto renome e é de conhecimento público no seu segmento de atuação, há vários anos, tendo a autora, inclusive, inúmeros registros da marca em diversos segmentos.

Assim, a despeito da necessidade da oitiva da requerida, mediante o contraditório para melhor análise da questão posta e os fundamentos do indeferimento do registro da marca nominativa **EXTRA HIPERMERCADOS**, entendendo necessária a adoção de medida que proteja seu provável direito contra os riscos de violação da marca, assegurando dessa forma o resultado útil do processo caso o pedido seja julgado procedente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à ré que suspenda os efeitos das decisões administrativas de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820.047.287, marca nominativa **EXTRA, classe BR 40.15**, utilizada pela autora, devendo realizar as anotações necessárias, devendo ainda dar publicidade do a terceiros, até prolação de ulterior decisão judicial.

Proceda a Secretaria a reunião deste processo com o de nº 5003365-92.2017.4.03.6100 na aba associados do PJE, a fim de serem julgados em conjunto.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028216-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA VILHENA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP

DECISÃO

Autorizo o depósito da multa discutida no presente feito.

Após a apresentação do comprovante de depósito, cite-se e intime-se a parte ré para ciência, restando suspensa a exigibilidade do débito até o limite do valor depositado.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028304-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspender os efeitos das inscrições em dívida ativa nº 80.6.18.107381-18 no valor de R\$ 10.208,66 e 80.6.18.107382-07 no valor de R\$ 7.291,90, mediante o depósito no valor integral feito nos autos.

Considerando que, nos termos do art. 151, II do CTN, o depósito do valor integral do crédito tributário suspende a exigibilidade, defiro o pedido da parte para efetuar o depósito nos autos.

Após efetuado o depósito, cite-se e intime-se a Ré, restando suspenso o débito discutido até o limite do valor que vier a ser depositado.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023940-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de um terço e férias usufruídas.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado, adicional de férias de um terço e férias usufruídas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias d
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dia
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou c

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INC

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes o

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segund

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/20

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apre

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Por sua vez, quanto às férias gozadas, o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso não existe qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária dada a natureza remuneratória dessa verba.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o SAT e os adicionais de terceiros, incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e, a partir de 01/03/2015 sobre os primeiros trinta dias, aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer.

Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028263-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a Impetrante a utilizar os créditos de PIS e COFINS oriundos do Processo nº 0010228-33.2009.4.03.6100, independentemente do seu trânsito em julgado, para pagamento de seus tributos vencidos e das parcelas do PERT, nos termos do art. 2º, inciso III e/c § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.496/17.

Aduz, em síntese, que tem decisão favorável não transitada em julgado no Processo nº 0010228-33.2009.4.03.6100 referente ao recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS incluído na base de cálculo daqueles tributos. Alega, ainda, que a União Federal interpôs recurso protelatório naquele feito, mesmo diante da decisão proferida no RE 574.706/PR, o que impede a impetrante de utilizar aqueles créditos para pagamento de débitos incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso dos autos, requer a impetrante que este Juízo interfira em relação jurídica em que não possui competência para tanto.

O Código de Processo Civil de 2015, de fato, passou a prestigiar os precedentes jurisprudenciais, aproximando-se do modelo do país da *Common Law*, de forma a reduzir a quantidade de processos em tramitação no Judiciário e reduzir o tempo referente a uma rápida solução do litígio, atendendo, inclusive, a preceitos constitucionais. Nesse intento, foram previstos o julgamento de recursos repetitivos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Entretanto, não poderá este Juízo intervir em outra relação jurídica, da qual não lhe compete o processamento e o julgamento, para obrigar a União Federal a reconhecer o direito da autora ainda não constituído em título executivo transitado em julgado, mesmo diante de precedentes jurisprudenciais que lhe são favoráveis e decididos pela sistema de recursos repetitivos.

Entendendo a parte impetrante que, diante do disposto no Novo Código de Processo Civil e do atual estágio do desenvolvimento constitucional em nosso país, tem direito não observado pela União em determinada relação jurídica já em apreciação no Poder Judiciário, deverá pleitear seu direito ao Juízo onde tramita o feito. Não obstante, anoto que a Súmula 212 do C.STJ e o artigo 170-A do CTN veda, a compensação tributária em ação cautelar ou por medida liminar, bem como antes do trânsito em julgado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11851

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo atualizada do valor que entende devido.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 406/410.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660509-18.1984.403.6100 - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS

VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR/SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA/SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO/SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI/SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA/SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA/SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES/SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO/SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESTI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO/SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA/SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL/SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Fl1943: expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3ª Região.

Fl1953: ciência ao Sr. Alcínio de Oliveira sobre o extrato de pagamento de RPV, que independe de alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS/SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL/Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO/SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758516-11.1985.403.6100 (00.0758516-0) - COBRASMA S/A/SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.556/557verso: manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046779-32.1997.403.6100 - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS STEVENSON NETO X DARCY JORGE NAGEL X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE X DIVINO SILVA BORGES X ELZA EIKO TODA JO X HELENA MAYUMI TAKENOCHI X HOSANA NUNES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO PEDRO ALVES X JOSE EDUARDO DO BOMFIM X JOSERINA FERNANDES PECIL X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR X KEIKO KANO X LUCIA ALBERTINA MANCINI X MARCELO COSTA VASCONCELOS MARTINS X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI X NILSON SIMONELLI X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPALHO FERRAZ X SUELY MANCINE MEILSMITH X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X WAGNER JOSE GONCALVES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA/SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL/Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados denominada Cais e Fonseca Advocacia, CNPJ 02.487.990/0001-60.

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.0033670-3) - UNIAO FEDERAL/Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS/SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JAMIL KFOURE SOBRINHO/SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11854

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES/SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP216594E - LUIZ AUGUSTO GOMES VARIÃO FILHO) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI/SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Compulsando os autos constato que foram penhorados os imóveis descritos nas matrículas abaixo relacionadas, todos do Município de Olímpia/SP (fls. 562/564 e retificado a fl. 615/616):

- a fração ideal de 75% do imóvel matrícula nº 15987 - 2º CRI,
- a fração ideal de 75% do imóvel matrícula nº 15986 - 2º CRI,
- a fração ideal de 75% do imóvel matrícula nº 13805 - 2º CRI,
- a fração ideal de 75% do imóvel matrícula nº 15985 - 2º CRI,
- a fração ideal de 75% do imóvel matrícula nº 13802 - 2º CRI,
- a fração ideal de 75% do imóvel matrícula nº 16801 - 2º CRI,
- a fração ideal de 50% do imóvel matrícula nº 8049 - 2º CRI e
- a fração ideal de 50% do imóvel matrícula nº 4566 - 2º CRI.

A matrícula do imóvel nº 15987 passou para matrícula nº 44704 e a matrícula do imóvel nº 13805 passou para matrícula nº 40110.

Houve bloqueio através do sistema CNIB dos seguintes imóveis: matrículas TR 34461, 4566, 7625, 7847, 8049, 13802, 15986, 15987, 16801 e 18003.

A exequente requer a averbação da penhora dos imóveis matrículas nºs 44704 e 40110 através do sistema ARISP, considerando que o Cartório de Registro de Imóveis não mais reve em papel, conforme informado às fls. 742/742-verso.

Diante do exposto, determino:

- 1 - desbloqueio dos imóveis de matrículas TR-34461, 7625, 7847 e 18003, através do sistema CNIB,
- 2 - o cadastramento da penhora através do sistema ARISP dos imóveis de matrículas nºs 44704 e 40110,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o levantamento total do saldo da conta judicial através do alvará SEI nº 3089271, pelo Dr. Marco Antonio Vilas Boas, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte executada. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 11855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls. 121/125), WEBSERVICE (fls. 126/130), TRE-Siel (fls. 130/132) e documentos de fls. 134/135, defiro a citação dos executados através de edital.

Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027917-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à Autoridade Impetrada que renove a certidão de regularidade fiscal da Impetrante (certidão positiva, com efeito de negativa), em razão do depósito do montante integral, que suspendeu a exigibilidade do crédito exigido, nos termos do artigo 151 c.c artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, bem assim que determine a exclusão imediata do nome da impetrante do CADIN, até decisão definitiva do presente writ.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social a prestação de serviços de exploração do ramo de locação e fornecimento de mão de obra temporária a terceiros e, na condição de prestadora de serviços, necessita de certidão de regularidade fiscal. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa da multa decorrente do auto de infração lavrado sob o nº 20.442.051-2, consubstanciada no Processo Administrativo sob o nº 46219.016748/2014-83, no importe de R\$ 181.284,63. Alega que ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada improcedente, sendo interposto Recurso Ordinário, que se encontra pendente de apreciação, motivo pelo qual efetuou naqueles autos o depósito integral do débito discutido e pleiteia, neste Juízo, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que seja renovada a certidão positiva com efeitos de negativa e excluído seu nome do CADIN.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id. 12257120).

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id. 12346642).

É o breve relatório. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração da Impetrante como Pedido de Reconsideração.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Analisando detidamente o caso dos autos, verifico que, de fato, a parte impetrante juntou com a inicial o comprovante do depósito do débito discutido, efetuado perante a Justiça do Trabalho (Id. 12216159), não se mostrando razoável que a requerente sofra os danos pela demora na expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais, necessária em suas atividades societárias.

Contudo, como o depósito não foi efetuado perante este Juízo, encontrando-se à disposição da Justiça do Trabalho, não há como averiguar, nestes autos, a sua regularidade e exatidão.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a Autoridade Impetrada renove a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante, mediante a prévia comprovação, perante a repartição fiscal responsável pelo fornecimento da CPD/EN, da regularidade da garantia prestada no juízo trabalhista, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito da fazenda pública, à semelhança do disposto no art. 151, II do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO COMUM

0038436-13.1998.403.6100 (98.0038436-7) - BALMES GONCALVES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquite-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-25.2000.403.6100 (2000.61.00.001991-5) - MARIA CECILIA DEL CORSO X THEREZA AGABITTI X SARAH CERNE X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008824-54.2003.403.6100 (2003.61.00.008824-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Quanto à destinação dos depósitos vinculados aos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-85.2004.403.6100 (2004.61.00.003905-1) - USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013434-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013434-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPAIO GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017800-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017800-7) - ISaura SCATTOLINI AMATUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007155-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007155-2) - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021555-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021555-0) - AGENOR PECURARO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE E SP391267 - ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA. X LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP195888 - RONALDO BASSITT GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 579431, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Em sendo assim, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) em seu pleito formulado às fls. 710/714.

Desse modo, dê-se prosseguimento à determinação exarada no despacho de fl. 704, transmitindo-se a RPV expedida.

Por derradeiro, guarde-se a informação de pagamento em secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018726-79.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Trasladem-se cópias das principais decisões proferidas em sede de apelação para os autos 0018728-49.2013.4.03.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018728-49.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018726-79.2013.403.6100 ()) - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 158/161 para os autos n. 0018726-79.2013.4.03.6100.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-75.2015.403.6100 - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP321887 - ELMA NUNES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequirente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequirente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequirente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequirente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequirente, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Transitada em julgado a decisão que homologou a desistência da CEF do recurso interposto (fls. 904/906), prossiga-se nos termos da sentença de fls. 835/836.

Para tanto, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

i. os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) dos autores e advogado(s) beneficiários para transferência eletrônica do valor depositado nos autos (fl. 770), considerando-se o cálculo de fls. 823, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

ii. demonstrativo discriminado e atualizado dos honorários sucumbenciais fixados no montante de R\$ 10.000,00. Ressalto que, antes da compensação dos honorários com o remanescente do depósito cabível à CEF, imprescindível a anuência da executada com o valor apresentado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ BORBA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 579431, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Em sendo assim, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) em seu pleito formulado às fls. 196/200.

Desse modo, dê-se prosseguimento à determinação exarada no despacho de fl. 194, procedendo-se à alteração do ofício requisitório/precatório e transmitindo-o.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/637: Ciência às partes acerca da liberação dos valores referentes aos Precatórios n. 20160000058 (20170041079) e 20160000059 (20170041080).

Caberá a parte beneficiária o levantamento dos valores junto à instituição financeira depositária (agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP).

Fls. 635: Face à inexistência de instrumento normativo que autorize a retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, determino a RESTITUIÇÃO do valor recolhido a título de multa por meio da GRU juntada às fls. 629/630 para CRÉDITO em conta judicial.

Autorizo, para tanto, a abertura de conta judicial junto ao PA desta Justiça Federal (agência 0265 da CEF), vinculada ao presente feito e à contribuinte CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 79.550.091/0001-99.

Após a abertura de conta, providencie a Secretaria a solicitação de restituição e crédito em conta à Seção de Arrecadação (SUAR/NUAJ), por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Confirmado o creditamento do valor referente à multa em conta judicial, dê-se vista à União para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de receita para a correta transferência (fl. 635). Após, expeça-se ofício ao PA deste Fórum Cível para providências.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025544-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL IBITINGA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12344499: Alega a parte autora o **descumprimento** da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que houve o cancelamento de sua Certidão de Regularidade.

Consoante documento colacionado aos autos (ID12345653), o cancelamento ocorreu porque, para o Conselho réu "a tutela antecipada concedida não se refere à Certidão de Regularidade".

Embora a decisão tenha suspenso os efeitos do Auto de Infração nº 31029 e determinado que "o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito, de impedir a renovação do registro de responsabilidade técnica para atuar nesta função em suas dependências e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito", sem menção direta à Certidão de Regularidade, **por decorrência lógica** do pedido do autor, **não poderia** ter havido o seu cancelamento.

Isso porque, se, nos termos em que decidido, não há óbice à renovação do registro de responsabilidade técnica, por consequência, **não subsiste razão** ao indeferimento da Certidão de Regularidade.

Assim, intime-se a parte ré para que esta, no **prazo de 5 (cinco) dias**, **proceda à renovação** do registro de responsabilidade técnica e **expeça a consequente Certidão de Regularidade**, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **MARCELO COMINI SINATURA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da cobrança** referente aos contratos consignados objeto da presente demanda e a **não inclusão** do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, narra o autor que celebrou, com a **instituição financeira** ré, diversos contratos de empréstimo consignado e contratos de seguro prestamista, com cobertura total para aposentadoria por invalidez.

Assevera que, em decorrência da decretação de sua aposentadoria por invalidez, requereu à **CEF** a cobertura do seguro e, também, a prestação de contas referente aos empréstimos contratados, com a indicação dos juros e taxas cobrados, bem como das prestações em aberto.

Alega que a **instituição financeira** se recusou a apresentar cópias dos contratos de empréstimos e das apólices de seguro e continuou a cobrar prestações relativas aos empréstimos e, além disso, ameaçando inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação da contestação (ID 11006895). Na oportunidade, determinou-se que a **CEF** se abstivesse de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito até a análise do pleito antecipatório.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 11613050). Em preliminar, arguiu a incompetência do juízo, considerando o valor atribuído à causa; sua ilegitimidade passiva, por não figurar nos contratos de seguro mencionados pelo autor; a inclusão no polo passivo da demanda da Caixa Seguros S/A e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Arguiu também a carência de ação, seja pela desnecessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que não houve resistência da CEF quanto à exibição de documentos, seja pela inadequação da via processual eleita (de ação de prestação de contas). **No mérito**, pleiteou a **improcedência** da ação, sob a alegação de ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da CEF em relação à Caixa Seguros S/A.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

É o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista que o autor pretende não apenas o reconhecimento da cobertura securitária, mas também a declaração de inexistência de débito perante a **instituição financeira**, tenho que a **CEF** é **parte legítima**, devendo figurar no polo passivo da presente demanda.

De todo modo, diante da alegação de que os contratos de seguro foram celebrados com a **Caixa Seguradora**, **reconheço**, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, a **existência de litisconsórcio passivo necessário** entre a CEF e a **Caixa Seguradora**, nos termos do artigo 114 do CPC.

Considero, por outro lado, que **não há razão para que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia integre a lide** (ou o Estado-membro, à vista de se tratar o TJBA de ente despersonalizado) pois, ainda que se trate de empréstimos consignados, o órgão convenente não possui responsabilidade em relação ao seguro prestamista contratado.

Em decorrência do exposto, determino que o autor requiera a citação do litisconsorte indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso X, ambos do CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor manifestar-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

MANTENHO a postergação da apreciação do pedido de tutela de urgência e a determinação, proferida ad cautelam, de abstenção da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, determino, com amparo no artigo 292, § 3º, do CPC, a **correção do valor da causa para R\$ 376.031,17** (trezentos e setenta e seis mil, trinta e um reais e dezessete centavos), o equivalente à soma dos valores dos empréstimos discutidos na presente demanda.

Diante disso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie a **parte autora** o recolhimento do valor complementar das custas processuais, também sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à alteração do valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028179-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, proposta por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** consubstanciado no **PA n. 16327.720777/2012-93**, "oficiando a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EM, nos termos do artigo 206 do CTN".

Narra o autor, em suma, que a Receita Federal lavrou auto de infração em seu desfavor para cobrar contribuições de PIS e de COFINS supostamente devidas **nos meses de outubro e novembro de 2007**, acrescido de multa agravada em razão do não atendimento às intimações, dentro do prazo estipulado pela fiscalização. Afirma que, nesse período, o autor alienou parte das ações que já detinha da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no denominado processo de **desmutualização** das bolsas, sem incluir tais receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo o autor, a fiscalização "*partiu da premissa, equivocada*", de que as ações recebidas pela instituição financeira impetrante no processo de desmutualização das associações BOVESPA e BM&F em substituição aos antigos títulos patrimoniais que possuía nessas entidades, por estarem próximas de serem alienadas, deveriam ter sido registradas contabilmente como bens pertencentes ao seu ativo circulante, "*e consequentemente considerou que o PIS e a COFINS incidiram sobre as receitas decorrentes da alienação acima mencionadas*".

Sustenta que a tributação das referidas receitas é **ilegal e inconstitucional**, seja por força da expressa disposição do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98 (hipótese de exclusão legal), seja por **não se adequar ao conceito de faturamento** (pressuposto legal de incidência), na interpretação conforme a Constituição Federal fixada pelo STF.

Subsidiariamente, sustenta que deve ser afastada, pelo menos, a cobrança dos tributos para o **mês de outubro de 2007**, haja vista a data de vigência da Portaria COSIT n. 10/2007. Afirma que a Solução de Consulta **COSIT n. 10/2007** que, "*só passou a vigor em 01/11/2007, nos termos do art. 146 do CTN, deve ser entendido que, até 30/10/2007, deve prevalecer o entendimento anterior, qual seja, da neutralidade fiscal da operação, o que afastaria, portanto, a cobrança do PIS e da COFINS para o mês 10.2007*".

Quanto ao **agravamento da multa de ofício**, nos termos do artigo 44, inciso I e §2º, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei n. 11.488/07, alega que "*eventual morosidade no atendimento das informações solicitadas pelo Fisco não resultou em prejuízo à fiscalização, visto que houve a lavratura do presente auto de infração, razão pela qual não se sustenta a manutenção do agravamento da multa*".

Afirma, ainda, haver apresentado **impugnação administrativa**, que foi julgada improcedente. Dessa decisão, informa que interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que deu parcial provimento ao recurso para afastar o agravamento da multa, "*mas manteve a autuação no que concerne aos outros aspectos*". Tanto o autor quanto a União Federal interpuseram Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf reverteu parcialmente o acórdão, "*reestabelecendo o lançamento em sua integralidade, inclusive com o agravamento da multa*". Assim, pondera que "*finda a discussão no âmbito administrativo e, ante a certeza de seu direito, outra opção não restou ao autor senão a propositura da presente ação anulatória para desconstituição do ato administrativo de lançamento*".

Alega fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, já que se o débito exigido não for recolhido ou suspenso, os valores serão inscritos em dívida ativa e cobrados mediante execução fiscal, isso porque recebeu, em 19/10/2018, Carta Cobrança-Intimação n. 802/2018, exigindo o pagamento dos débitos no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento à PFN para cobrança executiva. “Outrossim, em razão de movimentos societários, os referidos débitos encontram-se como óbitos à Certidão de Regularidade da empresa Itaiú BBA S/A que vence em 05/12/2018”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido antecipatório não comporta acolhimento.

Alega o autor que, em 2007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de **desmutualização**, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações civis, sem fins lucrativos, para tomarem-se sociedades anônimas, sendo as sociedades a elas associadas, caso do autor, obrigadas a substituírem os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A.

O cerne da questão reside em saber se essa operação de **desmutualização** estaria ou não sujeita à **incidência de PIS e COFINS**.

Sustenta o autor que houve cisão seguida de incorporação, de maneira que teria havido apenas a transformação do patrimônio da associação à nova sociedade (“*mera substituição de investimento aos ex-associados*”).

Por outro lado, o órgão fiscal entendeu que a transformação da entidade de associação civil, sem fins lucrativos, para sociedade anônima, caracterizou a **devolução de patrimônio**, ocasião em que teria sido gerado um ganho decorrente da relação troca e que sobre esse ganho incidiriam as contribuições para o PIS e a Cofins.

E, neste exame de cognição sumária, tenho que assiste razão ao fisco.

Conquanto a questão mereça, oportunamente, exame mais aprofundado, máxime no que toca ao início da incidência das contribuições e da gradação da multa, para este momento de cognição sumária tenho como baliza que o tema aqui tratado já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a respeito da **natureza jurídica** dessa operação, entendeu que “*o processo de ‘desmutualização’ da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera ‘sucessão patrimonial’ ou ‘substituição de investimento’, sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada. 3 Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de ‘desmutualização’, o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998. 4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998. 5. Agravante de instrumento desprovido*” (TRF3, AI 0019977-94.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/03/2017).

Vale dizer, segundo tal entendimento da Corte Regional, a aquisição das referidas ações como consequência da “**desmutualização**” configurou-se como devolução dos títulos sob essa forma, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas.

Desse modo, à vista da natureza da operação de desmutualização, razão assiste ao fisco em cobrar do autor as contribuições de PIS e de Cofins devidas no período em questão (outubro e novembro de 2007).

Quanto às alegações de que devem ser afastadas, “*pelo menos, a cobrança dos tributos para ao mês de outubro de 2007, haja vista a data de vigência da Portaria COSIT n. 10/2007*”, assim como o agravamento da multa de ofício, tenho que tais questões devem ser apreciadas em uma **análise exauriente**.

Isso porque descabe, em cognição meramente sumária, suplantur o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual o autor sucumbiu.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM FACANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por MYRIAM FACANHA DA SILVA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da FUNDAÇÃO UNIESP visando a obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Na ação, em suma, haver se matriculado no curso superior de Ciências Contábeis da UNIESP, “*para cursar apenas os 02 (dois) últimos anos que faltavam para sua formatura, tendo início do ano letivo de 2012, atraída pelas promessas da requerida que daria bolsa de 100%*”. Afirma que, para aderir ao “UNIESP PAGA”, prestou serviços voluntários para cursar a faculdade gratuitamente, conforme previa o contrato firmado com a Universidade.

Alega, ainda, que fez a matrícula e que “*lhe foi apresentado o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, dito como um pacto onde a faculdade pagaria o contrato de financiamento FIES, realizado entre a aluna e a instituição financeira*”.

Sustenta ter sido “*vítima de um golpe torpe contra o ‘aluno consumidor’*”. Aduz que “*o contrato – negócio jurídico foi assinado voluntariamente pela Requerente, todavia apesar de constituído, é este negócio jurídico viciado devendo ser anulado, pois a vontade externada pela Requerente não era a de contratar o FIES para ela própria pagar, a indução da 1ª Requerida em fazê-la contratar o FIES é embasada no intuito de enganar e auferir vantagem indevida. Assim a declaração de vontade da Requerente foi feita em desacordo com a realidade, pois esta por ignorância foi induzida a erro oriundo de dolo (má-fé) de outro, qual seja a Requerida UNIESP*”.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido *ad cautelam* a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (ID 8841391).

A autora apresentou emenda à inicial para constar o interesse pela realização de audiência de conciliação (ID 9376751).

Citado, o FNDE apresentou contestação. Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois as cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são de incumbência do agente financeiro.

A corré UNIESP, embora regulamentemente citada, deixou de apresentar contestação.

Emenda à petição inicial às fls. 145/154.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a declaração de nulidade ou inexigibilidade de seu contrato de FIES, bem assim a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Uma vez que o pedido de **anulação** do contrato de financiamento foi formulado cumulativamente aos pleitos em face da instituição de ensino, entendo que a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo FNDSE se confunde com o mérito, por exigir a análise sobre os limites de sua responsabilidade como agente operador do FIES. Nesse sentido, ela será oportunamente apreciada quando do julgamento do feito.

Quanto ao pedido de **tutela de urgência**, tenho que este **comporta** acolhimento.

Aduz a autora ter sido vítima de golpe, praticado pela corré UNIESP, pois esta a teria induzido à celebração de contrato para adesão ao "A UNIESP PAGA" e, posteriormente, atuou de forma a dificultar o cumprimento integral dos requisitos necessários à sua validação.

Pois bem,

Consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da UNIESP, "o Projeto A UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa" [1] que, à época de adesão pela impetrante, ocorria mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições expressas no "Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES" (ID 8801946 – página 4):

- (i) Comprovação de excelência acadêmica no rendimento escolar e na frequência às aulas;
- (ii) Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;
- (iii) Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 3,00 (três), na escala de 1,00 (um) a 5,00 (cinco);

Por se tratar de uma avaliação continuada, somente ao final do curso o aluno o aluno recebia resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto. Assim, diante de tais exigências, a autora, com a **legítima expectativa** de que, por cumprir os requisitos mínimos, teria deferido definitivamente sua inclusão no Projeto, apresentou a documentação necessária após a conclusão do curso.

Todavia, na fase final do Projeto, em que é verificado o cumprimento das condições contratualmente estabelecidas, o Comitê Uniesp Solidária da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de São Paulo concluiu pelo **descumprimento** das responsabilidades contratuais "em específico o item 3.2 (Excelência Acadêmica) do REGULAMENTO e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" (ID 8818011).

Embora, desde a assunção do compromisso junto à Instituição de Ensino, a autora tivesse ciência de que o seu pleito poderia ser indeferido, tenho que, diante da robusta documentação trazida aos autos – especialmente acerca da existência de TAC firmado entre a UNIESP e o Ministério Público Federal por diversas ilegalidades – é **verossímil a alegação** de que o projeto, tal como formulado, torna demisadamente dificultoso o seu cumprimento por parte do aluno.

Isso porque, ao estabelecer critérios genéricos como "excelência acadêmica", não é possível que o aluno saiba, de antemão e com graus de certeza e confiança razoáveis, se terá o seu benefício deferido, isto é, se o seu desempenho fora suficiente.

É por esse motivo (qual seja, a omissão deliberada quanto aos requisitos necessários para inserção no projeto) que existem outras situações semelhantes à da autora, fatos que, pela ampla repercussão midiática (como fazem provas os documentos de ID 8801949 e 8801950), são de conhecimento comum.

Assim, tendo a autora demonstrado o cumprimento dos demais requisitos, enquanto não resolvida a sua situação perante a instituição de ensino, isto é, enquanto não concluído o julgamento deste feito pela ocorrência ou não de fraude, não se mostra legítima a exigência do montante referente ao financiamento estudantil, o que afasta o direito de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para, visando a resguardar o eventual direito da autora, determinar às rés que **mantenham a exclusão** do nome desta dos cadastros de proteção ao crédito, até que sobrevenha outra decisão sobre esse aspecto da demanda.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, a despeito da revelia, considerando a intenção da parte autora pela realização de audiência de conciliação bem assim o disposto no §3º do art. 3º do CPC, intime-se pessoalmente a UNIESP, para que esta se manifeste sobre a possibilidade de celebração de acordo.

Int.

[1] Disponível em << http://unicsp.edu.br/solidaria/pdf/unicsp_paga.pdf >>

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **DCS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão** de medidas extrajudiciais coercitivas adotadas pela CEF (em especial no que tange à **inclusão** do nome da **autora** nos cadastros de proteção ao crédito), sob pena de multa diária.

Narra a **autora**, em síntese, que celebrou contratos de adesão com a **instituição financeira**, com o intuito de utilizar cartões de crédito e cheque especial. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras e da cobrança de encargos ilegais por parte da CEF, passou a não reunir mais condições de arcar com os valores cobrados pela ré.

Alega que os contratos em questão apresentam irregularidades, como a cobrança de juros acima da média do mercado e o anatocismo. Em decorrência disso, pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que tratam dos juros remuneratórios e de sua capitalização, assim como a descaracterização da mora e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Além disso, a **autora** requer a exibição do contrato de abertura da conta corrente nº 2371-9 (agência nº 238) e dos contratos referentes aos cartões de crédito nº 5362.69**.***.8840 (Mastercard) e nº 4219.62**.***.4216 (Visa), pois, segundo alega, tais documentos não foram entregues pela **instituição financeira ré**.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 11106524) corrigindo, de ofício, o valor da causa e determinando o recolhimento de custas processuais.

Foram recolhidas custas processuais (ID 11753280).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

É o relatório, fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A manutenção de cadastros relativos a consumidores (expressão ampla, que engloba os usuários dos serviços bancários) encontra amparo legal, desde que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

Assim, caso realizada em conformidade com os parâmetros do artigo 43 do CDC, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não é possível concluir que a **parte autora** tem, de fato, direito à revisão contratual pleiteada.

Por conseguinte, não há como acolher a pretensão inibitória referente à efetivação de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito por eventual débito oriundo dos contratos objeto desta lide.

Tal entendimento se deve ao fato de que a inscrição em questão, a princípio, encontra amparo legal, constituindo **exercício regular de direito** por parte da CEF, devido à situação de inadimplência da **parte autora**.

Destarte, **embora a demanda vise à discussão da legalidade das cobranças efetuadas**, conforme entendimento assentado na Súmula 380 do STJ, segundo a qual “*a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor*”, mostra-se legítima eventual inclusão da **parte autora**, pela CEF, nos cadastros dos referidos órgãos.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se e intem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025577-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO ROBERTO SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, MARIANE AUGUSTO PORTELA SOUZA

D E C I S Ã O

LEANDRO ROBERTO SATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face de MARIANE AUGUSTO PORTELA SOUZA, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, e do BANCO DO BRASIL S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou contrato de financiamento estudantil do FIES, na qualidade de fiador da contratante Mariane, mas que não possui mais confiança na contratante, para manter o contrato de fiança, já que ela deixou de pagar parcelas do financiamento.

Afirma, ainda, estar sofrendo com a onerosidade excessiva e o desequilíbrio econômico do contrato posterior à sua formação, o que deve acarretar a dissolução do contrato.

Alega que o contrato de fiança é um contrato acessório do contrato firmado por Mariane e a instituição financeira, mas que não pode ser compelido a permanecer vinculado a um negócio, por tempo indeterminado e contra a sua vontade.

Assim, prossegue, pretende ser exonerado da fiança.

Sustenta que a renovação automática do contrato é feita sem sua ciência e que tal cláusula deve ser considerada nula de pleno direito.

Pede a concessão da tutela para que seja determinada a intimação da ré Mariane para que esta apresente novo fiador ou nova modalidade de fiança para garantir o contrato do FIES, a fim de substituí-lo, bem como que a ré Mariane prove, nos autos, a apresentação e aceitação do novo fiador ou da nova modalidade de fiança pelo Banco do Brasil S/A. Pede, ainda, que seja suspensa a exigibilidade das cláusulas contratuais que impedem a exoneração da fiança. Alternativamente, na hipótese de não apresentação de novo fiador ou de não aceitação da fiança, que seja determinada a suspensão do contrato do FIES, objeto da ação, até que seja indicado um fiador pela ré Mariane. Pede a notificação judicial de todos os réus acerca do pedido de exoneração da fiança. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista que a notificação expedida pelo agente financeiro, acostada pelo Id 11510053, indica que o valor do contrato é de R\$ 90.226,51, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.226,51, nos termos do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sua substituição como fiador no contrato de financiamento estudantil, sob o argumento de que houve quebra de confiança e que a fiança não pode ser indeterminada.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de financiamento estudantil nº 154.602.701 foi firmado entre a ré Mariane, o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, e o autor, na qualidade de fiador.

A fiança está prevista na cláusula décima primeira, que estabelece que a fiança é “*absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciado o(s) FIADOR(ES), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835 e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste instrumento*”. O parágrafo primeiro da referida cláusula estabelece que “*o(s) FIADOR(ES) concorda(m) e tem pleno conhecimento de que a fiança outorgada neste ato corresponde ao limite de crédito global constante na Cláusula Terceira, e compreende, até o limite do valor da fiança, todos os Termos Aditivos a este Contrato que vierem a ser celebrados entre o AGENTE FINANCEIRO e o(a) FINANCIADO(A), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta*” (Id 11510051 – p. 13).

Embora seja prevista a possibilidade de substituição do fiador, esta é uma faculdade da agente financeiro, que deve anuir previamente. É o que estabelece o parágrafo terceiro da cláusula décima primeira.

Ora, como estabelecem as disposições acima citadas, a presente fiança garante negócio jurídico de prazo determinado, já que o valor afiançado corresponde ao limite do crédito global, ou seja, 10 semestres do curso de graduação de Medicina Veterinária, no total de R\$ 89.025,00 (Id 11510051 – p. 3).

E, tratando-se de negócio jurídico por prazo determinado, não há que se falar em nulidade da cláusula que impede a exoneração da fiança, como pretende o autor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF.

1. A fiança exigida nos contratos de financiamento estudantil encontra respaldo no artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 10.260/01, tendo por finalidade a proteção dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, de modo a prevenir eventual inadimplência e diminuição dos recursos disponibilizados.

2. Não é passível de exoneração a fiança nos contratos do FIES por simples vontade do garante, uma vez que o artigo 835 do Código Civil somente admite a exoneração do fiador quando o negócio jurídico se der por prazo indeterminado.”

(AC 50046250420154047118, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/05/2018, Relator: Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle)

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR APENAS PELO PERÍODO FIRMADO. INTEGRALIDADE DO CONTRATO.

1. A fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado.

2. Exonerar a fiadora da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01.

3. Apelação improvida.”

(AC 00195023520084047100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, DJe de 07/04/2010, Relator: Nicolau Konkel Junior)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeçam-se assim, os mandados de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026879-74.2017.4.03.6100

AUTOR: TIAGO DANIEL DOS SANTOS PINA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os (Id 12235594).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769,

SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes conforme petições de ID 11195337 e 11407532, exceto o quesito n.º 2 da Eletrobrás, pois resta claro que o Perito elaborará o laudo apenas para quem é parte no processo. Defiro, ainda, os assistentes técnicos indicados.

Indefiro o pedido de fixação dos parâmetros pelo Juízo, como requerido pela Eletrobrás, haja vista que o laudo deve seguir os parâmetros fixados no acórdão transitado em julgado.

Por fim, intime-se o perito nomeado para que apresente sua estimativa de honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028092-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - PR45164, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Intime-se COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 824,25 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, devida à ANS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007068-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 12341186. Indefiro, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado conforme ID 12228355.

Requeira, o Conselho, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017687-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PAN SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-98.2017.4.03.6113 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante, o despacho Id. 11060920, para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a edição da Portaria CREF4/SP nº 1307/2016 (Id. 9513561 - p. 2), que suspendeu, por prazo indeterminado, quaisquer procedimentos referentes ao recebimento de requerimentos de registro para profissionais não graduados, destinados à modalidade "Treinador de Futebol de Campo", bem como os procedimentos de fiscalização do CREF4/SP em relação às atividades de treinamento técnico/tático de futebol de campo.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a diligência realizada, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028245-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

ALEXANDRE CERULLO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que responde a processo disciplinar movido por Marcio Adalberto Augusto, sob nº 03R0003082017, por ter levantado o valor total da condenação imposta ao empregador, de R\$ 125.486,47, na ação trabalhista nº 0001666-10.2014.502.0052, sem tê-lo repassado ao cliente, retendo-o indevidamente.

Afirma, ainda, que foi movida uma ação de indenização por danos materiais pelo cliente, que tramita perante o Fórum Regional da Lapa.

Alega que a retenção não foi indevida e que ocorreu em razão da ajustada remuneração (honorários advocatícios), por meio de contrato verbal, relativa a outros trabalhos realizados por ele, o que era de conhecimento do denunciante, seu cliente, que concordou com isso.

Alega, ainda, que o cliente recebeu a prestação de contas pelo informe de rendimentos expedido pelo empregador Itaiú, reclamado na mencionada ação trabalhista, tendo sido recolhido imposto de renda e declarado na declaração de ajuste fiscal anual.

Acrescenta que ajuizou ação de exibição de documentos, que tramita sob o nº 0001184-52.2018.8.26.0004, da 2ª Vara do Fórum Regional da Lapa, para que o cliente apresentasse os documentos acima mencionados, mas que ainda não foi proferido despacho inicial.

Afirma, também, que foi designada audiência de instrução do PAD para o dia 14/11/2018 e que requereu o adiamento da mesma, em 31/10/2018, sem resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que os documentos indicados são necessários para provar a verdade dos fatos e que, se realizada a audiência instrutória sem os mesmos, a prova documental ficará preclusa, prejudicando a verdade real.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o adiamento da audiência instrutória, designada para o dia 14/11/2018, às 10h, até que se apreciem os pedidos apresentados na ação incidental de exibição de documentos mencionada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça. Anote-se.

É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte autora.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende o adiamento da audiência de instrução para que possa exibir os documentos requeridos em ação própria, perante a Justiça Estadual, sob o argumento de que tais documentos demonstrarão a verdade real dos fatos.

Ora, os documentos a serem exibidos em ação judicial não são causa para suspensão da audiência instrutória, junto à OAB.

Com efeito, por se tratar de documento novo, obtido depois da instauração do processo administrativo disciplinar, pode ser utilizado posteriormente para comprovar a veracidade das alegações do impetrante.

E, somente se os documentos não forem aceitos pela OAB ou se forem obtidos depois do julgamento final do PAD, é que poderá se falar em eventual lesão ao direito do impetrante, a quem caberá o ajuizamento de ação própria para discutir tal ato.

Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que **NEGO A LIMINAR**.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100
AUTOR: SIBELE LOPES LETTE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 7426632 - Expeça-se alvará em favor da advogada da autora para o levantamento do valor depositado pela CEF a título de verba honorária (Id 2886814) e intime-se-a.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100
AUTOR: SIBELE LOPES LETTE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 7426632 - Expeça-se alvará em favor da advogada da autora para o levantamento do valor depositado pela CEF a título de verba honorária (Id 2886814) e intime-se-a.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-03.1999.403.6181 (1999.61.81.002664-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO VALERIO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X MARINA VEIGA ZENEZI(SP242820 - LINCOLN DETILIO)
VISTOS ETC. ANTÔNIO VALÉRIO, JOSÉ GERALDO DE FARIA, LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, como incurso nos crimes previstos nos arts. 171 do Código Penal e 16 da Lei n.º 7.492/86, c.c. os arts. 70 e 71 do Código Penal, às seguintes penas:- ANTÔNIO VALÉRIO à pena de 06 anos de reclusão;- JOSÉ GERALDO DE FARIA à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão; e - LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão. A r. sentença de fls. 2.349/2.385 foi publicada em 14/12/2007 (fl. 2.387) e transitou em julgado para a acusação em 09/01/2008 (fl. 3.047). Em grau de recurso, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em sessão realizada em 12/09/2011, decidiu por negar provimento aos recursos das defesas dos acusados (fls. 2.553/2.559). Os embargos declaratórios opostos por JOSÉ GERALDO DE FARIA (fls. 2.563/2.575) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 2.578/2.580v. Os recursos especial e extraordinário interpostos por LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI foram inadmitidos pelo E. Tribunal ad quem, que na oportunidade, declarou extinta a punibilidade dos réus quanto aos fatos ocorridos em 15/12, 14/12, 22/09 e 30/11/1993 (fls. 2.807/2.810 e 2.811/2.812). Também não foi admitido recurso especial interposto por JOSÉ GERALDO DE FARIA, tendo sido, da mesma forma, reconhecida a prescrição parcial dos fatos (fls. 2.813/2.814v). A vice-presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não conheceu dos embargos de declaração opostos por LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI. O v. acórdão de fls. 2.577/2.580v transitou em julgado para ANTÔNIO VALÉRIO, em 19/01/2012 (fls. 3.001). O agravo interposto por LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI em sede de prescrição especial não foi conhecido. Ao revés, o C. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo de JOSÉ GERALDO DE FARIA para reduzir sua penalidade a 03 anos, 11 meses e 20 dias (fls. 3.005/3.015v). Inconformada, a defesa de LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI interpôs, ainda, agravo regimental, que foi improvido (fls. 3.016/3.023v). Os embargos de declaração opostos pelos referidos acusados foram rejeitados (fls. 3.025/3.028v). O trânsito em julgado dos recursos que tramitaram perante o C. Superior Tribunal de Justiça se operou em 08/05/2015 (fl. 3.029v). Não teve melhor sorte o agravo em recurso extraordinário interposto por LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI, que foi improvido pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 3.031/3.034). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados pelo Excelso Pretório (fls. 3.035/3.042), operando-se o trânsito em julgado em 04/03/2016 (fl. 3.043). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 3.050/3.057 opinando pelo reconhecimento da prescrição apenas com relação ao réu JOSÉ GERALDO FARIA. É O RELATÓRIO. Fundamentando, DECIDO. A despeito do parecer do Ministério Público Federal, entendo que os fatos encontram-se fulminados pela prescrição, seja sob a ótica da pretensão punitiva, seja da pretensão executória. Inicialmente, quanto ao réu ANTÔNIO VALÉRIO e JOSÉ GERALDO DE FARIA, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A pena que restou definitiva ao réu ANTÔNIO VALÉRIO foi de 06 anos de reclusão, em face da prática dos crimes previstos nos arts. 171 do Código Penal e 16 da Lei n.º 7.492/86, c.c. os arts. 70 e 71 do Estatuto Repressivo Penal. Para fins de prescrição, o aumento decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado,

nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Resta, assim, de acordo com a r. sentença de fls. 2.349/2.385, a pena-base fixada em 03 anos de reclusão para o crime de estelionato, e 02 anos e 06 meses para o crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Já o acusado JOSÉ GERALDO DE FÁRIA obteve êxito em ter sua pena reduzida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial. A nova pena imposta ao acusado, já descontado o aumento previsto no art. 71 do Código Penal, foi de 02 anos, 06 meses e 10 dias, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal em concurso formal com o delito do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Seguindo a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição para as penas supra se consuma em 08 anos. Frise-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu ainda em primeira instância, em 09/01/2008 (fl. 3.047). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. Destarte, considerando que a data do trânsito em julgado para a acusação decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, e tendo em vista que neste período a execução da pena não foi iniciada, é forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Quanto à tese sustentada pelo Parquet Federal, de que o prazo prescricional da pretensão executória deverá ter por início o dia do trânsito em julgado para a defesa, saliente que, não obstante a questão seja objeto de repercussão geral, ainda pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal (ARE 848.107), ressalto que a jurisprudência majoritária até então dos Tribunais Superiores conduz para o entendimento exposto nesta sentença. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns dos julgados: EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente. (STJ, HC 243.576, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJE Data 15/02/2013) EMEN: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, CP. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes que atraem a aplicação do enunciado n. 83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 486269, Min. Relator JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Fonte: DJE 22/06/2016 DTPB) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A prescrição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, inclusive, abertura de vista à acusação. 2. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, 1º, do CP). 3. A jurisprudência predominante na Sexta Turma deste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal considera que, nos termos da expressa disposição legal - inteligência do art. 112, I, do Código Penal -, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 4. O disposto no art. 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ autoriza o relator a conceder provimento ou a negar provimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ). 5. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do princípio da colegialidade. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1407213, Min. Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Fonte: DJE 27/06/2016 DTPB) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE-Agr 764.385, Ministro LUIZ FUX, Fonte: DJE 29/05/2014 - ATA 77/2014, DJE 102, divulgado em 21/05/2014) EMEN: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF, HC 113715, Min. Relatora CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Fonte: DJE 28/05/2013) (grifos meus) No tocante aos demais réus, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. Isto porque, melhor analisado os autos, verifica-se que o último marco interruptivo da prescrição se deu com a publicação da sentença condenatória de 1º grau, em 14/12/2007 (fl. 2.387), nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Desde aquela data não houve outra causa de interrupção da prescrição, cabendo ressaltar que os acórdãos de fls. 2.553/2.559 e 2.578/2.580v apenas confirmaram a sentença condenatória desta Instância de piso, não podendo, destarte, ser considerada como marco interruptivo, à míngua de previsão legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrida e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condenatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condenatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença ratificada, de ofício. (TRF3, AGEXPE 00170822820084036181, Des. Federal Relator LUIZ STEFANINI, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data 03/02/2011 pg. 744) EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUÇÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1504220, Min. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Fonte: DJE 10/06/2016 DTPB) EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1060205, Min. Relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Fonte: DJE 19/05/2015 DTPB) (grifos meus) A pena concretamente fixada em desfavor dos réus LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI foi de 03 anos e 03 meses de reclusão, quanto ao crime de estelionato (já desconsiderada a causa de aumento referente à continuidade delitiva) e 02 anos e 10 meses pelo crime financeiro. A teor da regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição para esta pena opera-se em 08 anos. O trânsito em julgado para os réus se deu em 04/03/2016, cabendo ressaltar que apenas a defesa desses acusados interps agravo em recurso extraordinário. Assim, verifica-se que a data da publicação da sentença condenatória, em 14/12/2007 até a do trânsito em julgado, em 04/03/2016, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO VALÉRIO, JOSÉ GERALDO DE FÁRIA, LUIZ ZENEZI NETO, FÁBIO VEIGA ZENEZI e ALEXANDRE VEIGA ZENEZI, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 171 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86, os dois primeiros réus em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, e os demais acusados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA)

Fls. 1575, 1576/1579 e 1580/1583; considerando a impossibilidade de se marcar videoconferência para o mesmo dia anteriormente designado (06/11/2018), designo o dia 19 de junho de 2019, às 1600 horas, para o interrogatório dos réus, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intimem-se os réus por seus defensores. Providencie a Secretaria todo o necessário. Fica cancelada a audiência do dia 06/11/2018. Dê-se baixa na pauta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012551-25.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 5600/5602; Designo o dia 17 de JULHO de 2019, às 13h30min, para inquirição da testemunha de acusação JAUSSON JARBAS MORELLO, que será ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA SUPRAMENCIONADA (CARTA PRECATÓRIA 001605-44.2018.403.6106/S.J.R.PRETO, CORRESPONDENTE À CARTA PRECATÓRIA 160/2018; NÚMERO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FURLAN SILVA X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Designo o dia 12 de março de 2019, às 16h30min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art.º 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA) X MARCELO CANTIERE X RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELLO X EMERSON FREITAS SOARES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

VISTOS. Tendo em vista que nada foi alegado pelas defesas de MARCELO CANTIERE (fls. 456/457), RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELLO (fls. 458/459), EMERSON FREITAS SOARES (fls. 464/465) e MARIA JÚLIA DE MELLO CARNEIRO (fls. 490/491), RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, residentes nesta capital. Espeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha Rodrigo Braga da Silva. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-93.2000.403.6181 (2000.61.81.001828-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE CARMAGNANI(SP267308 - VANESSA ALCANTARA LOPES CARDOSO E SP108509 - NILSON LUIS DA SILVA E SP158750 - ADRIAN COSTA) X APARECIDA PORTUENSE PEREIRA X DIANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

Intime-se a defesa para comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e nos artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11143**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009370-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL ANTHONY MC DONNELL(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, afastou a manifestação de nulidade do processo, a partir da apresentação da resposta à acusação e, por maioria, dar provimento à apelação para absolver os réus PAUL ANTHONY MC DONNELL e PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO da imputação prevista no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 11144**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015810-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA E SP376069 - GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS)

Aos CATORZE de NOVEMBRO de 2018, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnica judiciária, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, a defensora ad hoc, Dra. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP nº. 241.646, representando a acusada ausente LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Ausente a acusada bem como seus patronos, estes últimos sem justificativa. Presentes na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP as testemunhas de acusação, TEREZA LOPES LEITE e de defesa JOSÉ AILTON FIGUEIREDO. Passou-se a oitiva das testemunhas presentes na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP por meio de videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Decreto a revelar da ré, nos termos do artigo 367 do CPP, visto que, devidamente intimada (fls. 216), deixou de comparecer a ato para o qual sua presença era necessária. O advogado constituído deixou de comparecer sem apresentar a necessária justificativa, razão pela qual o processo seguirá com a nomeação de advogado ad hoc. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido.. Em seguida, foi dada a palavra ao(a) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos: I - RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 29.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUCIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 165/166-verso dos autos, tem o seguinte teor: (...) LUCIANA PEREIRA DA SILVA, de maneira livre e consciente, manteve em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo para outrem, Tereza Lopes Leite, vantagem indevida, consistente na concessão do Benefício Amparo Social ao Idoso nº 88/549.992.968-4, requerido no APS Vila Maria. Segundo consta, em fevereiro de 2012, foi requerido nome da beneficiária Tereza Lopes Leite, na APS Vila Maria, benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO. No requerimento foi declarado que Tereza Lopes Leite estava separada de seu companheiro, vivendo em condições de total carência e sem meios próprios para o seu sustento. No entanto, em 03 de dezembro de 2014, a própria segurada enviou uma carta ao INSS, requerendo informações quanto ao seu benefício, tendo em vista que o benefício de uma de suas amigas, que também havia o recebido com o auxílio de procuradora de nome LUCIANA PEREIRA DA SILVA, tinha sido concedido indevidamente e os valores estavam sendo cobrados. A carta foi recebida e os documentos foram alvo de apuração de autenticidade pelo instituto do INSS. O que se evidenciou através dos mesmos e de declaração posterior da beneficiária, é que TEREZA nunca se separou de seu esposo e que os mesmos não moravam em residências distintas. Após constatação que o marido da beneficiária recebia aposentadoria, suplantando a renda familiar de do salário-mínimo, o INSS concluiu que a beneficiária recebeu indevidamente o benefício no período de 27/01/2012 a 31/12/2014, no montante de 25.742,37 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos - fls.08/09 e 44/45). Em sua defesa administrativa (fls.47/50) e em sede policial (fls.113), Tereza Lopes Leite confirmou que é casada com Nivaldo de Almeida Leite há 50 anos, sendo que nunca deixou de conviver maritalmente com o mesmo. Declarou que há alguns anos, LUCIANA PEREIRA DA SILVA entrou no grupo de pessoas de terceira idade da Igreja São Pedro, apresentando-se como advogada e entrava com pedidos de benefício para os idosos. Ao conversar com LUCIANA, a mesma afirmou à declarante que ela tinha o direito de entrar com o benefício, uma vez que já tinha mais de 65 anos. Sendo assim, Tereza pagou à LUCIANA a quantia equivalente aos três primeiros recebimentos do benefício. Tereza reconheceu como sua a assinatura dos documentos de fls. 29/31 e 34, porém, alega os ter assinado quando os mesmos ainda não estavam preenchidos. Por fim, a declarante juntou aos autos às fls.115 o recbo de pagamento efetuado a LUCIANA, assim como os dados que guardou de seu contato com a mesma. LUCIANA PEREIRA DA SILVA prestou declarações à fls. 124 e afirmou que conhece a senhora Tereza e que, na época dos fatos, atuava em um escritório de contabilidade, tendo auxiliado seus clientes em requerimentos de benefícios previdenciários. Ao serem apresentados os documentos de fls.29/31 e 34, a declarante afirmou que tais documentos foram preenchidos por uma ex funcionária, cujo nome não se recorda e posteriormente assinados por Tereza. LUCIANA alega que não atuava como procuradora e que não possuía amizade com qualquer servidor do INSS. O Laudo Pericial n 3491/2017 atestou que os manuscritos de preenchimentos dos formulários de fls. 29/31 e 34 não partiram do punho de LUCIANA PEREIRA DA SILVA(fl. 141/151). A materialidade do delito se mostra comprovada através dos documentos de fls.29/31, 34 e da defesa administrativa de Tereza Lopes Leite às fls.47/50. Por sua vez, a autoria da ora denunciada resta comprovada através: I) do depoimento de Tereza Lopes Leite, em sede policial à fl. 82; II) das cópias de recibo e dados pessoais de LUCIANA, juntados por Tereza à fl. 115; III) do próprio depoimento de LUCIANA de fl. 124, no qual afirma que o preenchimento das informações que constam nos documentos de fls. 29/31 e 34 foi realizado por sua ex funcionária e que cobrou valores da segurada, Tereza, após a concessão do benefício (...). A denúncia foi recebida em 05.04.2018 (fls. 169/170-verso). A acusada, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 29.05.2018 (fls. 203/204), constituiu defensores nos autos (fls. 202) e apresentou resposta à acusação em 16.05.2018, alegando o seguinte: não é verdadeira a acusação imputada à denunciada e os fatos ocorreram de modo diverso do que narrado na exordial; ausência de justa causa para ação penal; ausência de dolo. Foi arrolada uma testemunha com endereço em Piracicaba/SP (fls. 195/201). Na data de 12/06/2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição surrária (fls. 205/206). Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP por meio de videoconferência, sendo, ao final, a acusada interrogada, por meio de gravação audiovisual. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, pois considerou presentes autoria e materialidade delitivas, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, uma vez que a beneficiária tinha pleno conhecimento do que estava assinando e que sabia estar com o endereço errado nos documentos, recebendo os benefícios por longo período e só esteve em contato com o INSS quando ouviu rumores da ilegalidade do mesmo. É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos de fls.29/31, 34 e da defesa administrativa de Tereza Lopes Leite às fls.47/50. Tocante à autoria, assinalo que a segurada TEREZA LOPES LEITE informou em Juízo que a ré teria sido a responsável pela obtenção de seu benefício assistencial. Alegou não ter dado entrada no pedido de benefício na Agência Vila Maria, São Paulo/SP. Disse não recordar de procação outorgada à acusada. Entendo que essas informações são bastante relevantes e colocam em dúvida a autoria imputada à acusada. Com efeito, sem instrumento procuratório a acusada não poderia protocolar o pedido de benefício, pelo menos é o que ordinariamente acontece. Assim parece razoável acreditar que foi a própria segurada quem deu entrada no benefício, fato por ela negado. Sendo assim, é possível supor que a acusada acreditava que a segurada morava de fato em São Paulo, não é Piracicaba. Então, como contadora, seria perfeitamente normal prestar serviço para a obtenção do benefício a uma pessoa residente em São Paulo/SP. O depoimento prestado na fase do inquérito revela que a acusada, efetivamente prestou esse serviço, se acordo com informações e documentos fornecidos pela segurada. Até aí não há nenhum crime da acusada. A segurada assinou e juntou documentos, fls. 29/35, não havendo indícios de que deles participou a acusada Luciana. Enfim, há dúvida razoável de que a acusada tenha efetivamente participado do delito. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER LUCIANA PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.C.. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. O MPF e a defesa não tem interesse em recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Publique-se a presente para a defesa. Defiro o pleito do MPF de fls. 221. Faça-se carga ao MPF para que digitalize os documentos que entender pertinentes. Saem os presentes intimados nesta audiência. Termo encerrado às 17:20min. Nada mais,

Expediente Nº 11145**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012124-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X RAFAEL BUENO DA SILVA(SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK E SP388585 - TANIA UNGEFERH) X ANDERSON DOS SANTOS(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE(SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X ADEMILSON CARDOSO RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal e Defesa do corréu Raimundo Pereira de Oliveira Junior. O Ministério Público Federal alega contradição na fixação da pena de multa fixada para os acusados Renato Ramos da Silva, Rafael Bueno da Silva e Rodrigo Luiz Moreira no que tange ao delito de organização criminosa. Segundo o órgão ministerial, a esses acusados foram fixadas as penas de multa de 56, 54 e 51 dias-multa, respectivamente, quando o correto seria 126, 115 e 97 dias-multa, se utilizado o critério da proporcionalidade na pena de multa com a pena privativa de liberdade fixada em definitiva (fls. 1723/1724).Tocante ao recurso defensivo, inicialmente alega contradição entre a sentença, em que restou consignado que o 1º período interceptado iniciou-se em 04/01/2018, e dois trechos do Auto Circunstanciado nº.

01/2018, em que consta o período interceptado a partir do dia 1º/01/2018. Ainda, alega omissão na sentença quanto ao crime de corrupção, pois a sentença teria se omitido quanto ao dolo do acusado e de como se deu a relação entre Raimundo e Ademilson (fls. 1728/1734).É o necessário. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos. A sentença foi publicada em audiência, em 30.10.2018, iniciando-se a contagem

do prazo em 31.10.2018 (quarta-feira) e encerrando-se em 05.11.2018 (segunda-feira), tendo em vista que entre os dias 01.11.2018 (quinta-feira - feriado legal) e 02.11.2018 (sexta-feira - feriado de finais), o expediente desta Justiça Federal estavam suspensos. Os embargos do MPF merecem acolhimento. As penas de multa foram fixadas proporcionalmente às penas privativas de liberdade fixadas em definitiva, considerando os limites máximos e mínimos fixados em abstrato para o preceito secundário do delito e as balizas dos dias-multa (entre 10 e 360 dias-multa, conforme art. 49 do Código Penal). A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. No caso, a pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito de organização criminosa é entre 3 e 8 anos (36 a 96 meses), e as penas concretas foram correspondem 4 anos e 8 meses (56 meses), ao acusado Renato, 4 anos e 6 meses (54 meses), ao acusado Rafael, e 4 anos e 3 meses (51 meses), ao acusado Rodrigo. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, tocante a Renato, 56 (pena privativa de liberdade definitiva em meses) menos 36 (valor mínimo da pena privativa de liberdade em meses) está para 96 (pena privativa de liberdade máxima em meses) menos 36 (pena privativa de liberdade mínima em meses), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Neste caso, resultaria em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, para o crime de organização criminosa. Tocante aos corréus Rafael e Rodrigo, aplicando-se o mesmo cálculo, as penas de multa resultariam em 115 (cento e quinze) e 97 (noventa e sete) dias-multa, respectivamente. Não provejo, no entanto, os embargos oferecidos pela defesa de Raimundo Pereira de Oliveira Junior. Inicialmente, não há contradição aventada. A sentença explícita e didaticamente indicou que a interceptação iniciou-se em 04.01.2018, nos seguintes termos: [...] Preliminarmente, alega a defesa de Raimundo que entre o 1º período e o 2º período da interceptação ocorreu um período de 3 (três) dias (de 16.01.2018 a 18.01.2018) em que os monitoramentos se realizaram sem prévia autorização judicial. Ocorre que da atenta leitura do relatório policial referente ao primeiro período da interceptação, verifica-se que a interceptação teve início em 04.01.2018 (e não no dia 01.01.2018) (1ª frase da folha 65-verso). Iniciando-se em 04.01.2018, o prazo da interceptação terminou às 23:59 horas do dia 18.01.2018. Diante disso, entre 16.01.2018 e 18.01.2018, havia prévia autorização judicial para a interceptação, não havendo nulidade. Destaca-se, inclusive, que não há nenhuma ligação interceptada anteriormente a 04.01.2018. Ademais, quando o Juízo autoriza a interceptação telefônica por algum período, a operadora de telefonia que recebe o ofício cadastra no sistema os policiais autorizados ao monitoramento, encaminhando-lhes uma senha, cuja validade encerra-se no prazo da autorização. Assim mesmo que quisesse, os investigadores não poderiam continuar monitorando os telefones dos investigados além do prazo estabelecido no ofício autorizativo, vez que, com o termo final, a validade da senha se esvanece, não sendo mais permitido a continuidade da interceptação. [...] Todos os áudios interceptados durante 1º período estão na mídia de fl. 101 e não há nenhuma ligação em período anterior a 04.01.2018, como pode a própria defesa constatar pessoalmente. Ademais, este Juízo consigna em todos os ofícios de interceptação, inicial ou de prorrogação, que eventuais senhas a serem fornecidas pelas operadoras de telefonia à Autoridade Policial deverão ter como prazo de validade o mesmo período de interceptação autorizado por este Juízo, ou seja, encerrado o período de interceptação (e em não sendo autorizada prorrogação da interceptação) devem ser invalidadas as senhas fornecidas, devendo as operadoras de telefonia fornecer a este Juízo a data em que isso venha a ocorrer, como a própria defesa pode constatar, por exemplo, da leitura do ofício nº. 2387/2017-bve (fls. 59/60-verso), item 2-d. Igualmente, não há omissão a ser suprida. Os embargos, na verdade, visam rediscutir questões debatidas na sentença, o que implica no reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo, qual seja, o recurso de apelação. Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo MPF para corrigir o erro de cálculo quanto à fixação da pena de multa, alterando o constante da sentença condenatória proferida em 30.10.2018, tão-somente para constar a pena de multa no valor de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa (126 para o delito de organização e 32 para o delito de corrupção ativa), para Renato Ramos da Silva, 115 (cento e quinze), para Rafael Bueno da Silva, e 97 (noventa e sete) dias-multa, para Rodrigo Luiz Moreira, mantidos todos os demais termos da sentença. Quanto aos embargos defensivos, não o provejo. Posto isso, somente quanto aos réus Renato Ramos da Silva, Rafael Bueno da Silva e Rodrigo Luiz Moreira, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: III - DISPOSITIVO - Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para [...] CONDENAR [...] RENATO RAMOS DA SILVA às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 158 dias-multa, valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, inciso III da Lei 12.850/13 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal; [...] RODRIGO LUIZ MOREIRA às penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 97 dias-multa, valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no arts. 2º da Lei 12.850/13; RAFAEL BUENO DA SILVA às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 115 dias-multa, valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no arts. 2º da Lei 12.850/13 [...]. P.R.L.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5219

INQUÉRITO POLICIAL

0008634-51.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN STEINBRUCH(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X PAULO ANTONIO SKAF(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da remessa, pelo Supremo Tribunal Federal, da Petição nº 6820, contendo o termo de depoimento 29 integrante da colaboração premiada prestada por Marcelo Bahia Odebrecht no âmbito da denominada Operação Lava Jato. O colaborador narrou que, supostamente, a pedido de Benjamin Steinbruch, presidente ao tempo dos fatos da Companhia Siderúrgica Nacional, o Grupo Odebrecht teria repassado R\$14 milhões para Antônio Palocci Filho e R\$2,5 milhões para Paulo Antônio Skaf. Vieram aos autos petições apresentadas pelas defesas de Benjamin Steinbruch (fls. 295/296) e de Paulo Antônio Skaf (221/227) e pela força-tarefa da Lava Jato em São Paulo do MPF (fls. 337/341) requerendo a remessa dos presentes autos para a Justiça Eleitoral, incluindo a Petição nº 0002305-86.2018.403.6181 que se encontra apensada, conforme determinação emanada do Supremo Tribunal Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal determinara a remessa da Petição nº 6820 para a 13ª vara Federal de Curitiba. Todavia, após julgamento de agravo regimental interposto pelos investigados foi determinado o encaminhamento para a Subseção Judiciária desta Capital (fls. 05/08). Os investigados também discordaram de tal entendimento e opuseram embargos de declaração, que foram recebidos como novo agravo regimental. Ao julgá-lo, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que o correto seria que o feito fosse processado pela Justiça Eleitoral de São Paulo, pois, na esteira do voto vencedor proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, existia crime de Caixa 2, ou seja, falsidade documental eleitoral tipificada no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 298/322). Dessa forma, entendeu a Corte Constitucional, ainda que existam eventuais delitos de natureza não-eleitoral passíveis de apuração e julgamento, por conexão a competência para toda a apuração incumbiria, em um primeiro momento, para a Justiça especializada em Direito Eleitoral. Após tal decisão, consta que cópias da Petição nº 6820 foram encaminhadas para a Justiça Eleitoral, de maneira que foi iniciada a tramitação do IPL 00092/2018-3, distribuído para a 1ª Zona Eleitoral - Bela Vista (fls. 324/333). Portanto, havendo determinação do STF neste sentido, não há outra solução a ser adotada senão a remessa dos presentes autos, bem como do feito nº 0002305-86.2018.403.6181, para a Justiça Especializada, para apensamento ao inquérito que lá já se encontra em curso. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 221/227, 295/296 e 337/341, de maneira que os presentes autos e os de nº 0002305-86.2018.403.6181, que se encontram apensados, sejam remetidos para o juízo da 1ª Zona Eleitoral - Bela Vista, para apensamento ao IPL 00092/2018-3. Intimem-se as partes e ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos nos termos determinados. São Paulo, 14 de novembro de 2018. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 78/2018, distribuída à Vara Única de Cananéia/SP sob o nº 0000522-37.2018.8.26.0118, para a oitiva da testemunha da acusação Cláudia Cirineo Sacco.
2. Com a devolução da referida deprecata, tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (id 9487279).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (id 10538656). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009653-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no id 9584779 (R\$ 2.012,12, em 25/07/2018), constando como beneficiário Dias e Pamplona Advogados, inscrita na OAB/SP n. 2765 e no CNPJ sob o n. 00434.695/0001-10 e como sua procuradora a advogada Emely Alves Perez, RG 40.396.509-3, CPF 368.592.708-61, OAB/SP 315.560.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006762-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no id 8326166 (R\$ 1.066,57, em 21/05/2018), constando como beneficiário o Dr. Marconi Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, CPF 042.170.608-23.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista a comprovação, pela executada, do registro da apólice de seguro garantia, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intime-se a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida por seguro garantia, defiro o cancelamento dos protestos dos títulos que são objeto da presente execução (id 9891363), sendo:

1) Ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar os protestos dos títulos 1015144 e 1015143, referente as Certidões de Dívida Ativa nºs 144 e 143;

2) Ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título 1013141, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 141;

3) Ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar os protestos dos títulos 101394 e 101392, referente as Certidões de Dívida Ativa nºs 94 e 92;

4) Ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título 101635, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 35;

5) Ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título 101639, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 39;

6) Ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título 101637, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 37;

Expeça-se o necessário.

Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a eventual duplicidade de cobrança da CDA 144 (PA 12.558/2014) neste feito, bem como sobre o pedido da Executada de endossar o seguro garantia para reduzir o valor segurado, diante dessa duplicidade.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECÂNICA URI EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A juntada do substabelecimento (id 10820787) não supre a necessidade da juntada da procuração original.
Intime-se, novamente, a Executada, para regularização, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida por seguro garantia, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título L1025F177, referente a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (id 9748401).

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida por seguro garantia, expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título L1025F088, referente a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (id 9706130).

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF. 440/2016.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-14.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Devidamente intimada (ID 9510160), a Executada deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para impugnação.

Assim, defiro a expedição de dois Ofícios Requisitórios (RPV), conforme requerido no id 9290448, sendo o primeiro no valor de R\$ 3.665,37, em 10/07/18, constando como beneficiário Kauê Di Mori Luciano da Silva, OAB/SP 347.196 e o segundo, no mesmo valor, constando como beneficiário Leandro Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 347.198.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017844-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008494-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (id 9388202).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (id 10134088). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008263-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, que este Juízo determine a retificação da CDA pela Exequente, uma vez que o endereço da Executada está incorreto, com posterior remessa ao foro competente, ou seja, a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (id 8489787).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada. Informa que solicitou ao setor responsável a anotação do seguro no cadastro do débito, inclusive para fins de retirada do Cadin (id 9381096).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 8489789), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 8489790;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 22/05/2018, foi de R\$ 8.413,89, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 05/04/2018, era de R\$ 8.378,84.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 22/05/2018 à 22/05/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 8581160);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da Executada de que o endereço elencado na CDA 134, objeto deste feito, está incorreto, uma vez que a Executada seria domiciliada em Feira de Santana – BA, bem como sobre o pedido de remessa desta ação ao foro competente.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 3788022).

A exequente se manifestou pela aceitação do seguro garantia e informa a adoção de providências para anotação da aceitação nos seus sistemas internos (id 5078426).

Decido.

Analisando-se a apólice/endorosso apresentada (id 3788023), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2887684;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.171,70, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 03/05/2017, era de R\$ 14.409,79. A Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado em relação ao valor do débito na data de início da vigência.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: conforme documento anexo;

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0043292-50.2007.403.6182 (2007.61.82.043292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031805-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031805-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a parte interessada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0043295-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043295-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031770-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031770-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a parte interessada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022895-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante a apresentar contrarrazões (fls. 391/425) e retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054632-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Cumpra-se a decisão de fl. 942, intimando-se a Embargante para a retirada dos autos em carga para fins de virtualização, nos termos em que determinado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046355-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) - ALBERTO ASCOLI GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da ausência de manifestação da parte interessada em relação à determinação retro, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se novamente o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo improrrogável de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017), nos termos em que determinado na decisão retro.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifeste-se a Embargante sobre a documentação juntada aos autos pela Embargada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020774-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-37.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016817-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045200-30.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003336-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) - MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055795-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055795-2)) - WASHINGTON ONOFRE DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A UNIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 92, sustentando, omissão e contradição na sentença no tocante à condenação em honorários. Alega que, como concordou com o pedido, não poderia ser condenada em honorários, com fundamento no art. 19 da Lei 10.522/02. Não obstante, ainda que se entenda que deve ser condenada, deveria ter sido aplicada a redução prevista no art. 90, 4º, do CPC.

Conheço dos Embargos.

Não reconhecio omissão ou contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual a concordância da Embargada não implica em isenção de honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02. Nesse ponto, rejeito os Declaratórios.

Todavia, quanto à redução do valor à metade, diante do reconhecimento do pedido, prevista no art. 90, 4º, do CPC, de fato não houve apreciação, sendo certo que, suprindo a omissão, poderá ser alterado o conteúdo da sentença.

Assim, por ora, quanto a essa alegação, intime-se o Embargante para contrarrazões, em cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CREAÇÕES CAMILA LTDA X ADHEMAR COSTA X FELISA MONTES DA COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X ERNESTO MONTE JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado da apelação interposta em sede de Embargos à Execução, restando mantida a sentença de fls. 218/220 em relação a Felisa Montes da Costa, cumpra-se a referida decisão expedindo-se alvará de levantamento em favor de Felisa dos valores transferidos por meio do sistema Bacenjud (fl. 166).

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em que pese a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a Adhemar da Costa com fulcro no art. 313, 2º, II do Código de Processo Civil, verifico que o referido coexecutado se retirou da sociedade antes do ajuizamento da presente execução (fl. 70), motivo pelo qual é de rigor a sua exclusão do polo passivo.

Sendo assim após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a exclusão de Felisa Montes da Costa e Adhemar da Costa do polo passivo.

Após, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513773-30.1995.403.6182 (95.0513773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA GLOBO MOTORES LTDA X ELEONEL BUCHAB X ESPOLIO DE ELIAS BUCHAB(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONCA GRANDESE E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Cumpra-se a decisão de fl. 257, expedindo-se o necessário para a levandamento da penhora de fl. 130.

Antes, porém, intime-se o coexecutado para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos para fins de averbação do cancelamento da penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0514748-15.1995.403.6182 (95.0514748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

O processamento do recurso de apelação obedece a Resolução Presidencial n. 142, de 20/07/2017. Assim, no que toca a remessa destes autos ao E. TRF3, reconsidero a decisão retro e determino a imediata conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522048-28.1995.403.6182 (95.0522048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INSTRON S/A IND/ E COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Fl. 46: prejudicado o pedido formulado pela Exequite, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522593-98.1995.403.6182 (95.0522593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP098500 - PAULO ORLANDO ASSAD)

Fls. 452: Indefero, por ora, a expedição de ofício ao 6º CRI de São Paulo, pois o cancelamento da arrematação será efetivada após o trânsito em julgado.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/04/2018.

Após, intime-se a Apelante (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres. 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0527254-52.1997.403.6182 (97.0527254-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Indefero o requerido. A Executada foi intimada em mais de uma oportunidade na pessoa do depositário/ administrador judicial no intuito de que apresentasse guias de recolhimento e comprovantes do faturamento mensal, tendo se mantido inerte (fls. 279/ 344).

Considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica identificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571202-44.1997.403.6182 (97.0571202-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X SHINSHO TAKARA X LYVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Indefero o pedido de transformação em pagamento, tendo em vista que, em cumprimento ao item 6 da decisão de fl. 291, a quantia de fl. 295 foi objeto de desbloqueio, por ser irrisória.

No mais, manifeste-se a Exequite de forma conclusiva sobre os primeiros parágrafos da decisão de fl. 291.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547674-44.1998.403.6182 (98.0547674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMPORTACAO LTDA X EUGENIO MARIA PINTO X AUDACIRA SANTANA DA SILVA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Indefero a citação por edital da empresa executada, pois compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fl. 101).

Em consulta ao sistema WEBSERVICE, cuja tela segue para juntada, verifico a existência de endereço dos Executados Eugênio Maria Pinto e Audacira Santana da Silva Pinto ainda não diligenciados neste feito.

Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos aludidos endereços.

Resultando negativa a diligência, vista à Exequite para manifestação sobre eventual falecimento da executada Audacira, tendo em vista que a sua situação cadastral consta como cancelada por encerramento de espólio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007499-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FELIPE CALOCA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X EZIO MOREIRA DA SILVA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica identificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAFERSA S/A X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Fls.398/400: Em 09/12/2016, a Exequite requereu a suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista decisão de reinclusão da executada no REFIS proferida no MS nº.0039384-72.2009.401.3400.Fl.402/451: Em 04/04/2018, a Exequite noticiou a exclusão da executada do REFIS e requereu a execução do Seguro Garantia de fls.320/338, tendo em vista a sentença de improcedência nos embargos à execução.Fl.453/503: Em 31/08/2018, a Executada peticionou apresentando nova apólice de Seguro Garantia, tendo em vista o encerramento da vigência da apólice anterior em 05/09/2018.Fl.506/507: Em 03/09/2018, a Exequite requereu vista dos autos.Fl.508/595: Nesta data, a Executada peticionou reiterando o pedido de aceitação da nova apólice apresentada, bem como requereu a determinação de cancelamento de inscrição no CADIN Federal, a anotação de suspensão da exigibilidade na referida CDA, nos sistemas da PGFN e Receita Federal do Brasil, para possibilitar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.Decido.Os autos encontravam-se conclusos para apreciação do pedido formulado pela Exequite (execução do Seguro Garantia), quando sobreveio petição da executada requerendo a substituição da garantia por nova apólice de Seguro, sendo certo, ainda, que na sequência, petição da Exequite também veio aos autos, requerendo vista e, nesta data, petição derradeira da Executada reiterando pedido anteriormente formulado.Assim, após sucessivas petições, seguidas de providências por parte da Secretária relativas às juntadas e demais rotinas no sistema processual, passo à análise dos pedidos.Primeiramente, considerando a ordem cronológica de protocolo, passo à análise do pedido da Exequite de execução do Seguro Garantia.A questão posta exige decidir sobre o procedimento no caso de execução fiscal garantida por SEGURO GARANTIA, após prolação de sentença de improcedência nos embargos.É certo que a execução é definitiva, como também que a apelação interposta não tem efeito suspensivo, embora esse efeito possa ser conferido excepcionalmente pelo Desembargador Relator, o que, no caso, não se tem.De qualquer forma, cumpre observar que essa espécie de garantia não se equipara ao depósito. O dinheiro continua, na ordem prevista em lei, colocado em primeiro lugar. Tanto assim que a lei garante expressamente, seja qual for o bem penhorado, direito ao executado de substituí-lo por depósito. Nessa hipótese, sequer há necessidade de ouvir a exequite antes de deferir a substituição.A seu tempo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem, é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade do recurso. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida.Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível.Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que, do ponto de vista material, também não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que

apresenta segurança absoluta, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA MEDIANTE FIANÇA - EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES, COM RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO - LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA: VIABILIDADE - MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A garantia da execução mediante carta fiança não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia. 2. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, que deverá ficar depositada até o trânsito em julgado. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF3, AI 5019436-39.2017.4.03.0000, RELATOR Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA). Nesse Julgado, o Senhor Relator menciona outros: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...). 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) (...). 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA: POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO (LEF, art. 32, 2º). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de execução fiscal, após a sentença de improcedência dos embargos e o recebimento da apelação da embargante no efeito devolutivo, o MM. Juiz a quo determinou a liquidação da carta de fiança, com o depósito do valor na CEF, cujo levantamento ficaria condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. 2. Em primeiro grau, com base na jurisprudência do STJ (AgRg na MC 19565) considerou-se possível a liquidação da carta de fiança, determinando-se a intimação do Banco Itaú Unibanco S/A, fiador da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.830/80. 3. A jurisprudência desta Turma vem seguindo em sentido contrário ao entendimento esposado pelo e. relator (SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583410 - 0011403-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 - SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172483 - 0022476-27.2016.4.03.9999, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545498 - 0029585-87.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409244 - 0017881-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015), o que também ocorre em outros setores desta Corte (QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587820 - 0016791-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 - PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562852 - 0016849-03.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). 4. O STJ também considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo fiador fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2º, da LEF. Precedentes do STJ (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 0004106-24.2016.4.03.0000/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL P/ACÓRDÃO JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017). No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 5.3 da referida apólice (fls.324). Assim, DEFIRO o pedido da exequente de execução do Seguro Garantia - apólice n.046692013100107750001714 (fls.320/338). Intime-se a Seguradora FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (CNPJ nº.10.793.428/0001-92), no endereço informado pela Exequente a fls.402, para depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Fica prejudicada a análise do pedido de substituição da apólice, anteriormente formulado e hoje reiterado pela Executada, considerando que a caracterização do sinistro (sentença de improcedência nos embargos à execução fiscal) ocorreu na vigência da apólice anterior, sendo certo, ainda, que a exclusão do CADIN e anotação de suspensão da exigibilidade ocorrerão após depósito do valor integral. Para conhecimento, encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria da Apelação nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000604-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MARISA BRAGA SERAFIM X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP317332 - IGOR MOURA FORTE)

Verifica-se pela documentação fs. 653/ 689 que a Executada teve faturamento no período de agosto de 2016 a junho de 2017. No entanto, o último depósito efetuado na conta vinculada a este feito data de julho de 2016 (fl. 648).

Assim sendo, defiro, por ora, a intimação da Executada na pessoa de seu advogado, por meio do Diário Eletrônico de Justiça, para que efetue o recolhimento do percentual de faturamento penhorado.

No silêncio, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente (fs. 691/698).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

- a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;
- b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;
- c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039261-26.2003.403.6182 (2003.61.82.039261-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Intime-se o Executado, por meio do Diário Eletrônico de Justiça, para que efetue o depósito do débito remanescente, conforme apontado pela Exequente a fl. 168.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047606-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intimada a esclarecer se insistirá no pedido de conversão, considerando a insuficiência dos valores em depósito (fls.727), a Executada manteve o pedido de conversão para liquidação dos débitos relativos à inscrição nº 80 6 04 012824-54, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à inscrição nº.80 7 04 003802-39, em razão de parcelamento administrativo (fls.732/734). Anexou documentos (fls.735/742).Decido.Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela Executada, para extinção dos créditos objeto da CDA nº. 80 6 04 012824-54.A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transformados em pagamento definitivo do crédito relativo à inscrição nº.80 6 04 012824-54, no valor de R\$103.507,87, atualizado para 12/2012, ficando autorizado o recibo no rodapé.Com a resposta da CEF, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a imputação e extinção do crédito relativo à inscrição nº.80 6 04 012824-54.No tocante à inscrição remanescente nº.80 7 04 003802-39, tendo em vista a comprovação a respeito da adesão ao parcelamento administrativo (fls.735/742), situação confirmada através do sistema e-CAC (junte-se consulta), suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0042835-86.2005.403.6182 (2005.61.82.042835-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA

Verifico que a decisão de fl. 540 foi cumprida em relação ao coexecutado Instituto de Educação Costa Braga, tendo em vista que a r. decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico (fl. 540), tendo havido posterior retirada dos autos em carga (fl. 541). No entanto, os demais coexecutados não foram ainda intimados. Assim sendo, intime-se a Exequente a oferecer as contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 540 e expeça-se o necessário para a intimação/ citação dos demais executados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDIDO X EDELICIO DOS SANTOS

Fls.186/202: Passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Roberto Candido. Rejeito a alegação de prescrição para o redirecionamento, pois não se trata de contar o quinquênio legal a partir da data de citação da pessoa jurídica, mas sim a partir da data da constatação válida da dissolução irregular. A constatação ocorreu em 27/11/2013, conforme certidão de fls.152 e o pedido de redirecionamento foi protocolado em 30/06/2014 (fls.153). Esse é o termo inicial da contagem prescricional, em que pesem os Julgados transcritos pelo excipiente, pois só a partir daí é que nasceu, para a Exequente, o direito de acionar o sócio. Além disso, como também constou da decisão que deferiu a inclusão (fls.155), trata-se de caso de lançamento por autuação, sendo certo que o sócio tem seu nome constando do título executivo (fls.06). Quanto a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, também não acolho a sustentação. Quanto a esse aspecto, considerando a natureza do lançamento (autuação) e do título (contendo o nome do excipiente) a matéria demandaria dilação probatória, sabidamente incabível em sede executiva. Assim, fica rejeitada a exceção. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls.268. Int.

Deiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados CARLOS ROBERTO CANDIDO e EDELICIO DOS SANTOS, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023427-70.2009.403.6182 (2009.61.82.023427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINKERCAR SERVICE FUNILARIA LTDA ME(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ELIZABETH MORAES CORREA

O documento de fls. 127/131 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi efetuado em conta poupança, considerada impenhorável, nos termos do art. 833, do CPC.

Em que pese a alegação de demora quanto ao pedido de desbloqueio, verifica-se que a intimação da penhora de ativos financeiros se deu apenas em setembro de 2017 (fls. 124), de sorte que o pedido de desbloqueio foi protocolado ainda em 27/10/2017. Em se tratando de matéria de ordem pública, não subsistem os argumentos levantados pela Exequente a fl. 134, verso.

Assim, deiro a liberação dos valores bloqueados, após a concessão devista à Exequente.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial, a fim de dar maior celeridade ao feito, autorizo a transferência do saldo do depósito judicial (fl. 114) para a conta da coexecutada Elisabeth Moraes Correa, indicada a fls. 127/131, ou seja, CEF, agência 272, conta 00014986-3, operação 013.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016061-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Em que pese as informações contidas na planilha de fls. 508/516 acerca das transferências determinadas, os valores efetivamente transferidos são aqueles que constam no extrato obtido em consulta à Caixa Econômica, cuja juntada ora determino.

Para fins de expedição de alvará, intimem-se os executados, bem como a beneficiária indicada (fls. 552), para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047696-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0034054-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAINEIRAS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fl. 114: Quanto ao alegado pagamento, não restou demonstrado de plano. Logo, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual, tendo sido tal alegação afastada na seara administrativa em vista da não localização das referidas guias pela Receita Federal (fl. 91).

Nessa feita, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 108, certificando-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, solicite-se à CEF que proceda à transformação em pagamento determinada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 108 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036645-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Providencie, por ora, a Exequente a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, tendo em vista que a medida solicitada já foi deferida por este juízo (fl. 104), não tendo sido cumprida pelo oficial de justiça em razão da ausência do documento em questão (fls. 110/112).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063667-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA. - ME/SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CLAIRE MAZZIO

Fls.187/193: Conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.185. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032084-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Ciência à Exequente do extrato obtido junto a Caixa Econômica Federal, cuja juntada ora determino.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos à execução 0029897-78.2013.403.6182, que se encontram em grau de recurso no E. TRF3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048926-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a liquidação da dívida executada pelo parcelamento administrativo.

Em caso negativo, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 118.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005146-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Esclareça a Executada o pedido de fls. 21/28, tendo em vista que a presente execução já se encontra garantida (fl. 17). No mais, manifeste-se nos autos dos embargos à execução, nos termos da decisão de fl. 85 proferida naqueles autos.

Fixo o prazo de 5 dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052747-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Fls.44 : Indefiro, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038611-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LULIA JACOB(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Manifeste-se a Exequente sobre a adesão do Executado ao Parcelamento Administrativo, esclarecendo se a penhora de fl. 54 é anterior à suspensão da exigibilidade do crédito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004563-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CLARIANT S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

O seguro-garantia judicial, emitido nos termos da Portaria PGFN 164/14, equipara-se à carta de fiança, ainda que esta seja concedida por prazo indeterminado, já que se caracteriza o sinistro, obrigando a Seguradora ao depósito do valor segurado, caso não haja renovação da apólice antes de seu vencimento. Ademais, a própria Portaria PGFN n.º 164/14, que trata dos requisitos para aceitação do seguro-garantia, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, que o seguro serve para substituir qualquer outra garantia, exceto o depósito judicial ou penhora em dinheiro. No caso dos autos, a apólice apresentada (n.º 059912016005107750010144000000, fls. 73/89) tem vigência até 2021, garantindo o valor total do débito e acréscimos legais, bem como atende aos demais requisitos da referida Portaria, cabendo observar que a exigência oposta pela Exequente (inexistência de condicionamento para correção monetária - fl. 112) foi atendida por meio do endosso de fls. 113/114. Ante o exposto, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro-garantia. Aguarde-se sentença nos Embargos apensos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058133-35.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dado o tempo decorrido, certifique-se o trânsito em julgado.

37/39: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028595-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICE FERRAZ INTELIGENCIA DE MODA LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA)

Diante da informação de que o crédito em cobro não foi incluído no parcelamento administrativo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016801-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016801-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527351-52.1997.403.6182 (97.0527351-0)) - PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INSS/FAZENDA X PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

A ordem de bloqueio de ativos financeiros foi feita usando apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, conforme se verifica pela planilha de fl. 130. Com isso, não há necessidade de inserção de uma ordem para cada uma das filiais e matriz das pessoas jurídicas, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas dessa titularidade.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

EXECUCAO FISCAL

0429230-48.1981.403.6182 (00.0429230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO JOSE DE FREITAS ANDRADE(SP047221 - ROBERTO ALCARAZ E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Diante da informação supra, intime-se a advogada cadastrada nestes autos para que proceda à habilitação do(s) herdeiro(s), regularizando a representação processual, a fim de que seja expedida a Requisição de Pequeno valor referente ao desfazimento da arrematação, bem como a expedição de Alvará do valor depositado na conta nº 5483-8 da Caixa Econômica Federal (fl.90), referente à parte do valor devolvido pela Receita Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente e após, expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado à fl. 206, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intinem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0575490-45.1991.403.6182 (00.0575490-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BLIUJUS(SP235148 - RENATO BORGES)

Fls. 149/150: por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do documento do outorgante, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506298-20.1994.403.6182 (94.0506298-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X LATICINIOS UNIAO LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X MICHEL CURY X VALDIR FREDERICO(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0529446-55.1997.403.6182 (97.0529446-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACAO LTDA(SPI50928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Remetam-se os autos ao contador, para averiguação dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039149-62.2000.403.6182 (2000.61.82.039149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X COML/ JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ANTONIO COFFANI(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, com pedido de tutela de evidência, oposta por JAMEL FARES e NASSER FARES (Fls. 134/144), nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 235). DECIDO. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, os corresponsáveis constavam da certidão de dívida ativa. De fato, não é possível basear a inclusão no art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogada, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Entretanto, a certidão de fl. 20, a princípio, demonstra que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que não foi localizada no endereço sito à Avenida Marechal Tito, nº 358. A ficha cadastral da Jucep indica que os coexecutados foram incluídos no quadro societário em 26/08/1998 (fls. 237/238), de modo que seriam responsáveis pelos débitos gerados a partir desta data, motivo pelo qual neste momento não vislumbro motivação suficiente para sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência apresentado pelos exipientes. Por fim, dê-se vista à exequente para que esclareça seu requerimento, porquanto os documentos de fls. 236/238 indicam como endereço da empresa a Avenida Marechal Tito, nº 358, mesmo local onde foi realizada a diligência certificada à fl. 20 destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058463-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058463-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA)

A requerimento da exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00717200604102000.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

EXECUCAO FISCAL

0031616-76.2005.403.6182 (2005.61.82.031616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA MENDES FERRAO(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS E SP396987 - CLAUDIA REGINA DA SILVA ARAUJO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 191/192: ao executado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055723-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIEIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME X NELSON PELLEGRINI X DARCY ROMEU TOIGO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ADILES RODRIGUES DA SILVA X RICARDO PEREIRA MARTINS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.330/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000929-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000929-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 414770-1. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X LIU SHUN JEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN (Fls. 70/90), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alegam, ainda, que nunca foram intimados do procedimento fiscal, bem como do auto de infração lavrado pelo Fisco. No dia 01/10/2012 foram opostos os embargos à execução nº 0050897-71.2012.403.6182 pelos excipientes. Conforme sentença de fls. 119, os embargos foram extintos sem resolução do mérito. Por meio de consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que, atualmente, há apelação interposta pelos excipientes pendente de julgamento. Também foram opostos os embargos à execução nº 0053682-06.2012.403.6182 pelo coexecutado Paulo Rui de Godoy Filho, que foram extintos em face do indeferimento da inicial, por meio de sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/02/2016, com baixa definitiva em 28/10/2016, conforme se observa por consulta ao sítio da Justiça Federal da Terceira Região. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a penhora via BACENJUD, dos valores de titularidade dos executados (fls. 128/129). DECIDO. Ilegitimidade Passiva. Verifico que no presente caso o crédito em cobro é uma multa tributária com fatos geradores nos dias 06/04/2001 e 18/04/2001. Saliento que o STJ já firmou entendimento de que o redirecionamento à pessoa do sócio, depende de comprovação de sua dissolução irregular ou prática de ato em infração à lei, condutas estas comprovadas por alteração de domicílio tributário sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido cito: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, não houve constatação de dissolução irregular por oficial de justiça a caracterizar quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Ademais, a inclusão foi baseada em Relatório de Fiscalização da Receita Federal, originário de investigações efetuadas no ano de 2002, apresentado pela exequente (fls. 23/64). Não houve lançamento administrativo em desfavor dos excipientes. Segundo referido relatório, a empresa executada foi declarada inapta por inexistência de fato em 20/11/2001, nos autos do processo 10.314.003.435/2001-15 (fl. 29). Pela narrativa dos fatos, os coexecutados adquiriram as mercadorias, por meio de seus agentes em Taiwan, realizando pagamentos a partir de contas bancárias mantidas naquele país. Contudo, verifico que não foram juntados quaisquer documentos a comprovar os fatos indicados no relatório da receita federal. Ademais, investigação não envolvia a dívida em cobro. Outrossim, a decisão de fls. 65 não foi fundamentada, pelo que terei a ampliação da polo passivo desta lide. Diante de exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN do polo passivo da lide e, por extensão de efeitos, PAULO RUI DE GODOY FILHO E RICARDO PICOTEZ DE ALMEIDA. Ao SEDI. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0024037-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCEL ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X SELMA VENANCIO DOS PASSOS

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intem-se a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039521-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SPI80623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA)

As fls. 161/166, reitera a executada o pedido de alocação de pagamentos feitos em virtude de parcelamento que foi cancelado, com a extinção da execução fiscal, mencionando que tal procedimento foi realizado em outros processos, em que a exequente demonstrou cooperação. Instada, a exequente pugnou a rejeição do pedido. Decido. Por mais que as alegações da executada sejam sensatas, verifico que a questão da alocação dos valores do parcelamento já foi decidida neste Juízo (fls. 124/126), bem como nas instâncias superiores, que mantiveram a referida decisão (conforme traslado do agravo de instrumento interposto). Desse modo, trata-se de questão preclusa, não cabendo ser rediscutida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive nos termos da Portaria PGFN n. 396/16. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060520-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATTISTINI & BATTISTINI LTDA. - EPP(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP151723 - RICARDO NOBUAKI IMAI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066354-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CESP(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, defiro o desentranhamento da carta de fiança e aditamento de fls. 98/101 e 111/116 para entrega ao executado, mediante recibo nos autos, que deverão ser substituídos por cópias providenciadas pela parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004879-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MARINHO DE CARVALHO(SPI52275 - JAQUELINE PUGA ABES)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELEVADORES RESSI LTDA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040950-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMB CONSULTORIA DE GESTAO S/C LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Fl. 109 verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052558-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022504-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Vistos em Decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ME, (Fls. 13/19), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Aduz, ainda, a existência de excesso de execução, em razão de erro de cálculo pela não conversão do cruzeiro real para o real. Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 128/129).Instada a se manifestar acerca da alegação de excesso de execução, a parte exequente reiterou seu pedido de rejeição (fl. 207).DECIDO.Prescrição.A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006).II. [...]III. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). No caso dos autos, depreende-se que após receber a notificação referente ao ano de 1992, a parte executada apresentou impugnação administrativa em 16/03/1993 (fls. 135/137), de modo que foi instaurado contencioso administrativo, findo pela decisão de fls. 186/188, verso, da qual o contribuinte foi intimado em 22/07/2010 (fl. 193). Por fim, o contribuinte foi notificado da regularização do lançamento no dia 15/07/2014, por meio de publicação em edital (fl. 203), ocasião na qual ocorreu a constituição definitiva.Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2015, com despacho inicial de citação em 17/11/2015 (fl. 07), é patente que não ocorreu a prescrição qualquer no presente caso. Excesso de execução e iliquidez da CDA. No que tange à discussão referente ao erro de cálculo, considerando que a parte exequente se manifestou pela pertinência do débito, não é possível averiguar com exatidão as alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (08/11/2017).Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035357-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 122 e vs.: intime-se a liquidante para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041557-98.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039610-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA LTDA - ME(SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Considerando a informação do exequente de que os débitos que embasaram a presente execução não foram abrangidos pelo parcelamento informado pelo executado, defiro o requerimento do exequente e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062304-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, para alegar contradição na decisão de fl. 87, referente à juntada do registro da apólice e sustação do título protestado no Processo Administrativo nº 15745/2015. Decido. Consta que o nº de Registro da apólice/endosso foi apresentado às fls. 82/83. Nessa parte, ACOLHO os embargos de declaração, para considerar cumprida a determinação. Quanto ao pedido de sustação do título protestado no Processo Administrativo, a decisão não padece de vício algum, caso a parte embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas quanto à determinação de juntada do registro da apólice, devidamente cumprida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004976-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013861-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RF REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 93/96: Considerando a existência de decisão às fls. 90/91 verso, devidamente publicada (fl. 92), nada a decidir.

Diante da divergência entre os pedidos de fl. 88-verso e fl. 94-verso, esclareça a exequente em termos de prosseguimento ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028265-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITALITY SERVICES LTDA - EPP(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO

0007618-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-18.2006.403.6182 (2006.61.82.011073-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA LTDA(SPO58679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da sentença de fls. 25/27, que julgou procedentes os embargos à execução para homologar a planilha de cálculos de fl. 18 e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a existência de erro material, porquanto, malgrado tenha vencido a demanda, foi condenada ao pagamento de honorários. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo não acolhimento e rejeição dos embargos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargante. De fato, a sentença incorreu em erro material ao inserir a embargante como responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a vencida no caso concreto foi a parte embargada. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o erro material, a fim de que na sentença embargada, onde constou: Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre a diferença de cálculo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. Como o valor da causa dado atendeu a esse critério, atualizo-o conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), fixando os honorários devidos em R\$ 432,06, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Passe a constar: Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre a diferença de cálculo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. Como o valor da causa dado atendeu a esse critério, atualizo-o conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), fixando os honorários devidos em R\$ 432,06, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032496-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-77.2012.403.6182 () - BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por BIGG S VIDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA em face do FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.0006781-77.2012.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimada, para regularizar a garantia da execução fiscal (fl. 101) a embargante ofereceu bem imóvel, contudo, não juntou os documentos necessários à efetivação da penhora. Concedido prazo para juntada dos documentos a embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fls. 107 e 109 verso. Decido. A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas construtivas. In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia. Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MATRIX INVESTIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário de COFINS, período de 01/2001 até 05/2001, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00036896-91.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega (fls 2/24), juntando documentos, em suma que a) Efetou o pagamento de COFINS a maior relativo ao período de apuração de dezembro de 2000, tendo com isto gerado crédito, que foi regularmente compensado com débitos da própria COFINS do primeiro e segundo trimestres de 2001 por meio de DCTF. b) Tal compensação não fora expressamente rejeitada pela Fiscalização (lançamento de ofício) e os créditos foram inscritos em dívida ativa, apesar da compensação ter sido feita na forma da lei 8.383/91, artigo 66, e segundo os regramentos da Instrução Normativa SRF 21/97, artigo 14; c) Prescrição. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls 86). A parte Embargada impugnou (fls 87/89), juntando documentos alegando, em síntese, que a) A matéria alegada pela Embargante foi objeto de análise pela Receita Federal, que concluiu pela manutenção do crédito exequendo; b) Inocorreu a prescrição em réplica (fls. 98/112), a parte embargante reiterou suas teses e pugnou pela vinda do processo administrativo. Protestou pela produção de prova técnica. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls 367/368) e posteriormente apresentou quesitos (fls 381). O laudo pericial foi apresentado às fls. 399/412. A parte Embargante manifestou-se sobre o laudo (fls 443/453) concordando com a conclusão apresentada. A Embargada manifestou seu inconformismo sobre o laudo (fls 460), alegando que não foram exibidos os livros Diários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 e que, por isto, o laudo não poderia ser considerado completo, não podendo servir como fundamento para a decisão. Por fim, aduziu que a Receita já se manifestou pela manutenção da CDA, senão o caso de improcedência dos embargos. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO No mérito, antes de apreciar a questão da prescrição, entendo estarem presentes as hipóteses levantadas pela embargante conforme itens a e b do relatório acima. Por primeiro, registro que é entendimento assente

que a lei que rege o instituto da compensação é a lei do encontro de contas, ou seja, a lei vigente à época do encontro de créditos e débitos. Nesse sentido, cito: RECURSO ESPECIAL Nº 660.570 - ES (2004/0091042-9)RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTEFAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAGOTTO LTDAADVOGADO: ROGÉRIO ALVES MOTA EMENDAS: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/02. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional em ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais se aplicando os juros de 1% ao mês. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, em 14.05.03. 6. A taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 7. Recurso especial provido em parte.No caso dos autos, trata-se de compensação feita sob a égide da Lei n. 8.383/91, espontaneamente pelo contribuinte, mediante registro em sua contabilidade e informação em DCTF (fls. 188/215 e fls. 216/250), indevidamente de prévia autorização da SRF.Por sua vez, não obstante seja assente que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme súmula n. 436 do STJ, o mesmo nem sempre foi admitido com relação à declaração que não apenas indica o valor devido, mas também informa ter sido realizada a sua compensação. Nesses casos, a jurisprudência era assente no sentido de que a declaração não era suficiente à constituição do crédito tributário, sendo necessária a expedição de ato administrativo de constituição do crédito mediante lançamento de ofício, notadamente para indeferir a compensação efetuada explicitando os motivos fazendários para tanto. Esse entendimento perdurou até o advento da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, visto que esta, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/96, expressamente passou a prever que a declaração do contribuinte era documento suficiente à exigência dos valores compensados (6º do mencionado artigo), tidos por devidos conforme conclusão extemada pela administração mediante decisão pela não homologação (total ou parcial) dos créditos.Em suma, os créditos resultantes de compensações realizadas em DCTF anteriormente à MP n. 135/2003 tidas por indevidas pela Fazenda deveriam ser objeto de lançamento de ofício, conforme jurisprudência assente:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, II, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.4. Recurso especial não provido.(REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012, destaques)No caso dos autos, a informação sobre a compensação foi realizada apenas em DCTF, o que torna aplicável a regra geral mencionada acima. Além disso, a compensação informada em DCTF e tida por indevida pela Fazenda não foi objeto de constituição formal por meio de lançamento de ofício, conforme se depreende do processo administrativo nº 10880.537384/2006-19, em especial às fls. 129/145. Por conseguinte, não houve a devida constituição do crédito até a presente data, de forma que forçosamente a execução por ausência de título executivo válido, bem como pela incidência de decadência do direito de lançar o tributo. Por conseguinte, por esses fundamentos, a execução fiscal não deve prosseguir.Prejudicados os demais argumentos lançados nos autos. II - DO DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar extinção do crédito tributário constante da CDA 80 6 06 037040-82 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da CDA extinta, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença sujeita ao recurso necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003624-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036067-71.2010.403.6182 ()) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(S/SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICLIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(S/SP068142 - SUELI MAZZEI) Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi arbitrado nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024635-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-41.2016.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) Fls. 172/174: Cuida-se de embargos de declaração opostos por INTERCEMENT BRASIL S/A, objetivando a modificação da sentença de fls. 162/170, que julgou procedentes os presentes embargos à execução e condenou a FAZENDA NACIONAL no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do novo CPC.Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não observou a aplicação conjunta dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC na fixação dos honorários.Em contrarrazões aos embargos de declaração, a FAZENDA NACIONAL requereu sua não condenação em verba honorária ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado (fl. 177/186).Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos, tanto pelo embargante, quanto pela parte embargada, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada foi cristalina ao afirmar a possibilidade de arbitramento da verba honorária em valor fixo, em detrimento à aplicação de um percentual sobre o valor da causa, especialmente nas causas de grande vulto, situação do presente feito, sendo que foram observados os critérios previstos no 8º do art. 85, expressamente mencionados na sentença.Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. O mesmo se aplica às alegações apresentadas pela embargada, que deverão ser discutidas apenas em sede de apelação, haja vista que a sentença proferida encerrou a prestação jurisdicional nesta instância judicial.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.Dê-se vista à embargante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033513-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017729-88.2006.403.6182 (2006.61.82.017729-8)) - ALBERTO RODRIGUES TOLEDO(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALBERTO RODRIGUES TOLEDO em face de INSS/FAZENDA.Aduz, em síntese, a impenhorabilidade do montante de R\$ 2.479,03 bloqueado nos autos do processo principal via BacenJud (fl. 96).Deste modo, pleiteia o desbloqueio de suas contas corrente e poupança.Instada a se manifestar, a parte embargada informou sua concordância apresentada nos autos do processo executório, motivo pelo qual requereu a extinção dos embargos (fl. 59).Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 62 verso).Decido.Considerando a decisão proferida às fls. 131 da execução fiscal apenas que deferiu a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos pelo embargante, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, porquanto não restou demonstrado que tivesse prévio conhecimento da impenhorabilidade do montante bloqueado, bem como considerando que o embargante continua a integral o polo passivo da execução fiscal, sendo que até o presente momento não foi infirmada a presunção de liquidez e certeza das CDAs.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039291-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021902-48.2012.403.6182 ()) - ABRASP EMPRENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIIHKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por ABRASP EMPRENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, através do qual pretende desconstituir multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 3390208067200315 (fls 2/5 - EF).Alega prescrição por força do que dita o artigo 174 do CTN, a limitação da imposição de juros à data da decretação da falência, bem como o dever da exequente habilitar o seu crédito no processo falimentar.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls 21).Intimada, a embargada apresentou a sua contestação às fls. 23/27, pela qual impugnou alegações de suspensão da execução fiscal e habilitação do crédito no processo falimentar, bem como de que Fazenda não está sujeita a concurso de credores (fls. 24). Argumenta não ter ocorrido a prescrição, e que o Embargante não trouxe aos autos cópias do processo administrativo essenciais para averiguar eventuais suspensões do prazo prescricional (fls 25). Argumenta, ainda, que as multas podem ser cobradas da Massa falida, e que os a cobrança de juros encontram amplo respaldo legal, estando apenas condicionados às forças da massa.Em réplica, a Embargante reiterou os termos da petição inicial (fls 29/30).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, estas nada requereram. I - PreliminaresNão havendo preliminares processuais a serem resolvidas, passo desde logo a análise do mérito.II - MéritoII.1 - Habilitação na falênciaNos termos do artigo 29 da lei 6.830/80, os créditos tributários não estão sujeitos à habilitação em falência, podendo a parte Embargada executar seu crédito através de processo autônomo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: DESCABIMENTO. 1. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 2. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 6.830/80. É cabível a penhora no rosto dos autos da falência. 3. Na execução fiscal, eventual pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil 4. Não há notícia, nos autos, quanto à eventual prática de crime falimentar. 5. É indevido, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2056082 0013599-35.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018. - FONTE: REPUBLICACAO: /Rejeito, portanto, as alegações em tela. II. 2 - PrescriçãoEm sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em comento são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Iº Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrida; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art.2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por

sido atendido a intimação nº 1411, que determinou a interdição do imóvel situado na Avenida Itaquera, nº 3888, Condomínio Iguape. A parte embargante alega que não foi regularmente intimada do auto de interdição de fls. 48, de forma que o multa aplicada pelo seu não atendimento se afigura ilegal, por cerceamento de defesa. No caso dos autos, verifico que a parte embargante é credora fiduciária do contrato de alienação fiduciária firmado com COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO D SÃO PAULO - COHAB/SP, tal como consta da matrícula 146.222 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 28/41). Com efeito, conforme se depreende do artigo 23, parágrafo único da Lei nº 9.514/97, o contrato de alienação fiduciária em garantia implica em um desdobramento da posse do imóvel, tornando os devedores fiduciários possuidores diretos do imóvel e a CEF, enquanto credora fiduciária, mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolúvel. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a CEF, não sendo possuidora direta do imóvel, não poderia sequer desocupá-lo. Ademais, conforme se depreende de fls. 48, a CEF não foi intimada na ordem de interdição, não recebeu a intimação 1411 e, portanto, não pode ser autuada justamente por descumprir-la, caracterizando-se, também aí, cerceamento de defesa. Portanto, claro está que a CEF, enquanto credora fiduciária, não ostenta a qualidade de sujeito passivo da relação jurídica referente à multa de 02/12/2013 em cobro na execução fiscal, não tendo também sido intimada da ordem de interdição de fls. 1411, pelo que nula é a CDA em cobro. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inc. I do CPC para desconstituir o crédito tributário constante da CDA 172.207-7/14-1, declarando indevida a multa e demais consectários legais cobrados na execução fiscal nº 0012963-11.2014.403.6182. Sem custas. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, eis que o proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031941-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-27.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Considerando a extinção da Execução Fiscal em decorrência do débito pela embargada/executeute, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, considerado o valor da execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032680-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532240-83.1996.403.6182 (96.0532240-4)) - CORTEZ & FILHOS LTDA (SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CORTEZ & FILHOS LTDA, objetivando a modificação da sentença de fls. 261/265, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não teria analisado os documentos comprobatórios da inexistência de ônus ou restrição no imóvel, bem como a solvência do coexecutado Milton Naparstek. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada foi cristalina ao pontuar que a presunção de fraude no caso concreto é absoluta, sendo irrelevante analisar eventual boa-fé do adquirente. Da mesma forma, a sentença analisou a questão referente à solvência do coexecutado, tendo, inclusive, considerado a pesquisa infrutífera efetuada pela executeute via ARISP. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024411-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) - SUNSET S/A ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 242/244: Trata-se de embargos de declaração opostos por SUNSET S/A ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES em face da sentença de fls. 237/240, que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o levantamento da construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.676 do 10º CRI de São Paulo, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na data do ajuizamento, totalizando R\$ 5.151,80, atualizados para a data da sentença. Aduz que a sentença incorreu em erro, porquanto foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.443.094,30, correspondente ao valor do imóvel penhorado, de modo que os honorários deveriam ser arbitrados em R\$ 144.309,43. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 247/248). Decido. Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Compulsando os autos verifica-se que, após ser devidamente instada, a parte embargante adequou o valor da causa ao valor do bem penhorado, indicando o montante de R\$ 1.443.094,30 (fls. 180 e 192), de modo que a sentença embargada partiu de premissa incorreta ao calcular o montante devido a título de honorários com base no valor indicado na petição de fls. 68/85 anteriormente à adequação. Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 194/195 partiu de premissa incorreta ao fixar os honorários advocatícios, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar que onde se lê: Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na data do ajuizamento, os quais, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gcd7c7gkp6lrvl66ku0>), equivalem a R\$5.151,80, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Leia-se: Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, conforme indicado à fl. 192 (R\$ 1.443.094,30), devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009075-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511903-44.1994.403.6182 (94.0511903-6)) - FABIO RAMOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Vistos em sentença. Intimado, para regularizar a petição inicial (fl. 69), o embargante não juntou aos autos, petição inicial, cópia da CDA, Auto de Arresto e o valor da causa. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei Transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0511903-44.1994.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009088-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) - FABIO RAMOS X MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Intimado, para regularizar a petição inicial (fl. 71), o embargante não juntou aos autos, procuração original, petição inicial, cópia da CDA, Auto de Arresto e o valor da causa. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei Transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0511903-44.1994.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033653-27.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o pedido da parte executeute, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0031941-31.2017.403.6182. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte executeute, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041705-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041705-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056323-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056323-0)) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 285/286: Defiro o requerido pelo embargante.

Após, cumpram-se a decisão de fl. 282.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049133-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, diga a embargante se permanece o interesse na realização da perícia requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004679-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-04.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apólice de seguro garantia nº 024612016000207750012560 em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543- C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução PRES 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização só é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041096-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-08.2016.403.6182 ()) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005969-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012059-54.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024300-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2014.403.6182 ()) - SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028672-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-17.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apólice de seguro garantia nº 024612017000207750015133 em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução PRES 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização só é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006844-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-55.2016.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015812-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 81/84, translate-se cópia da petição referida para os autos dos embargos à execução nº 0041476-18.2016.403.6182.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 63, intimando-se o novo administrador, indicado à fl. 84.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a certidão retro, guarde-se o desfecho dos embargos à execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) - CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico que, em face da manifestação do perito (fls.464/465), intimo as partes nos termos do despacho de fl. 462, o qual passo a transcrever:Fls 406/407: Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.Prestados os esclarecimentos, digam as partes em 5 (cinco) dias e conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução ofertados por SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0001453-69.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Dentre seus argumentos, a parte embargante afirmou que a Fazenda não fez a devida apropriação de diversos pagamentos efetuados em razão de parcelamento realizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Afirmou, ainda, ser necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS da base de cálculo dos débitos insculpidos na CDA nº 80.6.11.093020-74.Conforme se verifica da decisão de fl. 585, este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 22.800,00 (fl. 587). As fls. 590/592, a parte embargante informou que a questão atinente à inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo do COFINS restou superada em face do acórdão proferido nos autos do RE nº 574706/PR em sede de repercussão geral.Por meio da petição de fls. 594/595, a parte embargada requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão supramencionado, haja vista a possibilidade de modulação dos efeitos, motivo pelo qual sua aplicação imediata afrontaria os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.Devidamente intimado, o perito judicial apresentou planilha detalhada acerca das horas necessárias e atividades a serem realizadas (fls. 604/607).Instada a se manifestar, a parte embargante discordou do montante fixado, por entender que a estimativa apresentada está muito acima dos valores praticados no mercado para a natureza técnica do trabalho a ser realizado. (fls. 608/609).A parte embargada também manifestou sua discordância e requereu a redução dos honorários. Reiterou, ainda, sua discordância quanto à realização da perícia, bem como a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 574706/PR. Decido.Primeiramente, entendo que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 574706/PR não obsta o prosseguimento deste feito.Referida questão foi objeto de análise da Reclamação nº 30996/SP, na qual o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro CELSO DE MELO, publicada no DJE em 13/08/2018 e transitada em julgado no dia 09/10/2018, entendeu que a ausência de trânsito em julgado do precedente não obsta sua aplicação pelo Tribunal de origem. Neste sentido, cito ainda o seguinte julgado do STF:Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.(RE 612375 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017) Desta forma, passo a proferir decisão acerca do valor dos honorários referentes à perícia contábil designada:Malgrado os argumentos expendidos pelas partes, tendo em vista o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor apresentado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 22.800,00).Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o Sr. perito para que dige se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes.Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o D. perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já detalhou as horas necessárias para realização da perícia, apresentando estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$32.000,00).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. PA 1,20 (...)

2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se o Sr. perito para que dige se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.

Em sendo aceito, intime-se o embargante para efetuar o depósito do valor arbitrado, ficando o Sr. Perito autorizado ao levantamento de 50% dos honorários periciais desde já, com a expedição do competente Alvará de levantamento, bem como a apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022016-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - B2B PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042732-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - RM PETROLEO S.A.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante (Fls. 257/258), não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013865-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Certifico que, cumprindo a determinação de fl. 58, com a juntada dos documentos de fls. 60/71 pela embargada, passo a intimação da embargante, nos termos do despacho de fl. 58, que reproduzi a seguir:Vistos, etc...Fls 57: diga a Embargada e traga aos autos os documentos relativos ao PPI, tal como consta de fls. 51/verso. Prazo: 15 dias.Após, à Embargante. Prazo: 5 dias.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028100-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0)) - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013428-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041901-45.2016.403.6182 ()) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0041901-45.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que a autoridade fiscal glossou os créditos apurados sob a sistemática do regime não cumulativo com base em insuficiência/divergência de informações extraídas de demonstrativos que não constituiriam documentos fiscais ou contábeis, bem como incluiu indevidamente na base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de vendas realizadas com alíquota zero ou suspensão, lançando crédito tributário de COFINS. Aduz que sua documentação contábil demonstra que os créditos glossados se referem à aquisição de insumos essenciais ao seu processo produtivo. Desta forma, requereu a realização de perícia contábil. Decido. Entendo que a questão atinente à constituição do débito deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, nº 96, apt. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, em que pese a manifestação de fl. 232. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022601-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019371-18.2014.403.6182 ()) - COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008808-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044423-45.2016.403.6182 ()) - DENISE APARECIDA ALVES(SP130801 - FATIMA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009448-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042374-31.2016.403.6182 ()) - RICHTER LTDA - EPP(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a embargante para que cumpra a determinação de fl. 125 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011728-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-07.2012.403.6182 ()) - ALFREDO FRANCISCO CONDE X CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emenda a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011841-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020930-2)) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora no rosto dos autos do processo nº 0074201230018260100, na 3ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional célere e eficiente, bem como considerando os termos do art. 14-A da Resolução TRF-3 Pres 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art. 14- B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do art. 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011842-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030663-29.2016.403.6182 ()) - LEONARDO CARLOS CASZELY MUNHOZ(SP267807 - DANIELLE ALVES DE SA) X

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia na execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, uma vez que é matéria pertinente ao feito executivo e não aos embargos à execução, devendo juntar aos autos dos embargos cópia da garantia realizada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012303-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-31.2008.403.6182 (2008.61.82.010214-3)) - IRINEU FABRIS JR(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia na execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, uma vez que é matéria pertinente ao feito executivo e não aos embargos à execução, devendo juntar aos autos dos embargos cópia da garantia realizada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC). Int.

Expediente Nº 1864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043331-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 563/564: Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias, observando-se que na ausência de manifestação haverá preclusão da prova. Com a apresentação do comprovante do depósito dos honorários periciais cumpre-se a determinação de fl. 562. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061213-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-42.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL S A(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014868-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-89.2014.403.6182 ()) - IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028575-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182 ()) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêste-se a embargante, nos termos da decisão de fl. 130. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055363-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-17.2016.403.6182 ()) - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003867-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-78.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036877-70.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008226-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-74.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012468-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Fl. 398: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018412-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-46.2016.403.6182 ()) - COMERCIAL KAWA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução, é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, devendo juntar aos autos dos embargos cópia da garantia realizada, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC). Prazo: 10(dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018597-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 395/396: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 326/327.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020814-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-21.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o embargante para que comprove se houve garantia nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021299-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-61.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução, é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, devendo juntar aos autos dos embargos cópia da garantia realizada, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC). Prazo: 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054750-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls. 152/155: Defiro pelo prazo requerido.

Após a manifestação do executado, cumpra-se a decisão de fls. 151.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001404-07.2017.403.6100 - ANDRE SANTOS ESTEVES(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o v.acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região - ETRF3, determino a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos, com a devida baixa e homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 1863**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0032679-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3)) - ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls.93/94: Defiro pelo prazo requerido.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 92.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020208-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por de-pendência à execução autuada sob o nº 0064514-93.2015.403.6182, ajuí-zada para cobrança de valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal), SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, compreendendo o período de abril de 2006 a outubro de 2007.A parte Embargante anexou documentos (fls 39/289) e sus-tentou a inexigibilidade dos créditos em razão de ser entidade beneficente de assistência social, estando coberta pela imunidade tributária.Alega, em resumo, que:a) Necessita das benesses da Justiça Gratuita, conforme fundamentos e documentos que juntou.b) Estaria protegida pela imunidade tributária, tal como as-segurada pela norma do artigo 195 7º da Constituição Federal, por ser fundação de direito privado, sem fins lu-crativos, de finalidades educacionais, assistenciais, cultu-rais e filantrópicas, sendo nulo o título executivo porque inexistentes certeza, liquidez e exigibilidade.c) Que por ter sido criada por meio de Decreto-Lei nº 17.103/1947 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo dispensa o requisito de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS); d) Fundamentação do ato de lançamento dos tributos cobra-dos foi equivocada porque se baseou exclusivamente no Ato Cancelatório nº 2 de 28/12/2004, que cancelou a imunidade a partir de 01/01/1993, bem como com base na Ação Civil Pública (processo 2004.61.00.007784-2) proposta pelo MPF com o objetivo de suspender a referida imunidade, ainda não transitada em julgado. Não teria havido análise dos requisitos do art. 14 do CTN no período dos fatos geradores dos tributos ora cobrados; e) O Ato Cancelatório nº 02 de 28/12/2004 emanou efeitos pretéritos até 01/01/1993, não atingindo os fatos gerado-res dos tributos em cobro ocorridos de abril/2006 até ou-tubro/2007; f) Que a decisão na Ação Civil Pública não abrange os fatos geradores dos tributos ora em cobro e não impede que se pleiteie novamente o benefício da imunidade, desde que cumpridos os requisitos legais; g) Que, em assim sendo, pleiteou o obteto o CEAS em Re-solução nº 7 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, de 3 de fevereiro de 2009, e que tal benefício en-globa os períodos objeto dos lançamentos impugnados.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls

290).A parte embargada ofertou impugnação (fls 292/352), na qual sustenta a regularidade da CDA, bem como impugna o pedido de gratuidade da Justiça. Aduz, ainda, a não comprovação do atendimento aos requisitos legais do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a obtenção da imunidade. Ademais, a ausência de imunidade da parte embargante teria sido reconhecida na ação civil pública nº 0007784-03.2004.4.03.6100. Alega ainda que, com o desatendimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91 a parte embargante não está dispensada na apresentação do CEBAS. Por fim, afirma que o Ato CANCELATÓRIO nº 02 de 28/12/2004 emanou efeitos a partir de 01/01/1993. Juntos documentos (fls 304/350), inclusive o Procedimento Administrativo Fiscal.Réplica apresentada (fls 355/422), em que a parte Embargante rebate argumentos da embargada e reitera existência de imunidade. Não requereu a produção de prova técnica. Juntos documentos (fls 425/879).A Embargada (fls 880) tomou ciência dos documentos junta-dos e requereu o julgamento improcedente do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite].No caso dos autos, a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Os documentos contábeis acostados aos autos referem-se aos anos de 2014 e 2015. Por sua vez, os embargos à execução foram ofertados em 02/06/2017. Não tendo havido demonstração da carência financeira à época do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, a fim de verificar eventual hipótese de prejudicialidade externa prevista no art. 313, inc. V, alínea a do CPC, determino à parte embargante junto autos certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 2004.61.00.007784-2, juntamente com a petição inicial de referido processo, inteiro teor da sentença e acórdão, bem como cópia de eventual CEAS oriundo do Conselho Nacional de Assistência Social que possua relativo ao período de abril de 2006 a outubro de 2007. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão. Com a juntada de referidos documentos, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias e venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, por ora, não vislumbro a presença do aludido risco. É que, mesmo que os bens constriem em garantia sejam levados a leilão, o produto da eventual arrematação, até o valor da cobrança, será objeto de depósito judicial e, por conseguinte, permanecerá à disposição do Juízo até o deslinde definitivo do feito.

Portanto, no caso não possuindo a garantia valor equivalente à dívida executada, recebo os presentes embargos para discussão, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009975-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-68.2013.403.6182 () - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010012-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046147-94.2010.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução fiscal.

Intime-se o embargado(a) para impugnação dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010032-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038532-14.2014.403.6182 () - HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010049-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043832-06.2004.403.6182 (2004.61.82.043832-2)) - BANCO CIDADE S A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o despacho de fls.339 nos autos principais, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 20016100003722-3, que se encontra tramitando no Supremo Tribunal Federal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012237-95.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-77.2016.403.6182 () - MASSA FALIDA - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009784-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - WALKYRIA ROLANDO ROSELLI X PAULO SERGIO PETTA ROSELLI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/execute para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011802-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516341-50.1993.403.6182 (93.0516341-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503028-22.1993.403.6182 (93.0503028-9)) - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 358 transitou em julgado, desapensem-se estes embargos dos autos da Execução Fiscal nº 05030282219934036182. Já que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516342-35.1993.403.6182 (93.0516342-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503028-22.1993.403.6182 (93.0503028-9)) - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 235 transitou em julgado, desansem-se estes embargos dos autos da Execução Fiscal nº 05030290719934036182. Já que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determine a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040186-27.2000.403.6182 (2000.61.82.040186-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557305-12.1998.403.6182 (98.0557305-2)) - CONFECCOES KIMBA LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original (fls 197/198).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) - OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037433-87.2006.403.6182 (2006.61.82.037433-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041710-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041710-0)) - SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 276/277: Diante da apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034529-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559067-63.1998.403.6182 (98.0559067-4)) - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP046162 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056546-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-34.1999.403.6182 (1999.61.82.018130-1)) - ANDRE JORGE SANCHES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no despacho de fls. 112, por equívoco, foi determinado que embargante se manifestasse quanto à impugnação.

Por se tratar de erro material, retificável de ofício, reconsidero o despacho supracitado.

Outrossim, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal n. 199961820181301.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029047-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062737-10.2014.403.6182 ()) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032153-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024272-24.2017.403.6182 ()) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos ficará diferida até que se constate a regular segurança do Juízo nos autos de execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008959-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-29.2017.403.6182 ()) - WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante das alegações contidas na inicial e nos documentos juntados nos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, trasladando-se esta decisão bem como inicial e demais documentos para os autos principais da execução fiscal.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550655-80.1997.403.6182 (97.0550655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECCOES SABRE LTDA X MYRIAM ROIZEN ZULAR X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Diante do trânsito em julgado da decisão trasladada dos embargos de terceiro n. 00294639420104036182 (fls. 262) e do despacho de fls. 261, expeça-se ofício para o levantamento da penhora do imóvel inscrito na matrícula 59.317 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024272-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 21/182: Dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, em relação à regularidade do seguro-garantia (fls. 156/159).

Fls. 184: Quanto à transferência do seguro-garantia juntado no processo de conhecimento da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo para esta 5ª Vara de Execuções Fiscais, o pedido deve ser feito naquela Vara. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182 ()) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(S/170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME

Dê-se vista à embargada para que seja intimada do despacho de fls. 187.

Publique-se o despacho supracitado.

Intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035206-61.2005.403.6182 (2005.61.82.035206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8)) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(S/150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n.º 0054138-34.2004.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no cancelamento/pagamento das inscrições que a embasaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade parcial do crédito, por meio do cancelamento das CDAs ns. 80.7.04.008982-54 e 80.7.04.015431-74, pela Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial, em relação às referidas inscrições.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal, em parte, indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante com o cancelamento das inscrições ns. 80.7.04.008982-54 e 80.7.04.015431-74.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, conforme documentação acostada às fls. 345/376.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027488-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027488-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517745-63.1998.403.6182 (98.0517745-9)) - FERNANDO DHELOMME FILHO(S/173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E S/150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 1,10 Fls. 469/470 Diante da notícia de que o embargante promoveu a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, providencie a Serventia o arquivamento destes autos físicos, por meio de rotina própria no sistema informatizado (LC-BA - Baixa Autos Digitalizados), procedendo-se as anotações devidas.

Publique-se. Intime-se a embargada, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025374-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(S/135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 220/223: Diante da informação da embargada, manifeste-se a embargante, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026221-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) - ALLI FAYRDIN(S/237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante da regularização processual do embargante, republique-se o despacho de fls. 81, nos termos da determinação de fls. 85.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001917-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001069-8)) - LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(S/162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E S/293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022246-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-13.2010.403.6182 ()) - COML DROG RICKFARMA LTDA ME(S/014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E S/212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (S/104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030119-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-96.2014.403.6182 ()) - J.M.B. PNEUS LTDA - ME(S/137659 - ANTONIO DE MORAIS E S/206331E - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031350-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-11.2013.403.6182 ()) - ABRASP EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(S/059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(S/162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Manifieste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035270-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035001-17.2014.403.6182 () - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifieste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040108-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025441-22.2012.403.6182 () - CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifieste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039162-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) - EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifieste-se a embargante quanto à contestação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013692-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) - EDISON ROBERTO VIOTTO(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055329-90.1999.403.6182 (1999.61.82.055329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X TACIANO JOAQUIM GARCIA X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO

Fls. 208/215: Diante da notícia da arrematação do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula n. 139.818, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em leilão realizado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01266005620085020, da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 214), dê-se vista à Exequente e, decorrido o prazo, lega, expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora na referida matrícula (Av. 8).

Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP296816 - JULIANA MAGGI LIMA E SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO)

Diante do ofício do CRI de Campos do Jordão (fls.586/590), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento dos emolumentos conforme solicitado pelo Cartório. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação do débito exigido nas CDA(s) n(s). 80.2.04.029933-04, 80.6.04.032592-04 e 80.6.04.063306-35 pelo(a) executado(a), e do cancelamento da(s) CDA(s) n(s). 80.7.04.008982-54 e 80.7.04.015431-74.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito em relação às inscrições 80.7.04.008982-54 e 80.7.04.015431-74 e, quanto às inscrições remanescentes (CDA(s) n(s). 80.2.04.029933-04, 80.6.04.032592-04 e 80.6.04.063306-35), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, conforme documentação acostada às fls. 440/471.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057370-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057370-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-21.1999.403.6182 (1999.61.82.004816-9)) - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO NOBRE LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/137. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, em face de sua adesão ao parcelamento de que dispõe a Medida Provisória nº 783/2017.

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante a juntar instrumento de mandado que outorgue poderes específicos a seu procurador para renúncia sobre os direitos que fundamentam estes embargos, sob pena de extinção do feito com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se do que se chamou de "tutela antecipada em caráter antecedente", por meio da qual SARAIVA E SICILIANO S/A pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo de suposto (em suas palavras) débito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Para tanto, a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia n. 061902017881107750008889, emitida por Tokio Marine Seguradora.

Foi deferido o pedido liminar de tutela provisória de urgência tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao débito oriundo do saldo devedor de CSLL (código da receita 2484) – valor principal original: R\$ 1.556.215,80 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) – relativo à competência 12/2015, cujo vencimento se deu em 29/01/2016, e cujo sujeito passivo é SARAIVA E SICILIANO S/A, de tal forma que tal débito não constituísse óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (Id 3865912).

Em seguida, a Requerida manifestou-se pela desconformidade da apólice do seguro, requerendo a intimação da SARAIVA E SICILIANO S/A o aditamento ou substituição da garantia para satisfação na integralidade dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 3989555).

Apresentado endosso (Id 5059814), a União requereu fosse adicionado ao seguro garantia o número do Processo Administrativo que gerou o débito, bem como fosse apresentada nova apólice constando as alterações apresentadas nos documento pela Requerente (Id 8894738).

Portanto, por ora, intime-se a parte Requerente para proceder à regularização da garantia ofertada, nos moldes mencionados na manifestação da União (Id 8894738). Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado o endosso, promova-se vista dos autos à União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre eventual alteração promovida na apólice, independente de nova ordem de intimação.

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oferta de contestação.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0038851-45.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO ROQUE DE LIMA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017816-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12214104. Intime-se a requerente para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 11806859. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos (processo nº 5013347-78.2017.4.03.6182).

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027283-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9492016. Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial e os respectivos endossos que a acompanham foram aceitos, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, possibilitando a exclusão do nome da empresa BASF S/A do CADIN.

Assim, dou por garantidos os créditos tributários albergados pelo PA nº 10314.001262/2007-96 para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Verifico que a execução fiscal virtual de nº 5009548-90.2018.4.03.6182 foi redistribuída a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, conforme consulta realizada no sistema processual do PJE- Processo Judicial Eletrônico.

Logo, determino o traslado desta decisão, bem como da apólice de seguro garantia apresentada, juntamente com os documentos e respectivos endossos que a acompanham, para os autos daquela demanda fiscal virtual.

Cumprida a diligência, intime-se a requerente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição constante do ID nº 9492016, bem como para que informe acerca do seu interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCIERE BINO - SP320793, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DESPACHO

Id. 12299007 - Tendo em vista o teor da certidão Id. 12330960, determino a nova publicação da decisão de Id. 5276936, bem como a publicação dos despachos de Id. 4439631 e 12240387.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050815-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-73.2012.403.6182 () - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, esclarecer se houve pedido administrativo de compensação dos débitos executados com os créditos apurados no processo administrativo nº 10830.002276/96-83, tendo em vista o teor da decisão outorosa proferida nestes autos à fl. 240 e verso. Em caso positivo, informe o Sr. Perito qual documento apresentado nos autos identifica o eventual pedido de compensação formalizado pelo contribuinte. Após a manifestação do Sr. Perito, determine vista às partes pelo prazo improrrogável de cinco dias, haja vista que este processo está albergado pela Meta nº 2/2018 do CNJ. Em seguida, tomem-me conclusos. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017399-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-72.2013.403.6182 () - MARILENE APARECIDA PAULELA(SP253902 - JOSE RENATO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 0015328-72.2013.403.6182. Intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado do despacho de fl. 51, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001893-67.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS SILVA MAUA - SP347235

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

GAFOR S.A. interpôs embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débitos inscritos em dívida ativa.

Entende pela ocorrência da decadência do direito de expedir a notificação, pois transcorrido mais de 02 (dois) anos da data da suposta infração, com fundamento no artigo 281 do Código de Trânsito.

No mérito alega não ter cometido a infração noticiada, vez que portava os documentos competentes para o transporte internacional de carga, qual seja, o CRT – Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário.

Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.

Instruem a inicial procaução e documentos.

O Juízo recebeu os embargos – ID 10326577, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.

Intimada, a parte embargada se manifestou no ID 10515920, postulando pela improcedência dos embargos.

A parte embargante requer a procedência dos embargos – ID 10967129.

É o relatório. DECIDO.

Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, § único da Lei nº 6.830/80.

Decadência:

Para a contagem de prazo decadencial e prescricional da Administração Pública Federal, cobrando crédito de natureza não-tributária, não se aplicando o CTN ao presente feito, e nem o Código Brasileiro de Trânsito, mas sim o art. 1º-A da Lei 9.873/99, acrescentado pela Lei 11.941/2009, onde restou expressamente previsto o prazo de cinco anos para sua cobrança decorrente de infração à legislação em vigor: assim se posicionou o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. LEI Nº 9.873/99. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. - *Apelação de sentença que, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade atravessada em execução fiscal, ajuizada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição. - O crédito em tela refere-se a débito de natureza não-tributária (multa administrativa), oriundo de lavratura de auto de infração, tendo como fundamento legal os arts. 5º, parágrafo 2º e 10, IV, “a”, da Resolução nº 1737/2006/ANTT. - In casu, o crédito foi definitivamente constituído em 22.01.2009, tendo sido o presente feito executivo ajuizado tão somente em 28.11.2014, após o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição para interposição de ação no intuito de cobrança do crédito. - Inaplicabilidade do art. 174 do CTN para efeito de cômputo do presente prazo prescricional, visto que em se tratando de crédito de natureza não tributária aplica-se o art. 1º-A da Lei 9.873/99, acrescentado pela Lei 11.941/2009, onde restou expressamente previsto o prazo de cinco anos para sua cobrança decorrente de infração à legislação em vigor. (Precedente: STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos). - A edição da Resolução nº. 4.008/2013-ANTT, por si só, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, que para tanto, seria necessário que a solução conciliatória ali consignada fosse oriunda do próprio administrado ou, pelo menos, por ele aceita. Precedente (TRF-5ªR, AC nº. 577.216, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 23.04.2015, DJE. 06.05.2015). - Verba honorária arbitrada na douta sentença em favor do executado, no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que deve ser mantida diante do princípio da causalidade. - Apelação desprovida UNÂNIME.” (AC - Apelação Cível - 590536 0000466-80.2014.4.05.8001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2017 - Página:120).*

É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso:

“EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I e 174, I, TODOS DO CTN. AJUZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE AS DIVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I e 174, I, 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias aplicável tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas.” (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).

A parte embargante foi autuada em 23/05/12 – ID 4815413. A Notificação de Autuação foi recebida em 23 de junho de 2014, no endereço da Embargante, conforme Aviso de Recebimento constante no ID 4815418. Transcorreu *in albis* o prazo para defesa, o auto de infração foi homologado, sendo que a notificação da penalidade de multa imposta ocorreu mediante novo aviso de recebimento, devidamente entregue no mesmo endereço (fls. 09 e 10 do respectivo processo administrativo constante dos autos). Não apresentou recurso, sendo que o débito foi inscrito em Dívida Ativa e a Execução Fiscal ajuizada.

Portanto, não se operou nem o prazo decadencial e nem o prescricional.

Não ocorrência da infração:

Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre multa por infração administrativa – transporte rodoviário – transporte internacional de cargas, em razão da Embargante ter efetuado transporte sem possuir os necessários documentos, com fundamento no Decreto 5.462/2005, art. 3º, b, 8:

“Artigo 3º - São infrações graves as seguintes:

(...)

b) De carga

(...)

8. Efetuar transporte sem possuir os documentos de transporte.”

Pela leitura do auto de infração nº 236072-5, o veículo registrado em nome da Embargante, caminhão Trator Iveco, placas IOW 2268, com semi-reboque: IOZ 7990, foi autuado em 23/05/12, no Município de Erechim/RS, ERS 135, Km 78, por efetuar transporte sem possuir documentos *“apresentar CRT sem assinatura das partes e sem identificação do nome do transportador”* infringindo o citado Decreto nº 5.462/2005, art. 3º, b, 8, que trata do transporte internacional terrestre (PA – ID 10515921 – fl. 07)

Por ocasião da autuação, o CRT – Conhecimento de Transporte Internacional deveria estar assinado pelo exportador e pelo transportador, o que não ocorreu, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração. Não foi em virtude de sua falta – da falta do CRT, que a parte embargante foi autuada, mas sim em virtude de irregularidades neste citado documento.

Nestes autos, a insuficiência de prova foi incapaz de afastar a presunção de legalidade do Auto de Infração. Assim se posiciona a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRETE. ART. 1º, § 1º, LEI 9.873/99. CLASSIFICAÇÃO FISCAL TABELA TIPI. NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZ DE DESCONSTITUÍ-LO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. T. a 10. (...). 11. Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). 12. A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 13. Não merece guarida o pleito de condenação da União Federal em honorários advocatícios, ao passo que a sucumbência no caso em questão foi recíproca, como bem reconheceu o r. juízo a quo. Apesar de haver tido a extinção de quatro CDA's, o débito que remanesceu em cobrança é superior aos demais, ainda que somados. 14. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1528241 0004962-44.2005.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré no Processo Administrativo n.º 15578.000006/2009-66, de modo que referidos débitos não representem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal e nos serviços de proteção ao crédito.

Sustenta a urgência da liminar em face da validade da certidão ser vital para suas atividades empresariais, que tem validade até 31/10/2018 (ID 11528679), bem como impedir a inscrição no CADIN.

A parte autora apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 11528697.

Em cumprimento à decisão ID 11549352, a União Federal manifestou-se na petição ID 11689533 opondo-se à aceitação do seguro garantia em razão do explanado nos itens 2 e 9 de sua petição.

Em observância ao despacho ID 11700555, a parte autora manifestou-se nas petições IDs 11941359 e 12119140, juntando endosso ao seguro garantia (ID 12119141).

A União Federal no ID 12300764 informou que o endosso atendeu ao que foi requerido, e reiterou a juntada pela parte autora do comprovante de registro do seguro garantia na SUSEP.

No ID 12314034 a parte autora manifestou-se, juntando certidão de registro do endosso perante a SUSEP (ID 12314036).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte autora pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de Seguro Garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID nº 11528697) e endosso (ID 12119141) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 01), valor compatível com a DARF emitida pela Receita Federal para o mês indicado acrescido de 20% a título de honorários advocatícios (ID 11689534), com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic, tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Esta apólice e seu endosso também estão registradas na SUSEP (IDs 11528696 e 12314036).

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido." (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAINA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher a Caução do Seguro Garantia, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 15578.000006/2009-66, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem sejam motivo para inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Intime-se a União Federal da presente decisão por Oficial de Justiça Plantonista.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Passo à análise a seguir das discordâncias da parte exequente, formuladas no ID 2816790 quanto à apólice de seguro garantia (ID 2655152) oferecida em garantia a este Juízo pela parte executada, à luz do quanto dispõe a Portaria PGF nº 440/2016.

Cláusulas de parcelamento:

Quanto à pretensão referente à Cláusula 1 e subitens das Condições Particulares e Cláusula 7 item V, das Condições Especiais, não assiste razão ao exequente, considerando que o parcelamento é um acordo bilateral e basta a própria exequente não autorizar sua concessão que não há qualquer prejuízo a ela, inclusive também porque a garantia deve permanecer vigente: "1.2. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento. 1.3. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais."

A parte exequente não será prejudicada no caso de eventual parcelamento, considerando o citado item que prevê novo seguro garantia para o caso em espécie. Também não desonerou a seguradora, como visto no item 1.3 supra transcrito.

Quanto à cláusula 7.4 das Condições Gerais:

A Cláusula 7.4 que admite hipótese em que a seguradora pode concluir pela inócorência do sinistro, tal é inaplicável, a teor do item 2.1. das Condições Particulares da Apólice, que assim dispõe: "2.1. A indenização/pagamento do sinistro, se dará na forma prevista na cláusula 6ª das Condições Especiais, sendo, portanto, inaplicável, as cláusulas 7.2 e 7.4 das Condições Gerais."

Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores constribuídos ID 11743682 e fica o seguro-garantia apresentado nestes autos aceito para fins de garantia do Juízo, devendo a parte executada ser intimada para fins do artigo 16, II, da LEF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038717-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027400-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027400-4)) - QUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(S/102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP206916 - CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN E SP330731 - GIOVANNA FILIPPI DEL NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(S/031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, QUATRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante que o valor da causa impõe a fixação dos honorários conforme disposto no inciso III do 3º, do artigo 85 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que omissis este Juízo no julgamento (vez que ausente a análise dos honorários nos termos dispostos no 5º do artigo 85, que manda observar as faixas subsequentes naquilo que exceder a faixa inicial) e presentes seus pressupostos, acolho-os, para complementar o dispositivo, na forma como a seguir posta: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, III, e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação e dispositivo na forma acima exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035834-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182 () - JOSE ANTONIO AVELAR(S/172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, JOSE ANTONIO AVELAR ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos de terceiro em epígrafe. Diz o embargante que na sentença constou o número antigo da matrícula do imóvel, que atualmente tem o nº 39.918. Aduz ter sido omissa a sentença quanto ao pedido de ser oficiado à Receita Federal, para que baixe o arrolamento administrativo que recaí sobre o imóvel. Entende devida a concessão da liminar, vez que os efeitos com que recebido o recurso de apelação evidenciam sua concessão. É o breve relatório. Decido. Não procede o pedido de concessão de liminar, vez que não citado pela parte embargante em sua inicial e em nenhum momento processual até a prolação da sentença, não servindo os presentes embargos de declaração para julgamento de pedido novo. Quanto ao mais, conheço dos embargos apresentados, visto que omissis este Juízo no julgamento, e presentes seus pressupostos, acolho-os, para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta. O imóvel de matrícula nº 22.740 tem o atual número 39918, conforme faz prova o documento das fls. 18/19 dos autos. No tocante ao pedido de baixa no arrolamento administrativo que recaí sobre o imóvel, observo que não é matéria afeta aos presentes embargos de terceiro. Não foi o arrolamento administrativo determinado por este Juízo e nem realizado pela FN no curso da Medida Cautelar Fiscal onde determinada a indisponibilidade sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Para o fim de levantamento do arrolamento, deve a parte se socorrer de medida judicial cabível, que não os presentes embargos de terceiros, que restam rejeitados neste tópico. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma acima exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008417-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-05.2013.403.6182 () - S.J. MAGIC ALIMENTOS LTDA(S/261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. S J MAGIC ALIMENTOS LTDA., qualificado na inicial, oferece embargos de terceiro na medida cautelar fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra LAQUAZURRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP. Na rra que teve penhorado R\$ 1.761,73 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) de sua conta corrente, sendo que não é executado nos autos da execução fiscal em apenso, enquadrando-se no que dispõe o artigo 674 do CPC. Requer a procedência dos embargos, com a concessão da liminar e com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 06/48). Manifestou-se o INMETRO às fls. 52/53, reconhecendo que erroneamente constou o CNPJ da parte embargante na CDA que instrui a inicial dos autos em apenso. Está providenciando a troca da CDA, com o correto CNPJ da executada, que é diverso do embargante. Postula pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. O INMETRO reconhece o erro na indicação do CNPJ em sua CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, sendo que está providenciando a correção. Com o erro na indicação do CNPJ, indevidamente foi penhorada a conta corrente da parte embargante, que necessitou se socorrer dos presentes embargos para ver reconhecida sua condição de terceiro. Se enquadrado a parte embargante com o que dispõe o artigo 674, caput do CPC. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito do embargante com a documentação acostada nos autos, além da própria concordância da parte embargada, reconhecendo o erro na indicação do CNPJ em sua inicial da execução fiscal em apenso. Concedo a liminar requerida na inicial, considerando comprovado seus requisitos, e determino a imediata liberação do valor construído em conta corrente, por meio do BACENJUD. Julgo procedentes os embargos de terceiros opostos por S J MAGIC ALIMENTOS LTDA. O INMETRO deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que indevidamente indicou o CNPJ de terceira pessoa, que não o verdadeiro executado. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando o imediato desbloqueio do valor penhorado de R\$ 1.761,73 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) de sua conta corrente, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em apenso. Cumpra a Secretaria imediatamente com o desbloqueio pelo sistema BACENJUD do valor da conta corrente da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-91.2005.403.6182 (2005.61.82.005813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA ME X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(S/169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 130v.º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 96/99 dos autos. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando-o sobre o levantamento da penhora (fl. 104). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009506-05.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAQUAZURRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP(S/261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Vistos, trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a parte exequente ter havido incorreção na indicação do número do CNPJ da parte executada e que nesse momento processual realiza sua retificação, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56). É o breve relatório. DECIDO. Extinção da execução fiscal é requisito da CDA, conforme disposto no artigo 202, inciso I, do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; E no mesmo sentido o artigo 2º, 5º, inciso I, da LEF. Observo que a certidão da dívida ativa deve gozar de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. Se quando da propositura da ação a certidão gozou de certeza, tal não mais ocorre, encontrando-se abalada, em razão da indicação errada do devedor na CDA que instrui a inicial. Da forma como constava da CDA, não havia certeza de quem era o devedor, vez que com o CNPJ indicado no título, realizou-se a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 45/46), sendo que houve a penhora de dinheiro da empresa S J MAGIC ALIMENTOS LTDA. (fls. 49/50), que precisou ingressar com embargos de terceiro, julgados procedentes para sua exclusão e liberação do dinheiro bloqueado (fls. 68/73). A despeito de toda essa informação, a própria parte exequente solicitou prazo a este Juízo, pois necessitada verificar administrativamente a CDA (fls. 64/65). Com a errônea indicação do CNPJ da parte executada na CDA, que causou inclusive a penhora indevida de conta corrente de terceira pessoa estranha ao feito, restou evidente a ausência da certeza do título, que resta nula. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NO PÓLO PASSIVO. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CNPJ INEXISTENTE. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal extinta com fundamento na nulidade da CDA, que não identifica corretamente o devedor, apresentando inclusive, número de CNPJ inexistente. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501522630, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 21/11/2005) 3. Não se tratando de mero erro material ou formal da inscrição, mostra-se inadmissível a emenda ou a substituição da CDA. 4. Em face da inobservância das exigências do art. 202, do CTN, reproduzidas no art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80 tem-se a nulidade da CDA (art. 203 do CTN), e, por consequência, da execução com base nela tentada (art. 618, I, do CPC). Apelação desprovida. UNÂNIME. (AC - Apelação Civil - 437853 2005.80.01.000424-8, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2011 - Página: 56, grifos meus) Portanto, se havia alguma liquidez e certeza da Certidão que ilustra a presente execução fiscal, tal resta abalada. Portanto, a presente execução fiscal é nula, devendo ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, c.c. artigo 485, IV, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/12/2014 ..DTPB:). Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Vistos,

ID 7301122:

Considerando a ausência de manifestação do INMETRO, apesar de devidamente intimada em 18/05/2018 do despacho ID 7571185, conforme certificado nos autos em 20/06/2018, fica o seguro garantia e seu endosso (IDs 2788405 e 7301123) apresentado nos autos aceitos para fins de garantia do Juízo, devendo a parte executada ser intimada para fins do artigo 16, II, da LEF.

ID 9648476:

Considerando o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5023514-76.2017.403.0000 (ID 9648477), determino a expedição de ofício para suspensão do Título Protestado n.º 102037, no 4º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos (ID 2788419), no valor de R\$ 15.257,54 referente ao Processo Administrativo 20033/2014.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035100-31.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019551-0)) - WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 341: Ante o decidido pela superior instância, proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.82.019551-0.

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033229-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034587-53.2013.403.6182 ()) - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A SUCESSORA DE BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.126(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036741-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057244-52.2014.403.6182 ()) - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls 260 (...)Após, intime-se a embargada para que apresente impugnação.Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062867-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037576-32.2013.403.6182 ()) - SHIMPAKO INCORPORADORA LTDA. X ACANTO INCORPORADORA LTDA. X DOV ORNI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 231/232: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013913-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-49.2012.403.6182 ()) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência da impugnação apresentada às fls. 267/275, bem como do inteiro teor do despacho da fl. 266.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018111-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055559-10.2014.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023021-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-22.2010.403.6500 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos, ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura, vez que é questão de tempo até que a Fazenda Nacional aceite formalmente a garantia. Entende que os presentes embargos deveriam ficar suspensos até a efetiva formalização da garantia apresentada. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para prosseguir com os embargos à execução fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 120v.º não se opôs ao acolhimento dos embargos de declaração com o consequente prosseguimento do feito, vez que houve concordância com o seguro garantia ofertado na execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que o seguro garantia restou devidamente aceito pela FN às fls. 82/82 vº dos autos em apenso (posteriormente à prolação da sentença neste autos) e, nestes autos, a FN concorda com o acolhimento dos presentes embargos de declaração, vez que devidamente garantido o Juízo. Pelo exposto, a sentença retro deve ser anulada, retornando o feito ao seu normal andamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 114/115 dos autos. Retornem os autos seu normal curso, devendo os autos retomarem imediatamente conclusos a este Juízo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intimem-se.// DECISÃO: Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia (fls. 48/58). Tratando-se de seguro garantia do valor integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo

único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034320-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013895-91.2017.403.6182 () - FAST SHOP S.A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1976

EXECUCAO FISCAL

0017765-09.2001.403.6182 (2001.61.82.017765-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X RITA DE CASSIA PEDROCCHI CONFECÇOES ME(SP234640 - EVERTON STEVANELLI)

Fls.193: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).06, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028221-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELPE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou à fl. 106vº que a CDA nº 80.7.06.035684-53 foi extinta por pagamento. Requerer o prosseguimento do feito com relação à CDA remanescente por meio do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.035684-53, consoante se constata dos documentos das fls. 107/116vº, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.06.035684-53. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de nº 80.6.06.148378-87, defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 89, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040118-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067804-58.2011.403.6182 () - G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033243-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-54.2012.403.6182 () - MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033733-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054877-89.2013.403.6182 ()) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037028-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038792-96.2011.403.6182 ()) - TECHMAAT ASSISTENCIA TECNICA EM NOTEBOOKS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042873-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036352-25.2014.403.6182 ()) - CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046914-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037825-80.2013.403.6182 ()) - ARTGRAD ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071963-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047510-77.2014.403.6182 ()) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031870-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025625-41.2013.403.6182 ()) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036352-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 188 dos embargos à execução nº 00428734920154036182, intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017789-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetivado no ID 11847644. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Solicite-se a devolução do mandado expedido no ID 12108084, independentemente de cumprimento.
3. Aguarde-se pelo prazo para interposição de embargos à execução.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-39.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10912196: dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11062975, no valor de R\$85.184,94, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 10408843), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009314-08.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GILDASIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária o cancelamento da certidão doc. 11731481, inserida por equívoco.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015176-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA LINI

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11409357), no valor de R\$32.358,62, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017187-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013362-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ABIMAEAL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-82.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMUNDO TACTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008266-70.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JUVENIO CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-83.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Oportunamente, escoado o prazo recursal da autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO AZEM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019447-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LIGIA FLANDOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019461-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-75.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019543-27.2018.4.03.6183
AUTOR: MOISES JUSTINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019556-26.2018.4.03.6183
AUTOR: GUIDO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019590-98.2018.4.03.6183
AUTOR: GUIOMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO NABOR DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ELOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALDIR ELOY ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/164.198.791-7, de modo a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como atividade especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018799-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE RODRIGUES TERCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIA CAVALCANTE RODRIGUES TERCARIOL ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 46/080.117.896-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019554-56.2018.4.03.6183
AUTOR: VALCIR PACANARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 10344836, no valor de R\$16.628,67 referente às parcelas vencidas e R\$1.094,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11687492) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019551-04.2018.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018779-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBSON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBSON DIAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11445536, no valor de R\$32.818,06 referente às parcelas vencidas e R\$2.961,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183
AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11411071, p. 11/14), no valor de R\$80.381,43, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de comprovante de que seu benefício permanece ativo, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017473-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12214672. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013527-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAITON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACHA STOICOV CUONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se manifestação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12271260.. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12284754: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 10191148, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 12189293: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013543-11.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FORTUNATO BELO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIRA YOSHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 11487521: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicioner o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 20090400200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 20090400297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 20060400253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; RESP 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos ERESp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ASCENSAO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEBAR PONCIANO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS MARCIA MARIA ROCHA, SIMONE APARECIDA ROCHA, ZULEICA APARECIDA ROCHA, MARCELINO DE JESUS ROCHA e MARIO CESAR ROCHA.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017414-49.2018.4.03.6183
AUTOR: ALVARO LOPES VIBANCOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCHESIN PACINI
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10885115: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Defiro o aditamento do valor da causa para R\$ 66.484,72 (sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada do processo administrativo nos termos de despacho ID nº 10578918.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12167161. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

O pedido de expedição de requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.977,76 (cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 5.097,78 (cinco mil, noventa e sete reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 56.075,54 (cinquenta e seis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 10673255.

Assim se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12037082. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11537909. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 11603147: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/183.702.830-0.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia legível de seu documento de identidade.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 115379079. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11151040. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11582937. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12283536. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12291661: recebo como emenda à petição inicial.

CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **22 de janeiro de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11921432: Defiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho solicitando que encaminhe a este Juízo a relação anual de informações sociais da parte autora (RAIS), anterior a 1976, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201, LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **24 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente o demandante documento hábil e eu seu nome a comprovar atual endereço.

Regularize a parte autora a sua representação processual e declaração de hipossuficiência, apresentando , se o caso, certidão de curatela, tendo em vista que os referidos documentos são datados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-14.2018.4.03.6183
AUTOR: SILAS BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/074. 337.912-8.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019114-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO VALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/079.478.408-9.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/079.515.833-5.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/149.344.363-9.

Comprove a parte autora documentalmente a cessação do benefício e a cobrança de devolução dos valores pagos ao autor pela Autarquia, conforme narrado na petição inicial.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO ANTONANGELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI - SP416014
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Esclareça o impetrante, exata e expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, contra qual ato se volta o presente *mandamus*: se contra o indeferimento do pedido administrativo NB 184.574.858-9 ou contra a morosidade da análise do requerimento administrativo relativo ao NB 186.610.662-0.

Isso porque é possível verificar que a narrativa traz irresignações contra ambas as situações e, contudo, ao final pretende o impetrante a “concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a DER 27/11/2017”.

Tornem, após, conclusos os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016550-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária/SP, por dependência aos autos n. 5013102-30.2018.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007222-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON PERERA BATISTA, WILTON DE JESUS BATISTA, WILSON DE JESUS BATISTA, SHIRLEY DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015682-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JUAREZ PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) INVENTARIANTE: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12293915: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11738591: Oficie-se à empresa METALÚRGICA SPLIT LTDA., para que forneça a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os respectivos laudos técnicos periciais referentes ao labor exercido pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS KATIA SARDINHA BISINOTO e KELLY SARDINHA BISINOTO, na qualidade de sucessores da autora Marly Vieira Sardinha Bisinoto.

Considerando o acordo realizado e homologado, conforme documento ID nº 5290394, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12230587: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11631451, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12067503: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11770805: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Petição ID nº 11800437: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10632514: Indefiro, uma vez que restou cumprida a obrigação de fazer estabelecida no julgado. Mantenho a sentença ID nº 8697023 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 10423304.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183
AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS AUGUSTO RORATO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12128662: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por avará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 20060400253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12128665, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183
AUTOR: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decurso o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015216-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/148.199.784-7), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **29 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11569025: Manifêste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018549-96.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETTI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS TIAGO BARROS PEREIRA e FERNANDO BARROS PEREIRA, na qualidade de sucessores da autora - habilitada Neuci Ferreira Barros Pereira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS a manifestar-se acerca da execução dos honorários sucumbenciais.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA NOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRA NOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12268960: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11373531, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10725371: Assiste razão a parte autora, uma vez que considerando a renda mensal de 4.859,94 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a soma das prestações vencidas e das doze vincendas ultrapassam a competência do Juízo.

Dessa forma, tomo sem efeito o despacho ID nº 10673893.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUANY ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizado o nome da co-autora junto ao cadastro da Receita Federal, cumpra-se o despacho ID n.º 11830616, expedindo-se novo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos da decisão ID nº 9813404, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 11-01-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 179.389,58 (cento e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 17.938,95 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 197.328,53 (cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 11206650.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-37.2018.4.03.6183
AUTOR: RENIVAL GOMES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11794840: Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda com a juntada aos autos da carta de concessão ou da relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 30(trinta) dias, apresente o autor cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 063057, série 272, acostada às fls. 17/36, bem como sua ficha de registro de empregado e/ou extrato analítico do FGTS referente ao alegado labor exercido junto à empresa AGENTO INF. E CONF. LTDA., de 06-01-1971 a 31-01-1972.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Fls. 106/108: Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 106.

Tornem, após, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) ano.

Ainda, apresente a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a juntada aos autos da memória de cálculo conforme documento ID n.º 11651338, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 10701845, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12051663: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11650941: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.315,10 (Cento e quarenta mil, trezentos e quinze reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.317,13 (Dezesseis mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.632,23 (Cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme planilha ID n.º 11232312, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MIRANDA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do ofício (documento ID nº 12284237) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11632488. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11960968. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 12859730, 11990432 e 12180549; Ciência às partes acerca das respostas dos ofícios ID nº 11592264, 11592281 e 11593077, respectivamente, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018807-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEOTERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART ALVES SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12285965: Indeiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **29 de janeiro de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos da decisão ID nº 9593372, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-14.2018.4.03.6183
AUTOR: GERCINO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11684340. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12124280: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 20090400200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12124281, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID n.º 11478586, haja vista a autarquia federal ter apresentado sua impugnação tempestivamente, considerando o prazo legal em dobro que possui.

Refiro-me ao documento ID n.º 11515574: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Considerando a divergência entre os cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013511-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacobina – BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **31 de janeiro de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a apresentação de simulação do benefício judicial nos autos pela autarquia federal (documento ID n.º 10788748), informe a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11792588: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11702596: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia digitalizada de todo o procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício n.º 42/178.603.960-2, formulado em 30-08-2016.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DOMINGOS SALVIO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 039.682.878-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial que constatou a incapacidade total e permanente do autor para realizar suas atividades habituais.

A autarquia previdenciária impugnou a prova pericial, pois não teria fixado a data de início da incapacidade, além de ter analisado enfermidades diversas das constadas nas perícias administrativas.

Com efeito, analisando os quesitos atinentes ao início da incapacidade, constata-se:

“Quesitos do Juízo

...

11. Não é possível determinar no momento exato de seu início.

12. Não é possível determinar a data exata do início dos sintomas. O documento comprobatório de tratamento mais antigo que encontrei foi o formulário de dispensação do medicamento específico (de 10 de maio de 2017). Assim sendo, considero que nessa data paciente teve avaliação médica, foi adequadamente avaliado, diagnosticado e tratado, entretanto a presença de doença não indica presença de incapacidade. Nos períodos iniciais da doença, com sintomas mais brandos, o paciente não obrigatoriamente está incapacitado.”

Como bem se verifica, as respostas apresentadas pelo perito quanto à data do início da incapacidade são inconclusivas, o que impede a análise dos demais requisitos para concessão do benefício por incapacidade, como é o caso da qualidade de segurado.

Assim, tomem os autos ao Sr. Perito judicial nomeado para que esclareça e fixe a data do início da incapacidade do autor, respondendo adequadamente aos quesitos formulados.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11254753: Defiro a devolução de prazo à autarquia federal para apresentação da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. II - Condensações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. III - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, uma vez que a cópia apresentada está em baixa resolução, dificultando a leitura.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ERIVALDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LAURENCIO RIBEIRO DA COSTA - SP374625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reporto-me à petição ID nº 10020502: A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 33.353,52 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP237366, JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a petição ID nº 10484341 que emenda o valor da causa para R\$30.772,80 (trinta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos da decisão ID nº 9593372, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a expedição, nestes autos, de requisições de pagamento referentes aos valores tidos como incontroversos nos autos dos Embargos a Execução de nº 00057605820154036183 - autos físicos - aguardando julgamento de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao DD. Relator dos referidos Embargos para que sejam juntadas cópias das requisições de pagamento nos autos dos Embargos, bem como do principal em apenso, feito de nº 00033756020034036183. Refiro-me aos documentos de ID nº 10957461, 10957463, 10957464, 10957465 e 12359822.

Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023857-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZIOZENA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ - SP362117
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo instrumento de procuração com data recente já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano bem como comprovante de endereço com data de até 180 dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor superior a R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação documental.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 1/3 do salário mínimo vigente. Recurso Especial não conhecido. [1]”

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do ofício (ID nº 10527959), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012297-77.2018.4.03.6183

AUTOR: IRINEU MARTINHO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023249-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11867698: Indefero os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014452-53.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ TORQUATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ TORQUATO DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**.

Sustentou o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/184.362.461-0 em 23/04/2018.

Aduziu que transcorreram mais de quarenta e cinco dias do requerimento administrativo e que inexistia qualquer manifestação da impetrada.

Requeru concessão da segurança para que seja a autoridade coatora conclua a análise de seu pedido de benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 05/19[1]).

Concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao impetrante que juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 22), o que foi cumprido às fls. 23/24.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 27/29).

O impetrante desistiu, expressamente, do prosseguimento do feito (fl. 32).

A autoridade notificada informou encaminhamento do ofício à agência responsável pelo processamento do pedido do impetrante, para que prestasse informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado (fl. 32), com poderes expressos para desistir (fl. 5), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-11-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11122361: Ciência a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 10532049: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO LUIZ MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11020062: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015682-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JUAREZ PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) INVENTARIANTE: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12293915: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA TIGRE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLEIDE DE OLIVEIRA TIGRE**, nascida em 16-06-1966, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 089.327.738-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 24-10-2017 (DER) - NB 46/ 186.030.791-1.

Asseverou que houve indeferimento do pedido.

Mencionou que o INSS enquadrou os seguintes períodos, como especiais:

| <u>Empresas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|------------------------------|----------------|-----------------|
| Beneficência Portuguesa | 17-08-1992 | 05-11-1994 |
| Associação de Santa Catarina | 04-10-1994 | 05-03-1997 |
| Associação de Santa Catarina | 28-09-2017 | 24-10-2017 |

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados:

| <u>Empresas:</u> | <u>Atividades desempenhadas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|------------------------------|----------------------------------|----------------|-----------------|
| Associação de Santa Catarina | Auxiliar de enfermagem | 06-03-1997 | 18-11-2003 |
| Associação de Santa Catarina | Enfermeira | 28-09-2017 | 24-10-2017 |

Asseverou que o período de 04-10-1994 a 24-10-2017, trabalhado na Associação de Santa Catarina, deve ser enquadrado como especial, integralmente.

Citou ter anexado aos autos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, com exposição a agentes biológicos, nocivos à saúde e à integridade física, tais como vírus, bactérias, parasitas, devido contato com materiais infecto-contagiantes e doente portadores de doenças infecto-contagiantes, durante toda a jornada de Trabalho, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, merecendo enquadramento especial pelo código 3.0.1, anexos IV do decreto 2172/97.

Indicou arts. 155 e 156 da Instrução Normativa nº 11/2006.

Sustentou que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa substitui o laudo técnico pericial, a teor de julgados referentes à matéria.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Como inicial, acostou documentos aos autos às fls. 16/81.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 82/83 – certidão negativa de prevenção dos presentes autos.

Fls. 84 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, condicionada à juntada de comprovante de endereço em seu nome, emitido em data recente.

Fls. 85/87 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço.

Fls. 88/89 – informação, prestada pela parte autora, de que tem preferência pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Fls. 94/102 – contestação do instituto previdenciário. Indicação da preliminar de mérito correspondente à prescrição das parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Defesa da tese de que averbação do tempo especial impunha o fato de o grupo profissional do postulante estar contido nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Alegação de que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fls. 103 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Verifico-os, separadamente.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 24-10-2017 (DER) – NB 46/ 186.030.791-1.

Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja declarada a procedência do pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame das atividades especiais.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Alguns períodos indicados foram reconhecidos, na esfera administrativa, como de especiais condições:

| <u>Empresas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Beneficência Portuguesa | 17-08-1992 | 05-11-1994 |
| Associação de Santa Catarina | 04-10-1994 | 05-03-1997 |
| Associação de Santa Catarina | 28-09-2017 | 24-10-2017 |

Assim, o cerne da controvérsia trazida aos autos reside nos seguintes interregnos:

| <u>Empresas:</u> | <u>Atividades desempenhadas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Término:</u> |
|------------------------------|---|-----------------------|------------------------|
| Associação de Santa Catarina | Auxiliar de enfermagem | 06-03-1997 | 18-11-2003 |
| Associação de Santa Catarina | Enfermeira | 28-09-2017 | 24-10-2017 |

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

| Empresas: | Atividades desempenhadas: | Início: | Término: |
|---|---|----------------|-----------------|
| Fls. 45/46 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Santa Catarina | Auxiliar de enfermagem – exposição a agentes biológicos e químicos; | 06-03-1997 | 18-11-2003 |
| Fls. 45/46 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Associação de Santa Catarina | Enfermeira | 28-09-2017 | 24-10-2017 |
| Fls. 27/40 – cópias da CTPS da parte autora. | | | |

Há previsão expressa no item 1.2.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, que contemplavam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 contemplavam, respectivamente, nos itens, 2.1.3 e 3.0.1, os trabalhos realizados em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, permitindo ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada. As atividades de enfermagem e de fisioterapeuta se inserem na legislação citada. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

Cito, a respeito, importante julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autorarquia Federal, em face da decisão monocrática que com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sustenta que a decisão merece reforma, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade insalubre, não fazendo jus à revisão pretendida. II - Questionam-se os períodos de 01/02/1983 a 30/08/1988 e 01/10/1988 a 21/05/1991, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/02/1983 a 30/08/1988 - fisioterapeuta - Nome da empresa: Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda - Atividades exercidas: "A funcionária trabalhou realizando o atendimento a pacientes; ministrando tratamento de doenças ou de seqüelas de traumatismos, de certas afecções do aparelho de sustentação do corpo e do aparelho locomotor por movimentos impostos aos diferentes segmentos dos membros ou do tronco, sendo este composto basicamente por exercícios físicos." - agentes agressivos: vírus bactérias, etc., [doentes (inalação, contato e absorção)] e agentes biológicos, de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico e 01/10/1988 a 21/05/1991 - fisioterapeuta - Nome da empresa: Inasa Hospitalar S/A - Atividades exercidas: "A funcionária trabalhou realizando o atendimento a pacientes; ministrando tratamento de doenças ou de seqüelas de traumatismos, de certas afecções do aparelho de sustentação do corpo e do aparelho locomotor por movimentos impostos aos diferentes segmentos dos membros ou do tronco, sendo este composto basicamente por exercícios físicos." - agentes agressivos: vírus bactérias, etc. [doentes (inalação, contato e absorção)], agentes biológicos, de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico. IV - Há previsão expressa no item 1.2.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, que contemplavam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 contemplavam, respectivamente, nos itens, 2.1.3 e 3.0.1, os trabalhos realizados em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, permitindo ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada. VI - A requerente faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. VII - É verdade que a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permania agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - De acordo com o artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicado na concessão do benefício em 28/04/2009, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). X - A autora possui vínculos empregatícios em duplicidade, já que constam em sua CTPS contratos de trabalho com Clínica de Fisioterapia Dra. Wanda Reichstein Gonda S/C Ltda, de 01/10/81 a 30/03/82, com Instituto de Desenvolvimento e Reabilitação de São Paulo S/C Ltda (CFE Neurológica Dr. Reynaldo Gaspar Gonda S/C), de 02/03/82 a 16/10/84, com Hospital e Maternidade Pio XII, de 01/02/1983 a 30/08/1988 e recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/05/1991 a 30/04/1992. XI - Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. XII - O vínculo empregatício com Instituto de Desenvolvimento e Reabilitação de São Paulo S/C Ltda (CFE Neurológica Dr. Reynaldo Gaspar Gonda S/C), será computado como sendo de 31/03/1982 a 31/01/1983 e o recolhimento como contribuinte individual será computado como sendo de 23/05/1991 a 30/04/1992. XIII - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somado aos períodos de trabalho com incontestáveis, de fls. 255/256, tendo como certo que, até 31/03/2009, data de encerramento da contagem, constante no documento de cálculo feito pelo ente previdenciário, a autora totalizou 30 anos e 04 meses de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XIV - A requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial. XV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido”. (APELREEX 0001640432010436119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014..FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Assim, há previsão expressa no item 1.2.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, que contemplavam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 contemplavam, respectivamente, nos itens, 2.1.3 e 3.0.1, os trabalhos realizados em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, permitindo ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada.

O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.

À guisa de ilustração, reproduzo a descrição das atividades contida no PPP – perfil profissional profissiográfico de fls. 44/45:

“Prestar assistência direta a pacientes, através da sistematização dos serviços assistenciais (Enfermagem), acompanhando e registrando observações, cuidados e procedimentos prestados.

Auxiliar no monitoramento de evolução de paciente, informando alterações ocorridas junto ao Enfermeiro de sua unidade. Registrar nos prontuários dos pacientes, medicamentos recebidos prescrevendo ações de Enfermagem, seguindo instruções dos Enfermeiros e/ou superior imediato da unidade. As atividades descritas eram realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita individualização do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações, objeto do formulário, demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados:

| Empresas: | Atividades desempenhadas: | Início: | Término: |
|------------------------------|----------------------------------|----------------|-----------------|
| Associação de Santa Catarina | Auxiliar de enfermagem | 06-03-1997 | 18-11-2003 |
| Associação de Santa Catarina | Enfermeira | 28-09-2017 | 24-10-2017 |

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade.

Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, porque a autora conta com 86,04 (oitenta e seis vírgula quatro) pontos.

Força convir que, atualmente, em atenção ao art. 29-C, da Lei Previdenciária, fazem-se necessários 85 (oitenta e cinco) pontos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **CLEIDE DE OLIVEIRA TIGRE**, nascida em 16-06-1966, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.327.738-07, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

| Empresas: | Atividades desempenhadas: | Início: | Término: |
|------------------------------|----------------------------------|----------------|-----------------|
| Associação de Santa Catarina | Auxiliar de enfermagem | 06-03-1997 | 18-11-2003 |
| Associação de Santa Catarina | Enfermeira | 28-09-2017 | 24-10-2017 |

Contava a parte autora, quando do requerimento administrativo, com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade.

Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, porque a autora conta com 86,04 (oitenta e seis vírgula quatro) pontos.

Vale lembrar que, atualmente, em atenção ao art. 29-C, da Lei Previdenciária, fazem-se necessários 85 (oitenta e cinco) pontos.

Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão reafirmada pela parte autora, especialmente, às fls. 88/89.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 24-10-2017 (DER) – NB 46/ 186.030.791-1.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito, conforme previsto no art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: | | | | | | | | | |
|--|---|------------------|----------------|-----------------|------------------------------|------------|------------|------------------------------|------------|------------|
| Parte autora: | CLEIDE DE OLIVEIRA TIGRE, nascida em 16-06-1966, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.327.738-07. | | | | | | | | | |
| Parte ré: | INSS | | | | | | | | | |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. | | | | | | | | | |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo - dia 24-10-2017 (DER) – NB 46/ 186.030.791-1. | | | | | | | | | |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. | | | | | | | | | |
| Períodos averbados: | <table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Associação de Santa Catarina</td><td>06-03-1997</td><td>18-11-2003</td></tr><tr><td>Associação de Santa Catarina</td><td>28-09-2017</td><td>24-10-2017</td></tr></tbody></table> | Empresas: | Início: | Término: | Associação de Santa Catarina | 06-03-1997 | 18-11-2003 | Associação de Santa Catarina | 28-09-2017 | 24-10-2017 |
| Empresas: | Início: | Término: | | | | | | | | |
| Associação de Santa Catarina | 06-03-1997 | 18-11-2003 | | | | | | | | |
| Associação de Santa Catarina | 28-09-2017 | 24-10-2017 | | | | | | | | |

| | |
|--|---|
| Contagem do período de trabalho da parte autora: | Contava a parte autora, quando do requerimento administrativo, com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade. Conseqüentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, porque a autora conta com 86,04 (oitenta e seis vírgula quatro) pontos. Atualmente, em atenção ao art. 29-C, da Lei Previdenciária, fazem-se necessários 85 (oitenta e cinco) pontos. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do CPC e da súmula nº 111, do STJ. Serão devidos pela parte autora. |
| Reexame necessário: | Não incidente. Vide art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[I] PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. 1. A nova redação do art. 475, imprinada pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta: salários mínimos. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. É possível a averbação do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, para fins previdenciários, se naquela lide houve produção de prova material. 4. Considerando o disposto no art. 201, § 9º, da CF/88, o qual assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, é mister o reconhecimento do tempo de serviço estatutário. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 7. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.

(AC 20037100031142, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 22/11/2006 PÁGINA: 654).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REBIDOS COMO AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO. - A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para reformar a r. sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 06/04/1976 a 30/04/1977, 10/03/1978 a 30/07/1978, 12/10/1979 a 30/11/1981, 01/05/1988 a 15/03/1989, 02/04/1991 a 22/12/1992 e de 22/07/1993 a 28/05/1998. Fixou a sucumbência recíproca. Cassada a tutela antecipada, deferida na r. sentença, para a implantação do benefício. Sustenta omissão, contradição e obscuridade eis que sobre o direito a contagem de tempo especial trabalhado entre 14.07.1982 a 31.10.1986 e em relação do direito adquirido de aposentadoria proporcional por força da regra de transição prevista no parágrafo 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, direito este adquirido antes EC nº 41/03. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questionam-se os períodos de 06/04/1976 a 30/04/1977, 10/03/1978 a 30/07/1978, 12/10/1979 a 30/11/1981, 14/07/1982 a 31/10/1986, 01/05/1988 a 15/03/1989, 02/04/1991 a 22/12/1992 e de 22/07/1993 a 28/05/1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/04/1976 a 30/04/1977 - enfermeira - Atividades exercidas: "Em contato com os pacientes nas unidades de internações e eventualmente pacientes com moléstias infecto contagiantes.". - agentes agressivos: sangue, fezes etc., de modo habitual e permanente - formulário; 10/03/1978 a 30/07/1978 - enfermeira - Atividades exercidas: "Contato direto e permanente com pacientes e demais usuários da Unidade em atendimento de enfermagem e orientações, vacinação de crianças, gestantes e adultos e coleta de material para exames laboratoriais." - agentes agressivos: mercúrio, cromo, álcool etílico e manipulação em curativos e desinfecção, de modo habitual e permanente - formulário; 12/10/1979 a 30/11/1981 - enfermeira - Atividades exercidas: "Prestava primeiros socorros no ambulatório em casos de acidentes ou doenças, controlando sinais vitais, administrando medicamentos, tratamentos, fazendo curativos ou imobilizações especiais e providenciando o posterior atendimento técnico. (...)". - formulário; 01/05/1988 a 15/03/1989 - chefe lavanderia/consevação - Ramo de atividade: Médico hospitalar - agentes agressivos: microorganismos, parasitas infecciosos vivos e materiais infecto-contagiante, de modo habitual e permanente - formulário; 02/04/1991 a 22/12/1992 - chefe de enfermagem - agentes agressivos: vírus, bactérias, protozoários, fungos e parasitas, de modo habitual e permanente - formulário; 22/07/1993 a 28/05/1998 - chefe de lavanderia/higiene - Ramo de atividade: Assistência médica hospitalar - agentes agressivos: agentes biológicos comuns em laboratórios, em contato com roupas e materiais infecto-contagiosos, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - Assentados esses aspectos, tem-se que a autora não perferz tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(AC 00004543320064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANCONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-80.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITA PEDROSO QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183

AUTOR: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-36.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12316309: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Os documentos ID nºs 11558031 e 11558032 demonstram que a parte autora tentou obter apenas cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 123.754.185-6. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido (processo administrativo referente ao benefício nº 070.900.424-9), INDEFIRO o pedido de notificação do INSS.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB nº 070.900.424-9.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-17.2018.4.03.6183
AUTOR: EROTIDES LIMA DE ARAUJO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12345607: Tendo em vista a comprovação da parte autora quanto a impossibilidade de apresentação da carta de concessão, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018220-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA CECILIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12328077: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PERES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquela juntada aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019358-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU PASTOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.961,69 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), documento ID de nº 12232468, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IRACEMA VICENTE DA SILVA, KATIA MARYLIM ALBANO DA SILVA e STEFANY VICENTE DA SILVA na qualidade de sucessor do autor Jonas Rodrigues da Silva.

Providencie a Serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11867698: Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-02.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017473-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12214672. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018254-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO FRANCISCO CORREA

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12348420: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO ANTONANGELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI - SP416014
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Esclareça o impetrante, exata e expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, contra qual ato se volta o presente *mandamus*: se contra o indeferimento do pedido administrativo NB 184.574.858-9 ou contra a morosidade da análise do requerimento administrativo relativo ao NB 186.610.662-0.

Isso porque é possível verificar que a narrativa traz irresignações contra ambas as situações e, contudo, ao final pretende o impetrante a “concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a DER 27/11/2017”.

Tomem, após, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LÚCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 11603147: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/183.702.830-0.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSANA RIPARI SERVILHA**, inscrita no CPF sob o n.º 143.310.578-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica e que não se encontra capaz para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/624.896.755-9 em 21-09-2018, o qual foi indeferido pela parte ré.

Contudo, alega que as moléstias a incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como a condenação da parte ré a indenizar os prejuízos oriundos do abalo moral que sofreu com o indeferimento do benefício.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/86).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 89/92).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de fl. 17 e a inexistência de elementos que a infirmem, neste momento.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença NB 31/624.896.755-9 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Os documentos médicos trazidos pela autora, referente ao seu estado ortopédico e psiquiátrico não evidenciam a atual incapacidade da autora para o desempenho da atividade laborativa. Quando muito sinalizam doenças que estariam sendo tratadas pelos profissionais responsáveis por seu acompanhamento e com a medicação adequada.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ROSANA RIPARI SERVILLEIRA**, inscrita no CPF sob o n.º 143.310.578-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA e PSIQUIATRA**.

Sem prejuízo, **cite-se** autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017620-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porém providencia a juntada de declaração de hipossuficiência assinada há mais de 1 (um) ano.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **QU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica recente (180 dias) para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sem prejuízo, apresente também instrumento de procuração e comprovante de seu atual endereço, ambos com data recente (até 180 dias).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerada a juntada aos autos da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da ação 00023205920124036183, cujo trânsito em julgado deu-se na mesma data de sua prolação, prossiga-se o feito, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.110,94 (Noventa e oito mil, cento e dez reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.797,42 (Três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser pagos na proporção de 50% para cada advogado constante do contrato de prestação de serviços, conforme documentos ID's n.º 11057791 e 11057799, perfazendo o total de R\$ 101.908,36 (Cento e um mil, novecentos e oito reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 10195169, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o pedido para revisão do benefício, tendo em vista a informação constante do documento ID n.º 9507341.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por **JOSE BARBOZA DA SILVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 467.108.848-72 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por idade, sob o nº 41/141.039.558-5, com data de início em 22-08-2007.

Assevera que a autarquia previdenciária não computou os períodos nos quais houve percepção de auxílio-doença, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: 25-04-2002 a 24-03-2005 e 21-03-2007 a 15-08-2007.

Assim, protesta pela revisão do benefício para consideração de tais períodos, efetivando ao pagamento dos valores atrasados devidos desde 22-08-2007.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/82).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87).

Emenda da petição inicial (fls. 88/90 e 91/93).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 94/101, suscitando a carência da ação, ante a revisão do benefício na esfera administrativa.

Foram as partes intimadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (fl. 102).

A parte autora apresentou réplica (fls. 103/105), e aduziu o desinteresse na dilação probatória (fls. 106/107).

Foi a parte autora intimada a esclarecer acerca da decadência (fl. 109/113).

O autor apresentou manifestação no sentido de que não teria havido decadência uma vez que formulou o pedido de revisão administrativa em 07-02-2017, antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos (fls. 114/117).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado.

2. MOTIVAÇÃO

Nos termos do inciso II do artigo 487 do novel Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifo nosso)

No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 22-08-2007 e a primeira prestação se deu em **13-11-2007**. Por sua vez, a ação foi ajuizada somente em **14-05-2018**. Assim, a autora ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência, destacando, ainda, que a alegada ocorrência de ilegalidade ou de má-fé não tem o condão de afastar a decadência, em razão da inexistência de previsão no dispositivo legal de regência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O objeto da revisão não se deu em razão de causa superveniente, tal como se verifica, por exemplo, com reconhecimento de vínculos na seara trabalhista em momento ulterior à concessão do benefício que se pretende revisar.

Ressalto, ainda, que o requerimento administrativo de revisão do benefício não tem o condão de suspender ou interromper o lapso decadencial, uma vez que a suposta violação do direito se deu quando da concessão do benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Havendo omissão no acórdão embargado, quanto à existência de requerimento administrativo apresentado anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, admite-se a correção do vício na via dos embargos de declaração.
2. De acordo com a atual redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
3. Hipótese em que a ação foi ajuizada antes da consumação do prazo decadencial, contado a partir da ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.^[1]

Por ser matéria cognoscível de ofício, desnecessária a oitiva da parte contrária, a quem a decisão aproveita. No mais, foi oportunizado à parte autora que se manifestasse sobre a decadência.

3. DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, **JOSE BARBOZA DA SILVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 467.108.848-72, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e resolvo o mérito com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 31746/PR; Sexta Turma; Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; j. em 16-10-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INOCENCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ INOCÊNCIO LOPES, nascido em 31-12-1965, filho de José Inocêncio Lopes e Alice Lopes do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº. 19.286.169-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.404.928-22, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante trabalhado nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., PLESVI – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNA S/A e HAGANA SEGURANÇA LTDA., de 13-04-1996 a 12-01-2004, de 04-01-2007 a 30-11-2007 e de 28-05-2008 a 08-03-2018, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 09-03-2018 – NB 46/178.251.301-6, com o pagamento dos atrasados.

Subsidiariamente, postula a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 14/272).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 275/276).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 279/325).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 326).

Apresentação de réplica (fls. 327/331).

Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir (fl. 332/333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O INSS administrativamente reconheceu 07(sete) anos, 09(nove) meses e 24(vinte e quatro) dias de tempo especial de trabalho pelo autor, indeferindo o benefício de aposentadoria especial requerido – NB 46/183.893.954-4.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de encontros armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

*"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.*

Destarte, com base nas anotações em CTPS trazidas aos autos (fls. 70/72), e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostado às fls. 218/220 e 236/237, que indicam o exercício pelo autor nos períodos de 13-04-1996 a 12-01-2004, de 04-01-2007 a 30-11-2007 e de 28-05-2008 a 20-10-2017 do cargo de "vigilante", reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente em tais lapsos temporais.

Exame, em seguida, contagem do tempo especial da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [vi].

Cito doutrina referente aos temas [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha até a data do requerimento administrativo o total de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias** submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ INOCÊNCIO LOPES**, nascido em 31-12-1965, filho de José Inocêncio Lopes e Alice Lopes do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº. 19.286.169-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 085.404.928-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **13-04-1996 a 12-01-2004**, junto à ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ; de **04-01-2007 a 30-11-2007**, junto de PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA e de **28-05-2008 a 08-03-2018** junto à HAGANA SEGURANÇA LTDA., devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somá-los aos demais períodos de trabalho com reconhecimento administrativo pela autarquia-ré às fls. 250/252, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condene, ainda, o INSS a **apurar e a pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **09-03-2018(DER)** deter o autor **26(vinte e seis) anos, 03(três) meses e 02(dois) dias** de tempo especial.

Anteipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

| | |
|---|---|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | JOSÉ INOCÊNCIO LOPES , nascido em 31-12-1965, filho de José Inocêncio Lopes e Alice Lopes do Nascimento, portador da cédula de identidade RG n.º 19.286.169-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.404.928-22. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial – NB 46/178.251.301-6 |
| Tempo especial autor apurado até a DER/DIB: | 40(quarenta) anos e 21(vinte e um) dias |
| Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB): | - 09-03-2018(DER). |
| Períodos a serem averbados como tempo especial: | de 13-04-1996 a 12-01-2004 , de 04-01-2007 a 30-11-2007 e de 28-05-2008 a 08-03-2018 . |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação da tutela: | Sim |
| Reexame necessário: | Não |

[i] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[ii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[v] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/499 - diante do acordo realizado pelas partes, e não havendo mais nada em relação aos valores devido à sucessora Zélia Ferreira da Silva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Defiro a expedição de ofício ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para desbloqueio dos honorários advocatícios (Of. Requisitório nº 20170035616).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-31.2016.4.03.6183

AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MA TEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGENOR SOARES DE CAMPOS JÚNIOR, nascido em 04/06/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/07/2015**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/131) ([11](#)).

Requer a **conversão de tempo comum em especial**, relativamente aos seguintes vínculos: **Banco Bamerindus** (de 22/11/74 a 08/12/80 – função: “auxiliar”, CTPS fl. 44), **Banco Itaú S/A** (de 04/03/82 a 31/05/82 – função: “escriturário”, CTPS fl. 44), **Nova Gestão de Negócios e Empreendimentos S/C Ltda** (de 01/06/83 a 20/12/91 – função: “auxiliar de cobrança”, CTPS fl. 44), e **Audac Consultoria e Assessoria de Cobranças Ltda** (de 02/06/93 a 01/09/93 – função: “cobrador”, CTPS fl. 53).

Postula, também, o **reconhecimento da especialidade** do tempo de labor na empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 25/08/97 a 25/05/2015 – função: “agente de segurança”, CTPS fl. 63), com fundamento na exigibilidade de porte de arma de fogo para exercício de suas atividades (vigilante armado).

Como prova de suas alegações, colacionou cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 43/65), formulário DSS-8030 (fl. 66), laudo técnico pericial (fls. 66/69), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 70/72), laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 73/85), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 86), contagem administrativa de tempo (fl. 87) e comunicação de decisão (fl. 92).

Contestação às fls. 108/114, alegada a prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 118/126.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado o pedido administrativo do benefício em **02/07/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/10/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão de fundo, o INSS, na via administrativa, reconheceu **32 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, não admitindo a especialidade de nenhum período em favor do autor, consoante contagem de fl. 87 e comunicação de decisão à fl. 92.

Do pedido de conversão de tempo comum em tempo especial.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

Postas estas premissas, à míngua de efetiva comprovação de exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde durante os interregnos ora vindicados, alinho-me aos precedentes jurisprudenciais ora citados e **rejeito** o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso concreto, o tempo de serviço na empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 25/08/97 a 25/05/2015) está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 63, na função de “agente de segurança”.

Relativamente às alegadas condições de trabalho, tanto o formulário DSS-8030 de fl. 66 quanto o PPP de fls. 70/72 assim descrevem as atribuições do autor:

"policimento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteiras, punquistas, ambulantes, pedintes, vândalos etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados".

O laudo técnico de fls. 66/69 conclui que o autor jamais esteve exposto a qualquer agente nocivo à sua saúde durante a jornada de trabalho.

De seu turno, corroborando a conclusão do perito, o PPP de fls. 70/72 – embora mencione o uso de "revólver calibre 38" – registra claramente a inexistência de elementos agressivos à incolumidade do autor, não mencionando nenhum deles no campo "fatores de risco".

De início, observo que as provas coligidas não autorizam a presunção de especialidade do período. Conforme analisado na fundamentação acima, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

O PPP e o laudo técnico apenas indicam o perigo da atividade de agente de segurança, não mencionando a existência de qualquer outro agente nocivo à saúde ou integridade física.

Em síntese, a prova juntada somente informa a profissão de "agente de segurança", com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição da exposição a agentes nocivos, conforme a legislação aplicável, nos termos acima explicitados, razão porque não pode ser reconhecida a especialidade do referido período na forma pretendida.

Quanto ao laudo produzido na Justiça do Trabalho, não pode ser acolhido, uma vez que os pressupostos autorizadores para a concessão de benefício por aquela Justiça especializada são diferentes dos exigidos pela legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Finalmente, não há nos autos o comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALY CRISTINE DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SPI05757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

NATALY CRISTINE DA SILVA MACEDO, nascida em 06/11/1997, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do pai, Sr. ALEXANDRE BARBOSA MACEDO**, falecido em 24/08/2002, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (NB 21/129.036.985-0 – DER 05/06/2003).

Esclareceu que o genitor laborou até o dia 16/02/2001 na empresa Fabril Paulista Perfumaria Ltda, e percebeu 05 parcelas de seguro desemprego, o que acarretou a manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, contudo não comprovou o alegado.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1417093).

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou não ter a parte autora comprovado o recebimento do seguro desemprego pelo Sr. Alexandre Barbosa Macedo no presente feito, bem como, provavelmente, no processo administrativo.

Na réplica, a parte autora pede a expedição de ofício para o Ministério do Trabalho para que informe o recebimento das parcelas do seguro desemprego no período de fevereiro de 2001 a agosto de 2001 (fls. 59/61).

O feito foi convertido em diligência (ID 2629158), e a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. **Alexandre Barbosa Macedo** resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos. Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora, na qualidade de filha, diante do documento de identidade anexada ao feito.

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Alexandre Barbosa Macedo no momento do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. Alexandre Barbosa Macedo

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 05/06/2003 (NB 21/129.036.985-0), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **02/2001**, tendo mantido a qualidade de segurado até **06/02/2002**, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, **o último vínculo do de cujus na qualidade de empregado foi no período de 15/07/1996 a 16/02/2001 na empresa Fabril Paulista Perefumaria Ltda.**

Após esta data, não há indicação de novos recolhimentos.

Na petição inicial apresentada, a parte autora aduziu que o genitor percebeu 05 parcelas de seguro desemprego, o que ensejaria a acréscimo de 12 (doze) meses na qualidade de segurado, contudo, apesar de intimada a comprovar o alegado, ficou-se inerte.

Assim, considerando a última contribuição do falecido em **16/02/2001**, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a **qualidade de segurado perdurou até a data de 15/04/2002 - consoante dispoe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91 - data anterior ao óbito ocorrido em 24/08/2002.**

Deste modo, a **parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Alexandre Barbosa Macedo possuía a qualidade de segurado no momento do **óbito (24/08/2002)**, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme tabela que segue abaixo:

| Período | Documentos Necessários | Previsão Legal |
|---|--|--|
| Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo | CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo | Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo | CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) | Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo | CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) |
| Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo | CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) | Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) | |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY SOUZA SIDRAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

| Período | Documentos Necessários | Previsão Legal |
|---|--|---|
| Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo | CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo | Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo | CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) | Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo | CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) |

| | | |
|---|--|--|
| Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo | CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) | Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) | |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012667-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDUI BAZILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLEJENKE - SC32025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO BEVILACQUA, nascido em 13/07/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos, e o pagamento de valores atrasados desde a DER, em **20/06/2017**. Subsidiariamente, não atingido tempo suficiente para concessão do benefício nos termos mencionados, postula pela reafirmar da DER até preenchimento dos requisitos. Juntou documentos (fls. 23-142[[i](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa **Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (de 12/03/1984 a 01/02/2001 e de 01/10/2002 a 02/02/2009)**, com exposição a ruído, agentes químicos e radiação ionizante.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142-143).

O autor juntou documentos (fls. 156-160).

O INSS apresentou contestação (fls. 161-174).

A parte autora apresentou réplica (fls. 193-198).

O autor peticionou nos autos pedindo urgência no julgamento em consideração ao seu estado de saúde (fls. 203-211).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **20/06/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **31/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **35 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição**, conforme simulação de contagem e carta de indeferimento (fl. 133-135).

Não foram reconhecidos quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nesta ação. O autor pretende a concessão de aposentadoria pela regra de pontos, manifestando discordância no recebimento da aposentadoria com incidência do fator previdenciário.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho, ante a anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 113).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa **Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (de 12/03/1984 a 01/02/2001 e de 01/10/2002 a 02/02/2009)** a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 92-101 e fls.102-103).

O primeiro PPP, referente ao período de labor de 12/03/1984 a 01/02/2001, o autor exerceu a função de engenheiro de laboratório e engenheiro de manutenção, trabalhando em sondas de terra e em plataformas marítimas de petróleo. Conforme o PPP, durante exercício das funções, o autor estava exposto a ruído de 84,9 dB(A) e mantinha contato de forma habitual e permanente com substâncias químicas, entre as quais o benzeno, estireno e n-hexano.

A pressão sonora indicada é superior ao limite legal de tolerância de 80 dB(A) apenas até 05/03/1997.

As substâncias químicas informadas estão listadas no Grupo I de substâncias reconhecidamente cancerígenas para humanos, conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Neste caso, a análise do risco à saúde para fins de contagem de tempo especial prescinde de avaliação quantitativa e da existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso do benzeno, trata-se de substância química proibida para qualquer emprego, exceto indústrias e laboratórios específicos, desde que obedecidos os critérios de uso, manipulação e contato da substância, conforme Anexo 13-A da NR-15.

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 16. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 7. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089611 0007686-21.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Com relação ao período de **01/10/2002 a 02/02/2009**, o PPP de fls. 102-103 informa exposição a ruído de 85,5 dB(A) e à radiação ionizante.

Conforme descrição das atividades, não há habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos informados. O autor, na função de gerente de manutenção, executava funções administrativas assim declinadas no formulário: "planejar, monitorar, controlar e auditar atividades de manutenção mecânica e eletroeletrônicas (...) treinar e dar suporte a técnicos e engenheiros de manutenção de inferior senioridade e conhecimento (...) avaliar e qualificar as empresas terceirizadas (...) assegurar plano de treinamento, dar assistência ao recrutamento e manter inter-relação com os organismos governamentais".

As funções descritas eram ainda intercaladas com a de supervisor de radioproteção, autorizando a conclusão no sentido de que o contato com radiação ionizante também não se verificava com habitualidade e permanência, sendo apenas ocasional ou intermitente.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade do labor para **Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. para o período de 12/03/1984 a 01/02/2001**, enquadrando-o no código 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Da incidência do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Considerando o direito ao benefício mais vantajoso, a regra deve ser acolhida para beneficiar o segurado que complementou seus requisitos até a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, menciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (20/06/2017), com **41 anos, 10 meses e 22 dias e 55 anos de idade, somando 97,83 pontos**, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, conforme tabela anexa a esta decisão.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. para o período de 12/03/1984 a 01/02/2001**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **41 anos, 10 meses e 22 dias e 97,83 pontos** até a data do requerimento administrativo (DER 20/06/2017); **c)** condenar o INSS a **averbar** o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar à autarquia federal a implantação do benefício, devendo o pagamento dos atrasados ser procedida após o trânsito em julgado.

Intime por mandado à ADJ para implantação do benefício, nos termos dessa decisão.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.501.674-7

Nome do segurado: ROBERTO BEVILACQUA

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 20/06/2017

RMI: A CALCULAR

Data de início do pagamento: 20/06/2017

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda.** para o período de **12/03/1984 a 01/02/2001**; b) reconhecer como tempo total de contribuição **41 anos, 10 meses e 22 dias e 97,83 pontos** até a data do requerimento administrativo (**DER 20/06/2017**); c) **condenar o INSS a averbar** o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

KCF

[T](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE KUCHAR
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Convertido em diligência

ANDRÉ KUCHAR, nascido em 03/12/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER, em **04/12/2015**.

Alegou que a autarquia federal não computou períodos de labor reconhecidos em Reclamatória Trabalhista para **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda. (de 14/11/2005 a 18/12/2009)** e para o **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 06/03/2006)**.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-1123.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 1124-1126).

O INSS apresentou contestação (fls. 1128-1147).

O autor apresentou réplica (fls. 1148-1277).

É o relatório Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **34 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, conforme simulação de contagem de fls. 409-410 e carta de indeferimento (fl. 414-415)

O autor alega indeferimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que a autarquia federal não computou tempo de labor comum reconhecidos nos autos das reclamações trabalhistas nº 03612.2006.02.00.1 e nº 0000465-07.2010.5.02.0057. A primeira reconheceu o vínculo com a empresa **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda. (de 14/11/2005 a 18/12/2009)** e tramita perante a 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. A segunda reclamação (autos nº 0000465-07.2010.5.02.0057) reconheceu o vínculo para **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 06/03/2006)** e tramita perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo.

As sentenças proferidas nos autos mencionados (fls. 60-61 e fls. 639-647) foram confirmados pelo Tribunal Regional do Trabalho e transitaram em julgado. Foi iniciada a fase de execução, já com as contas homologadas judicialmente (homologação às fls. 70 e fls. 1033).

Embora penhorados alguns bens, não houve garantia suficiente para cobrir as verbas trabalhistas do reclamado e tampouco o débito com a Previdência Social (certidão de objeto e pé de fl. 71 e seguidos mandados de penhora negativos às fls. 1044-119).

Na homologação das contas, foi discriminado o montante do débito com a Previdência Social e determinada a intimação da União, mas referida intimação não consta das cópias juntadas aos autos deste processo.

As decisões proferidas na justiça do trabalho não produzem efeitos em relação ao INSS, pois a autarquia federal não foi parte no processo em que se discutiu a relação de emprego reconhecida na esfera laboral.

Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de que a sentença trabalhista poderá ser reconhecida como início de prova material, desde que fundamentada em elementos de comprobatórios do labor, conforme destaque do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO (...). Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE ALMOXARIFE SEM REGISTRO. 1. Declaração extemporânea do então empregador ou seu preposto, não possui o condão de constituir início de prova material. 2. No procedimento administrativo, consta a reclamação trabalhista movida pelo autor, onde relata que trabalhou para a empregadora "... no período de 01 de março de 1969 a 26 de dezembro de 2000, exercendo a função de almoxarife, ...". 3. A jurisprudência firmou entendimento quanto à necessidade, para a comprovação do desempenho laboral em atividade urbana ou rural quando amparado apenas em início de prova material, da prova testemunhal robusta e capaz de delimitar o efetivo tempo de serviço trabalhado. 4. As testemunhas inquiridas em audiência declararam que o autor iniciou os trabalhos na Fazenda em 1969, portanto, não se mostraram firmes e convincentes para alcançar o período de serviço entre 03/12/1968 a 01/03/1969 pretendido pelo autor. 6. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183937 0028334-39.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Como prova documental, além da sentença proferida nos autos mencionados, consta apenas uma edição do jornal do Cambuci para o ano de 2006 (fls. 112-126), no qual se menciona o autor como jornalista. Nos termos do art. 62 do Decreto 3.048/99, a prova documental do tempo de serviço deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados.

Nesse sentido, as demais edições do jornal juntadas aos autos são referentes aos anos de 2007 a 2009 e, sendo assim, não abrangem o tempo de labor pretendido pelo autor na empresa mencionada (de 01/05/2001 a 06/03/2001).

Diante disso, **converto o julgamento em diligência** para determinar a intimação do autor a fim de especificar, no prazo de 20 dias, caso entenda necessário, rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como juntar outros documentos necessários a comprovação dos períodos de labor pretendidos para **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda. (de 14/11/2005 a 18/12/2009)** e para o **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 06/03/2006)**.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MINORU KARIYA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MAURO MINORU KARIYA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" entre 06/03/1997 a 13/09/2016, a partir de **17/10/2016 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (Num. 2093982 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou a contestação (Num. 2321620 - Pág. 1-12), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão e contagem administrativa, reconheceu que parte contava com **9 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo de contribuição especial. **Foi reconhecido labor especial para o período de 18/01/1988 a 05/03/1997.**

Passo à análise do período controvertido.

Período de 06/03/1997 a 13/09/2016 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO"

A parte juntou o PPP (Num. 1401279 - Pág. 1-2), informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" no período acima descrito como **técnico de restabelecimento e técnico de inspeção de equipamentos**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição intermitente" (06/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emendado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. A. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.*

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 13/09/2016 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **27 anos, 10 meses e 26 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial:

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Autos nº: | 5002310-51.2017.403.6183 |
| Autor(a): | MAURO MINORU KARIYA |
| Data Nascimento: | 18/10/1964 |
| Sexo: | HOMEM |
| Calcula até / DER: | 17/10/2016 |

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 17/10/2016 (DER) | Carência | Concomitante ? |
|---|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|----------------|
| COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ | 18/10/1988 | 05/03/1997 | 1,00 | Sim | 8 anos, 4 meses e 18 dias | 102 | Não |
| COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ | 06/03/1997 | 13/09/2016 | 1,00 | Sim | 19 anos, 6 meses e 8 dias | 234 | Não |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade |
|------------------------|-----------------------------|-----------|-----------------|
| Até a DER (17/10/2016) | 27 anos, 10 meses e 26 dias | 336 meses | 52 anos e 0 mês |

Nessas condições, a parte autora, em 17/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de **06/03/1997 a 13/09/2016** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 17/10/2016, valendo-se do tempo de **27 anos, 10 meses e 26 dias**.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Realto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURO MINORU KARIYA; CPF: 084.180.788-47, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 13/09/2016 – “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”. Tutela: SIM

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ROMEU WILSON TARTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETIL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 682, requerendo que o Juízo a esclareça ou complemente, indicando o número do agravo que lhe deu base.

Em verdade, não se trata de agravo e sim de embargos à execução, cujas peças estão trasladadas às fls. 620/652.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, integrando a decisão objurgada, retificá-la, face a ocorrência de erro material, determinado que onde se lê: em sede de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, leia-se: em sede de embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005393-3) - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 411. Dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013425-04.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010794-0)) - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA X MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA X BEATRIZ CARVALHO SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça, em 11 de julho de 2018 (fls. 402), face à incompetência declarada às fls. 398, verso.

A escrivania da 2.ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, para onde os autos foram então encaminhados - por certo em razão de ali residir a autora, informando que o feito não tramita naquele Juízo, remete os autos a este Juízo (fls. 403).

A causa, entretanto, deve julgada pela Justiça Estadual, uma vez que declarada a sua competência, como referido acima.

Esclareça-se, a título meramente elucidativo, que o encaminhamento do processo diretamente àquele Juízo deve ter sido motivado pela coincidência de dados, uma vez que ali tramitaram várias deprecatas aqui expedidas (fls. 314 e seguintes).

Ante o exposto, e visando dar cumprimento à decisão que declarou a competência da Justiça Estadual, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itapevi, onde reside a autora, para as providências que se fizerem necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 370/381), conforme determinado no despacho de fls. 360, bem assim para ciência do depósito de honorários sucumbenciais, às fls. 382, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405. Anote-se como requerido.

Após, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio de comunicação eletrônica, que os valores depositados para pagamento do crédito do coautor falecido, DECIO GOMES FERNANDES, às fls. 339, sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Oportunamente, especifique-se alvará para levantamento do depósito em favor da parte habilitada (fls. 344).

Tendo em vista, outrossim, a regularização da representação processual dos sucessores do coautor FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (fls. 397/404), proceda a secretaria à elaboração de ofício requisitório para pagamento do crédito que lhes é devido, conforme determinado às fls. 364.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Fls. 256. Defiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 243, estornando-se o valor depositado em favor da autarquia previdenciária, devendo a secretaria oficiar ao E. Tribunal Regional Federal para as providências de praxe.

Em seguida, proceda-se à elaboração de nova requisição, conforme requerido.

Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, tornem para sua transmissão, sobrestando-se os autos em secretaria para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 901. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto, não obstante requerido tempestivamente, a parte interessada deixou de atender à determinação de fls. 870, no que pertine à apresentação do respectivo contrato, conforme certidão às fls. 875, verso.

Sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar o cumprimento do precatório retro expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 258. Com razão o embargante, posto que ainda pendente de pagamento as requisições de fls. 242 e 244.

Assim, acolho os embargos apresentados e lhes dou provimento para anular a sentença de extinção da execução, determinando o sobrestamento do feito em secretaria até que sobrevenha notícia de referidos pagamentos.

Retifique-se o registro da sentença.

Int.

5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por RAFAEL THIAGO ARAUJO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 204.063 e de quitação das parcelas vencidas e vincendas, depositadas no curso da demanda.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 155551675628, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Santo Albano, nº 848, apartamento 23, Torre 3, Alcance Clube Residencial, Saúde, São Paulo, SP, matrícula nº 204.063 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que pagou 68 (sessenta e oito) das 360 (trezentas e sessenta) prestações devidas, porém, em razão da crise financeira, deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 22 de agosto de 2017.

Alega que não foi intimado pessoalmente a respeito do leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 12 de julho de 2018.

Sustenta a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/96, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Oferece o depósito judicial no valor de R\$ 34.000,00 para purgação da mora.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos leilões extrajudiciais do imóvel eventualmente realizados pela Caixa Econômica Federal; a declaração de quitação das parcelas vencidas e vincendas depositadas no curso do processo e a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9335086, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do documento id nº 9322100; informar o resultado do leilão realizado em 12 de julho de 2018; juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel e comprovar o depósito judicial do valor informado.

O autor apresentou a manifestação id nº 9588879.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 9597075), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5017835-61.2018.4.03.0000 (2ª Turma) - id. nº 9667633, o qual teve a o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (id. nº 9689288).

A autor formulou pedido de desistência e requereu a extinção do processo (id. nº 9851466).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 9851466, a parte autora requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5017835-61.2018.4.03.0000 (2ª Turma).

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para fins do levantamento dos valores depositados nos autos (id. nº 9589653).

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por RAFAEL THIAGO ARAUJO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 204.063 e de quitação das parcelas vencidas e vincendas, depositadas no curso da demanda.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 155551675628, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Santo Albano, nº 848, apartamento 23, Torre 3, Alcance Clube Residencial, Saúde, São Paulo, SP, matrícula nº 204.063 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que pagou 68 (sessenta e oito) das 360 (trezentas e sessenta) prestações devidas, porém, em razão da crise financeira, deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 22 de agosto de 2017.

Alega que não foi intimado pessoalmente a respeito do leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 12 de julho de 2018.

Sustenta a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/96, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Oferece o depósito judicial no valor de R\$ 34.000,00 para purgação da mora.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos leilões extrajudiciais do imóvel eventualmente realizados pela Caixa Econômica Federal; a declaração de quitação das parcelas vencidas e vincendas depositadas no curso do processo e a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9335086, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do documento id nº 9322100; informar o resultado do leilão realizado em 12 de julho de 2018; juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel e comprovar o depósito judicial do valor informado.

O autor apresentou a manifestação id nº 9588879.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 9597075), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5017835-61.2018.4.03.0000 (2ª Turma) - id. nº 9667633, o qual teve a o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (id. nº 9689288).

A autor formulou pedido de desistência e requereu a extinção do processo (id. nº 9851466).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 9851466, a parte autora requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5017835-61.2018.4.03.0000 (2ª Turma).

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para fins do levantamento dos valores depositados nos autos (id. nº 9589653).

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028280-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;
- b) esclarecer a impetração do presente mandado de segurança com a relação às filiais das empresas localizadas fora do Estado de São Paulo, eis que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028303-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
RÉU: BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela da evidência, proposta por GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, em face de BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A, objetivando:

- a) a declaração da responsabilidade da parte ré pelos danos causados à empresa autora;
- b) a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos retidos (CSLL, PIS, COFINS, INSS e IR), sob pena de multa diária;
- c) seja determinado o imediato cancelamento e/ou suspensão de qualquer auto de infração, processo administrativo ou processo judicial que verse sobre a falta de pagamento dos impostos objeto da presente demanda.

A autora relata que prestou serviços à empresa ré e, no momento da emissão das notas fiscais, efetuou a retenção dos impostos devidos.

Afirma que, para pagamento dos impostos devidos, depende de documentos enviados pela parte ré (informes de rendimento e guias previdenciária), mas, muitas vezes, não recebe tais documentos.

Alega que notificou extrajudicialmente a parte ré para entrega da documentação necessária, porém ela ficou-se inerte, acarretando diversos prejuízos à empresa autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Na presente ação, figura como ré a empresa BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, que não desloca a competência para a Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005284-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEIA LIMA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto à determinação de fl.57.

Em nada sem requerido, levantem-se eventuais penhoras, e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020783-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que não existe óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0573484-98.1983.403.6100 (00.0573484-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDSKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDSKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES FERAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPPLY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPPLY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETTE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFU NASSIM MELLEME X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEME

Fls.483/485: Registre-se ao requerente a impossibilidade de reunião de todos os processos, conforme requerido. Primeiramente, há de se considerar que existem vários processos relacionados, direcionados a Juízos diferentes, não sendo legítimo a este Juízo, portanto, invadir a competência de outro Juízo.

Desse modo, não vislumbro resultado positivo da reunião dos processos, quando outros remanesceriam em seus Juízos de destino, indo de encontro à celeridade e efetividade processual.

Nesse sentido, ademais, considerando-se as ações decorrentes do desmembramento da ação 0221942-22.1980.403.6100, cujas discussões ultrapassam os limites individuais, longe de consenso entre as partes, e frequentemente sob questionamento quanto a eventual sobreposição de áreas entre todos os processos. A expropriante levanta alegações quanto à possibilidade de pagamento duplicado ou incorreta destinação dos valores, pelo que se mostra essencial a apuração minuciosa das confrontações e seus beneficiários.

Ante o exposto, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Reconsidero a decisão de fl.336 quanto à possibilidade de levantamento pelo expropriado; isso porque o objetivo legal para as exigências constantes do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 pautam em reservar o numerário suficiente à satisfação de eventuais débitos ou controvérsias sobre o imóvel em litígio, uma vez que, apesar de o imóvel ser transferido à expropriante, o mesmo não acontece com seus encargos, dando perda, portanto, ao objeto que garantia ou sobre o qual recaía o débito.

Ocorre que, como fundamentado na mesma decisão, a constituição de servidão não gera a transferência da propriedade, apenas constitui uma limitação ao seu exercício, de modo que o imóvel continua como garantidor de débitos incidentes sobre si.

Assim, assiste ao expropriado o direito ao levantamento, devendo-se, primeiramente, zelar pela satisfação de crédito tributário, pelo que suspendo quaisquer levantamentos até a manifestação da Fazenda Municipal.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao interesse na reserva de numerário para pagamento do IPTU, discriminando-se o valor total.

Mantenham-se os autos em Secretaria, por 15 dias, a fim de retirada pelo Município de Itaquaquecetuba.

Reconsidero também aquela decisão para afastar a possibilidade de rediscussão do valor da indenização, ante a preclusão, uma vez que já finalizadas as fases processuais para tais finalidades.

Apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, especifique-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se até a manifestação da Prefeitura de Itaquaquecetuba, para posterior direcionamento dos valores nos autos e liberação ao interessado.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA APARECIDA BORGES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009893-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X MARCOS ALBERTO FERNANDES MARKETING DIRETO - ME X MARCOS ALBERTO FERNANDES

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000413-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GUIDO PAVAN NETO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de transação e satisfação integral da obrigação.

Havendo oposição pela requerente, e considerando-se as manifestações do requerido que permitem inferir o ânimo para a resolução do conflito, remetam-se os autos à CECON.

Anuindo com o alegado, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0016066-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada

para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

MONITORIA

0024771-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Cumpra-se a requerente, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.22.

Não sendo atendido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006813-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-27.2015.403.6100 ()) - FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Primeiramente, registre-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 08/08/2018, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme tese firmada.

Desse modo, afasto a preliminar de prescrição alegada.

Quanto à representação processual, concedo prazo de 10 dias à embargante para sua regularização, uma vez não ter sido juntada procuração quando do seu ingresso.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008117-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-04.2016.403.6100 ()) - JOSE IVANILDO VIANA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vista à embargante quanto à impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020491-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016027-13.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024297-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-04.2016.403.6100 ()) - THAIS TOSCANO VIANA - ME X THAIS TOSCANO VIANA MAEDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vista à embargante quanto à impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022974-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022974-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ) X UMBERTO CIA X IDALINA FELTRIN CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X MARLI TOSO CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DEGAIR JOAO FAVARETTO X ELZA FELTRIN FAVARETTO X JOSE CIA X MARCIA CORDENONSSI CIA X MARIA CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Fls.325/326: Nada a decidir quanto ao pedido de suspensão, uma vez que a correqueira Valentim Feltrim SA já foi excluída do polo passivo (fl.233), enquanto Assisi Industria LTDA pende unicamente de sentença de extinção, conforme determinado à fl.251.

Fls.327/337 e 338/349: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto às impugnações à penhora.

Decorrido o prazo, independente de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção parcial, quanto à desistência em relação à correqueira Assisi Industria Ltda.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, III, conforme determinado à fl. 235.

Arquivem-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012422-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP385940 - CLAUDIA LEAL MAIA) X EDUARDO MACELLONE

Primeiramente, há de se observar que o art. 1º da Lei 8.009/90 traz presunção iuris tantum quanto à caracterização de bem de família, protegido pela impenhorabilidade, àquele imóvel utilizado para residência do próprio casal, requisito este comprovado pela documentação carreada pelos proprietários, bem como pela diligência positiva do sr. Oficial de Justiça, que logrou êxito em localizá-los residindo naquele endereço.

Assim, não tendo a parte exequente se desincumbido de comprovar em sentido oposto, mas tão somente mera alegação genérica (fls.394/395), reconheço a impenhorabilidade do imóvel matrícula 473 do 06º CRT de SP, e determino o levantamento da penhora.

Fls.388/389: Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação à penhora de valores via Bacenjud, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, depositados na conta judicial 0265.005.00314899-0 (fl.262), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Primando-se pela celeridade processual, autorizo a CEF a solicitação de informações junto ao DETRAN para levantamento das informações registrais, dados do proprietário, ônus, débitos e multas sobre os veículos apontados na pesquisa RENAJUD (fl.250), placas BOZ-9157 e CDE-5573, valendo a presente decisão, após a certificação de publicação pela Secretaria, como DETERMINAÇÃO JUDICIAL às mencionadas entidades, com expressa autorização para fornecimento das informações ao representante da Caixa Econômica Federal, até a data limite de 30 dias a contar da presente decisão.

Consigo às destinatárias que a autenticidade da presente decisão poderá ser conferida no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme etiqueta de publicação que acompanhará a presente.

Com a resposta, deverá a requerente informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013235-28.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE

CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016542-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO SENISE SCHWARTZ

Defiro a penhora do imóveis de matrículas 5.668 e 5.699, conforme requerido à fl.76.
Livre-se o devido termo de penhora, procedendo-se ao registro, pelo sistema ARISP, quando possível, e posterior intimação das partes.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E IND/ DE CONFECCOES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Fl289: Indefero o pedido de ordem de bloqueio Bacenjud, uma vez que já realizada, em período recente, que não justifica a reiteração da medida.
Assim, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.
Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.
Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017472-37.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GERSON DE OLIVEIRA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, IIII do CPC.
Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006398-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F R G TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME X FELIPE RODRIGUES GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006586-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X OPCAO BIKE - LTDA X EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES X LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, em atendimento à determinação de fl.131, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007072-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Primeiramente, registre-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 08/08/2018, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, conforme tese firmada.
Desse modo, afasto a preliminar de prescrição alegada.
Em apreciação à Exceção de Pré-Executividade (fls.104/148), referido instrumento processual é cabível para a declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Quanto ao primeiro requisito, deve-se mencionar que a Constituição prevê expressamente, em seu art. 71, 3º, que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, de sorte que não resta qualquer espaço para discussão quanto à sua caracterização executiva.
Registre-se, ademais que, salvo erro grosseiro e evidente, a análise quanto à legalidade na formação do título não é matéria pertinente para a discussão em execução de pré-executividade, devendo a parte, para tanto, recorrer a procedimentos específicos, seja em ação autônoma, seja em embargos à execução. Outrossim, pela análise sumária dos requisitos do título não se constata qualquer vício hábil à sua invalidação, suficientes para fundamentar o acolhimento da presente.
Desse modo, constatada a devida citação da parte, e ausência de condição ou termo no contrato, bem como que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, não se adequando às hipóteses do art. 803, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.
Por fim, considerando-se que houve a citação unicamente da pessoa física, deverá a exequente se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à citação da correquerida IBRAF.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017305-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL ROQUE DOS SANTOS

Após tentativa de penhoras de valores ou veículos, foi localizado imóvel de propriedade do executado, sobre o qual a exequente requereu a penhora, para posterior alienação em hasta pública.
Importante considerar, entretanto, que o nosso ordenamento jurídico consagra ampla possibilidade de penhora, assim definidos no art. 835 do CPC, visando à satisfação do crédito. Todavia, o mesmo Código não se afasta da busca à preservação de uma relação processual equilibrada, de modo a coibir excesso no exercício do direito.
Para tanto, para se efetivar uma medida constritiva, importante ponderar entre a possibilidade de satisfação do débito e os danos gerados ao executado, buscando, sempre que possível, a menor onerosidade ao devedor.
Nesse sentido, certas limitações são estabelecidas, como a previsão de impenhorabilidade do bem de família, dos instrumentos do trabalho, e da cademeta de poupança, até o valor de 40 salários mínimos.
Portanto, em interpretação sistemática, a efetivação de penhora sobre imóvel, independente de não estar protegido pela impenhorabilidade, para a satisfação de crédito pouco superior a 01 salário mínimo se mostra excessivamente desarrazoada, uma vez que a própria movimentação da máquina judiciária, custos e taxas para o procedimento de leilão em hasta pública, não justificam o valor ínfimo frente ao débito discutido.
Desse modo, deve o judiciário atuar na defesa contra o excesso no exercício do direito, e ponderação entre os direitos em conflito, sendo certo que a medida causaria mais prejuízos ao executado que benefícios ao exequente, pelo que INDEFIRO O PEDIDO.
Em prosseguimento, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem resultado satisfatório, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.
Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010749-02.2014.403.6100 - IVETTE SALIN X JAMIL TAYAR X MOACYR DE CEZARE X PEDRO PARRA DIAS X PEDRO ROBERTO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Nada a decidir quanto à petição de fls.344/347 uma vez não ter a requerente promovido à regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl.341.

Intime-se a Bandeirante Energia S/A para instruir os autos com as cópias necessárias à expedição de carta de adjudicação, já deferida (fl.342).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024087-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-11.2014.403.6100 ()) - ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

Aceito a petição de folhas 122/124 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 5.053,18, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008556-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE FERNANDES DE SOUZA AMBROZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FERNANDES DE SOUZA AMBROZIO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS FILHO

Aceito a petição de folhas 68/70 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e verba honorária e custas no valor de R\$ 90.255,78, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6303**PROCEDIMENTO COMUM**

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) - ALBA NAKAGAKI IKEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCÓ NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/355: Ante o óbito do coexequirente MÁRCIO VIEIRA DINIZ, CPF: 917.178.928-68, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC por seis meses. Não havendo comparecimento dos herdeiros para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010007-9) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 366/369: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA/SP em face do despacho de fl. 362, o qual determinou sua intimação para pagamento na forma do artigo 523 do CPC e ainda homologou os honorários de advogado, conforme tabela do exequirente no montante de em R\$ 1.013,13 (um mil, treze reais e treze centavos-atualização até 30/04/15). É o relatório. Decido. Conheço do recurso porque é tempestivo. O CREA/SP por ser autarquia, goza das prerrogativas da Fazenda Pública. Assim, a execução deve obedecer o artigo 535 do CPC. Quanto ao valor da sucumbência o termo inicial é data da fixação na sentença e não do trânsito em julgado. Para conferência de valores determino a remessa do autos ao Contador para que elabore planilha conforme Tabela de Correção da Justiça Federal. Do exposto, CONHEÇO do recurso somente para fixar a execução nos termos do artigo 535 do CPC. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010048-07.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUUMA) X INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 134/141: Tendo em vista o equívoco do Conselho Regional de Farmácia ao efetuar o depósito da sucumbência vinculando aos autos 00146589520174036181 em trâmite na 9ª Vara Criminal, expeça-se ofício àquela Vara solicitando a transferência do valor depositado na na conta judicial 0265-005-86406516-0 à ordem do Juízo da 6ª Vara Federal Civil no PAB-CEF-Justiça Federal-0265. Após, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 142. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9) - MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTIA PAVAN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA(SP235269 - VIVIAN SANCHES

MARQUES VASCONCELOS E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI E SP188484 - GRAZIELA SARDINHA DA COSTA MACHADO E SP134319 - LUCIANA HOGATA E SP194684 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE OLEO/SP X CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP X CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 700/774: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo excluindo CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e incluindo COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A., CNPJ: 53.859.112/0001-69. Ciência à parte exequente e a UF (PFN), sobre a apólice de seguro garantia com vigência até 20/10/23 no valor de R\$ 5.400.368,69 (cinco milhões, quatrocentos mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos-fl. 708). Após, tomem ao arquivo-sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000969-19.2006.403.6100. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA.(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X HELIO VELHO BARCIA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A

Tendo em vista a petição de folhas 2028/2030 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 178.700,70 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAYPO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RAYPO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RAYPO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Tendo em vista a certidão de fls. 675, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 3976013, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se o antigo patrono do Banco Itaú S/A., Casabona e Monteiro Advogados Associados, para que se manifeste sobre a destinação do depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SANDRA DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIME DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIME DIOGO KARIM

Tendo em vista a certidão de folha 316 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de Carine Diogo Karim, no valor de R\$ 82,28 (oitenta e dois reais e vinte e oito centavos); Sandra Diogo Karim, no valor de R\$ 116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos); e Guiomar Diogo Karim, no valor de R\$ 47,82 (quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 04/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-95.2001.403.6106 (2001.61.06.004964-3) - CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABLANA MOSER LEONIS RAMOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 370/372: Tendo em vista a concordância da parte exequente em relação à planilha de honorários de advogado elaborada pelo CREA/SP à fl. 367, homologo o valor da sucumbência em R\$ 1.021,12 (um mil, vinte e um reais e doze centavos-atualização até setembro de 2015).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários ante a ausência de litigiosidade e pequena diferença de valores entre as planilhas de fls. 357 e 367 (R\$ 35,73-trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

Expeça-se minuta de requisição de pequeno valor, intimando-se as partes para manifestação.

Havendo concordância, convalide-se e encaminhe-se ao executado (CREA/SP) para pagamento no prazo de sessenta dias, devendo o numerário ser depositado na Caixa Econômica Federal - Agência 0265-PAB-Justiça Federal-Pedro Lessa, informando o Juízo no prazo de cinco dias.

Comprovado o depósito e considerando que os patronos do exequente são domiciliados em Santa Catarina, autorizo expedição de ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que no prazo de dez dias transfira o valor a agência 2358, operação 003, conta 13-0, banco CEF, em favor de Casagrande & Advogados Associados S/S, CNPJ: 03.197.587/0001-69.

Tendo em vista que CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA., CNPJ: 47.841.911/0001-05, depositou o valor da multa para suspensão da sua exigibilidade, autorizo expedição de ofício para a agência da CEF no PAB da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, conta judicial: 3970-005-1663-6, valor depositado R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais-atualizado para 29/06/01), para no prazo de dez dias transfira a quantia para a CEF-AG. 0265, à ordem do Juízo da Sexta Vara Federal Civil.

Considerando que esse valor pertence ao exequente, intime-o para que informe no prazo de dez dias os dados para a devolução.

Comprovados o pagamento dos honorários de advogado e a devolução da multa, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-15.2002.403.6100 (2002.61.00.001431-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X

PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fl. 376V: Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD (fl. 390), o baixo valor dos honorários de advogado - R\$ 63,08(sessenta e três reais e oito centavos-atualização até outubro de 2013-fl. 339), sendo que deverá ser rateado entre os dois coexequentes (PFN e PETROBRÁS), esclareçam no prazo de dez dias se concordam com a extinção da execução. Após, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023267-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023267-3) - TITO DE OLIVEIRA(SP195815 - MARIA FERNANDA CIRILLO SANTANGELO STELLATO E SP188512 - LETICIA KUZDA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X TITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/290: Tendo em vista o depósito integral da condenação (fl. 286), defiro o efeito suspensivo.

Considerando o teor da impugnação formulada pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Com o parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 291: Para expedição de alvará de levantamento em relação ao incontroverso (R\$ 1.300,90-um mil, trezentos reais e noventa centavos-atualização até setembro de 2017), deverá a parte autora informar no prazo de dez dias o nome do advogado(a) regularmente constituído(a), RG e CPF.

Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360239 - GUILHERME VITOR PERES COBIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA Fl. 627V: Tendo em vista que a parte executada não depositou o valor dos honorários de advogado em favor do coexequente Banco do Brasil, concedo o prazo de dez dias à exequente para que requeira o que é de direito. Decorrido o prazo, guarde-se provocação no arquivo (sobrestado) I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028467-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028467-8) - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1.154/1.187 e 1.190/1.209: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS em face do despacho de fl. 1.153, o qual determinou sua intimação para pagamento de R\$ 144.201,06 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e seis centavos, atualização até 20/04/16), no prazo de quinze dias. É o relatório. Decido. Conheço do recurso porque tempestivo. Desnecessário liquidação por arbitramento, posto que a planilha é de simples cálculo aritmético. Eventual excesso de execução será debatido na impugnação ao cumprimento de sentença. Liquidação por arbitramento se dá quando determinado em sentença, convencionado pelas partes ou a natureza da causa o exigir. No caso em tela, nenhuma das hipóteses é aplicável. Diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho o despacho de fl. 1.153 tal como lançado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aceito a petição de folhas 584/587 da ELETROBRÁS como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se J. BARONE E PAPA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ: 46.379.632/0001-09, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 8.224,91 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até 01/06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X EUNICI MOTA DA SILVA

Fls. 239/240: Considerando a manifestação da PFN quanto a restar satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X EUNICI MOTA DA SILVA

Fl. 304: Defiro. Expeça-se ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que transforme em pagamento definitivo da UF o montante bloqueado à fl. 303 - ID 07201800002584685, no valor R\$ 2.616,93 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à PFN e tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP325409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO) X TADEU DE LOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431/432: Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 271/278, condenou SOLIDARIAMENTE as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a pagarem R\$ 7.536,06 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais) a título de danos materiais e R\$ 29.449,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Resolução 561 de 02/07/07 do CJF e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do STF, de 12% (doze por cento ao ano). Às fls. 364/370 e 379/382 a sentença foi reformada pelo TRF3 para determinar a atualização observando o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 396/397 consta planilha da contadoria liquidando o valor da condenação em R\$ 42.693,37 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos - atualização até maio de 2014), sendo o valor homologado à fl. 414. Pois bem, tendo em vista a condenação solidária das corrés, defiro o pedido do exequente e nos termos do artigo 275 do Código Civil, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deposite integralmente o valor da condenação supra, descontando os depósitos já realizados às fls. 409 - R\$ 21.346,68 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e 434 no valor R\$ 1.478,28 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). Assim, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença da condenação, no montante de R\$ 21.346,69 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos - atualização até maio de 2014), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de dez por cento e honorários de advogado no percentual de dez por cento, bem como ser dado início aos atos expropriatórios (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias, para o executado apresentar sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, cancelo a requisição de pagamento - Ofício Requisitório nº 01/17 de fl. 415, haja vista que o credor exigiu toda a dívida da CEF. Autorizo desde já o levantamento da parcela incontroversa (depósitos de fls. 409/434), com os dados do exequente à fl. 45. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023649-46.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Aceito a petição de folhas 275/280 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada Pomptur Pompeia Turismo LTDA, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 239,65 posicionado para março/18, em GRU a ser gerada no link

<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4) - ARAUCO FOREST BRASIL S.A.(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARAUCO FOREST BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Após o cumprimento do ofício 279/18 expedido nos autos da medida cautelar nº 0038106-31.1989.403.6100 em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2) - GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X GILBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, alere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 299/327: Tendo em vista o traslado das peças necessárias dos embargos à execução nº 0005238-91.2012.403.6100 para estes autos, requeira o autor, ora exequente, o que é de direito, no prazo de dez dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Folha 293: Defiro o prazo de 05 (cinco) para manifestação do exequente. Após, dê-se vista a União Federal. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026517-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A contra UNIÃO FEDERAL, na qual a requerente oferece seguro fiança, a fim garantir os débitos fiscais consubstanciados no PA nº 10314.003677/2008-85, para obter certidão positiva com efeitos de negativa e garantir, antecipadamente, execução fiscal a ser ajuizada..

Intimada para manifestar-se sobre a regularização do seguro-garantia ofertado, a União Federal, pugnou pela incompetência deste Juízo, conforme preceitua o Provimento CJF3R nº 25/2017.

De fato, assiste-lhe razão.

Segundo o Provimento CJF3R Nº 25/2017 compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito (art.1º, III).

É certo, portanto, que a presente demanda deve tramitar perante o Juízo especializado, porquanto possibilitará a apreciação da garantia pelo mesmo juízo que processará a futura execução fiscal.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos a uma das Varas das Execuções Fiscais.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SETE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE JARENO - MG137073

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA

Advogado do(a) IMPETRADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

D E S P A C H O

Petições IDs 11224987, 11224991 e 11225831: manifeste-se a impetrante, sobretudo quanto às alegações de ilegitimidade passiva, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

Int.Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a comprovação do recolhimento das custas, conforme atestado na guia anexada - ID nº 11841897, acolho o item ii) do pedido da parte autora -ID nº 10739186, reiterado -ID nº 11841896, deferindo a expedição de certidão de inteiro teor.

Considerando o trânsito em julgado certificado na ID nº 12265380, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o item iii) do pedido da parte autora - ID nº 10739186, reiterado - ID nº 11841896, uma vez que não há informação nos autos sobre depósitos judiciais realizados pela autora.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6298**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA) X COMPUTER SERVICE TELEINFORMATICA LTDA(RS100985 - EDSON LUIS FERREIRA E RS107683 - HENRIQUE DE CAMPOS KEHL) X COMMCORP COMUNICACOES LTDA(RS100985 - EDSON LUIS FERREIRA E RS107683 - HENRIQUE DE CAMPOS KEHL) X BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(RS100985 - EDSON LUIS FERREIRA E RS107683 - HENRIQUE DE CAMPOS KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X P & P PARTICIPACOES LTDA

Cuida-se de impugnações à penhora de valores apresentadas por CCB Brasil Arrendamento Mercantil S.A. (fs. 242/280) e BrFibra Telecomunicações Ltda., Comcorp Comunicações Ltda. e Computer Service Teleinformática Ltda. (fs. 281/310).

A primeira impugnante alega que nunca ingressou no feito ou apresentou pedido de assistência litisconsorcial, requerendo o cancelamento da ordem de bloqueio judicial realizada em seu desfavor.

As demais impugnantes informam que não teriam legitimidade para figurar no polo ativo da ação e pugnam pela nulidade da sentença proferida, diante da ausência de intimação pessoal das decisões proferidas. Ao final, pleiteiam pela exclusão do feito e desbloqueio dos valores retidos por meio do Sistema Bacenjud.

Instada a se manifestar, a exequente, às fs. 338/340, alega, preliminarmente, a intempestividade das impugnações e, no mérito, concorda com a exclusão da empresa CCB Brasil Arrendamento Mercantil da demanda e restituição dos valores bloqueados, discordando das alegações das demais impugnantes, pois teriam manifestado expressamente a vontade de intervir no processo e deixaram de apresentar recurso das decisões proferidas, concluindo ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Afasta a alegação de intempestividade das impugnações, pois não se trata da impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 525, do CPC, mas sim à manifestação do executado sobre a indisponibilidade de penhora de valores constante do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. O prazo previsto para tanto é de cinco dias, contado da intimação, que, no caso, ocorreu pela imprensa oficial no dia 12/06/2018. Protocoladas as impugnações em 11/06/2018 e 13/06/2018, as considero tempestivas.

Inicialmente, diante da expressa concordância da exequente com o pedido de exclusão da impugnante CCB Brasil Arrendamento Mercantil, de rigor o acolhimento de sua impugnação, considerando a falta de representação processual nos autos, quando da publicação da sentença.

Por outro lado, verifico dos autos que as empresas BrFibra Telecomunicações Ltda, Comcorp Comunicações Ltda. e Computer Service Teleinformática Ltda, apresentaram às fs. 108 e seguintes suas procurações, atos constitutivos, requerimento para expedição de certidão de objeto e pé, além de terem realizado carga dos autos, o que, por si só, afasta a alegação de irregularidade da representação processual.

Ainda que tenham comprovado que realmente não foram intimadas de algumas decisões proferidas nestes autos e na impugnação ao valor da causa distribuída por dependência, o mesmo não ocorreu com relação à sentença. A parte autora e as assistentes foram regularmente intimadas da sentença de fs. 204/205 e deixaram de apresentar recurso no prazo legal.

Destaco que a sentença proferida indeferiu expressamente o pedido de desistência do feito formulado pelas assistentes, ora impugnantes, condenando-as solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, cientes de tal determinação, o interesse recursal era evidente.

Todavia, com o silêncio das partes, operou-se a coisa julgada, que torna inatável o quanto decidido, ressalvadas as hipóteses de cabimento de ação rescisória.

Acrescento ainda que as impugnantes não foram surpreendidas com a execução ora em curso, pois seu patrono foi regularmente intimado para pagamento do débito ou impugnação, quedando-se silentes também nesta oportunidade.

Feitas estas ponderações, não merecem acolhimento as argumentações formuladas pelas impugnantes.

Diante do exposto:

1) ACOLHO a impugnação apresentada por CCB Brasil Arrendamento Mercantil S.A., para excluí-la do cumprimento da sentença.

2) DEIXO DE ACOLHER a impugnação apresentada por BrFibra Telecomunicações Ltda, Comcorp Comunicações Ltda e Computer Service Teleinformática Ltda, determinando o prosseguimento da execução com relação a estas empresas.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores pertencentes à CCB Brasil, intimando-se para retirada em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEMSP**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da multa estabelecida no auto de infração nº 1001130031148, por alegada infração aos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/99 cumulado com o art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a anulação do auto de infração combatido, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a responsabilidade do fabricante do produto.

Narra ter sido autuada por suposta comercialização de produtos sem o selo de identificação de conformidade, o que caracterizaria infração aos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/99.

Informa ter apresentado recurso administrado, alegando que os brinquedos estariam de acordo com as regras de segurança previstos na legislação vigente, tendo em vista a autorização de uso de selo de identificação de conformidade expedido pela INNAC.

Relata que o recurso foi indeferido pela Ré, que houve por bem aplicar-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 9.996,00 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais).

Alega que o auto de infração calado na falta de submissão dos produtos à certificação compulsória não merece prosperar, na medida em que o uso do selo de conformidade é concedido por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO após a realização dos ensaios previstos pela Norma nº 300/2002, evidenciando que a Autor cumpriu com o que determina a Lei.

Sustenta, ainda, que deve ser reconhecida a responsabilidade exclusiva do fabricante, não sendo possível opor a solidariedade prevista nos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor perante a Administração Pública.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.966,00 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5168353, intimando a Autora para regularizar a inicial, apresentando (i) cópia do contrato social, (ii) cópia do auto de infração e (iii) comprovante de cadastro junto à Receita Federal, além de retificar o polo passivo da demanda, considerando que o IPEM atua por delegação do INMETRO.

Pela petição de ID nº 5209002, a Autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Pela petição de ID nº 5535731, a Autora requereu a juntada de documentos societários e de cópias do processo administrativo impugnado, pugrando, ainda, pela retificação do polo passivo, mediante a inclusão do "INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, AUTARQUIA ESTADUAL, QUE AGE POR DELEGAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, AUTARQUIA FEDERAL".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 5209002 e 5535731, bem como os documentos que as instruem, como emendas à inicial.

Nos autos, busca-se a suspensão e, em sede de julgamento definitivo, a anulação de auto de infração lavrado pela autarquia.

A Autora, que distribuiu a presente demanda em face do IPEM-SP, embora intimada para tanto, houve por bem insistir na manutenção da autarquia no polo passivo, sem a inclusão direta do INMETRO.

Ocorre que o IPEM-SP é autarquia estadual, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, legitimada, portanto, para responder à pretensão anulatória.

Dessa forma, e sendo a jurisdição desta Justiça especializada vinculada à natureza das partes em litígio, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência e pacífica no sentido de que a delegação das atividades do IPEM-SP pelo INMETRO se perfaz irrelevante para fins de fixação da competência de ação anulatória, reconhecendo, em diversas ocasiões, a competência da Justiça Estadual para o processamento de demandas análogas à presente. Confira-se:

Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de São José do Rio Preto - SP e suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP. Narram os autos que J. Mahfuz Ltda. propôs ação anulatória em desfavor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, requerendo a anulação de multa lançada por meio de notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa. O Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP declinou da competência sustentando que, embora o IPEM atue por delegação de autarquia federal, a ação em comento é de conhecimento e não mandamental, o que justifica a competência da Justiça Estadual para o deslinde da causa. Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de São José do Rio Preto - SP instaurou o presente incidente ao fundamento de que: O IPEM (Autarquia Estadual) atua por delegação do INMETRO (Autarquia Federal) (...), o que atrai a competência para a Justiça Federal, sendo irrelevante o tipo de ação (e-STJ, fl. 4). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. A competência para o processo e julgamento de ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual é da Justiça Estadual, sendo esse o caso dos autos. Ressalte-se que a eventual supervisão realizada por ente federal não conduz à interpretação de que existe interesse específico da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, nos moldes a atrair a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 106.964/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2009) Confira-se, ainda, os seguintes Conflitos de Competência: 128.812/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto - SP. Publique-se. Intimem-se. (STJ, CC nº 134.191-SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.06.2014, DJ 20.06.2014) (v. g.).

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. MULTA APLICADA POR AUTARQUIA ESTADUAL. IPEM/SP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Trata-se de discussão a respeito de penalidade aplicada pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

- O IPEM é entidade autárquica estadual, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 9.286/1995.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, já que a autarquia estadual possui personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO.

- Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0009444-81.2018.4.03.9999-SP, Quarta Turma, Relª Desª Mônica Nobre, j. 19.09.2018, DJ 09.10.2018) (g. n.).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

DESPACHO

Requer o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar o comprovante de pagamento ID 12299708, *pág.13*, não há como considerar o impetrante hipossuficiente. Seus proventos mensais superam a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e o afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, deverá o impetrante providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, visando à pronta análise de procedimento administrativo para revisão de benefício previdenciário, visto que ultrapassado o prazo razoável para o INSS decidir o requerimento formulado pelo impetrante.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o impetrante aposentou-se por tempo de contribuição ao INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-44.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEAO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 12208518: acolho a petição e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

No que concerne ao pedido de manutenção do valor da causa, não merece prosperar a alegação de que o mandado de segurança possui caráter meramente preventivo, na medida em que a própria parte impetrante informa em sua petição inicial que tanto a Impetrante como suas filiais recolhem à Autoridade Impetrada a anuidade combatida, havendo, inclusive, execuções fiscais ajuizadas em face de algumas filiais.

Portanto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento ao item "a" da decisão de ID nº 11633110, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026906-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a OAB intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026906-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a OAB intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas iniciais, intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 11941109 pela Autora, relativo à regularização da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 DE NOVENBRO DE 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027259-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA ARDANAZ CARBONEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se na execução principal quanto à presente distribuição.

Intimem-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027074-25.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: NELSON NAZAR

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSIMA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS FINOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0019825-94.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, Eletrobrás, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 304.220,38 (trezentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizado até 30/11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005165-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12160870 e demais peças trasladadas, verifico que a embargante desistiu do recurso de apelação interposto.

Assim, tendo em vista o teor da decisão de fls. 68 dos autos originários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-39.2018.4.03.6100
AUTOR: INTER PLAZA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5558989 e ID nº 8892505: Acolho as emendas à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 100,000,00 (cem mil reais), conforme requerido.

Ressalto que a complementação das custas iniciais já foram recolhidas, conforme atesta a guia GRU anexada ID nº 5559153.

Cite-se a ré, União Federal (PFN).

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SISTEMA TRANSPORTES S A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como da inclusão de seu nome junto ao Serasa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requer, ainda, que a ré seja compelida à juntada de cópia integral do processo administrativo nº 50505.013795/2014-17.

Narra ter recebido notificação de multa, baseada no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Sustenta que o ato normativo extrapolou os limites previstos na norma legal de regência, tendo em vista prever penalidade em valor muito superior àquela prevista no artigo 258, II do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento administrativo, ante a ausência de intimação para a apresentação de defesa prévia, anteriormente à aplicação de multa.

Intimada para regularização da inicial (ID 11132160), a autora peticionou ao ID 11222860, para juntada de documento de identificação. Posteriormente, peticionou noticiando a inclusão de seu nome junto ao Serasa (ID 11446034).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 11222860 e 11446034 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, entre outras providências.

O artigo 34, VII da resolução supramencionada tipificou a infração de evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Cumpre ressaltar que, embora o ato normativo supra tenha sido revogado pela Resolução nº 4.799/2015, esta também prevê expressamente tal infração, em seu artigo 36, inciso I, mantendo inclusive o valor da multa aplicada.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Saliente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, prevendo sanções que são aplicadas em seu desfavor.

Já as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 4.799/2015 dispõem sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

A infração discutida nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4, AC 50670852720144047000, 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).

Assim, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na autuação promovida pela ANTT, em relação à fundamentação pelo ato normativo supramencionado.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, não se mostra possível sua averiguação em sede de cognição sumária, tendo em vista que não foi juntada cópia integral do processo administrativo aos autos.

Por fim, anote-se que, embora a autora afirme que a ANTT se negou ao fornecimento de cópia do PA, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem efetivas diligências no sentido de sua obtenção, tampouco a negativa por parte do ente administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4788453: Recebo a manifestação da autora e determino a intimação da parte executada/ELETOBRÁS, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 204.973,10 (duzentos e quatro mil e novecentos e setenta e três Reais e dez Centavos), atualizado até 11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Dê-se vista a União Federal, em atendimento ao requerido na manifestação de ID 4884506, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4774535: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao determinado, uma vez que deveria manter sob sua responsabilidade os contratos celebrados.

Saliento que para a análise do feito se faz necessária a juntada do referido documento, portanto, caso a autora o possua em seu poder, defiro a sua juntada, em igual prazo,

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUINDO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 5276037, relativa à regularização da exordial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028017-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TELMA DE JESUS GONCALVES DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028015-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATIANE BORGES CABECEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026864-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos 0005107-97.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.174,48 (mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026197-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MUNICIPIO DE ITARARE

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo as petições de ID 11884158 e 11892810 e documentos como aditamento à inicial.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua legitimidade e interesse jurídico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022812-59.2014.4.03.6100

AUTOR: MARILAINEMEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogados do(a) RÉU: MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES - SP266622, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028146-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada na cidade de Paracatu/MG, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade *'sui generis'*, trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Paracatu/MG.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Paracatu/MG - TRF-1, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027556-70.2018.4.03.6100

AUTOR: FORTALEZA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal de São Paulo, para a execução da quantia de \$33.474,52, referente ao contrato de prestação de Serviços 16757, NF 0001226.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Vale frisar, que a presente ação se dá entre Fortaleza Desentupidora e Detetizadora Ltda, enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP, em face de Universidade Federal de São Paulo, autarquia federal de direito público, legítimas, portanto, à atuação no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Destes modo, e considerando-se que foi atribuído à causa o valor de \$33.474,52, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010058-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDAS HOME CARE EIRELI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 10228180 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Ante a apresentação da planilha atualizada do débito (fs. 249/252), cumpra-se novamente a determinação de fl. 238.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fs. 490/491), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fs. 365/366), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSTRUXO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ante a petição de fls. 150/151, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007306-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP413934 - CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS)

1. Fls. 134/139: tendo em vista o valor ínfimo penhorado (R\$139,02), determino, via sistema BACENJUD, o desbloqueio desse valor.
 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.
 3. No silêncio, ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a certidão de fl. 182, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 124.354,94, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento de penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (fls. 149). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingui o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

Defiro a expedição de alvará em nome da executada LILIANE REIS DUTRA, RG n. 30.046.450-2 SSP/SP, CPF n. 281.729.958-22. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

Ciência à parte exequente do resultado das hastas públicas realizadas (fls. 115/116), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010479-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010646-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC) X REGINALDO CARLOS GALDINO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC) X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC)

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 88/89), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015775-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X KATYA PELAES GARCIA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 93/96, no prazo de 5 (cinco) dias..Pa 1,10 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020933-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA

Fl. 66: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de penhora de bens via sistema RENAJUD, vez que a medida foi realizada há menos de um ano (fl. 58).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025034-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI FOLEGO)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 16.112,75 referentes a anuidades não pagas. A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a extinção da ação (fls. 35/38). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Fls. 318: Os executados requerem o desbloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Sonic, ano 2013/2014, placas EZM-7610.Fls. 323: A CEF requereu seja deferida a restrição de circulação do mencionado veículo.

Fls. 324/326: Os executados informam que, em razão da penhora do imóvel hipotecado às fls. 141/142, suficiente para garantir a execução, não deve prosperar a penhora sobre o automóvel.Fls. 341/vº: Intimada, a CEF não se manifestou. É o essencial. Decido. Antes de determinar qualquer provimento em relação ao veículo marca Chevrolet, modelo Sonic, ano 2013/2014, placas EZM-7610, necessária se faz a manifestação da CEF a respeito do imóvel objeto da matrícula nº 59.789 perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Dessa forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de execução da garantia real destes autos, qual seja, o imóvel penhorado às fls. 141/142. No mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada do valor do débito.Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria Mandado de Constatção e Avaliação do referido imóvel. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 322: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicado na petição de fl. 322, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 134 e substabelecimento de fl. 323), do saldo remanescente das contas judiciais de fls. 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120 e 122, bem como para levantamento do valor total depositado na conta n. 2527.635.00012476-3 (fl. 192).

2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028259-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAUE ISSAMU MINATO LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAUE ISSAMU MINATO LEANDRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório do impetrante em registro definitivo, abstendo-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão.

Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que o diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que é técnico em enfermagem e possui registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo sob o nº 1.257.145, com validade até 22 de novembro de 2018.

Informa que foi notificado pelo COREN/SP para apresentar o diploma do curso de técnico em enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição definitiva.

Afirma que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC.

Narra que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo sido informado de que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, mas não disponibilizou os registros.

Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não o impeditu de obter a inscrição provisória perante o conselho profissional.

Alega que “o diploma expedido pela Instituição de Ensino, Universidade Braz Cubas, que garante o impetrante a certificação de conclusão do curso de Técnica em Enfermagem, embora de nível técnico, guarda em si as mesmas características de atribuição outorgada pela Lei Federal que garante às Universidades o direito de conferir diplomas, sendo redundante exigir a sua autenticação por força de uma mera resolução” (id nº 12326079, página 10).

Argumenta, também, que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96, determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoabilidade, finalidade, isonomia e do livre acesso à atividade profissional.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro no SISTEC e garantir ao impetrante o registro profissional definitivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da medida pleiteada.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em ver possibilitada a conversão de sua inscrição, de provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem qualquer limitação ao seu exercício profissional, bem como o pagamento de valores diversos da anuidade regular.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando à preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

"Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei".

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

"Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a eles vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

"Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional."

No caso dos autos, alega o impetrante que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1012 de 17 de dezembro de 1985, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1985, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

In casu, importa considerar que o impetrante possui cadastro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme documento id nº 12326091, página 01, na qualidade de registro provisório, com data de validade até 22 de novembro de 2018.

Para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão para o exercício profissional, pelo impetrante, das atribuições de técnico de enfermagem demonstrando que este se encontrava habilitado para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Ademais, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (id nº 12326917, página 01), há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133 (id nº 12326919, páginas 01/03), quanto à identificação de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Desta sorte, entendo pela desproporcionalidade quanto ao óbice ao exercício profissional pelo impetrante decorrente de questão de ordem burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC, se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pela impetrada.

Finalmente, ao contrário do requerido pela parte impetrante, considero que a concessão de liminar para fins de conversão do registro provisório em definitivo, *inaudita altera pars*, causaria prejuízos à parte impetrada, ante o caráter satisfativo e irreversível da medida.

Portanto, tendo em vista que o impetrante exerce atividade que, nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete aos profissionais técnicos em enfermagem e possui registro provisório junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como diante do fundamentado alhures, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para garantir a prorrogação da validade do registro provisório do impetrante até o julgamento final da presente demanda, a fim de que não reste impossibilitado de continuar a exercer livremente sua profissão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028325-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem as impetrantes a regularização de suas representações processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 9444

ACAO POPULAR

0017416-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

Considerando que a questão da representação processual da ré é objeto do recurso de apelação de fls. 182/186, a fim de que seja oportunizado o contraditório, intime-se a AGU para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 194/203), no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017416-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017416-0) - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 339/340: A manifestação do(s) impetrante(s) trata-se de cumprimento de sentença, fase esta que possui procedimento específico para seu início e processamento. Desse modo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar novamente os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização integral e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser

anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem parecer, abra-se conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
IMPETRADO: MEMBRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança manejado por Jefferson Aparecido Dias em face de Comissão formada para processamento e julgamento do Processo Administrativo nº 1.00.002.000047/2016-73 no Ministério Público Federal, instituição na qual o impetrante figura como membro na qualidade de Procurador da República. Destaca não adentrar, nesta via, no mérito da acusação, mas sim ver reconhecidas e afastadas diversas violações ao devido processo legal, dentre as quais, em suma: a) ausência de intimação da sessão deliberativa que decidiu pela oitiva de testemunhas escolhidas *ex officio*; b) inadequação da oitiva de testemunhas de ofício e no início da instrução processual, violando a imparcialidade e o rito pertinente; c) ausência de imparcialidade dos membros da comissão que teceram considerações subjetivas, buscando confirmar hipótese prévia já aceita como verdadeira, induzindo respostas, igualando testemunha ouvida *ex officio*. Advoga que a comissão processante deve atuar em caráter complementar e não pode realizar pré-julgamento da questão, de modo que teria havido no caso uma atuação ativa visando corroborar uma versão dos fatos pré-definida em desfavor do impetrante.

A cognição do pedido de suspensão liminar do processo administrativo foi postergada para depois da prestação de informações.

Foram prestadas informações e a União interveio no feito.

Foi indeferida a liminar.

O MPF ofertou parecer no sentido da denegação da segurança.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

Não há preliminares ou questões de ordem pública a serem conhecidas e decididas.

Como os argumentos das partes possuem um intenso embricamento de pontos comuns, apesar de divisíveis didaticamente em tópicos, analiso os fundamentos conjuntamente na medida em que a síntese mostra-se mais proveitosa do que o cotejo analítico dos elementos envolvidos.

Aplicam-se à averiguação, comprovação e julgamento de falta disciplinar relativo a membro do MPF os artigos 246-261 da Lei Complementar 75/93 e, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, por força do art. 261 da mesma Lei Complementar 75/93. Isso tudo, sempre, de acordo com a Constituição Federal da República. A legislação aplicável, assim, não é alvo de maior controvérsia, mas sim o modo de aplicação de suas normas.

A averiguação de infração disciplinar por parte de membro de carreira do serviço público deve prestigiar, dentre outras garantias, o contraditório e a ampla defesa, incluída a produção de provas e impossibilidade de utilização de provas ilícitas (tanto em violação a normas de Direito material quanto de natureza processual).

Na medida em que se está diante da possibilidade de aplicação de normas de viés punitivo, é natural o maior cuidado com a esfera do potencial atingido pelo juízo sancionatório. Por isso, dado o teor das normas de Direito material, o controle do poder punitivo exige atenção redobrada com a correção da aplicação das normas repressivas ao particular. Diferentemente de uma lide civil onde uma parte contrapõe-se à outra em demanda de caráter predominantemente reparatório e patrimonial, o juízo penalizador ostenta gravidade normalmente mais acentuada, sendo o cidadão atingido pela *potestade* estatal que em negação ao ilícito reprime o infrator.

Por isso, o CPP – e não o CPC – é aplicável de modo subsidiário. Aplica-se, contudo, *mutatis mutandis*.

A aplicação do CPP – e da própria LC 75/93 – ocorre em um contexto não-judicial, inexistindo um *actum trium personarum*. Desse modo, a comissão processante exerce, ao mesmo tempo, a função funções de acusadora e julgadora, pois no processo administrativo o Estado não se bifurca em Ministério Público e Poder Judiciário como ocorre na seara jurisdicional.

Na medida em que a comissão averigua os fatos, promovendo o andamento do processo e produzindo provas, faz na ausência de um órgão acusador distinto. Não cabe à comissão apenas cancelar as provas já produzidas e produzir apenas aquelas que interessarem à defesa. A analogia com a figura do juiz é, portanto, incorreta no contexto do processo administrativo disciplinar, pois não há repartição de funções próprias do processo penal.

E o formato de processo administrativo onde não há um órgão acusador distinto do julgador é constitucional?

Sim, nos termos em que instituído.

As fases de sindicância, inquérito e processo administrativo estabelecem diferentes filtros e são promovidas por servidores diversos, funcionando como mecanismos de averiguação, corroboração e refutação. A pluralidade de envolvidos é outro elemento de resistência ao arbítrio. A palavra final sobre a punição não parece sequer caber à própria comissão, conforme depreende-se dos arts. 258 e 259 da LC 75/93.

Cumpra ter em vista, ainda, que apesar de grave e repressivo, o processo administrativo sancionador não se equivalet ao processo penal pela impossibilidade de ensejar a máxima expressão do poder estatal que é a restrição da liberdade.

Desse modo, o *design* do processo administrativo disciplinar não se afigura por si só inconstitucional.

Isso posto e descendo aos pormenores do trâmite do processo administrativo em tela, não se revela abusiva, ilegal ou arbitrária a ausência de intimação para deliberação sobre o andamento do feito, pois tratou-se de decisão de impulso processual que apenas determinou a dilação probatória. Do contrário, a cada ato deveria ser intimado o interessado de que seria realizado ato e assim *ad infinitum*. Nem em um processo judicial a parte não é intimada do dia e da hora na qual será tomada uma decisão, inclusive inexistente tal intimação mesmo em face da prolação de sentença. Por isso, a tese da nulidade dos atos subsequentes por ausência de intimação não merece acolhida.

A promoção de oitivas e sua ocorrência antes da produção de provas pela defesa não é apenas decorrência do natural e regular processamento administrativo, que não se limita a ouvir apenas o interessado, mas sim a justa apuração dos fatos, bem como é medida que cronologicamente prestigia intensamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tanto que o interrogatório do próprio acusado, após de anos de crítica doutrinária nesse sentido, passou a ser ato final da instrução probatória. Esperar que a Administração Pública permaneça inerte e se satisfaça com a prova documental recebida com a representação inicial é desconsiderar o dever de apuração dos acontecimentos e de impulso do feito administrativo. Imaginar que a oitiva de testemunhas indicadas pela própria comissão ocorrerá somente depois da produção da prova testemunhal defensiva indica menoscabo da própria ordem natural dos atos processuais nos quais é garantido ao acusado manifestar-se sempre depois da acusação para que conheça os contornos das provas contra si para refutá-las. Por isso, são igualmente rejeitadas as alegações de que a comissão extrapolou sua função e que a ordem da produção de provas ensejou nulidade.

A reiteração de oitivas em diferentes fases da apuração é, por sua vez, medida extremamente benéfica à promoção das garantias constitucionais do acusado, permitindo o contraste dos testemunhos pela defesa, perfectibilizando não apenas o contraditório, mas a reação à versão apresentada, oportunizando a refutação no próprio ato. Desse modo, mais uma vez, revela-se descabida a ideia de que durante o processo administrativo haveria apenas uma produção de provas defensiva e eventual complementação, pois a audição em contraditório de quem já prestou informações à comissão em outra fase é medida que prestigia e implementa as garantias processuais do próprio acusado.

A respeito da imparcialidade dos membros da comissão processante, chama a atenção que o impetrante não apontou um motivo, razão ou circunstância que revelasse pré-julgamento em desfavor do acusado. Nenhum querela pessoal, nenhum documento produzido contra a pessoa do acusado que revelasse uma animosidade antecedente e, mesmo diante da produção da prova oral, não se desvencilhou o impetrante sequer do ônus de alegar qual a frase revelaria o julgamento prévio contra a pessoa do imputado. A exordial não aponta qual seria a demonstração de má vontade com a tese defensiva, de desdém com a pessoa do acusado. Não se descreveu qual a conduta da comissão ou de qualquer de seus membros que tenha revelado menoscabo em relação à versão do imputado. Pelo contrário, a admissão das testemunhas arroladas pela defesa e a oportunização de interrogatório ao final da instrução são confirmatórios da presunção de idoneidade da postura dos membros da comissão.

Assim, não se vislumbra qualquer mácula ao processo administrativo disciplinar.

Desse modo, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028300-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA ÁTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA ÁTICA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando à concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, a fim de viabilizar a sua participação na concorrência nº. 6/2018, Processo PRO-03633/2018 (Registro de Preços), promovida pelo SESI, que se realizará no dia 23/11/2018.

Afirma a Impetrante que sua atual certidão de regularidade fiscal somente é válida até o dia 17/11/2018 e que não obteve êxito na sua renovação, haja vista informações disponibilizadas pela autoridade impetrada no seu Relatório de Situação Fiscal quanto à existência de um único impeditivo à renovação, qual seja, a ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano-retenção de 2017, relativa à empresa **CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.438.951/0001-42, por ela incorporada em dezembro de 2016.

Alega, no entanto, que a suposta pendência apontada não pode figurar como óbice à emissão da certidão pleiteada, tendo em vista que tanto a legislação vigente, quanto a jurisprudência mais atualizada, são uníssonas no sentido de que a ausência de entrega de declarações, por se tratarem de obrigações acessórias, não pode impedir a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, ao menos enquanto não houver lançamento de ofício que constitua eventual crédito tributário, ainda que relativo a multa punitiva pela ausência do cumprimento da obrigação acessória.

Não obstante, sustenta que a pendência apontada não tem razão de existir, pois em 31.12.2016 houve a incorporação da empresa **CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.438.951/0001-42, pela Impetrante. Em função disso, a folha de pagamento dos funcionários da **CONVERGE** foi quitada em 05.01.2017, já pela sua incorporadora.

Desse modo, conquanto a folha de pagamentos tenha sido adimplida pela Impetrante, a quem também competia o recolhimento do IR Fonte respectivo e a sua competente declaração em DCTF, por equívoco, tanto o DARF relativo ao IR Fonte, no montante de R\$ 299,19 (duzentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), como a DCTF relativa a janeiro de 2017, foram indevidamente apresentados em nome da **CONVERGE**.

Nessa conjuntura, ressalta que compete à fonte pagadora a entrega da DIRF correspondente ao período das retenções. Todavia, em razão de estar extinta desde dezembro de 2016, a **CONVERGE** não pode entregar a DIRF respectiva, eis que essa era referente a fatos geradores de 2017, fato que gerou o indevido apontamento no relatório de restrições da Receita Federal.

Ressalta, assim, que não é possível o desfazimento desses equívocos, uma vez que para tanto é necessário o Certificado Digital em nome da **CONVERGE**, que não existe em razão da baixa do seu CNPJ. Também sequer é possível a correção desse equívoco, uma vez que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil impede essa medida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Analisando os documentos juntados ao processo, tem-se que a exigência de regularidade fiscal para fins de habilitação no certame consta do item 3.9.2.1 do edital (ID 12338316, pág. 5).

Com efeito, o relatório de situação fiscal da impetrante indicou a ausência da DIRF ao ano de 2017 (ID 12338317, pág. 5).

Verifico, por outro lado, que apesar da pendência apontada no sistema da Receita Federal, a impetrante comprova a impossibilidade de sua regularização, tendo em vista estar baixado o CNPJ da empresa incorporada **CONVERGE** (ID 12338324, pág. 1).

Conquanto não haja comprovação documental de que, de fato, não há outro meio apto, perante a autoridade impetrada, de ser sanada em tempo hábil a pendência da impetrante, considerando a data de realização da concorrência no procedimento de Registro de Preços no SESI, que se realizará no dia 23/11/2018, às 10h00 (ID 12338316, pág. 1), verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Destaco, nesse ponto, que ao que consta dos autos, a pendência impeditiva da emissão de certidão não se refere à existência de tributos não pagos, mas sim à ausência de entrega de um documento fiscal. Por essa razão, não se mostra razoável inviabilizar a participação da impetrante no certame pela falta da certidão de regularidade fiscal, cuja emissão, ao que tudo indica, foi impossibilitada em razão daquela única irregularidade.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, **no prazo de 72h (setenta e duas horas)**, a contar do recebimento do mandado de intimação, desde que não haja outro impeditivo além daquele indicado na exordial (ausência da entrega de DIRF 2017).

Notifique-se, por mandado, a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, bem como para prestar as informações no prazo legal.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018097-78.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ, MAURICIO MARCOS QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte requerida (Caixa Econômica Federal)**, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028087-59.2018.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu pedido de remessa de processo ao CARF ainda não foi apreciado.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar para "[...]" para determinar **que a autoridade coatora imediatamente analise e profira decisão em relação ao pleito administrativo formulado através da petição protocolada em 23 de abril de 2017 (doc. 5)**, na qual requereu a remessa dos autos do processo administrativo-fiscal n.º 11610.007675/2002-98 ao *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)* [...].

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o pedido administrativo protocolado pela ora impetrante em 23 de abril de 2017 (doc. 5), procedendo de forma eficaz com o encaminhamento dos autos do processo administrativo-fiscal n.º 11610.007675/2002-98 ao Órgão competente para julgamento do recurso voluntário, qual seja, o *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)*."

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, "[...]" tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Em tese, a impetrante tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e, para comprovar o mandato do segundo subscritor da procuração Eduardo Laperuta Nascimento.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEINTEMP GESTAO DE PESSOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Horas-extras

Adicional noturno e de periculosidade

Comissões, Bônus e Abonos

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (num. 3083633 e 3340806).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 3710930).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8123106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas e

Adicionais noturno e de periculosidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu qu

Comissões, Bônus e Abonos

“As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua

Não restou demonstrada a natureza jurídica dos referidos prêmios de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pel

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição”.

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Denego quanto pagamentos relativos à:

Horas-extras

Adicional noturno e de periculosidade

Comissões, bônus, prêmios, abonos.

Férias gozadas

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028029-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS/COFINS.

A impetrante requereu a desistência (num. 12242396).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007705-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REYNERY PELLEGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: REYNERY PELLEGRINI - SP161040
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista a formalização de acordo na execução de título extrajudicial n. 0015300-54.2016.403.6100, manifeste-se a executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023325-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegalidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028275-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAZARO SANTOS - SP234491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMBELE DRISSA
RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é reabertura de prazo para apresentação de defesa administrativa.

O autor requereu a desistência (num. 11114414).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DO ROSSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, RENAN ROCHA - SP327350
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie o exequente o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10706945), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10610

INQUÉRITO POLICIAL

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X FABIO FERRAZ RANZATTI X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA X NATACHA VISTOCA X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING)
DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva postulado em favor dos investigados CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e BERNARDO KALMAN (fs. 336/338 e 339/344). A investigada NATACHA VISTOCA, que teve deferido pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, agora pleiteia permissão para realização de trabalho externo (fs. 350/353). Em 21/09/2018, os requerentes foram presos em flagrante por infração, em tese, dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006; do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; do artigo 2º, 2º, da Lei 12.850/2013; e dos artigos 329 e artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Exsurge dos autos do Inquérito Policial em referência que policiais do 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (ROTA) receberam denúncia anônima de que no interior de estabelecimento comercial Motel Blanco, localizado nesta Capital, estaria funcionando verdadeiro centro de distribuição de drogas, oriundas do Paraguai. No final da noite do dia 20/09/2018, os milicianos dirigiram-se ao local e ao ingressarem no estabelecimento, um dos suspeitos teria efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais, que revidaram, levando o suspeito DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO a óbito. Após novo enfrentamento, o suspeito GUILHERME DE LIMA também foi alvejado e faleceu no local dos fatos. Em seguida, os policiais ingressaram no interior do estabelecimento, onde localizaram a quantia de 367 quilos de maconha e prenderam em flagrante os suspeitos JOAO CARLOS PEREIRA, FABIO FERRAZ RANZATTI, BERNARDO KALMAN, NATACHA VISTOCA, GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, MAYKOL VINICIUS LONGATO, DIEGO HERBST SANTANA e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ. Aos 22/09/2018, em plantão judiciário, o flagrante foi homologado e a prisão do ora requerente foi convertida em preventiva. Em audiência de custódia, realizada perante este Juízo em 26/09/2018, a prisão preventiva do requerente foi mantida. Irresignada, as defesas apresentam nestes autos pedidos de revogação da prisão preventiva em favor de BERNARDO KALMAN e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e que os requerentes são primários, possuem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Além disto, sustentam, ambas defesas, que os ora requerentes não tinham conhecimento dos fatos e eram apenas funcionários da empresa. Instado, o órgão ministerial manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos requerentes. Após a manifestação ministerial, a investigada NATACHA VISTOCA, que teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, por ser mãe de criança que possui condição física de saúde debilitada e que demanda cuidado permanente de sua genitora, pleiteou a permissão de exercer trabalho externo para que tenha condições de manter o sustento de seu filho (fs. 350/353). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo que NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva dos investigados. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de BERNARDO KALMAN e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e na audiência de custódia servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que, como já salientado, os supostos crimes praticados pelos investigados BERNARDO KALMAN e CLAUDECY estabeleceram pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Conforme consta dos autos, CLAUDECY era funcionário da lavanderia do motel, contratado pelo investigado FABIO FERRAZ RANZATTI há cerca de um mês, tendo sido detido, na data dos fatos, ao lado de um dos automóveis que continha grande quantidade da droga, ocasião em que teria confessado, informalmente, participação no esquema criminoso. Quanto a BERNARDO, consta dos autos que na data da prisão teria se apresentado como advogado e amigo do proprietário do estabelecimento (FABIO FERRAZ), tendo sido, em seguida, encontrada grande quantidade de drogas em seu quarto (três tijolos de maconha, de um quilo cada), bem como em seu veículo. Ante a gravidade dos delitos supostamente praticados, bem como ante as circunstâncias da prisão, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia, a manutenção da custódia cautelar dos investigados mostra-se absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há indícios de materialidade, tais como os harmoniosos depoimentos das testemunhas e o auto de prisão em flagrante, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante dos investigados. Não houve qualquer alteração fática, desde a audiência de custódia, que justifique a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Consta dos autos, ademais, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente por terem sido encontrados em poder dos requerentes e dos demais investigados carros utilizados para a prática do delito de tráfico, armas de fogo e grande quantidade de substâncias entorpecentes, havendo a possibilidade de associados em liberdade, por meio dos quais os investigados têm amplas condições de continuar a delinquir. Ainda, durante a ação policial houve troca de tiros que resultou na morte de dois suspeitos, não havendo que se falar, evidentemente, que o crime não foi praticado em contexto de violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, o fato de os requerentes supostamente serem primários, terem bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não lhes garante o direito de responder ao feito em liberdade, já que tais condições são de somenos importância se comparadas à gravidade dos crimes em debate, cuja autoria é atribuída aos investigados. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma. II - No caso em concreto, o fímus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delicto quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios. III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito. IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal. V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015). VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escoreitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova. VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo. 3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaquei. Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que ele venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta. Desta forma, INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados BERNARDO KALMAN e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ. O pedido da investigada NATACHA VISTOCA, por sua vez, carece de elementos de convencimento. Como é cediço, a investigada teve deferido o pedido de prisão domiciliar justamente para que pudesse cuidar de seu filho, menor de 12 anos e com debilidade física. Todavia, agora a investigada pleiteia autorização para sair de casa e trabalhar, a fim de prover sustento ao menor. É certo que o trabalho lícito é forma de amparo a criança, o que está intrinsecamente ligado ao benefício que lhe fora anteriormente concedido. Todavia, a investigada não juntou qualquer comprovação de trabalho lícito a ser realizado e em quais horários. Assim sendo, determino que a requerente instrua seu pedido, no prazo de 5 dias, com documentos que comprovem: a) o horário em que seu filho estará na escola; b) o local de seu trabalho e em qual função; c) o horário em que exercerá o labor indicado. A fim de evitar prejuízos ao

andamento do feito, ante a urgente necessidade de encerramento do inquérito policial, determino o desentranhamento do pedido de NATACHA, que deverá ter andamento em autos apartados. Traslade-se cópia desta decisão aos novos autos, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal após a nova manifestação da requerente. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 327/330v. São Paulo, 13 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10604

INQUERITO POLICIAL

0007479-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARLOS ROMANO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Solicitem-se os antecedentes criminais do(a) autor(a) da infração com a máxima urgência. Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 15 h 30 min, para audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se MARCELO CARLOS ROMANO para comparecer à referida audiência, acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado um defensor público por este Juízo. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 54/55. Deverá, entretanto, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar o(a) autor(a) do fato se possui condições financeiras para constituir defensor, certificando tal situação. Sendo a resposta negativa, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para prestar-lhe assistência jurídica no presente feito, caso em que a DPU deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para comparecer à audiência acima designada. Solicite-se cópia integral da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0007449-80.2014.403.6181, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 54/55, parte final). Ciênc. ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015753-34.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 471/472v, pelos fundamentos ali indicados.

Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com os originais das petições de fls. 475/479 (razões) e fls. 484/491 (contrarrazões), que deverão ser substituídas nestes autos por cópias, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente (fls. 474/v) e desta decisão.

Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao Setor de Distribuição para distribuição por dependência a estes autos.

Após, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a teor do artigo 584 do Código de Processo Penal, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 471/472v, mantendo-se os autos principais sobrestados em Secretaria.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 10611

EXECUCAO PROVISORIA

0006752-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANO DO CARMO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Defiro o pedido de parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 3.691,96, devendo a primeira delas ser paga até o dia 30/11/2018, e as demais até o dia 30 dos meses subsequentes.

Findo o pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da extinção da punibilidade.

Publique-se.

Expediente Nº 10612

EXECUCAO DA PENA

0006233-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DU LIWEI(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Considerando que a apenada apresentara o requerimento de viagem em audiência; a manifestação favorável do Ministério Público Federal e por se tratar de saúde de familiar, excepcionalmente defiro o pedido e autorizo a viagem de DU LIWEI, no período de 18/11/2018 a 24/01/2019, para a China. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno, ocasião em que será reagendada a entrevista psicossocial e em que deverá apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para que reagende a entrevista psicossocial após o retorno de viagem. Publique-se. Intime-se o MPF. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10613

INQUERITO POLICIAL

0010984-75.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Considerando que os bens apreendidos eram utilizados sem autorização da ANATEL, oficie-se a agência para que proceda à destinação legal dos bens (três antenas diretas registro nº 7159/2016 e três reforçadores de sinal com o laço nº 03000952209).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquive-se.

Expediente Nº 10614

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013510-15.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181 ()) - MAYKOL VINICIUS LONGATO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulado em favor do investigado MAYKOL VINICIUS LONGATO (fls. 02/10). Em 21/09/2018, o requerente foi preso em flagrante por infração, em tese, dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006; do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; do artigo 2º, 2º, da Lei 12.850/2013; e dos artigos 329 e artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Exsurge dos autos do Inquérito Policial em referência que policiais do 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (ROTA) receberam denúncia anônima de que no interior de estabelecimento comercial Motel Blanco, localizado nesta Capital, estaria funcionando verdadeiro centro de distribuição de drogas, oriundas do Paraguai. No final da noite do dia 20/09/2018, os milicianos dirigiram-se ao local e ao ingressarem no estabelecimento, um dos suspeitos teria efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais, que revidaram, levando o suspeito DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO a óbito. Após novo enfrentamento, o suspeito GUILHERME DE LIMA também foi alvejado e faleceu no local dos fatos. Em seguida, os policiais ingressaram no interior do estabelecimento, onde localizaram a quantidade de 367 quilos de maconha e prenderam em flagrante os suspeitos JOAO CARLOS PEREIRA, FABIO FERRAZ RANZATTI, BERNARDO KALMAN, NATACHA VISTOCA, GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, MAYKOL VINICIUS LONGATO, DIEGO HERBST SANTANA e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ. Aos 22/09/2018, em plantão judiciário, o flagrante foi homologado e a prisão do ora requerente foi convertida em preventiva. Em audiência de custódia, realizada perante este Juízo em 26/09/2018, a prisão preventiva do requerente foi mantida. Irresignado, a defesa apresenta nestes autos pedido de revogação da prisão preventiva em favor de MAYKOL VINICIUS LONGATO, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e que o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, sustentou que o requerente não tinha conhecimento dos fatos e era apenas cliente do motel onde se deu a apreensão das drogas e sua prisão em flagrante. É o breve relatório. Considerando a urgência do pedido e a proximidade de feriado prolongado, dispensei a manifestação ministerial e passo a decidir. Entendo que NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva do investigado. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de MAYKOL VINICIUS LONGATO permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e na audiência de custódia servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que, como já salientado, os supostos crimes praticados pelo investigado MAYKOL VINICIUS estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Ademais, a manutenção da custódia cautelar do investigado é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há indícios de materialidade, tais como os harmoniosos depoimentos das testemunhas e o auto de prisão em flagrante, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante do investigado. Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente por terem sido encontrados em poder dos investigados carros utilizados para a prática do delito de tráfico, armas de fogo e grande quantidade de substâncias entorpecentes, havendo a possibilidade de associados em liberdade, por meio dos quais o investigado tem amplas condições de continuar a delinquir. Ainda, durante a ação policial houve troca de tiros que resultou na morte de dois suspeitos, não havendo que se falar, evidentemente, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Acrescente-se que as investigações apontam que o grande volume de drogas apreendidas seriam provenientes do Paraguai e teriam sido entregues à organização investigada na cidade de Toledo-PR, cidade onde residia o ora requerente MAYKOL. Além disso, o fato de o requerente supostamente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não lhe garante o direito de responder o feito em liberdade, já que tais condições são de menor importância se comparadas à gravidade dos crimes em debate, cuja autoria é atribuída ao investigado. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. 1 - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por

esta E. Turma.II - No caso em concreto, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios.III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito.IV - Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRONICO DJE-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015).VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorrevamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova.VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA.I. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaquei.Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do investigado é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que ele venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta.Desta forma, INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado MAYKOL VINICIUS LONGATO.Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2018.Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6981

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E SP196458E - DANIEL PEREIRA DA SILVA)
Trata-se de relatório da CEPEMA (fls. 157/172), indicando que o beneficiário RICARDO DA SILVA ARAUJO não vem cumprindo integralmente as condições de suspensão processual celebradas à fl. 142, pois embora tenha quitado a prestação pecuniária, deixou de atender ao comparecimento mensal por diversas vezes.Diante desta informação, o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova por mais seis meses (fl. 173).Em seguida chegou a informação de que o beneficiário sofreu um acidente, tendo padecido ferimentos de considerável gravidade (fls. 174/177).Após nova vista ao Parquet, que não apresentou novos requerimentos (fl. 178), chegaram novos documentos recomendando o afastamento por tempo indeterminado (fls. 182/186).Decido.Primeiramente, em relação à prorrogação do período de suspensão, assiste razão ao órgão ministerial.A proposta de suspensão processual homologada em audiência realizada em 30/05/2017 (fl. 142) estabeleceu o comparecimento mensal, pelo período de dois anos, dentre outras condições.O beneficiário iniciou os comparecimentos em 09/06/2017, e deixou de comparecer no mês de agosto, alegando haver se confundido (fl. 147).Posteriormente, a CEPEMA informou que o acusado também deixou de comparecer nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro/2018 (fl. 157), afirmando haver presumido que os comparecimentos mensais teriam terminado (fl. 172).Inaceitável a alegação de que o beneficiário teria se confundido tantas vezes em tão pouco tempo quanto aos comparecimentos mensais, haja vista haver concordado com as condições, assinado o respectivo termo, tendo levado consigo uma cópia, e ainda ter sido orientado pela CEPEMA.Tal conduta denota menosprezo em relação à Justiça e à oportunidade oferecida pela Lei n. 9.099/95.Por outro lado, o beneficiário encontra-se impossibilitado de retomar suas obrigações por tempo indeterminado, devido ao acidente que sofreu.Diante do exposto, determino:1- a interrupção do cumprimento das condições de suspensão processual pelo prazo de seis meses, contados de sua intimação.Caso o beneficiário convesca antes desse período, deverá se apresentar à CEPEMA para retomar o cumprimento das condições.Caso ainda não esteja apto, o beneficiário deverá apresentar novos documentos médicos que justifiquem sua condição, para que seja deliberado eventual redimensionamento da interrupção.2- a prorrogação dos comparecimentos mensais por mais seis meses, sem prejuízo daqueles que restavam do período anterior, devendo o beneficiário ser advertido acerca da necessidade de observar o cumprimento rigoroso das condições da suspensão processual, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95.Encaminhe-se o presente despacho por meio eletrônico à CEPEMA.Intime-se o beneficiário e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, guarde-se na condição de sobrestado.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6982

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007599-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181 ()) - MARGARIDA MARCHIORI(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Fls.02/10: Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos no sistema RenaJud, formulado pela requerente MARGARIDA MARCHIORI, asseverando que foram bloqueados quatro veículos que estão em nome da requerente, sendo que dois deles pertencem de fato ao acusado Jamirton Marchiori Calmon, embora estejam no nome da requerente e os outros dois (GM/Prisma Joy, placas DZG 9213/SP e VW/Kombi, placas EZB 3146/SP) que efetivamente pertencem à requerente e a seu companheiro Airton Toralbo Gonçalves. Juntou aos autos documentação de fls.11/58, relativa à aquisição dos veículos objetos do presente pedido, os quais foram inicialmente financiados e comprados por Airton (fls.15/33 e fls.43/45), tendo sido transferidos para Margarida em momento posterior (fls.40/41 e fls.46/47).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio total, asseverando que em razão de grande parte do patrimônio dos acusados ser mantido de forma oculta, ainda há interesse dos bens objetos do pedido até a conclusão do feito principal. Não se opôs ao desbloqueio para fins de licenciamento (fls.52/53).Decido.De fato, os veículos objetos do presente pedido VW/Kombi, placas EZB 3146/SP e GM/Prisma Joy, placas DZG 9213/SP e, em nome da requerente Margarida Marchiori Calmon, foram bloqueados por este Juízo, conforme comprovantes de inclusão veicular de fls.60/63 e fls.64/67 do apenso RenaJud, respectivamente, permanecendo o bloqueio judicial para transferência de propriedade.Preliminarmente, diante da informação contida na petição acerca de investigação em inquérito autônomo acerca de eventual crime de lavagem de dinheiro, determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pelo IPL 0728/2016-2-SR/DRE/SP, requisitando seja este Juízo informado acerca do interesse daquele feito no bloqueio no sistema RenaJud dos veículos GM/Prisma Joy, placas DZG 9213/SP e VW/Kombi, placas EZB 3146/SP, em nome Margarida Marchiori.Sem prejuízo, diante da não oposição do Ministério Público Federal, determino o desbloqueio apenas para fim de licenciamento dos veículos VW/Kombi, placas EZB 3146/SP e GM/Prisma Joy, placas DZG 9213/SP.Cumpra-se.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017831-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

10 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LILIAN KELLY FERREIRA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007100-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente ID 11417259, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016079-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINDER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, MARCOS CORREA, SANDRA REGINA ASSUNCAO VAZ CORREA

DECISÃO

1) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

2) Expeça-se mandado de citação e penhora em bens dos sócios, conforme requerido pela exequente.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009847-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Ante à recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004105-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014051-57.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da Exequente, conforme determinado na decisão. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052544-82.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERCIO DE SOUZA FERREIRA, VIVIAN LINDMAYER FERREIRA, ANDREA LINDMAYER FERREIRA, ALESSANDRA LINDMAYER FERREIRA, FARMATER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006722-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005925-18.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva em decorrência de fraude, o que ensejaria a denunciação da lide; nulidade da CDA ante a ausência de certeza do título executivo; valor da ação inferior ao mínimo indicado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda; prescrição e decadência. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita (ID 11808837).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 12189956).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção das alegações de aplicação da Portaria MF nº 75/2012, prescrição e decadência, assim como do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação às alegações de aplicação da Portaria MF nº 75/2012, prescrição, decadência e cabimento dos benefícios da justiça gratuita.

I. Da exigibilidade do título executivo

A excipiente aduz que o baixo valor da causa (R\$ 16.044,33) ensejaria a extinção do feito pela aplicação da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

No entanto, sua alegação não se sustenta, uma vez que a referida portaria dispõe sobre o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que a presente ação foi proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), representada pela Procuradoria-Geral Federal.

II. Da justiça gratuita

O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

III. Da decadência

No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional determina que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

No caso *sub judice*, os créditos foram constituídos em 19/06/2006 (CDA nº 3.006.032646/16-06) e em 03/11/2008 (CDA nº 3.006.032841/16-73), na data da notificação da executada acerca dos autos de infração ("Dt. Notif. Inicial" - ID 7348118).

Sendo tais créditos referentes a 29/09/2005 e 18/03/2006 (datas em que foram lavrados os autos de infração - ID 7348118), a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo (29/09/2005) teve início em janeiro/2006 e findou-se em dezembro/2010. Por sua vez, a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais recente (18/03/2006) teve início em janeiro/2005 e findou-se em dezembro/2009.

Portanto, não se operou a decadência, já que os créditos foram constituídos em 19/06/2006 e 03/11/2008.

IV. Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte de direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito: isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined"). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos relativos a 29/09/2005 e 18/03/2006, referentes a multas administrativas impostas por meio de auto de infração (ID 7348118).

Em 19/06/2006 e 03/11/2008, a empresa executada foi notificada acerca dos autos de infração. Os débitos foram definitivamente constituídos em 24/07/2014 e 10/11/2014, com o trânsito em julgado do processo administrativo (ID 7348118).

Dessa forma, conforme afirmado pela exequente e registrado na CDA, os débitos foram constituídos definitivamente em 24/07/2014 e 10/11/2014.

Em 18/10/2016, os valores foram inscritos em dívida ativa (ID 7348118).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 28/05/2018 (ID 8456701) e se consumou em 17/10/2018 (ID 12010570), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição definitiva dos débitos em 24/07/2014 e 10/11/2014 e a citação da parte em 17/10/2018, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (18/10/2016), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016820-02.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (116) 5009610-33.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELLI JUNIOR - SP330854

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3032

EXECUCAO FISCAL

0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 180.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Em face do trânsito em julgado dos embargos (fls. 878), defiro o desentranhamento da carta de fiança e documentos que a acompanham (fls. 716/736).
Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que a retire em secretaria.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Considerando que as irregularidades apontadas pela exequente foram sanadas pelo executado, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
Proceda-se a intimação da exequente para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, providencie as anotações necessárias em seu sistema, a fim de que conste a substituição da garantia.
Com o retorno dos autos, desentranhe-se a carta de fiança, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052296-82.2005.403.6182 (2005.61.82.052296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAO ATTILIO UNTI VAQUERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante JULIAO ATTILIO UNTI VAQUERO:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.
Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 150, sra. ROSÂNGELA TIRELLI, CPF 192.270.638-89, com endereço na Rua Dr. Ulisses Guimarães, 505, 515, Vila Assis, Mauá/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.
Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Fls. 144/145: Manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR X PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012900-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012900-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DANUNZIO TICON - ME X MARCIO LUIS DANUNZIO TICON - ME(SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X MARCIO LUIS D ANUNZIO TICON(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007700-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CHRISTIANO BUCCIANTI DE MAGALHAES RUIZ X CRISTIANO ANTONIO CHEHIN

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário; Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;
Determino a virtualização deste feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.
Após a virtualização, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa, código 21).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003985-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 122/123: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010306-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA X MARIA JOSE FERREIRA ROMERO(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Considerando que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários-mínimos e proventos de aposentadoria, conforme documentos de fls. 173/174, determino

o levantamento do montante de R\$ 774,32 (setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), mantidos na Caixa Econômica Federal em nome da coexecutada MARIA JOSE FERREIRA ROMERO, com fundamento no art. 833, inciso IV e X, CPC. Expeça-se alvará de levantamento.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das demais alegações da executada de fls. 152/162.

EXECUCAO FISCAL

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 730.

Prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 672, última parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045753-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052090-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002197-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021100-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.S COMERCIO E SERVICOS KITS DE BLINDAGENS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030048-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que seu representante legal compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 86.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061435-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Em face do pedido de desistência da apelação formulado pela Fazenda Nacional, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 86/87, item c.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011949-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014588-72.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA QUEIROZ SANTOS(SP301122 - JULIANO FIDELIS DOS SANTOS E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL)

A alegação de impenhorabilidade dos valores está baseada no argumento de que a constrição recaiu sobre montante depositado em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos.

De acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 44/52, constato que a conta mantida pela executada no banco Bradesco consiste em conta denominada como poupança fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança.

Ademais, nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que possa se aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025039-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS L(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027859-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

A empresa executada por meio da petição às fls. 33/34, oferece à penhora bens e requer a liberação dos valores constantes de sua conta corrente, bloqueados por ordem deste juízo em 05/06/2018 (fls. 32).

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados (R\$ 29.087,53), seriam utilizados para pagar salários dos funcionários e fornecedores, razão pela qual teriam natureza salarial.

De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

Por outro lado, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia do juízo, bem como a indicação de bens pelo executado, expeça-se mandado de reforço de penhora.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012083-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOFILO BARBOSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014767-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AIRTON DIAS, ADEMIR DIAS, ELIANA DIAS FONSECA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO USSIT CORREA - SP253865

DESPACHO

Intime-se o embargado para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 19 dos autos originários nº 0006886-80.2014.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO JACHETA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 9569620 e 9569622 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001396-50.2018.4.03.6183

Autor: PAULINO JACHETA

NB: 42/085.889.384-3

DIB: 05/09/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016974-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PATTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018543-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRENE PRUDENTE DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PERES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017601-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO SOTRATI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORACI XAVIER MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018596-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs Num. 10746307 a Num. 10752962, Num. 11778936 e Num. 11778938: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017153-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017149-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017722-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PIRES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO UMHAUSER
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO CHIORATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016710-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA - SP315663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015136-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ANTONIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015836-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAMPONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016526-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE NUNES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016064-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAÍRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015512-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO INACIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES LOPES LIMA - SP275458, LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos n. 00482629020084036301.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se a parte autora para que emende o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMIL ABID
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014513-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013988-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA VITORIA RUFINO SILVA SANTOS, GUILHERME RUFINO SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIENE RUFINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017056-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial trazendo aos autos procuração, documentos pessoais da parte autora, bem como os documentos necessários a demonstrar o direito alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO DEL LAPINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLLER PUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID 12270915, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que restabeleça o benefício concedido na decisão de ID 8666818, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA CARRILHO LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10211431 e ID 10211433: vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo semefeito a homologação ID 10008189.

2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CASSELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia legível da CTPS ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade laborativa no período de 01/07/1989 a 20/07/1989, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/185.311.146-2 em nome de TÂNIA CASSELLI, nascida em 14/06/1961, CPF nº 059.542.948-36, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados nos IDs 9637439 e 9637449.
2. Após, conclusos.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Inf.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009541-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001723-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Vista a parte autora acerca das informações no ID 10096390 e ID10096392.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACELIA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106, PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FELIPE GUIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 06/2015, com a conversão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi ajuizada originalmente no Juizado Especial Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 983186).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade perícias médicas, cujo laudo foi juntado (id 5491748). Manifestação acerca do laudo (id 8341608).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 8772248).

Sobreveio réplica (id 9752059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Em perícia realizada em 09/10/2017, consta que o autor, graduado em música, exercia a profissão de programador musical. O autor passou a apresentar manchas pelo corpo e dores generalizadas. Posteriormente, foi firmado o diagnóstico de endocardite bacteriana, com foco dentário. Iniciou tratamento hospitalar e, durante a internação, sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico. Necessitou de tratamento cirúrgico e também foi submetido à valvoplastia aórtica. Após, passou por tratamento fisioterapêutico por muitos meses, contudo, sem melhoras. Afirma que mantém perda de força nos membros à esquerda, lentidão de raciocínio, prejuízo da memória, sensação de fadiga e não consegue permanecer em pé por longos períodos. Ressalta que foi admitido em uma empresa, por indicação de uma amiga, mas precisou se desligar pois não conseguia concluir as atividades.

Em suma, o autor desenvolveu lesão da valva aórtica em virtude de processo infeccioso (endocardite), cujo foco original foi abscesso dentário. Após a infecção dentária, houve disseminação do processo infeccioso para o coração, com lesão da valva aórtica. A perícia conclui pela incapacidade total e permanente a partir de 21/01/2014.

É oportuno ressaltar que a perícia fixou a data de início da incapacidade a partir de 21/01/2014, no entanto, a parte autora pleiteou a concessão do benefício a partir de 06/2015. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir de 06/2015.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, a perita fixou a DII em 21/01/2014 e, conforme extrato do CNIS, observa-se que o autor vinha efetuando recolhimentos tendo, inclusive, obtido auxílio-doença no período de 12/03/2014 a 28/08/2014. Logo, detinha qualidade de segurado.

Cabe salientar que deve ser descontado o período de 02/05/2017 a 30/06/2017, pois o autor desenvolveu atividade laborativa, conforme relatou no exame clínico e conforme consta no CNIS.

Enfim, considerando-se que o autor pretende a concessão do benefício desde 06/2015 e a ação foi ajuizada em 2017, não houve prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015, descontando-se o período de 02/05/2017 a 30/06/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordens ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: FELIPE GUIDA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 01/06/2015, descontando-se o período de 02/05/2017 a 30/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002938-5)) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DE LIMA FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARSONE SILVA - PI13370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LEONARDO DE LIMA FONTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de, o auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 25/11/2009.

Com a inicial, vieram os documentos (id 3297171).

Citada, autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 6296242).

Designada produção de prova pericial na especialidade ortopedia, (id 5453383), cujo laudo foi juntado (id 11504123).

A parte autora se manifestou acerca do laudo (id 11774251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 07/06/2018, por especialista em ortopedia, restou caracterizada sequela de hérnia discal lombar. O periciando apresenta doença de natureza traumática e degenerativa, não sendo possível estabelecer se é decorrente do trabalho.

De outro lado, constou no laudo que não há limitações incompatíveis com sua atividade habitual, sendo passível de melhora com o tratamento adequado. O perito concluiu que não restou constatada a incapacidade laboral para a atividade exercida.

Ademais, o perito relatou que, com a documentação apresentada, não foi possível determinar se havia incapacidade entre a data da cessação e da perícia. Asseverou que as sequelas não implicam limitação à capacidade laboral.

De outro lado, em resposta ao quesito 02, ou seja, qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia, o perito respondeu: "O periciando é portador de sequela de hérnia discal lombar".

Assim, é possível afirmar que o periciando não apresenta incapacidade para a atividade laborativa e que não sofre de limitações incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual, porém, sofreu perda de sua capacidade laborativa em razão das sequelas que reduziram sua capacidade para a atividade que exercia anteriormente, ou seja, possui uma incapacidade parcial e permanente.

Cabe ressaltar, que o autor exercia a atividade de auxiliar de distribuição quando se submeteu a procedimento cirúrgico, vindo a receber auxílio-doença no período de 22/11/2008 a 25/11/2009; passou pelo processo de reabilitação no período de 12/03/2009 a 17/11/2009, sendo reabilitado para a função de analista. Logo, o autor possui limitação parcial, levando-se em conta a atividade que exercia na época em que sofreu o trauma, vale dizer, auxiliar de distribuição.

Não obstante o artigo 104, § 4º, II, do RPS, que dispõe que o auxílio-acidente não será devido na hipótese de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, em decorrência de inadequação do local de trabalho, o artigo 86 da Lei nº 8213/91 não traz qualquer restrição nesse sentido.

Ademais, considerando a ausência de documentos para a aferição de eventual incapacidade entre a data da cessação do benefício e a data da perícia, fixo a DII na data do laudo, ou seja, 07/06/2018.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor exerce atividade laborativa na "Editora Abril" desde 05/10/2010 até a atualidade. Como a DII foi fixada em 07/06/2018, preencheu-se o requisito.

Logo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, desde 07/06/2018.

Frise-se, por fim, que como a DII foi fixada em 07/06/2018, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 07/06/2018, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): LEONARDO DE LIMA FONTANA; Benefício concedido: auxílio-acidente; DIB: 07/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10445810:** Ciência ao INSS.

2. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

3. Por outro lado, o **valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo**, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

4. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à empresa **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A**.

5. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA ULTRAGAZS/A**, referente ao período de 27/07/1987 a 05/03/1993.

6. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

7. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

8. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

perícia). 9. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da

10. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12351342: Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADI.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013684-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 11.060,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 5.416,67, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 11027182, fl. 18), juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos mensais de R\$ 5.416,67 (08/2018).

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5016013-15.2018.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE - SP295309, TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0021662-80.2018.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 11799080, pág. 7), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

3. Na hipótese da Dra. Liz Rejane Souza Tazoniero (OAB/SP 404.917), constante na petição inicial, também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à mesma.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENI DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Verifico pela certidão de casamento que a autora passou o nome de IRENI DIAS RODRIGUES para IRENI DIAS RODRIGUES COSTA e, na inicial, informa que é divorciada.

3. Apresente a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, certidão de casamento e cópia do CPF devidamente atualizadas.

4. Em igual prazo, deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista que o documento ID 11295823 consta IRENI DIAS DOS SANTOS.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016252-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO REIS CORTELLLO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a **data final** o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 11311393, págs. 21-27) foi emitido em 14.10.2010.

Int

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELCIO TERUO YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12340999 / 12341000:** Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 10308296 / 10308299:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, referente ao período a partir de 04/09/1989.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZOEERZE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria especial, bem como a declaração de inexistência de débito.

A demanda foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para este juízo (id 2698662).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, a fim de o INSS restabelecer a aposentadoria especial sob NB 46/135.693.200-0, bem como suspender a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria e quaisquer medidas que pudessem significar restrição ao crédito, como a negatificação do nome do segurado. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2982518).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 3180029).

Sobreveio a réplica (id 5541490).

Veramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, a demandante narra que obteve aposentadoria especial em 05/08/2004, em razão da atividade exercida como enfermeira, permanecendo em atividade na mesma empresa após a concessão do benefício, contudo, na função de diretora. Diz que o INSS comunicou a autora, após quase 13 anos, de que foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício, consistente no fato de que estaria exercendo atividade especial após a jubilação, infringindo o artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 254 da IN 77/PRES/INSS de 2015.

Sustenta o direito à manutenção do benefício, visto que “a autora foi demitida da empresa em 12/01/2016”; que “desde a aposentadoria, a autora exercia outra atividade na empresa não considerada especial”; que há “inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91”.

Consoante se nota do ofício do INSS, anexado pela autora, o benefício de aposentadoria especial foi suspenso em julho/2017, gerando a cobrança das parcelas recebidas no período de 01/08/2008 a 30/06/2017. Constatou-se, assim, o interesse de agir na demanda.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito do segurado de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, além de outros princípios, tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que a parte autora pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Embora não se vislumbre a inconstitucionalidade do §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se verifica a hipótese de incidência da norma no caso dos autos. Isso porque, de acordo com o PLENUS, a aposentadoria foi concedida em 27/02/2005, com efeitos pretéritos até a DER (05/08/2004), tendo, a autora, juntado os demonstrativos de pagamento e avisos de férias, emitidos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, indicando que, ao menos desde julho/2006, continuou o vínculo na referida empresa, porém, na função de diretora da escola de enfermagem.

Logo, por se tratar de atividade que, em regra, não enseja exposição habitual e permanente a agentes insalubres, não há razão para que o benefício seja cessado. Ressalte-se, nesse passo, que o INSS, na contestação, não aduziu nenhum fato que indicasse que o cargo da autora como diretora a expôs a agentes nocivos.

Consoante se observa do extrato do HISCREWEB, a autora ficou sem receber a aposentadoria entre julho e setembro/2017, sendo devida a quantia, na fase de cumprimento de sentença, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Por fim, não há que se falar em prescrição quinzenal, haja vista que o benefício foi cessado em junho/2017 e a demanda foi proposta no mesmo ano.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de **manter a tutela de urgência acolhida**, restabelecendo a aposentadoria especial sob NB 46/135.693.200-0 e cessando a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatificação do seu nome.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **dê-se ciência à autarquia acerca do teor desta decisão**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2189306).

Emenda à inicial (id 2478870, 2478886 e 2478905).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3548276).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3989255), impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do § 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição e salário no valor de R\$ 3.343,01 (10/2017), além de uma pensão por morte no valor de R\$ 2.268,17 (11/2017).

Ocorre que a autarquia não juntou documentos na contestação. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. Frise-se, nesse passo, que o CNIS não aponta o recebimento de aposentadoria ou pensão por parte do autor.

No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 17/09/1990 a 01/12/2015 (ISCMSP-HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA).

Consoante se observa da decisão administrativa (id 1983972, fls. 09-12), não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos laborados como especial.

Quanto ao período de 17/09/1990 a 01/12/2015, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na ISCMSP-HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **17/09/1990 a 01/12/2015**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 177.172.394-4, em 19/01/2016, **totaliza 25 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada no autos**.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 19/01/2016 (DER) |
|-------------------------|-----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| IRMANDADE DE SANTA CASA | 17/09/1990 | 01/12/2015 | 1,00 | Sim | 25 anos, 2 meses e 15 dias |
| Até a DER (19/01/2016) | 25 anos, 02 meses e 15 dias | | | | |

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **17/09/1990 a 01/12/2015**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 19/01/2016, **num total de 25 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO EDUARDO MOTTA VALERIO; Aposentadoria especial (46); NB: 177.172.394-4; DIB: 19/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/09/1990 a 01/12/2015.

P.R.I

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ACQUATI - SP158174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, noticiado o falecimento do exequente JULIO RODRIGUES DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Verificada a juntada de CARTA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em titularidade da viúva do mesmo, a habilitação do de cujus obedecerá a legislação previdenciária.

Assim sendo, por ora, intime-se a pretensa sucessora previdenciária (MARIA APARECIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, caso deseje os benefícios da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MAIA RAPOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 12023041: Providencie a Secretaria as devidas anotações acerca do patrono Jairo de Paula Ferreira Júnior, OAB/SP 215.791, o qual representa apenas uma das prováveis sucessoras habilitantes (Laura Teixeira Raposo de Mello).

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados nos IDs 10288322 e 10825754, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que o benefício do autor falecido era o de Pensão por Morte.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016726-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016955-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FAROUK RAFFOUL MOKODSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017298-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: JOSE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017317-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017344-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017389-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO INACIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017319-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA ESTEVAM DE AMORIM VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017310-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONDINA RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente o exequente para cumprir o determinado no despacho de ID 9931727, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017460-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VERGÍNIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017541-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017568-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA FONTES SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017573-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017578-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA REGINA FERREIRA LOPES DE AVILA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, ante o requerido pelo patrono, providencie o exequente a juntada da CARTA DE CONCESSÃO, com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do mesmo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, ante o requerido pelo patrono, providencie o exequente a juntada da CARTA DE CONCESSÃO, com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017713-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JESUINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias legíveis de seus cálculos de ID 11753573..

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017769-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES TEREZINHA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente os motivos do cadastramento deste cumprimento de sentença como SEGREDO DE JUSTIÇA.

Tratando estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde se apura a execução por quantia certa, far-se-á necessário a que a mesma, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, tenha por base um cálculo definido, inclusive por referir-se a execução definitiva.

Sendo assim, emende o exequente sua inicial, no prazo legal, justificando seu interesse no propositura e continuidade desta execução.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017782-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GOMES KESTERING
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA MARIA DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, por ora, esclareça a exequente a pertinência de seu pedido inicial, tendo em vista que não consta nestes autos nenhum documento comprobatório de concessão de pensão por morte em nome da mesma, referente ao falecido mencionado nos cálculos de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017838-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos em sede de apelação no E. TRF-3 e nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017847-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017936-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017970-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA SOARES FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017980-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve a digitalização pelo EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 00039111720164036183, vez que o ID 7702131 se trata do despacho que determinou a citação do INSS e não do mandado ou folha de vista em que consta a data da efetiva citação.

Assim, por ser documento necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, e considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante os novos cálculos apresentados pela parte exequentes, manifeste-se o INSS acerca do alegado em ID 11083793, no que se refere ao **cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058, JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726

DESPACHO

ID 11608490: Ante a opção do autor de ID supramencionado pelo benefício que considera mais vantajoso, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício judicial objeto do r. julgado deste cumprimento de sentença e da opção suprarreferida.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012091-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017566-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS PRAZERES - SP216959
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017633-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA ZYNGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017708-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR SCARABELO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017783-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EVANI APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MILIONI MONARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017942-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017995-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o manifestado pelo exequente em ID 10910695, intime-se o INSS acerca dos cálculos de ID's 4368411 e ss., no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017021-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LITALDI VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014806-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MENDES CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017193-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE COSTA PRIOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017304-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR SOUZA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSOQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo._

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo._

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017772-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE ALBENAZ SCAPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018109-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SIRLEI ALVES DOS SANTOS, TANIA MARIA SALES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROMILDO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11756201: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5023253-77.2018.4.03.0000, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018011-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROCAL, LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

No mais, retifique os exequentes seus cálculos de liquidação, apresentando planilha discriminada para cada dependente, tendo os termos finais diversos (limite de idade).

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018024-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDYMEA LEITE DIONYSIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifiquo que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018043-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018196-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MOURA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018208-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018227-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA CORREIA EMILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018233-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA APARECIDA PINTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

Destarte, comprove a pertinência do pedido inicial da exequente THEREZA APARECIDA PINTO SOARES, tendo em vista não constar nestes autos nenhum documento comprobatório da existência de benefício de pensão por morte em favor da mesma.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018239-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifco que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019381-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11451384, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014377-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constante do Id n. 10915335 – pág. 17/24, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELINTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constante do Id n. 9594330– pág. 17, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENI MARIA DELIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11617503: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o “Hospital Cruz Azul” visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos documentos juntados pela empresa “Bunge” - Id n. 11672939, bem como do retorno da Carta Precatória – Id n. 11494281.

Tendo em vista que foi realizada a oitiva das testemunhas Luiz Alves dos Reis e Odilo da Cruz Silva no Juízo Deprecado de Carapicuíba/SP (Id n. 11494281), manifeste-se a parte autora se mantém o interesse na oitiva de outras testemunhas (Id n. 10837386).

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 10903474 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica.

Concedo, contudo, diante da impugnação ao Laudo Pericial realizada pela parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos complementares.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Id n. 11861348: Manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 10959431, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 12145947, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014652-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12084860: Defiro os quesitos médico e socioeconômico apresentados pela parte autora.

Intimem-se as partes da realização da perícia socioeconômica designada pela perita judicial Simone Narumia para o dia 04 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.

Id n. 12084855: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018756-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado na procuração e na declaração de hipossuficiência, emendando a inicial, se o caso.

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014101-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora na presente ação a revisão do benefício previdenciário NB 42/138.533.431-0, concedido em 29/03/2006, através do reconhecimento de recolhimentos realizados como contribuinte individual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência de decadência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019421-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Considerando-se o endereçamento ao Juízo constante da pág. 1 da petição inicial, bem como o domicílio da parte autora, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGEMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11672457, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 9363420, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 10916727, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10883012, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 1025948, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12236620: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 12236621.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011944-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVO DELMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11570768: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma esclareça a parte autora o rol de testemunhas (Id n. 11502598), tendo em vista os termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo - NB 42/179.116.085-6.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória – Ids n. 11972741 e 12152853.

Após venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente nesta Capital (Id n. 3700402).

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULLIO - SP284653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-47.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018747-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO PENTEADO ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000983-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016356-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEIJURO SHIMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11880525 e 8865228: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018759-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12278278 deixo de apreciar o termo de prevenção.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12150001 e seguinte(s): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, bem como a parte autora para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10523497: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011461-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10413415: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO
SUCEDIDO: ANA FRANCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11698147: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-44.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 11630026: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015646-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12136178: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015624-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11094367: Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício judicial intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016457-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016460-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016463-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL BISTAFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016627-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO PERES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016448-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012729-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016762-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIN SAMUEL SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11882820: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12181250 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LA VINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8489540: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECY PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007038-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI

D E S P A C H O

Id n. 1288871: Manifeste-se o INSS apresentando, se o caso, novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação retro de que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com o de nº 00025315620164036183, reconsidero o despacho ID 11613682.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São PAULO, 07 de Novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018922-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 12005453 – págs. 137/138 que indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como a decisão ID 12005453 – págs. 172/173 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
No prazo de 15 (quinze) dias., especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FORTUNATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11229695: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 11457354 e 11479964 e seguintes: Dê-se ciência as partes.
Após se em termos e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12297237, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11547640, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Id n. 11822295: Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11953729, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 12331946, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5019769-54.2018.4.03.0000, conforme decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10685323).

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006132-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 12336463, intime-se a parte autora a fim de cumprir o despacho ID 8674732, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016431-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016627-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO PERES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011581-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUERLY OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-88.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CARVALHO DA SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11076765: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014101-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora na presente ação a revisão do benefício previdenciário NB 42/138.533.431-0, concedido em 29/03/2006, através do reconhecimento de recolhimentos realizados como contribuinte individual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência de decadência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019224-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE IZAIAS OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe do INSS da Agência da Previdência Social Vila Mariana São Paulo, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra os termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, procedendo à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/131.509.838-2, com o pagamento integral do referido benefício por seis meses subsequentes à cessação, com pagamento de 50% do valor do benefício nos seis meses seguintes e pagamento com desconto de 75% nos últimos seis meses.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/131.509.838-2.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005314-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: HELIO SOUZA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8170481, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3, no presente caso, apelação cível nº 0006826-77.2010.403.6109 (ID 5925185, pág. 47), intime-se a AADI para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação da especialidade dos períodos discriminados no título executivo judicial (ID 5925185, pág. 25/39), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 11516364 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018806-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LILA NOGUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018801-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018958-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CASARI BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 11842989 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 11950746 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids n. 11260773 e 11260774), como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE SOUZA - SP144068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 12294652 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 9890576 apresentada pelo SEDI.

Recebo a petição ID 11318035 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a manutenção dos pagamentos do benefício de pensão por morte até a data em que a autora completar 24 anos de idade, ou até a conclusão do curso universitário, bem como o pagamento de retroativos referente ao período de janeiro/2007 a maio/2011.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que a parte individual da pensão se extingue para o filho quando este completar 21 anos de idade, salvo se invalidou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

Desse modo, entendo que a manutenção da pensão por morte para o filho maior de 21 anos, com vistas a custear pagamento de mensalidades relativas a curso superior, não encontra guarida no sistema previdenciário.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENSÃO POR MORTE FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.” (Origem: STJ Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial – 68457 Processo: 201102466906 Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 13.08.2013 Data da publicação: 22.08.2013 Ministro Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autoconclusão antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.090.895-0, cessado em 25/09/2017, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 10851737).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 12320424).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.090.895-0, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 02/07/2003 a 25/09/2017.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que “*após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de obesidade mórbida, com osteoartrite de quadris, coluna lombar e joelhos, com extrema dificuldade para a locomoção*” (Id 12320424, p. 9).

Concluiu, assim, que resta caracterizada situação de “**incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico**” (Id 12320424, p. 9).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor na “*data da cessão do último benefício*” (Id 12320424, p. 9), ou seja, em **25/09/2017**, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.090.895-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação, em 25/09/2017, em favor do autor **JOSE RICARDO KSENHUCK**, no prazo de **15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.643.190-1, cessado em 12/03/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Almeja, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 10066456).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11451365).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Consto, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.643.190-1, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 30/07/2009 a 12/03/2018.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que “*após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de pseudoartrose de umero direito, com a placa totalmente solta e com indicação de nova cirurgia corretiva*” (Id 11451365, p. 9).

Concluiu, assim, que resta caracterizada situação de “*incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico*”, devendo o autor ser **reavaliado em 2 anos** (Id 11451365, p. 9).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor na “*data da cessação do último benefício*” (Id 12320043, p. 1), ou seja, em **12/03/2018**, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.643.190-1 ao autor LUIS FERNANDO JANECK, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12178807, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008054-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação ID 12182304 de que os autos foram distribuídos em duplicidade com os autos nº 50157585720184036183, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA MENDES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 10293673 – pág. 94/105.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 12163449.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018504-92.2018.4.03.6183
AUTOR: PLINIO VASCONCELOS CAPUCCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do INSS de id 10842882, que comunicou o restabelecimento do benefício em 13/09/18, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015785-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-95.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONETE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA BRÁS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONETE GONCALVES DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA BRÁS SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 603.500.828-7) cessado em 15/09/2018.

Relata, em suma, que na avaliação médica feita por perito do INSS em 15/09/2018, este concluiu que o avaliado poderia voltar as suas atividades laborais, indicando alta médica do segurado.

O impetrante não concorda com esta decisão, alegando que permanece incapaz para suas atividades laborativas.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine o restabelecimento do benefício.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (grifado)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmentemente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em auxílio-acidente. No entanto, para a comprovação do direito do Impetrante se faz necessária a realização de prova pericial por auxiliar do Juízo tendo em vista a controvérsia fática posta, já que administrativamente o perito do INSS verificou que o paciente se encontrava capaz para suas atividades.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.